EMEND S - P ZO		
COMISSÃO	INICIO	TÉRMINO
CTASP	05.12.95	13.12.95

ORDINÁRIA	
Entrada	Comissão
22/11/95	CTASP
__/__/__	
__/__/__	
__/__/__	
__/__/__	

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. ARLINDO CHINAGLIA)

APENSOS: PL 2437/96 1.187/95
3633/97
3558/97

ASSUNTO:

Altera dispositivos da Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976, que "dispõe sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol"; e da Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993, que "institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências".

DESPACHO: 31/10/95: TRAB. DE ADM. E SERVIÇO PÚBLICO - EDUC. CULTURA E DESPORTO - CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO(ART.54,RI) - ART.24, II.

À COM. DE TRABALHO em 21 de NOVEMBRO de 19 95

DE 19 95

PROJETO N.º 1.159

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Ildemar Kusbler (suplente), em 05/12/1995

O Presidente da Comissão de Trabalho, de Adm. e Serv. Público

Ao Sr. Deputado Jovair Arantes (PSDB-GO), em 1996

O Presidente da Comissão de Trabalho, de Adm. e Serv. Público

Ao Sr. _____, em 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19____

O Presidente da Comissão de _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD

PROJETO DE LEI Nº 1.159, DE 1995

(DO SR. ARLINDO CHINAGLIA)

Altera dispositivos da Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976, que "dispõe sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol"; e da Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993, que "institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências".

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO(ART.54,RI) - ART.24, II)

As Comissoes: Art. 24,II
Trabalho, de Adm. e Servico Publico
Educacao, Cultura e Desporto
Const. e Justica e de Redacao(Art.54,RI)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 31/10/95 PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 1159 DE 1995
(Do Sr. ARLINDO CHINAGLIA)

Altera dispositivos da Lei nº 6.354, de 02 de setembro de 1.976, que dispõe sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol; e da Lei nº 8.672, de 06 de julho de 1.993, que institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 6.354, de 02 de setembro de 1.976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º. .....

.....

V - Os direitos e obrigações dos contratantes e as condições para dissolução do contrato;

.....

"Art 6º. O horário normal de trabalho será organizado de maneira a bem servir ao treinamento e à exibição do atleta, não excedendo porém, de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, tempo em que o empregador poderá exigir fique o atleta à sua disposição."

"Art. 16. .....

Parágrafo único: No caso de o impedimento ser definitivo, inclusive por desfiliação do empregador, dar-se-á a dissolução do contrato, respondendo a entidade desportiva por perdas e danos."

COMISSÕES PERMANENTES - SG - COORD. DE COMISSÕES
1
fls

"Art. 17. Ocorrendo, por qualquer motivo, a dissolução da entidade empregadora, o contrato será considerado extinto para os fins de direito."

"Art. 29. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos decorrentes do contrato e da relação de trabalho entre o atleta profissional e seu empregador, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas."

Art. 2º. A Lei nº 8.672, de 06 de julho de 1.993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 19. Qualquer cessão ou transferência do contrato de trabalho do atleta profissional depende de expressa anuência deste."

"Art. 20. A cessão ou transferência do contrato de trabalho do atleta profissional para entidade desportiva estrangeira observará as instruções expedidas pela entidade federal de administração do desporto da modalidade.

Parágrafo único. ....."

"Art. 22. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato escrito de trabalho, celebrado com pessoa jurídica de prática desportiva, que será devidamente registrado na entidade federal de administração do desporto e deverá conter cláusula penal para as hipóteses de descumprimento ou rompimento unilateral.

.....

§2º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da seguridade social, ressalvadas as peculiaridades expressas nesta Lei."

"Art. 26. Ao término do contrato de trabalho, o atleta estará livre para celebrar um novo contrato com qualquer entidade de prática desportiva.

§1º. É nula a cláusula contratual que venha a estabelecer a renovação automática do contrato.

§2º. É nula qualquer cláusula, dispositivo ou instrumento particular que venha a obrigar o atleta profissional, após o término do contrato de trabalho, a indenizar o seu empregador a título de passe ou transferência, em razão da não renovação do contrato de trabalho."

DEPUTADOS - CD - COORD. D.T.S COMISSÕES
3

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se os artigos 11, 13, 26 e 31, da Lei nº 6.354, de 02 de setembro de 1.976; o artigo 64, da Lei nº 8.672, de 06 de julho de 1.993 e demais disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por escopo a abolição do instituto do passe na legislação desportiva nacional. Tal instituto está conceituado no art. 11, da Lei nº 6.354/76, como sendo a "*importância devida por um empregador a outro, pela cessão do atleta durante a vigência do contrato ou depois de seu término, observadas as normas desportivas pertinentes*".

Por sua vez, a Lei nº. 8.672/93, que institui normas gerais sobre desporto (Lei Zico), manteve o instituto jurídico do passe, em seu art. 26, introduzido na tramitação do projeto, haja vista que originalmente a proposta enviada ao Congresso Nacional, pelo Executivo, contemplava a sua extinção.

E não é sem constrangimento que somos levados a apresentar o presente projeto de Lei visando a expurgar do nosso direito esta figura jurídica ignóbil. Constrangidos, sim, pelo fato de constatar e reconhecer que a beira do terceiro milênio e mais de cem anos após a abolição da escravatura, ainda temos presente em nossa legislação um instituto jurídico amoral, inconstitucional e que afronta a democracia e as liberdades individuais e de trabalho.

Com efeito, o assim chamado "passe" trata-se de um ardil jurídico pelo qual o jogador de futebol - e hoje todos os atletas profissionais (art. 26, da Lei nº 8.672/93) - ficam vinculados profissional e pessoalmente ao seu empregador, que passa a ser o seu dono, no sentido literal da palavra, tanto na vigência do contrato de trabalho como depois do termo final deste (art. 11, da Lei nº 6.354/76).

Ou seja, o atleta profissional, seja do futebol ou de outro esporte coletivo, não é livre para escolher o seu empregador, para entabular um contrato de trabalho, sem a expressa autorização do dono do seu passe, mesmo que o seu contrato de trabalho já tenha se expirado.

Pior, o atleta profissional é considerado pela legislação uma mercadoria, objeto de negociação e, pasmem, passível de penhora judicial. A respeito, veja-se recente reportagem publicada pelo jornal "O Estado de São Paulo", dia 26 p.p., na qual se noticia a penhora, pela Receita Federal, do passe do jogador Bariri, cujo dono é o endividado Noroeste de Bauru-SP.

COMISSÕES PERMANENTES - CD - COORD. C/S

Não é por acaso que a legislação que trata do passe jamais se refere a transferência ou cessão do contrato de trabalho, mas sim sobre transferência ou cessão do jogador ou do atleta. Ou seja, o jogador e o atleta são considerados objetos, refletindo-se no direito a cultura autoritária que ainda campeia no meio desportivo brasileiro, onde verdadeiros senhores.de escravos e feitores mandam e demandam sem qualquer responsabilidade, ficando o atleta em situação de total submissão, atados, pouco podendo reivindicar, refletindo, ainda aqui, o que acontecia há mais de um século em nosso país.

Essa situação de desigualdade, imoralidade e exploração da vida humana não pode continuar, mesmo porque inconstitucional.

Com efeito, a Constituição Federal, no capítulo dos direitos e deveres individuais e coletivos, em seu art. 5º, inc. XIII, estabelece que *"é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer."*

Comentando em sua festejada obra o dispositivo constitucional acima, os eminentes juristas CELSO RIBEIRO DE BASTOS e IVES GANDRA MARTINS assim lecionam:

> " *A atual redação deste artigo deixa claro que o papel da lei na criação de requisitos para o exercício da profissão há de ater-se exclusivamente às qualificaçãoes profissionais. Trata-se portanto de um problema de capacitação, técnica, científica ou moral. Não há dúvida que dentre as qualificações profissionais hão de compreender-se requisitos pertinentes à idoneidade moral do profissional.*" (IN "Comentários à Constituição do Brasil", 2º vol., ed. Saraiva, 1.989, p. 78).

A seguir, op. cit., p. 79, concluem:

> " *O que é preciso ter em mente é que este é um dispositivo que, como dito inicialmente, visa assegurar a sociedade quanto à capacitação daqueles que exercem profissões técnico-científicas.*"

Portanto, pelo princípio constitucional acima, temos que é livre o exercício de qualquer trabalho e a lei só pode impor limites ou exceções a esse princípio afim de compatibilizá-lo "*com o bem comum no que diz respeito às qualificações mínimas para o exercício da profissão.*" (op. cit., p. 79, "*in fine*")

EM TRAMITAÇÃO - CD - COORD. DAS COMISSÕES
5

Ora, uma vez livre o exercício de qualquer trabalho e só podendo haver limites legais em relação à qualificação técnico-científica ou moral, claro está que a lei não pode obrigar que o atleta profissional tenha um senhorio, um dono de sua capacidade de trabalho, para quem deve ser pago um valor de indenização para que o empregado-atleta, após transcurso o prazo contratual fixado, possa vir a entabular um novo contrato com este ou aquele clube interessado, que, por sua vez, tornar-se-á o seu novo feitor.

O que se conclui, à luz do princípio constitucional acima, é que o instituto jurídico do passe não se afina com a Constituição Federal, razão pela qual os dispositivos legais que lhe dão sustentação jurídica não tem validade e eficácia, muito embora existam no mundo jurídico.

Poderiamos citar, ainda, que os atletas profissionais são considerados congêneres dos artistas (STF, DJU 28.7.52) e o mesmo art. 5º, da Constituição Federal, agora em seu inciso IX, consagra que "*é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.*"

Portanto, sendo os atletas congêneres dos artistas, também são contemplados com a liberdade expressa em referido dispositivo, ferindo de morte, uma vez mais, o instituto do passe. Não se pode privar os artistas da bola de serem os donos de seu próprio talento!

Mas não se trata apenas de uma norma inconstitucional. O "passe", em sua concepção, constitui verdadeira forma de servidão. Os professores de educação física Ricardo Melani e Ronaldo Ferreira Negrão, tratam do assunto do passe em ensaio publicado na Revista "DISCORPO", nº 4, do Departamento de Educação Física da PUC-SP, às paginas 61/69, cujo título é "PASSE PARA A SERVIDÃO". Entre outras coisas, demonstram eles que:

"O jogador de futebol, mesmo pagando a multa contratual e demais indenizações, continua preso ao clube para efeito de transferência. Ou seja, ele só será dono de si quando for dono do seu passe, coisa que uma ínfima parcela da categoria consegue. É só próximo ao final da carreira que se "facilita" a aquisição do passe. O jogador pode adquirir o passe arbitrado na Federação segundo uma tabela de abatimento:

28 anos - menos 30% do valor do passe
29 anos - menos 45% do valor do passe
30 anos - menos 60% do valor do passe
31 anos - menos 75% do valor do passe
32 anos - menos 90% do valor do passe"

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD
6

Ao se reportarem às relações de trabalho, sentenciam as mazelas em que se encontram os jogadores de futebol:

> *" Para a maioria das pessoas os jogadores profissionais de futebol são privilegiados - recebem altos salários, boa alimentação, assistência médica, desempenham a sua profissão em um ambiente lúdico e, ainda por cima, são famosos. Mas ledo engano, todos esses bons predicados da profissão existem para menos de 3% da categoria. O restante vive uma situação nada invejável.*
>
> *Em entrevista, o presidente do Sindicato dos Atletas Profissionais do Estado de São Paulo, Rinaldo José Martorelli, deixou clara a situação do conjunto dos jogadores "não há piso salarial, não há data-base, não há convênio médico contratual, não há limite de jornada de trabalho, não há aviso prévio", em suma, as condições mínimas de trabalho ainda não foram conquistadas pelos jogadores de futebol. A dimensão do problema amplia-se com a pirâmide salarial. Segundo Mário Magalhães, em artigo publicado na Folha de São Paulo, "os contratos acima de dez salários mínimos são apenas 3% do total de jogadores de futebol profissional no Brasil. Entre cinco e dez salários mínimos, 6,77%. Entre dois e cinco, 19,6%. De um a dois, 51,38%. Ganham só um salário mínimo 19,25%." Ou seja, mais de 70% dos jogadores profissionais recebem até dois salários e mais de 90% até cinco.*
>
> *Por que os salários são tão baixos e as condições trabalhistas tão precárias? Essa é a primeira pergunta que nos instiga quando deparamos com a realidade do jogador profissional. Como os jogadores se sujeitam, às portas do século XXI, a não ter garantias sociais mínimas que qualquer categoria organizada possui? Tentar responder tais perguntas significa começar a desvendar o processo de exploração desses trabalhadores, significa entender como que os principais protagonistas da magia do futebol vão sendo manipulados pelo jogo de interesses econômicos, até tornarem-se apenas coadjuvantes.*

O Mecanismo da Exploração

> *Já na vida amadora do jogador brasileiro há um forte mecanismo em relação ao clube: qualquer atleta que participe de uma competição oficial só poderá jogar por outra agremiação após um prazo de dois anos. Ou seja, a mudança de clube é punida.*

CD - COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES
7

Por força desse regulamento, o vínculo e a dependência aumentam quanto mais o jogador se aproxima do profissionalismo - em geral, esta passagem realiza-se por volta dos 20 anos. Ninguém com tal pretensão poderá dar-se ao luxo de ficar dois anos "parado", a carreira profissional, antes mesmo de seu início, já estaria comprometida. Basta imaginar um jogador de 18 anos, ele só voltaria a jogar aos 20 anos; o prejuízo para o atleta é evidente. Desde o amadorismo se estabelece uma relação unilateral entre o clube e o jogador, que se aprofundará quando o atleta tornar-se profissional.

No ato de assinatura do contrato profissional, o jogador entra para um mundo no qual ele não é mais dono de si. Isso acontece por causa de uma série de procedimentos. Enquanto o jogador não atingir 4 anos de profissionalismo ou 24 anos de idade, o clube estipula - de acordo com seus interesses - o valor do passe. Isso significa que, caso o jogador não aceite a "proposta"salarial, terá o valor de seu passe registrado pelo clube junto a Federação de Futebol do seu Estado. A partir deste momento, o clube se desobriga dos salários do jogador. Esse apenas aguarda outro clube, ou empresário, que o adquira, pela compra de seu passe. O jogador, nessa condição, permanece sem jogar, sem receber salários e sem exercer a sua atividade profissional. Evidentemente, aceitar a "proposta" é praticamente inevitável se o objetivo do jogador é continuar na profissão.

A vinculação "permanente" ao clube ou empresário é estabelecida no contrato de trabalho do atleta profissional de futebol. Na cláusula 9ª, está:

Quando a recisão for de iniciativa unilateral da ASSOCIAÇÃO, o ATLETA ficará livre, com recebimento de multa contratual de indenização legal (artigo 479, da Consolidação das Leis do Trabalho). Quando for da iniciativa do ATLETA, continuará vinculado à ASSOCIAÇÃO para efeito de transferência, além do pagamento de multa contratual e de indenização constante do artigo 480 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em ambos os casos a recisão terá, antes de produzir seus efeitos, de ser homologada pelo TJD (Tribunal de Justiça Desportiva).

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD
8

Após os quatro anos de "vida profissional" ou 24 anos de idade, o valor do passe é estabelecido a partir da média entre proposta do clube e a contra-proposta do jogador. Essa média é multiplicada por um fator retirado de uma tabela:

*de 01 a 05 s.m.**	*x*	*36*
de 05 a 10 s.m.	*x*	*48*
de 10 a 20 s.m	*x*	*60*
acima de 20 s.m	*x*	*72*

** s.m. = salário mínimo*

Exemplificando, suponhamos:

a. um clube propõe a um jogador contrato de 1 ano, com salários mensais de R$ 100,00 e luvas no final do contrato de R$15.000,00 - o que significa uma média salarial de R$ 1.350,00 (R$1.200,00 de salário em um ano + R$15.000,00 de luvas dividido por 12 meses);

b. o jogador contra-propõe salários mensais de R$ 200,00 e luvas de R$ 20.000,00 - o que significa uma média salarial de R$1.867,00 (R$2.400,00 de salário em uma ano + R$20.000,00 de luvas dividido por 12 meses);

c. a média salarial das duas propostas é de R$1.608,00 - o que equivale a aproximadamente 23 salários mínimos (o salário mínimo atual é de R$70,00);

d. O valor do passe é estipulado em R$115.776,00 (R$1.608,00 x o fator de multiplicação da tabela: 72).

Com o mecanismo do passe a mercadoria-jogador fica em uma situação difícil:

1 - Se o jogador quiser ser adquirido por outro clube, não pode deixar seu passe ficar muito alto. Muitas vezes, o atleta faz uma proposta cuja média salarial é mais baixa do que a do clube - alguns "abrem mão" das luvas - visando à transferência ou ao passe livre. Nesse caso, ele corre o risco do seu clube aceitar a proposta;

2 - Se o jogador quiser permanecer no clube com um salário melhor, propõe um salário mensal e luvas superiores à proposta do clube. Nesse caso, corre o risco de ter seu passe arbitrado junto à Federação e ficar na berlinda, sem salário, sem trabalho e sem poder procurar trabalho;

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD

3 - A outra possibilidade é a simples aceitação da proposta do clube.

O jogador, qualquer que seja sua posição, está em notória desvantagem na "negociação" salarial com o clube. Já este último, só se beneficia com o mecanismo do passe:

1 - A vinculação obrigatória através do passe, é instrumento de pressão contra o jogador. Este é impingido a aceitar a proposta do clube ou a acordar algo muito próximo a ela;

É fácil verificar que o clube tem um excelente negócio nas mãos. Retomemos o exemplo anterior. Digamos que o jogador acabou assinando contrato que estipula, entre salários e luvas, uma média mensal de R$1.608,00 e fixa seu passe em R$115.776,00 em caso de venda do jogador no final do contrato, o clube embolsará R$98.410,00, que é o valor do passe, descontados os 15% a que o jogador tem direito. Há ainda o gasto anual do clube com o jogador, que foi de R$19.296,00 (R$1.608,00 x 12 meses). Descontado também esse gasto, o clube tem livre R$79.114,00.

Em um ano, o investimento quase quadruplicou. Isso sem levar em conta que o jogador, que recebe 15% da venda de seu passe, não poderá mais fazê-lo no prazo de 30 meses. Ou seja, caso o negociem novamente, antes de completar dois anos e meio no seu novo clube, ele não terá direito aos 15%. O clube fica com todo o valor do passe. Esse é um verdadeiro "negócio da China".

Poder-se-á alegar que o clube gasta também com toda uma infra-estrutura necessária para o treinamento e preparação do atleta amador e profissional, e que isso deve ser levado em conta essas despesas estão na conta do investidor. Mas tal gasto dilui-se nos bons negócios com os jogadores. Isso sem contar as outras fontes de renda, como as mensalidades dos associados, a bilheteria dos jogos, as transmissões de rádio e televisão, a publicidade etc.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD
10

O mecanismo de exploração do jogador de futebol profissional tem seu centro no passe, instrumento que o clube utiliza para vincular o jogador - vínculo que começa nas categorias amadoras -, torná-lo completamente dependente e explorá-lo. Não é à toa que os jogadores profissionais de futebol não têm as garantias sociais mínimas há muito conquistadas por outros trabalhadores; qualquer reivindicação interpretada como ousadia por parte do clube pode causar uma situação pior que o desemprego: sem salário, sem trabalho e sem poder procurar trabalho."

Exemplo gritante e recente do acima transcrito é a vida do jogador de futebol do Bahia, Eduardo, que na mesma reportagem já referida, publicada no jornal "O Estado de São Paulo", na quinta-feira passada, foi o triste protagonista da manchete da página E-5, que assim dizia: ***"EDUARDO VIVE DRAMA DE ESCRAVIDÃO NO BAHIA"***.

No corpo da matéria, as razões do título: o presidente do clube Bahia, dono do passe de Eduardo, sem qualquer razão ou explicação, nega-se a negociar o passe do jogador, que se encontra sem jogar no clube, uma vez que o seu contrato já terminou e o clube não tem mais interesse no seu futebol. Por essas razões, Eduardo foi obrigado a ficar parado, sem exercer sua profissão, o que o levou até a "*não ter o que dar de comer à família, porque os dirigentes baianos não o deixaram jogar e nem liberaram a venda de seu passe*".

Este é apenas um exemplo, entre tantos outros já conhecidos, envolvendo jogadores de renome. Mas, e os milhares de jogadores profissionais anônimos da grande massa de torcedores? Quantas histórias como essa não se repetiram e se repetem em nosso dia-a-dia.

Em contra-partida, os defensores da Lei do Passe dizem que os clubes de futebol necessitam de retorno ao seu investimento no atleta e despudoradamente assumem que tratam o jogador como uma "*res in commercium*", uma mercadoria.

Ora, o maior investimento de um clube são os títulos que venha a ganhar, é a sua torcida, é um bom elenco que traz torcedores e cotas maiores nas transmissões de rádio e TV.

Ao contrário, assistimos hoje a clubes que não investem em bons times, que não mesclam jogadores experientes com novos. Tudo porque o jogador logo que desponta ou é revelado, a seguir é vendido para se obter um bom lucro E aqui é de se lembar que os clubes não podem ter fins lucrativos ....

COMISSÕES PERMANENTES - CD
11

De outro lado, hoje a maioria dos jogadores de futebol tem os seus passes em poder de empresários do futebol. Os clubes são meros locatários dos jogadores, pagando somas grandiosas pelo empréstimo desses jogadores. Para "legalizar" esta operação, são realizados contratos de gaveta, onde a propriedade verdadeira do passe está nas mãos desses empresários do lucro fácil e sem riscos.

O jornal "Folha de São Paulo", em 28 de outubro, sábado, na página 4-4, traz matéria referente ao anúncio de um goleiro de futebol, publicado por uma mãe de um jogador desempregado, nos classificados de emprego dos jornais. De acordo com a reportagem, todos os interessados que procuraram a mãe do jogador eram empresários do futebol. Nenhum clube foi procurá-lo. Tudo a comprovar como nos dias de hoje não são os clubes que detêm os passes de seus jogadores. A maioria tem como dono um "empresário do futebol".

Ao contrário de todo e qualquer trabalhador, que ao ser despedido recebe uma indenização, o atleta profissional ao revés é quem deve pagar uma indenização ao seu empregador, se quiser ser transferido de clube, se submetendo a uma nova relação de vassalagem. Mas a ele não cabe outra escolha. É isso ou o fim da carreira.

Gritar contra este sistema nem pensar. Pode ser o fim da sua vida profissional, seja no futebol, seja naquele clube, seja em um selecionado. Não é por outra razão que os jogadores se submetem aos caledários que conhecemos. Em um regime de servidão, o senhoriro tem poderes plenipotenciários sobre o seu servo, podendo punir bravamente os atos de indisciplina ou de quebra de hierarquia.

Apenas no fim da carreira, quando a idade já pesa, é que o jogador recebe sua alforria. Após clubes e empresários terem lucrado fábulas em dinheiro. Trata-se de um mecanismo, como dissemos, ignóbil e que não pode mais ser aceito em nossa sociedade.

Por isso, no presente projeto, propomos que ao final dos contratos de trabalho, os atletas estejam livres para negociar o melhor contrato profissional com quem lhes aprouver. Poderá ser o mesmo clube em que já vem atuando ou um outro que venha a lhe oferecer melhores condições profissionais. Tudo como uma pessoa livre, sem amarras ou senhores.

Além disso, propomos alterações de redação, afim de adequar a atual legislação, seja ao máximo da carga horária de trabalho prevista na Constituição Federal, de 44 horas semanais; seja para dar redação mais humana em nossa legislação desportiva, ao parar de tratar os atletas como objeto, passando a designar como "cessão ou transferência de contrato" aquilo que a lei hoje injustamente trata como "cessão ou transferência do atleta ou jogador"; seja para garantir o acesso direto e imediato dos jogadores à Justiça do Trabalho para requerer os seus direitos, sem a prévia obrigação de se dirigirem à Justiça Desportiva..

COORD - COMISSÕES PERMANENTES
12

E, para sanar todas essas injustiças que se praticam contra os jogadores de futebol e os demais atletas profissionais de nosso país, que tantas glórias, alegrias, esperanças e felicidades sempre nos trouxeram e continuam a trazer, é que esperamos e contamos com o apoio de nossos pares ao presente projeto de lei, por ser medida de JUSTIÇA !

Sala da Sessões, em 30 de outubro de 1.995

Deputado ARLINDO CHINAGLIA
PT-SP

31/10/95

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD
13

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

.....

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

.....

.....

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

COMISSÕES PERMANENTES - COORD. 14

LEI Nº 6.354 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1976

Dispõe sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol e dá outras providências.

.....

Art. 3º O contrato de trabalho do atleta, celebrado por escrito, deverá conter:

I — os nomes das partes contratantes devidamente individualizadas e caracterizadas;

II — o prazo de vigência, que, em nenhuma hipótese, poderá ser inferior a 3 (três) meses ou superior a 2 (dois) anos;

III — o modo e a forma da remuneração, especificados o salário os prêmios, as gratificações e, quando houver, as bonificações, bem como o valor das luvas, se previamente convencionadas;

IV — a menção de conhecerem os contratantes os códigos os regulamentos e os estatutos técnicos, o estatuto e as normas disciplinares da entidade a que estiverem vinculados e filiados;

.....

Art. 6º O horário normal de trabalho será organizado de maneira a bem servir ao adestramento e à exibição do atleta, não excedendo, porém, de 48 (quarenta e oito) horas semanais, tempo em que o empregador poderá exigir fique o atleta à sua disposição.

.....

Art. 11. Entende-se por passe a importância devida por um empregador a outro, pela cessão do atleta durante a vigência do contrato ou depois de seu término, observadas as normas desportivas pertinentes.

.....

Art. 13. Na cessão do atleta, poderá o empregador cedente exigir do empregador cessionário o pagamento do passe estipulado de acordo com as normas desportivas, segundo os limites e as condições estabelecidas pelo Conselho Nacional de Desportos.

§ 1º O montante do passe não será objeto de qualquer limitação, quando se tratar de cessão para empregador sediado no estrangeiro.

§ 2º O atleta terá direito a parcela de, no mínimo, 15% (quinze por

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD
15

cento) do montante do passe, devidos e pagos pelo empregador cedente.

§ 3º O atleta não terá direito ao percentual, se houver dado causa à rescisão do contrato, ou se já houver recebido qualquer importância a título de participação no passe nos últimos 30 (trinta) meses.

.....

Art. 16. No caso de ficar o empregador impedido, temporariamente, de participar de competições por infração disciplinar ou licença, nenhum prejuízo poderá advir para o atleta, que terá assegurada a sua remuneração contratual.

Parágrafo único. No caso de o impedimento ser definitivo, inclusive por desfiliação do empregador, dar-se-á a dissolução do contrato, devendo o passe do atleta ser negociado no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, sob pena de concessão de passe livre.

Art. 17. Ocorrendo, por qualquer motivo, previsto em lei, a dissolução do empregador, o contrato será considerado extinto, considerando-se o atleta com passe livre.

.....

Art. 26. Terá passe livre, ao fim do contrato, o atleta que, ao atingir 32 (trinta e dois) anos de idade, tiver prestado 10 (dez) anos de serviço efetivo ao seu último empregador.

.....

Art. 29. Somente serão admitidas reclamações à Justiça do Trabalho depois de esgotadas as instâncias da Justiça Desportiva, a que se refere o item III do artigo 42 da Lei número 6.251, de 8 de outubro de 1975, que proferirá decisão final no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da instauração do processo.

Parágrafo único. O ajuizamento da reclamação trabalhista, após o prazo a que se refere este artigo, tornará preclusa a instância disciplinar desportiva, no que se refere ao litígio trabalhista.

.....

Art. 31. O processo e o julgamento dos litígios trabalhistas entre os empregadores e os atletas profissionais de futebol, no âmbito da Justiça Desportiva, serão objeto de regulação especial na codificação disciplinar desportiva.

.....

.....

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

COMISSÕES PERMANENTES - SF
16

LEI Nº 8.672, DE 6 DE JULHO DE 1993

Institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO VI
Da Prática Desportiva Profissional

.....

Art. 20. A cessão ou transferência de atleta profissional para entidade desportiva estrangeira observará as instruções expedidas pela entidade federal de administração do desporto da modalidade.

Parágrafo único. Além da taxa prevista na alínea *b* do inciso II do art. 43 desta lei, nenhuma outra poderá ser exigida, a qualquer título, na transferência do atleta.

.....

Art. 22. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato com pessoa jurídica, devidamente registrado na entidade federal de administração do desporto, e deverá conter cláusula penal para as hipóteses de descumprimento ou rompimento unilateral.

§ 1º A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salários dos atletas profissionais em atraso, por período superior a três meses, não poderá participar de qualquer competição, oficial ou amistosa.

§ 2º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da seguridade social, ressalvadas as peculiaridades expressas nesta lei ou integrantes do contrato de trabalho respectivo.

.....

Art. 26. Caberá ao Conselho Superior de Desportos fixar o valor, os critérios e condições para o pagamento da importância denominada passe.

.....

CAPÍTULO XI
Das Disposições Transitórias

Art. 64. Até a regulamentação do valor do passe, prevista no art. 26 desta lei, prevalecem as Resoluções nºs 10, de 10 de abril de 1986, e 19, de 6 de dezembro de 1988, do Conselho Nacional de Desportos.

.....

.....

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

17
1

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.159/95

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 5/12/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 1995.

Talita Yeda de Almeida
Secretária

Defiro. Apense-se ao Projeto de Lei nº 1.159/95 o Projeto de Lei nº 2.437/96. Oficie-se à Requerente e, após, publique-se.

Em 12/11/ 96.

PRESIDENTE

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO Nº , DE 1996

(Da Sra. Sandra Starling)

Requer o apensamento do PL 2.437/96, do Sr. Eurico Miranda, ao PL 1.159/95, do Sr. Arlindo Chinaglia.

Sr. Presidente,

Nos termos do disposto no art. 142 do Regimento Interno, solicito a V. Exa. providências no sentido de ser o Projeto de Lei nº 2.437/96, do Sr. Deputado Eurico Miranda, que "*Dispõe sobre a cessão de contrato de trabalho do atleta profissional de futebol e dá outras providências*", apensado ao Projeto de Lei de nº 1.159/95, do Sr. Deputado Arlindo Chinaglia, que "*Altera dispositivos da Lei nº 6.354, de02 de setembro de 1976, que dispõe sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol; e da Lei nº 8.672, de 06 de julho de 1993, que institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências.*", por tratarem de matérias que versam sobre o mesmo assunto. E, por ser o PL 1.157/95 anterior ao PL 2.437/96, nos termos do art. 143, inc. II, alínea "b", impõe-se o apensamento ora requerido.

Sala das Sessões, em 22/04/96

SANDRA STARLING
líder do PT na Câmara dos Deputados

GER 3.17.23.004-2 (JUN/96)

SECRETARIA GERAL DA MESA - SD
Proc.
Ofício nº 2440
Fls.: 22/12/95
Ass.:
Ponto: 5bis

SGM/P nº 946 /96 Brasília, 12 de novembro de 1996.

Senhora Deputada,

Em atenção ao seu Requerimento S/N, de 1996, que "requer o apensamento do Projeto de Lei nº 2.437/96, do Sr. Eurico Miranda, ao Projeto de Lei 1.159/95, do Sr. Arlindo Chinaglia, comunico-lhe que exarei o seguinte despacho:

> "Defiro. Apense-se ao Projeto de Lei nº 1.159/95 o Projeto de Lei nº 2.437/96. Oficie-se à Requerente e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Senhoria protestos de alta estima e distinta consideração.

LUÍS EDUARDO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
DEPUTADA SANDRA STARLING
Líder do PT
Liderança do PT na Câmara dos Deputados
NESTA

ccp/11

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro a apensação dos PLs nºs 2.437/96 e 3.633/97 ao PL nº 1.159/95, por ser a proposição mais antiga (RICD, art. 142). Reveja-se, conseqüentemente, o Ato da Presidência que constituiu a Comissão Especial para apreciar o PL nº 3.633/97, determinando seja ela constituída, a partir de agora, para apreciar o PL nº 1.159/95 e seus apensados. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

Em 06 / 10 / 97

PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Com base no que dispõem o caput do art. 142, e art. 143, inciso II, alínea "b", ambos do Regimento Interno desta Casa, requeiro a Vossa Excelência que se digne mandar apensar ao Projeto de Lei nº 2.437/96, de minha autoria, que "dispõe sobre a cessão de contrato de trabalho de atleta profissional de futebol e da outras providências" a proposição de mesma espécie, PL nº 3.633/97, do Poder Executivo, que " institui normas gerais sobre desporto e da outras providências" por versarem matérias idênticas e correlatas.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1997.

18/09/97

Deputado Eurico Miranda
PPB-RJ

Exmo.Senhor
Deputado Michel Temer
DD. Presidente da Câmra dos Deputados
Brasília-DF

SGM/P nº 953 Brasília, 06 de outubro de 1997.

Senhor Deputado,

Em atenção ao Requerimento datado de 18 de setembro do corrente ano, contendo solicitação de apensação do Projeto de Lei nºs 3.633/97, que *institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências* ao Projeto de Lei nº 1.159/95, que *altera dispositivos da Lei nº 6.354, de 02 de setembro de 1976, que dispõe sobre as relações de trabalho do atleta profissional, e da Lei nº 8.672, de 06 de julho de 1993, que institui normas gerais sobre desporto, e dá outras providências*, comunico a Vossa Excelência que, sobre o assunto, exarei o seguinte despacho:

> "Defiro a apensação dos PLs nºs 2.437/96 e 3.633/97 ao PL nº 1.159/95, por ser a proposição mais antiga (RICD, art. 142). Reveja-se, conseqüentemente, o Ato da Presidência que constituiu a Comissão Especial para apreciar o PL nº 3.633/97, determinando seja ela constituída, a partir de agora, para apreciar o PL nº 1.159/95 e seus apensados. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **EURICO MIRANDA**
Anexo IV, Gabinete 420
N E S T A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro. Apense-se o PL nº 3.633/97 ao PL nº 1.159/95 (RICD, art. 142). Reveja-se, conseqüentemente, o Ato da Presidência que constituiu a Comissão Especial para apreciar o PL nº 3.633/97, determinando seja ela constituída, a partir de agora, para apreciar o PL nº 1.159/95 e seus apensados. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.
Em 13/10/97.
PRESIDENTE

REQUERIMENTO N.º DE DE

Solicita a tramitação conjunta dos Projetos de Lei n.º 3.633/97 e 1.159/95, nos termos dos arts 142 e 143 do Regimento Interno desta Casa.

Senhor Presidente,

Estando em tramitação, nesta Casa, o Projeto de Lei n.º 1.159/95, de minha autoria, "*que altera dispositivos da Lei 6.354, de 02 de setembro de 1976, que dispõe sobre as relações de trabalho do atleta profissional, e da Lei 8672 de 06 de julho de 1993, que institui normas gerais sobre desporto, e dá outras providências*", e o Projeto de Lei n.º 3.633/97 de autoria do Poder Executivo, que "*institui normas gerais sobre o desporto e dá outra providências*", requeiro a Vossa Excelência , nos termos dos arts. 142 e 143 do Regimento Interno, a tramitação conjunta das referidas proposições.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 1997.

ARLINDO CHINAGLIA
Deputado Federal PT/SP

Lote: 74
PL Nº 1159/1995
24
Caixa: 56

SECRETARIA - GERAL DA MESA

Recebido

Órgão GAS - Dep. n.º 3836/97

Data: 19/9/97 Hora: 11:36

Ass: Ponto: 3902

SGM/P nº 990 Brasília, 13 de outubro de 1997.

Senhor Deputado,

Em atenção ao Requerimento datado de 18 de setembro do corrente ano, contendo solicitação de tramitação conjunta dos Projetos de Lei nºs 3.633/97, que *institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências* e 1.159/95, que *altera dispositivos da Lei nº 6.354, de 02 de setembro de 1976, que dispõe sobre as relações de trabalho do atleta profissional, e da Lei nº 8.672, de 06 de julho de 1993, que institui normas gerais sobre desporto, e dá outras providências*, comunico a Vossa Excelência que, sobre o assunto, exarei o seguinte despacho:

> "Defiro. Apense-se o PL nº 3.633/97 ao PL nº 1.159/95 (RICD, art. 142). Reveja-se, conseqüentemente, o Ato da Presidência que constituiu a Comissão Especial para apreciar o PL nº 3.633/97, determinando seja ela constituída, a partir de agora, para apreciar o PL nº 1.159/95 e seus apensados. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **ARLINDO CHINAGLIA**
Anexo IV, Gabinete 706
N E S T A

ATO DA PRESIDÊNCIA

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso de suas atribuições regimentais,

R E S O L V E

Rever o Ato da Presidência, datado de 19 de setembro do corrente ano, que constituiu a Comissão Especial, nos termos do art. 34, II, do Regimento Interno, para apreciar o Projeto de Lei nº 3.633, de 1997, do Poder Executivo, que *institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências*, determinando seja ela constituída, a partir desta data, para apreciar o Projeto de Lei nº 1.159, de 1995, do Sr. Arlindo Chinaglia, que *altera dispositivos da Lei nº 6.354, de 02 de setembro de 1976, que dispõe sobre as relações de trabalho do atleta profissional, e da Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências*, e seus apensados (PLs nºs 3.633/97 e 2.437/96), permanecendo o mérito das Comissões indicadas no despacho anterior de constituição da Comissão Especial.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 1997.

MICHEL TEMER
Presidente

Encaminhe-se à Comissão Especial destinada a proferir parecer ao PL nº 1.159/95 e seus apensados, nos termos do art. 254 do RICD. Oficie-se ao requerente e, após, publique-se.

Em 23 / 10 /97.

PRESIDENTE

São Paulo, 02 de Outubro de 1997

ILMO. SR.
Deputado MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Brasília – Distrito Federal

Senhor Presidente:

As entidades desportivas que subscrevem este documento têm a honra de se dirigirem a V. Excelência a fim de expor e de solicitar o que se segue.

1. A chamada Lei Zico (Lei n.8.672/93) autorizou o funcionamento de Bingos no Brasil, como fonte geradora de recursos para a atividade desportiva notadamente de caráter amador. Em conseqüência, cerca de duzentos (200) Bingos estão instalados e em funcionamento no País, representando, além dos investimentos diretos e indiretos, cerca de cinqüenta (50) mil empregos, milhões de Reais em tributos municipais, estaduais e federais recolhidos a cada ano e uma importante – quando não a única – fonte de financiamento de numerosas atividades desportivas amadoras, das mais variadas modalidades.

2. É necessário assinalar que os Bingos tornaram-se um segmento importante da economia, graças aos vultosos investimentos com recursos próprios, sem subsídios e nem renúncias fiscais do poder público, contribuindo, ao contrário, com o pagamento de tributos e oferecimento de oportunidades de empregos, diretos e indiretos, muito acima do que diversos desses investimentos privados grandemente alardeados pelos meios de comunicação nos últimos tempos, principalmente no setor automotivo. Para cada R$ 1,00 que os Bingos repassam às entidades desportivas, outros R$ 3,00 são recolhidos em impostos aos cofres públicos.

3. Importa ressaltar, ainda, que o desenvolvimento dos Bingos significou, por exemplo, a ocupação por atividade economicamente produtiva de

muitos espaços antes ociosos ou abandonados, como antigos cinemas, galpões e estabelecimentos comerciais. A economia tem sido ainda beneficiada com a impressão de cartelas com altos níveis de segurança, o que levou muitas gráficas brasileiras a aumentar a sua produção para o mercado interno e até para a exportação. Outros setores da indústria também se beneficiaram, como a eletroeletrônica.

4. Os resultados até agora obtidos no apoio ao esporte [illegible] Bingos ajudaram, e muito, para que nossos atletas voltassem da última Olimpíada com mais medalhas do que em qualquer outra. Não há, praticamente, atividade desportiva que não esteja sendo ajudada pelos Bingos – do futebol à vela, do futebol de salão à musculação, do hipismo ao pugilismo, das regatas ao *squash*, do tênis de mesa ao handebol, do basquete ao judô, do atletismo ao tiro com arco, do esgrima à natação, da canoagem ao ciclismo e aos esportes para deficientes. Somente no Estado de São Paulo há setenta e quatro (74) entidades desportivas que receberam o atestado de comprovação de atividade e participação desportiva e estão aptas a solicitar o credenciamento para Bingo junto à Secretaria Estadual de Fazenda.

5. Releva destacar ainda que o Bingo tornou-se um forma de sadio lazer para milhares de pessoas, notadamente da terceira idade, como aposentados e donas-de-casa, preenchendo uma significativa função de entretenimento para todas as classes sociais. Reportagem do programa "Realidade", da Rede Bandeirantes de Televisão, que foi ao ar em 22/06/97, focalizou esse aspecto social, dentre outros, com depoimentos sinceros de homens e de mulheres que encontram no Bingo uma diversão saudável sob todos os aspectos, inclusive pelo estímulo da premiação.

6. É oportuno lembrar que o Brasil começou tardiamente o desenvolvimento do Bingo, em comparação com outras nações. Dos vizinhos Peru, Venezuela e Argentina, ao México, Estados Unidos e Europa, o Bingo é uma atividade de larga expansão e que contribui com recursos para finalidades sociais como também em nosso País. Basta lembrar que a exploração de Bingos é uma das principais fontes de subsistência das reservas indígenas dos EUA. A Grã-Bretanha possui cerca de mil casas de Bingos, a Espanha cerca de 700 – sendo 130 somente em Madri.

7. Os subscritores deste documento deixam claro o seu apoio aos propósitos moralizadores e modernizadores que inspiraram o Projeto de Lei que leva o nome glorioso de PELÉ, o nosso insuperável desportista e "Atleta do Século" que vem exercendo o cargo de Ministro Extraordinário dos Esportes, com dedicação e patriotismo. É preciso que a gestão dos assuntos desportivos seja feita com transparência e que se fiscalizem e se punam com o rigor da lei aqueles

que infringirem os princípios éticos que são o esteio e a alma da verdadeira atividade desportiva. Assim, os objetivos da Lei Pelé são os mesmos que os nossos, que também amamos o esporte nas suas diversas modalidades.

8. Ocorre, porém, que o referido Projeto revoga a Lei 8.672/55, a chamada Lei Zico, o que levaria ao fim dos Bingos em todo o País. Isto teria efeito desastroso sobre as categorias desportivas beneficiadas com a receita dos Bingos, pois elas, na maioria, não têm receitas significativas de bilheteria ou mesmo nenhuma, nem da venda de direitos para a televisão, não negociam passes de atletas e nem contam com patrocínios adequados. Essas verbas oriundas dos Bingos de certa forma suprem a ausência de uma lei de incentivos fiscais aos esportes, como já existem para as atividades culturais e de cinema. O risco, a falta de recursos e o fato de não ser atividade fim das entidades desportivas, implantar e operar Bingos, foi sabiamente previsto na "Lei Zico" que permitiu parcerias com a iniciativa privada. E esta fórmula, tem sido muito útil ao Desporto Nacional. Se erros e falhas ocorrem, cabe-nos aperfeiçoar o sistema, mas sem fazer cessar, de repente, essa importante fonte de recursos privados para o financiamento dos esportes.

9. Não deixa de ser irônico observar que a atividade do Bingo prosseguirá normalmente, mesmo se revogada a Lei Zico, porque portaria do Ministério da Justiça autoriza sorteio dessa natureza para entidades filantrópicas. É lamentável será a continuidade e até a expansão de Bingos clandestinos que criam subempregos, não pagam impostos e nem geram recursos para as entidades desportistas e para os atletas brasileiros.

10. Diante do exposto, Senhor Presidente, as entidades subscritoras deste documento - apoiadas também pelas milhares de assinaturas constantes dos abaixo-assinados de empregados, de freqüentadores e de fornecedores de Bingos, que serão encaminhados ao Relator do Projeto de Lei 3.633/97, Sr. Deputado Tony Gel -, dirigem veemente apelo a Vossa Excelência no sentido de que a Câmara dos Deputados faça incluir no referido projeto uma emenda assegurando a continuidade do funcionamento e das finalidades dos Bingos nos termos da Lei 8.672/93.

Atenciosamente,

FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE VELA E MOTOR
Presidente -- Waicles Figueiredo de Alencar Osório

Presidente -- Jornalista Newton Campos

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BADMINTON
Presidente – Dr. Luiz Manoel de Fonseca Barreto

FEDERAÇÃO PAULISTA DE HIPISMO
Presidente – Dr. Camilo Ashcar

FEDERAÇÃO DE VELA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CIRCULO ESPORTIVO ISRAELITA BRASILEIRO MACABI
Presidente – Dr. Helio Pilnik

LIGA RIOPRETENSE DE FUTEBOL DE SALÃO
Presidente – Claudiney Faustino da Silva

SINDIBIN – SINDICATO DOS EMPREGADOS DE BINGO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SINDICATO DOS EMPREGADOS DE HOTEIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO
Presidente – Nelson de Abreu Pinto
Vice-presidente – Antônio Henrique Branco

FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DE HOTEIS, BARES E SIMILARES
Presidente – Nelson de Abreu

>> OUTRAS ASSINATURAS DE ADESÃO A ESTE DOCUMENTO ESTÃO SENDO COLETADAS EM TODO O BRASIL E OPORTUNAMENTE SERÃO ENCAMINHADAS A VOSSA EXCELÊNCIA.

SGM/P nº 1067 Brasília, 23 de outubro de 1997.

Senhor Presidente,

Em atenção ao Fax, datado de 2 de outubro do corrente ano, em que solicita a esta Casa apresentação de Emenda ao PL nº 3.633/97 , assegurando a continuidade do funcionamento dos bingos, comunico-lhe que determinei o encaminhamento do presente expediente à Comissão Especial destinada a proferir parecer ao PL nº 1.159/95 e seus apensados, nos termos do art. 254 do Regimento Interno.

Colho o ensejo para manifestar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

MICHEL TEMER
PRESIDENTE

A Sua Excelência o Senhor
WALCLES FIGUEIREDO DE ALENCAR OSÓRIO
Presidente da Federação Brasileira de Velas e Motor
Rua Alcino Guanabara, nº 15
Grupo 801/802 - Centro
Cinelândia - Rio de Janeiro
CEP 20031-130

EEOF01.SAM

Defiro a apensação do PL nº 3.558/97 ao PL nº 1.159/95.
Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

Em 13 / 11 /97 PRESIDENTE

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1.159, DE 1995, E A SEUS APENSADOS, PROJETO DE LEI Nº 2.437, DE 1996, E PROJETO DE LEI Nº 3.633, DE 1997, DO PODER EXECUTIVO. (DESPORTO).

Ofício nº 12/97-PR

Brasília, 22 de outubro de 1997

Sr. Presidente,

Atendendo a solicitação do Deputado Maurício Requião, requeremos seja deferida a apensação do Projeto de Lei nº 3.558/97, de sua autoria, ao Projeto de Lei nº 1.159/95, por tratarem de matérias análogas e, para que possa também ser examinado por esta Comissão Especial.

Atenciosamente,

Deputado **Germano Rigotto**
Presidente

A Sua Excelência o Sr.
Deputado MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados

SECRETARIA - GERAL DA MESA
Recebido
Órgão Ausências
Data: 29/10/97
n. 1269/97
Hora: 17:52
Ass:
Ponto: 3497

SGM/P nº 1134 /97 Brasília, 13 de novembro de 1997.

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício nº 12/97 - PR, solicitando a apensação do Projeto de Lei nº 3.558/97 ao Projeto de Lei nº 1.159/95, comunico-lhe que exarei o seguinte despacho:

"Defiro a apensação do PL nº 3.558/97 ao PL nº 1.159/95. Oficie-se à Comissão requerente e, após, publique-se. "

Colho o ensejo para expressar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GERMANO RIGOTTO
Presidente da Comissão Especial destinada a proferir Parecer ao Projeto de Lei nº 1.159/95 e outros (DESPORTO)
N E S T A

Defiro. Apense-se ao Projeto de Lei nº 1.159/95 o Projeto de Lei nº 2.437/96. Oficie-se à Requerente e, após, publique-se.

Em 12/11/ 96.

PRESIDENTE

18
1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIM

(Da Sra. Sandra Starling)

Requer o apensamento do PL 2.437/96, do Sr. Eurico Miranda, ao PL 1.159/95, do Sr. Arlindo Chinaglia.

Sr. Presidente,

Nos termos do disposto no art. 142 do Regimento Interno, solicito a V. Exa. providências no sentido de ser o Projeto de Lei nº 2.437/96, do Sr. Deputado Eurico Miranda, que "*Dispõe sobre a cessão de contrato de trabalho do atleta profissional de futebol e dá outras providências*", apensado ao Projeto de Lei de nº 1.159/95, do Sr. Deputado Arlindo Chinaglia, que "*Altera dispositivos da Lei nº 6.354, de02 de setembro de 1976, que dispõe sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol; e da Lei nº 8.672, de 06 de julho de 1993, que institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências.*", por tratarem de matérias que versam sobre o mesmo assunto. E, por ser o PL 1.157/95 anterior ao PL 2.437/96, nos termos do art. 143, inc. II, alínea "b", impõe-se o apensamento ora requerido.

Sala das Sessões, em 22/07/96

SANDRA STARLING
líder do PT na Câmara dos Deputados

CÂMARA DOS DEPUTADOS

19
1

Defiro a apensação dos PLs nºs 2.437/96 e 3.633/97 ao PL nº 1.159/95, por ser a proposição mais antiga (RICD, art. 142). Reveja-se, conseqüentemente, o Ato da Presidência que constituiu a Comissão Especial para apreciar o PL nº 3.633/97, determinando seja ela constituída, a partir de agora, para apreciar o PL nº 1.159/95 e seus apensados. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

PRESIDENTE

Em 06 / 10 / 97

Senhor Presidente,

Com base no que dispõem o caput do art. 142, e art. 143, inciso II, alínea "b", ambos do Regimento Interno desta Casa, requeiro a Vossa Excelência que se digne mandar apensar ao Projeto de Lei nº 2.437/96, de minha autoria, que "dispõe sobre a cessão de contrato de trabalho de atleta profissional de futebol e da outras providências" a proposição de mesma espécie, PL nº 3.633/97, do Poder Executivo, que " institui normas gerais sobre desporto e da outras providências" por versarem matérias idênticas e correlatas.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1997.

18/09/97

Deputado Eurico Miranda
PPB-RJ

Exmo.Senhor
Deputado Michel Temer
DD. Presidente da Câmra dos Deputados
Brasília-DF

Câmara dos Deputados
20
09

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1.159, DE 1995, DO SENHOR ARLINDO CHINAGLIA, E A SEUS APENSADOS, PROJETO DE LEI Nº 2.437, DE 1996, DO SENHOR EURICO MIRANDA, PROJETO DE LEI Nº 3.633, DE 1997, DO PODER EXECUTIVO, E PROJETO DE LEI Nº 3.558, DE 1997, DO SENHOR MAURICIO REQUIÃO.

PROJETO DE LEI Nº 1.159, DE 1995

(apensados os projetos de lei nº 1.187, de 1995, nº 2.437, de 1996, nº 3.933, de 1997 e nº 3.558, de 1997)

Altera dispositivos da Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976, que dispõe sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol, e da Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993, que institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências.

Autor: Deputado ARLINDO CHINAGLIA

Relator: Deputado ANTONIO GERALDO

I - RELATÓRIO

Pelo Ato da Presidência da Câmara dos Deputados, de 8 de outubro de 1997, constituiu-se a Comissão Especial destinada a dar parecer aos projetos de lei em epígrafe, cuja composição se encontra em anexo.

O projeto de lei principal, de autoria do Deputado Arlindo Chinaglia, tem como objetivo principal a extinção do instituto do passe na legislação desportiva nacional, salientando que sua existência afronta o art. 5°, XIII, da Constituição Federal, segundo o qual "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". Como decorrência desta proposta, o projeto também modifica uma série de dispositivos que conformam as relações trabalhistas, no desporto, à peculiaridade desse instituto. Salientem-se, dentre tais

Câmara dos Deputados
2

dispositivos, a jornada de trabalho e o acesso direto à Justiça Trabalhista, sem a mediação da Justiça Desportiva.

O primeiro projeto de lei apensado, de nº 1.187, de 1995, de autoria do Deputado Jorge Anders, não havia sido mencionado na primeira versão deste parecer. Trata a proposição de aumentar, para cinqüenta por cento, a participação do atleta profissional no valor do passe.

O segundo projeto de lei apensado, de autoria do Deputado Eurico Miranda, também tem por objeto o passe do atleta profissional. Não pretende sua extinção, mas, nos termos da justificação apresentada, a "humanização da lei do passe", compatibilizando, segundo seu autor, os interesses dos clubes e dos atletas profissionais. Defende que as associações de prática desportiva devem receber uma justa compensação pelos investimentos feitos na formação e aprimoramento fisico e técnico dos atletas, bem como ressarcimento pelos prejuízos técnicos causados à equipe desportiva, causados pela perda de um atleta importante. A inexistência do passe aumentaria o risco de evasão de bons atletas para o exterior, além de agravar a série situação financeira por que passam muitos clubes brasileiros. Propõe então que a idade limite para obtenção do "passe livre" seja reduzida de trinta e dois para vinte e oito anos de idade. Estabelece também uma progressão, combinando idade do atleta e tempo de clube, com participação crescente do atleta no valor do passe. Além de outras providências, pretende alterações no tempo de duração dos contratos de trabalho do atleta profissional: mínimo de seis meses e máximo de dez anos.

O terceiro projeto apensado, de autoria do Poder Executivo, é uma proposta global de legislação para o desporto, com o objetivo de substituir a Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993. Propõe alterações na estrutura do sistema desportivo, buscando compatibilizá-la, sob o ponto de vista administrativo, com as disposições da organização da administração pública para o desporto, vigente desde 1995. Mantendo o Sistema Brasileiro de Desporto, transforma o Sistema Federal em Sistema Nacional de Desporto. Introduz novas normas para os processos eleitorais no âmbito das entidades de administração do desporto. Enfatiza a atuação do Ministério Público no acompanhamento e fiscalização das entidades dos sistemas desportivos. Reserva exclusivamente às entidades de prática desportiva organizadas sob a forma de sociedades comerciais, o direito de participar das competições que envolvam atletas profissionais. Extingue o instituto do passe do atleta profissional, concedendo, contudo, um prazo de dois anos para que tal norma entre em vigor. Cria no âmbito da Justiça Desportiva, uma Câmara

Câmara dos Deputados
322
Comissão Especial

Disciplinar, destinada à aplicação imediata de sanções e multas. Altera a composição dos Tribunais de Justiça Desportiva. Altera a estrutura de financiamento prevista na legislação ainda em vigência. Por não mencionar, determina o fim dos bingos destinados a angariar recursos para o desporto. E finalmente, dentre várias outras providências, revoga a Lei n° 6.354, de 2 de setembro de 1976, relativa às relações de trabalho do atleta profissional.

O quarto projeto apensado, de autoria do Deputado Maurício Requião, pretende estabelecer diretrizes para a organização do desporto profissional. Inicialmente apresenta definição para tal forma de prática desportiva. A seguir, fixa o papel do Estado, fundamentalmente de acompanhamento, fiscalização, controle e incentivo. Apresenta então detalhada proposta para organização do desporto profissional, suas entidades de administração e de prática desportiva, ligas desportivas e patrocínio. No capítulo seguinte, trata dos agentes desportivos diretos, os atletas, listando normas conceituadoras, tratando da sua formação, do contrato de trabalho, da intermediação da mão-de-obra desportiva e do atleta autônomo. A proposição define ainda os agentes desportivos indiretos e suas caraterísticas, incluindo dirigentes, empresários ou procuradores de atletas, patrocinadores, profissionais de imprensa especializada, árbitros e integrantes de comissão técnica.

Dos projetos aqui considerados, o único projeto a receber emendas foi o de n° 3.633. Das cento e vinte e sete apresentadas, três se relacionam às definições mais gerais da natureza e finalidade do desporto. Doze voltam-se para aspectos do Sistema Brasileiro de Desportos mais voltados para a estrutura e atribuições dos Conselhos. Quarenta e duas referem-se à organização do Sistema Nacional do Desporto, pretendendo alterar dispositivos variados, destacando-se os referentes a requisitos para recebimento de benefícios e isenções fiscais, organização e filiação de ligas, constituição de entidades de prática desportiva como sociedades comerciais, representação do País em competições internacionais mediante autorização do Ministério Extraordinário dos Esportes, reconhecimento do Comitê Para-Olímpico Brasileiro, dentre outros. Dezenove emendas tratam da prática desportiva profissional, das quais sete atinentes ao passe de atleta profissional. Seis emendas contemplaram a ordem desportiva, sendo cinco ligadas à Justiça Desportiva. Trinta e cinco emendas voltaram-se para as questões ligadas aos recursos para o desporto : doze relativas aos bingos, cinco às importações, nove à sistemática de repasse de recursos e nove referentes a aumento de recursos para o setor. As demais emendas versaram sobre as disposições gerais do projeto.

Câmara dos Deputados
4 23
Comissão Especial

A Comissão desde a sua instalação, realizou algumas sessões ordinárias e inúmeras audiências públicas, cujos resumos estão em anexo. A lista de reuniões é a seguinte:

8 de outubro : Reunião de Instalação e Eleição do Presidente e dos Vice-Presidentes; designação do Relator.

8 de outubro : Reunião Ordinária, para escolha preliminar de nomes de personalidades a serem convidados para audiências públicas.

14 de outubro : Audiência Pública, com o Senhor Edson Arantes do Nascimento, Ministro Extraordinário dos Esportes.

15 de outubro : Audiência Pública, com os Senhores Deputados Arlindo Chinaglia e Eurico Miranda.

21 de outubro : Audiência Pública, com os Senhores Wilson Piazza, Presidente da Federação das Associações de Atletas Profissionais do Brasil e das Associações de Garantias dos Atletas, e Rinaldo Martorelli, Presidente do Sindicato de Atletas Profissionais de São Paulo.

22 de outubro : Audiência Pública, com o Senhor Carlos Arthur Nuzman, Presidente do Comitê Olímpico Brasileiro, contando também com a participação dos Senhores João Batista Carvalho e Silva, Presidente do Comitê Para-Olímpico Brasileiro, Ary da Silva Graça Filho, Presidente da Confederação Brasileira de Volley-Ball, Coaracy Gentil Nunes Filho, Presidente da Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos, e Walcles Figueiredo Osório, Presidente da Federação Brasileira de Vela e Motor.

28 de outubro : Audiência Pública, com os Senhores Marcílio Krieger, Procurador do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado de Santa Catarina, Heraldo Panhoca, Advogado do Sindicato dos Atletas Profissionais de São Paulo, Álvaro Melo Filho, jurista e ex-Vice-Presidente do Conselho Nacional de Desportos, Francisco Horta, jurista e ex-Presidente do Fluminense Football Clube.

29 de outubro : Audiência Pública, com os Senhores Fábio Koff, Presidente do Clube dos Treze e do Grêmio Foot-ball Porto-Alegrense, Paulo Carneiro, Presidente da Associação Brasileira de Clubes de Futebol e do Vitória Esporte Clube, Mustafá Majzoub, Presidente da Sociedade Esportiva Palmeiras, e Fernando Casal de Rei, Presidente do São Paulo Futebol Clube.

4 de novembro : Audiência Pública, com o Senhor Ricardo Teixeira, Presidente da Confederação Brasileira de Futebol.

Câmara dos Deputados 5 24 Comissão Especial

5 de novembro : Audiência Pública, com o Senhor Artur Antunes Coimbra, ex-Secretário de Desportos da Presidência da República e Presidente do Rio de Janeiro Futebol Clube.

11 de novembro : Audiência Pública, com os Senhores Oscar Schmidt, Maria Paula Gonçalves da Silva, Bernard Rajzman, Ademar Ferreira da Silva, Paulo André Jukoski da Silva e Joaquim Cruz.

12 de novembro : Audiência Pública, com os Senhores Armando Marques, Presidente da Comissão de Arbitragem da Confederação Brasileira de Futebol, Márcio Rezende de Freitas, árbitro de futebol, Jorge dos Santos Travassos, Vice-Presidente e Diretor de Comunicação do Sindicato dos Árbitros do Rio de Janeiro, e José de Assis Aragão, Presidente do Sindicato dos Árbitros de São Paulo.

18 de novembro : Audiência Pública, com os Senhores Emerson Leão, técnico de futebol do Clube Atlético Mineiro, Wanderlei Luxemburgo, técnico de futebol do Santos Futebol Clube, Antonio Lopes, técnico de futebol do Clube de Regatas Vasco da Gama, Assis Vidal, ex-técnico da Seleção Brasileira de Basquetebol Masculino, e José Roberto Guimarães, ex-técnico da Seleção Brasileira de Voleibol Masculino.

19 de novembro : Audiência Pública, com os Senhores Eduardo Augusto Viana da Silva, Presidente da Federação Carioca de Futebol, Emílio Perondi, Presidente da Federação Gaúcha de Futebol, Carlos Alberto Oliveira, Presidente da Federação Pernambucana de Futebol, e Virgílio Elísio da Costa Neto, Presidente da Federação Baiana de Futebol.

20 de novembro : Audiência Pública, com os Senhores Martinho Nobre dos Santos, Secretário-Geral da Confederação Brasileira de Atletismo, Oswaldo Mendonça Junior, Presidente da Confederação Brasileira de Karatê-Dô Tradicional, Manoel Luiz Oliveira, Presidente da Confederação Brasileira de Handebol, Alexandre Pagnani, Presidente da Confederação Brasileira de Culturismo e Musculação, Antonio Alcântara Machado Rudge, Presidente da Confederação Brasileira de Clubes, Cezar Roberto Leão Granieri, Presidente do Esporte Clube Pinheiros, Marley Mendonça Alves, Vice-Presidente da Confederação Brasileira de Karatê (modalidade olímpica), Adalberto Alves de Sousa, Presidente da Confederação Nacional e Internacional de Desportos e Lutas, e Gerso Nilto Heleno, Vice-Presidente da Confederação Brasileira de Capoeira.

26 de novembro : Reunião ordinária, para discussão do encaminhamento do processo de elaboração do relatório e respectivo debate.

3 de dezembro : Reunião ordinária, para discussão do encaminhamento do processo de elaboração do relatório e respectivo debate.

6

As diversas reuniões trouxeram contribuições de inegável relevância para a análise dos projetos de lei em exame, centrando-se basicamente nos seguintes temas, apresentados com referências aos dispositivos do projeto n° 3.633/97:

- a flexibilização do prazo máximo de duração do contrato de trabalho e a extinção do passe (art. 30, *caput* e parágrafo único, e art. 23, III);

- a proibição de associações desportivas organizarem competições de atletas profissionais (art. 27);

- o papel atribuído ao Ministério Público na fiscalização das entidades desportivas (arts. 4°, § 2°; 22, § 5°; art. 23, § 2°);

- a nova estrutura do Sistema Brasileiro do Desporto (art. 4°, incisos I, II e III);

- a composição do Conselho Deliberativo do INDESP (art. 12, *caput*);

- a proposta relativa à organização e filiação de ligas regionais ou nacionais (arts. 18 e 20);

- a criação da Câmara Disciplinar como primeira instância dos tribunais de Justiça Desportiva (art. 44);

- a possibilidade de constituição de sociedades de arbitragem com personalidade jurídica própria (art. 55);

- a proposta de apoio apenas supletivo a sistema de assistência ao atleta profissional (art. 7°, VII); -

- a conceituação de atleta (profissional, amador, semi-profissional (art. 3°, parágrafo único);

- a mudança de Sistema Federal do Desporto para Sistema Nacional do Desporto (art. 15);

- a exigência de autorização do Estado para representar o Brasil em eventos desportivos internacionais (art. 16);

- a extinção do bingo (supressão do art. 57 da Lei Zico);

- as condições para inscrição de entidades desportivas no Cadastro Nacional do Desporto (art. 23, II, alíneas);

- questões relativas ao colégio eleitoral das confederações, ao voto e à duração dos mandatos eletivos (art. 22).

Entre as críticas que foram feitas ao projeto de lei n° 3.633/97, destacaram-se:

- a de que, embora apresentadas como normas gerais sobre desporto, as inovações propostas se aplicam predominantemente ao futebol profissional, que, conseqüentemente, passou a centralizar os debates (Joaquim Cruz, por exemplo,

Câmara dos Deputados
7
Comissões Especiais

comentou: "O futebol já tem aqueles que estão a favor da lei e aqueles que estão contra. Eu represento os atletas. E, lendo a Lei Pelé, não consegui aplicá-la ao atletismo. Porque não consegui? Porque o atletismo é um esporte individual e, sendo um esporte individual, não tem ainda um calendário como o futebol que, por exemplo, é disputado o ano todo");

- a de que as forças vivas do desporto não foram previamente ouvidas (Wilson Piazza: "Se tivermos de fazer alguma crítica ao nosso Ministro ou à sua equipe, deveremos dirigi-la simplesmente, talvez, para a falta de habilidade política de não ter ensejado ao segmento desportivo a oportunidade de se manifestar sobre esse projeto antecipadamente, para que, quando a matéria fosse encaminhada a esta Casa, chegasse aqui com uma linha diferente da que ostenta hoje");

- a de que o projeto repete em oitenta por cento ou mais a lei atual, o que levou Zico a indagar: "Para que rediscutir a Lei (Zico)?"

Como se sabe, a Comissão Especial foi criada porque os projetos por ela examinados versam sobre matéria das seguintes Comissões Temáticas: de Seguridade Social e Família; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Economia, Indústria e Comércio; de Educação, Cultura e Desporto; de Finanças e Tributação; de Constituição e Justiça e de Redação. Nos debates, contudo, predominou a preocupação com o mérito desportivo das propostas, em detrimento de outros aspectos, igualmente ou, talvez, até mais importantes. De fato, os parâmetros jurídicos invocados com maior freqüência foram os da liberdade de associação (art. 5º, XVII e XVIII, da Constituição Federal) e de autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento (art. 217, I, da Constituição Federal). Foi ao tratamento preferencial das questões de mérito desportivo (reflexo, certamente, da própria composição da Comissão) que se deveu o convite parlamentares especialistas em Direito Constitucional, como o deputado Jarbas Lima, o qual, por exemplo, constatou vícios de inconstitucionalidade nas normas referentes à atuação do Ministério Público, na exigência de autorização ministerial para a entidade desportiva representar o País em competições internacionais, nos dispositivos relativos à filiação e vinculações de ligas desportivas, na limitação da prática desportiva profissional a sociedades comerciais, na forma de legislar sobre isenções fiscais (art. 19).

Dos cinco projetos de lei sob análise, sem dúvida alguma o projeto nº 3.633/97, de autoria do Poder Executivo, é que mereceu maior atenção, até porque o projeto nº 1.159, de 1995, do Deputado Arlindo Chinaglia, o projeto nº 1.187, de 1995, do Deputado Jorge Anders, e o projeto nº 2.437, de 1996, do Deputado Eurico Miranda, cuidam tão somente da questão do passe. Com relação a esta questão, aliás,

8 27

manifestou-se, desde o início, um consenso quanto à necessidade de mudanças na legislação respectiva (Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976). No tocante ao projeto nº 3.558, de 1997, do Deputado Maurício Requião, que estabelece diretrizes para o desporto profissional, importa lembrar que, na visão dos árbitros, é o que melhor atende ao desenvolvimento de suas atividades (arts. 17, 70, 76, 77 e 78), bastando que se lhe acrescentem dispositivos relativos a piso salarial, seguro de vida, direito de arena e Escola Nacional de Árbitros.

Também foram de indiscutível importância as contribuições, encaminhadas por escrito à Relatoria da Comissão, dos Senhores Deputados Aécio de Borba, Severiano Alves, Jovair Arantes e Jarbas Lima, do Senhores Marcilio Krieger, Wiangy Carlet, Eduardo Augusto Viana da Silva, Álvaro Melo Filho, José Paulo Leal Ferreira Pires, Didymo Borges e Henrique José Antão de Carvalho, e das seguintes entidades: Federações Paulistas de Basketball, Volleyball, Tênis, Aquática, Judô, Pugilismo, Tênis de Mesa, Handebol, Esgrima, Remo, Futebol de Salão, Malha, Ginástica, Hipismo, Atletismo, Badmiton, Bicicross, Remo, Surf, Ciclismo, Bocha e Bolão, Canoagem, Hoquei e Patinação, Caça e Tiro, Culturismo e Musculação, Capoeira, Universitária de Esportes, Boliche, Motociclismo, Vela, Golfe, Automobilismo, Karatê, Hapkido, Levantamento de Peso, Tiro, Arco e Flexa, Kendô, Pesca e Lançamento, Rugby e Taekwon-Dô, Confederações Brasileiras de Capoeira, de Clubes, Canoagem, Badminton, Beisebol, Caça e Tiro, Bocha e Bolão, Karatê, Hoquei e Patinação, Culturismo e Musculação, Tênis, Pugilismo e Desporto Universitário, Taekwon-Dô, Pesca e Desportos Subaquáticos, Sindicato dos Clubes Esportivos do Estado de São Paulo, Associações de Garantia ao Atleta Profissional do Distrito Federal e de Santa Catarina, Federação Pernambucana de Futebol, Federação Gaúcha de Futebol, Sindicato dos Árbitros de Futebol do Estado de São Paulo, Comitê Olímpico Brasileiro e América Futebol Clube de São José do Rio Preto-SP.

Tais contribuições abordaram pontos variados do projeto de lei nº 3.633/97, enfocando aspectos de constitucionalidade, juridicidade e sobretudo de mérito. Neste último caso, houve maior concentração em torno de dois tópicos : a exclusividade de participação de entidades de prática desportiva constituídas como sociedades comerciais, em competições envolvendo atletas profissionais, e a supressão dos bingos destinados a angariar recursos para o desporto. É preciso também destacar as inúmeras manifestações com relação a dispositivos que venham a assegurar uma digna condição de vida aos ex-atletas das diferentes modalidades desportivas,

Câmara dos Deputados
9
Comissão Especial

II - VOTO DO RELATOR

De todas as discussões realizadas, é possível concluir pela necessidade de apresentar modificações à legislação que atualmente rege o desporto nacional. A Lei nº 8.672, de 1993, tem com certeza seus méritos e apresentou solução para inúmeros e graves impasses que até então marcavam o mundo desportivo brasileiro, mas não pode oferecer resposta a todos. Além disso, a realidade em 1997 já possui contornos bem diferenciados em relação ao momento em que tal lei foi aprovada, requerendo sua atualização ou mesmo significativa alteração.

A estrutura governamental de administração relativa ao desporto foi totalmente alterada a partir de 1995. O desenvolvimento do desporto no País, ampliando sua abrangência, sua diversificação e sua prática pela população, ressaltam cada vez mais a importância dessa atividade como de absoluto interesse social, importando em novas formas de interação entre os Poderes Públicos e a iniciativa privada desportiva, de modo a assegurar a plena liberdade da prática desportiva, respeitados os princípios constitucionais, legais e éticos para sua organização e gestão. Do mesmo modo, a expansão das atividades desportivas profissionais, constituindo real segmento de atividade econômica, carece de forma que lhe caracterize a identidade, coerente com suas finalidades, tanto para as entidades de prática desportiva, como para os atletas profissionais, bem como necessita de normas modernas que regulem a relação contratual e trabalhista entre essas partes. Finalmente, a ação do Estado, constitucionalmente definida, requer suficiente volume de recursos financeiros, oriundos de fontes estáveis, eficientemente administrados

Estas são as principais razões pelas quais há de se reconhecer o mérito das proposições examinadas nesta Comissão. Todas elas, de modo mais genérico, como é o caso do projeto de lei nº 3.633/97, ou abordando pontos mais específicos, como é do caso das outras três proposições, tratam de questões absolutamente cruciais para a estrutura e funcionamento do desporto brasileiro. As cento e vinte e sete emendas apresentadas revelam também a importância da matéria, bem como a necessidade de algumas adequações aos projetos em apreciação, tanto sob o ponto de vista de sua constitucionalidade e juridicidade, como de mérito. A variedade de dispositivos alterados,

10

bem como a necessidade de compatibilizar as quatro proposições recomendam a apresentação de um Substitutivo.

A partir da análise das emendas, podem ser apresentados os seguintes comentários:

emendas ao art 2°: emenda n° 14 : trata-se de dispositivo que já se encontra na lei anterior, não havendo porque suprimí-lo; **ao art 3°:** emenda n° 112: questão tratada em conjunto com a emenda n° 86; emenda n° 73: a mudança de termos proposta não altera o teor do dispositivo; **ao art. 4°**: emendas n° 15, 21 e 82 : a referência ao Ministério Público é realmente dispensável, pois é sua competência de ofício; o desporto, porém, é de relevante interesse social; **ao art. 5°:** emenda n° 96 : não há porque fixar estas disposições em nova lei, dado que esta já fixa as diretrizes gerais; **ao art. 6°:** emenda n° 27: o dispositivo se refere a toda a receita adicional; n° 58: o período trimestral é suficiente e adequado para o fechamento das contas; n° 25: o terço de recursos já é a parcela atualmente adotada, não sendo listadas razões que justifiquem seu aumento; n° 97: se aceita, a emenda excluiria algumas Unidades da Federação do benefício; **ao art. 7°:** emenda n° 24: trata de uma repartição prévia de recursos, cujo montante é desconhecido; n° 114: todos os repasses de recursos federais devem ser publicados do Diário Oficial da União; n° 59: a especificação apenas das competições internacionais se justifica pelo seu custo; n° 74: o termo "oficiais" realmente necessita ser acrescentado; n° 80 : trata-se de atender a dispositivo constitucional, relativo aos portadores de deficiência; **ao art. 8°:** emenda n° 108: o artigo não trata de modalidade de prática desportiva, mas do desporto em geral; **ao art. 9°:** emenda n° 75: as deduções já se fazem por determinação legal; n° 120: é de justiça reconhecer as necessidades do desporto para-olímpico; n° 109: o dispositivo não distingue desporto profissional ou amador; **ao art. 10:** emendas n° 68 e 69: já contempladas em emendas anteriormente comentadas; n° 115: trata de procedimento administrativo que não necessita ser previsto em lei; n° 43 e 106: os incentivos fiscais devem ser previstos caso a caso, em diplomas legais específicos; n° 107: é importante considerar tais programas de assistência; **ao art. 11:** emenda n° 13: essa já era uma atribuição do antigo Conselho Nacional de Desportos; emenda n° 50: o órgão é o responsável pelo Cadastro Brasileiro do Desporto, podendo estabelecer requisitos para inscrição; **ao art. 12:** emendas n° 60 e 23: não há porque cercear a livre escolha pelo Presidente da República; emenda n° 61: não há razão convincente para reduzir a duração do mandato; **ao art. 13:** emenda n° 51 : O Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro deve passar a ser o colegiado representativo da comunidade desportiva, devendo ser preservado; **ao art. 14:** emendas n° 76 e 37: é oportuno assegurar a

Câmara dos Deputados
11 30
Comissões Especiais

representatividade dos membros do colegiado; n° 113: já é norma da administração pública; **ao art. 15:** emenda n° 121: o reconhecimento do desporto para-olímpico é necessário; n° 84: a prestação de contas já é obrigatória; **ao art. 16:** emenda n° 52: não há porque suprimir um dispositivo que reconhece a legitimidade do Comitê Olímpico Brasileiro, como ocorre em todos os países; n° 122: reconhece o Comitê Para-Olímpico Brasileiro; n° 20, 28 e 29: esta autorização estatal é uma norma que excede a necessidade de funcionamento do desporto; n° 30 e 77: não há razão para retirar dispositivo que resguarda a aplicação de recursos em prioridades constitucionalmente definidas; **ao art. 17:** emenda n° 83: é oportuna a remissão às disposições constitucionais; n° 123: insere adequadamente o desporto para-olímpico; **ao art. 18:** emendas n° 12 e 17 : a vedação de filiação de ligas de fato viola o princípio da livre associação; n°110 : não há motivo para alterar o caráter facultativo para obrigatório; **ao art. 19:** emenda n° 31: é de justiça a norma de inexistência de débitos previdenciários e trabalhistas; n° 44: não há razão para mencionar dispositivos legalmente auto-aplicáveis; n° 62: o Sistema Brasileiro do Desporto abrange todas as entidades desportivas, não havendo necessidade do acréscimo; n° 111: trata-se de viabilidade real e não apenas potencial; n° 85, 116 e 124: não há razão para subordinar a ação do Estado, nessa matéria, à manifestação de entidades privadas; **ao art. 20:** emendas n° 11, 18, 10, 53 : a lei não precisa restringir, por antecipação, obrigações que as entidades de prática desportiva assumem voluntariamente com as entidades nacionais e internacionais de administração do desporto; n° 86 : trata-se de reafirmar o princípio da livre associação; **ao art. 22:** emenda n° 09: o Poder Público, através da legislação geral, pode fixar normas que assegurem a liberdade e a justiça no âmbito das organizações sociais; n° 46; a exigência, neste caso, é excessiva, já tendo sido acatada para o momento de inscrição da entidade no Cadastro Nacional do Desporto; n° 38 : não há necessidade de dar atribuição específica ao Ministério Público no processo; **ao art 23:** emenda n° 08: não há porque retirar a expressão, já que a lei de fato estabelece normas para tanto; n° 47: faz sentido a exigência; n° 7 e 54: os dispositivos devem ser mantidos, pois são garantias à liberdade de trabalho e de organização; **ao art. 24:** emenda n° 89, 90, 93, 119: não há necessidade de maior detalhamento, mesmo porque as obrigações legais já estão afirmadas por outros diplomas legais; **ao art. 27:** emenda n° 03, 55, 87, 98: é de fato excessivo tornar a participação privativa de entidades constituídas sob uma única forma jurídica; n° 88 e 117: as disposições das leis que regem as sociedades comerciais já prevêem este tipo de obrigação; **ao art. 29:** emenda n° 06: é mais interessante considerar a hipótese de dissolução dos vínculos contratuais do que atribuir uma penalidade desportiva; n° 39: é preciso colocar alguns limites às cláusulas penais; **ao art. 30:** emendas n° 32 e 81: é preciso considerar os técnicos, importantes agentes do sistema desportivo brasileiro; n° 100: não é necessário ampliar o prazo; n° 01 e 56: a

Câmara dos Deputados
12 31
Comissões Especiais

dissolução do vínculo trabalhista tem precedência; **ao art. 31:** emenda n° 101: a delimitação do período é uma limitação ao livre exercício profissional; n° 102: a vedação de taxas coloca de fato o País em situação desvantajosa em relação a outros países; **ao art. 34:** emenda n° 188: não há porque restringir o direito de entendimento das partes; n° 103: o tempo fixo não garante proporcionalidade à duração do espetáculo; **ao art. 36:** emenda n° 78: é preciso corrigir a idade para dezesseis anos; **ao art. 37:** emenda n° 05: a proporcionalidade do prêmio de seguro à remuneração ou aos incentivos é correta; **ao art. 39:**emenda n° 125 e **ao art. 42:** emenda n°126: tratam de adequado tratamento ao Comitê Para-Olímpico; **ao art. 43:** emenda n° 49: o dispositivo deve ser mantido, pois assegura a eficácia da Justiça Desportiva; **ao art. 44:** emenda n° 04: a existência da Câmara Disciplinar faz sentido para dar agilidade à Justiça Desportiva; **ao art. 46:** emenda n° 02: a previsão da composição dos Tribunais é garantia de sua legitimidade; n° 34: a função de membro de Conselho Deliberativo não colide com as da Justiça Desportiva; **ao art. 47:** emendas n° 65, 70, 71, 72, 16, 22, 42, 45, 95, 67: a manutenção provisória dos bingos, até a aprovação do projeto em tramitação no Senado, é aceitável; **ao art. 48:** emendas n° 63 e 91: faz sentido que seja o órgão governamental o responsável por conceder a autorização para importação; n° 104: a limitação não encontra respaldo na prática econômica contemporânea; n° 127: uma formulação mais ampla contempla o Comitê Para-Olímpico; n° 64: O Sistema Brasileiro do Desporto não é um órgão executivo; **ao art. 50:** emenda n° 26: trata-se de um detalhamento que não obedece a parâmetro claro para sua definição; **ao art. 51:** emenda n° 92: faz sentido a ação do Poder Público como mediador no processo; **ao art. 55:** emenda n° 40: não cabe definir processos de escolha de árbitros na lei; **ao art. 56:** n° 19: a correção é necessária; **ao art. 60:** emenda n° 35 e 105: dois anos constituem prazo suficiente para a transição; **ao art. 62:** emendas n° 36, 41, 57 e 66: o artigo de revogação das leis anteriores está completo, não necessitando de alteração; **ao projeto como um todo:** emenda n° 79: não há razão para suprimir uma modalidade de prática já consagrada na legislação vigente; **novo artigo:** n° 94: versando sobre bom procedimento ético,esta matéria, contudo, é de cunho estatutário.

Voto, pois, pela constitucionalidade e juridicidade, bem como pelo mérito dos projetos de lei n° 1.159, de 1995, n° 1.187, de 1995, n° 2.437, de 1996, 3.633, de 1997 e 3.558, de 1997, na forma do Substitutivo anexo, acolhendo integralmente as seguintes emendas apresentadas ao projeto de lei n° 3.633, de 1997: n° 19, 28, 29, 47, 63, 74, 78, 80, 83, 86, 92, 102, 120, 121, 122, 123, 125, 126 ; acolhendo parcialmente as emendas n° 112, 15, 37, 20, 12, 17, 31, 85, 116, 03, 55, 98, 6, 99, 39, 32, 81, 103, 65, 70, 71, 72, 91, 107, 16, 22, 42, 45, 95, 67; e rejeitando as emendas n° 14, 73, 21, 82, 96, 113, 13, 50, 60, 23, 61, 51, 76, 84, 52, 30, 77, 110, 44, 62, 111, 124, 87, 88, 117, 11, 18, 10, 53,

Câmara dos Deputados
32
13
Comissão Especial

9, 46, 38, 08, 07, 54, 89, 119, 90, 93, 101, 100, 48, 01, 33, 56, 118, 05, 49, 04, 02, 34, 104, 127, 64, 24, 114. 59, 108, 75, 109, 68, 69, 115, 43, 106, 26, 40,27, 58, 25, 97, 35, 105, 36, 41, 57, 66, 79 e 94. Cabe observar que foi realizada a correção da redação inicial, que continha dupla menção à emenda n° 102, entre as aceitas e as rejeitadas. A emenda, na realidade, foi acatada.

Sala da Comissão, em 04 de outubro de 1997.

Deputado ANTONIO GERALDO
Relator

Câmara dos Deputados
33
Comissões Especiais

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.159, DE 1995

(Apensados o PL 2.437/96, o PL 3.633/97 e o PL 3.558/97)

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art.1º O desporto brasileiro abrange práticas formais e não-formais e obedece às normas gerais desta Lei. inspirado nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.

§1º A prática desportiva formal é regulada por normas e regras nacionais e pelas regras de prática desportiva internacionais aceitas em cada modalidade pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto.

§2º A prática desportiva não-formal é caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 2º O desporto. como direito individual. tem como base os princípios:

I - da **soberania.** caracterizado pela supremacia nacional na organização e normatização da prática desportiva:

Câmara dos Deputados
34
Taquigrafia

II - da **autonomia**, definido pela faculdade e liberdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva;

III - da **democratização**, garantido em condições de acesso às atividades desportivas sem quaisquer distinções ou formas de discriminação;

IV - da **liberdade**, expresso pela livre prática do desporto, de acordo com a capacidade e interesse de cada um, associando-se ou não a entidade do setor;

V - do **direito social**, caracterizado pelo dever do Estado em fomentar as práticas desportivas formais e não-formais;

VI - da **diferenciação**, consubstanciado no tratamento específico dado ao desporto profissional e não-profissional;

VII - da **identidade nacional**, refletido na proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;

VIII - da **educação**, voltado para o desenvolvimento integral do homem como ser autônomo e participante, e fomentado por meio da prioridade dos recursos públicos ao desporto educacional;

IX - da **qualidade**, assegurado pela valorização dos resultados desportivos, educativos e dos relacionados à cidadania e ao desenvolvimento físico e moral;

X - da **descentralização**, consubstanciado na organização e funcionamento harmônicos de sistemas desportivos diferenciados e autônomos para os níveis federal, estadual, distrital e municipal;

XI - da **segurança**, propiciando ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto a sua integridade física, mental ou sensorial;

XII - da **eficiência**, obtido por meio do estímulo à competência desportiva e administrativa.

CAPÍTULO III

DA NATUREZA E DAS FINALIDADES DO DESPORTO

Art. 3º O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:

Câmara dos Deputados
35
Comissões Especiais

I - desporto educacional, praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer;

II - desporto de participação, de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente;

III - desporto de rendimento, praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados, integrar pessoas e comunidades do País e estas com outras nações.

Parágrafo único - O desporto de rendimento, pode ser organizado e praticado:

a - de modo profissional, por todas as modalidades desportivas, caracterizado por remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre atleta com idade superior a 16 (dezesseis) anos e entidade de prática desportiva;

b - de modo não-profissional, compreendendo o desporto:

I) semi-profissional, expresso em contrato próprio e específico de estágio, com atletas entre 14 (quatorze) e 20 (vinte) anos de idade e pela existência de incentivos materiais que não caracterizem remuneração derivada de contrato de trabalho;

II) amador, identificado pela liberdade de vínculo e prática e pela inexistência de qualquer forma de remuneração ou de incentivos materiais para atletas de qualquer idade.

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA BRASILEIRO DO DESPORTO

SEÇÃO I

Da composição e dos objetivos

Art. 4º O Sistema Brasileiro do Desporto compreende:

I - o Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes;

II - o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP;

III - o Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB;

Câmara dos Deputados
36
Comissão Especial

IV - os sistemas nacionais do desporto, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, organizados de forma autônoma e em regime de colaboração, integrados por vínculos de natureza técnica específicos de cada modalidade desportiva

§1° O Sistema Brasileiro do Desporto tem por objetivo garantir a prática desportiva regular e melhorar-lhe o padrão de qualidade.

§2° A organização desportiva do País, fundada na liberdade de associação e funcionamento das entidades de administração e de prática do desporto, é considerada de elevado interesse social.

§3° Poderão ser incluídas no Sistema Brasileiro de Desporto as pessoas jurídicas que desenvolvam práticas não-formais, promovam a cultura e as ciências do desporto e formem e aprimorem especialistas.

SEÇÃO II

Do Instituto Nacional do Desenvolvimento do Desporto - INDESP

Art. 5° O Instituto Nacional do Desenvolvimento do Desporto INDESP é uma autarquia federal com a finalidade de promover, desenvolver e normatizar a prática do desporto e exercer outras competências específicas que lhes são atribuídas nesta Lei.

§ 1° O Instituto Nacional do Desenvolvimento do Desporto INDESP disporá, em sua estrutura básica de uma Diretoria integrada por um presidente e quatro diretores, todos nomeados pelo Presidente da República.

§ 2° As competências dos órgãos que integram a estrutura regimental do Instituto Nacional do Desenvolvimento do Desporto - INDESP serão fixadas em decreto.

§ 3° Caberá ao Instituto Nacional do Desenvolvimento do Desporto, ouvido o Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB, propor o Plano Nacional de Fomento das Práticas Desportivas Formais e Não-Formais, observado o disposto no artigo 217 da Constituição Federal.

§ 4° O Instituto Nacional do Desenvolvimento do Desporto - INDESP - expedirá instruções e desenvolverá ações para o cumprimento do disposto no inciso IV do art. 217 da Constituição Federal e elaborará o projeto de fomento da prática desportiva para pessoas portadoras de deficiência.

Art. 6° Constituem recursos do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP:

Câmara dos Deputados
37
Comissões Especiais

I - receitas oriundas de concursos de prognósticos previstos em lei;

II - adicional de quatro e meio por cento incidente sobre cada bilhete, permitindo o arredondamento do seu valor feito nos concursos de prognósticos a que se refere o Decreto - Lei nº 524, de 27 de maio de 1969, e a Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979, destinada ao cumprimento do disposto no art. 7°;

III - doações, legados e patrocínios;

IV - prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal, não reclamados;

V - outras fontes.

§ 1° O valor adicional previsto no inciso II deste artigo não será computado no montante da arrecadação das apostas para fins de cálculo de prêmios, rateios, tributos de qualquer natureza ou taxas de administração.

§ 2° Do adicional de quatro e meio por cento de que trata o inciso II deste artigo, um terço será repassado às Secretarias de Esportes dos Estados e do Distrito Federal, ou na inexistência destas, a órgãos que tenham atribuições semelhantes na área do desporto, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade da Federação para aplicação segundo o disposto no art. 7° desta Lei.

§ 3° Do montante arrecadado nos termos do § 2°, cinqüenta por cento caberá às Secretarias Estaduais e ou aos órgãos que as substituam e os outros cinqüenta por cento serão divididos entre os municípios de cada Estado, na proporção de sua população.

§ 4° Trimestralmente a Caixa Econômica Federal apresentará balancete ao Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP, com o resultado da receita proveniente do adicional mencionado neste artigo.

Art. 7° Os recursos do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP terão a seguinte destinação:

I - desporto educacional;

II - desporto de rendimento, nos casos de participação de entidades nacionais de administração do desporto em competições internacionais oficiais, não amistosas;

III - desporto de criação nacional;

Câmara dos Deputados
38
Comissão Especial

IV - capacitação de recursos humanos: cientistas desportivos, professores de educação física e técnicos de desporto;

V - apoio a projeto de pesquisa, documentação e informação;

VI - construção, ampliação e recuperação de instalações esportivas;

VII - apoio supletivo ao sistema de assistência ao atleta profissional com a finalidade de promover sua adaptação ao mercado de trabalho quando deixar a atividade;

VIII - apoio ao desporto para pessoas portadoras de deficiência.

Art. 8º A arrecadação obtida em cada teste da Loteria Esportiva terá a seguinte destinação:

I - quarenta e cinco por cento para pagamento dos prêmios, incluindo o valor correspondente ao imposto sobre a renda;

II - vinte por cento para a Caixa Econômica Federal, destinados ao custeio total da administração dos recursos e prognósticos desportivos;

III - dez por cento para pagamento, em parcelas iguais, às entidades de prática desportivas constantes do teste, pelo uso de suas denominações, marcas e símbolos;

IV - quinze por cento para o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Esporte - INDESP.

Parágrafo único. Os dez por cento restantes do total da arrecadação, serão destinados à seguridade social.

Art. 9º Anualmente, a renda líquida total de um dos testes da Loteria Esportiva Federal será destinada ao Comitê Olímpico Brasileiro, para treinamento e as competições preparatórias das equipes olímpicas nacionais;

§ 1º Nos anos de realização dos Jogos Olímpicos e dos Jogos Pan Americanos, a renda liquida de um segundo teste da Loteria Esportiva Federal será destinada ao Comitê Olímpico Brasileiro, para o atendimento da participação de delegações nacionais nesses eventos.

§ 2º Nos anos de realização dos Jogos Paraolímpicos a renda líquida de um outro teste da Loteria Esportiva Federal será destinada ao Comitê Paraolímpico, Brasileiro, para o atendimento da participação de delegações nacionais nesses eventos.

Câmara dos Deputados 33 Comissões Especiais

Art.10. Os recursos financeiros correspondentes às destinações previstas no inciso III do artigo 8° e no art. 9° e seus parágrafos. desta Lei. constituem receitas próprias dos beneficiários que lhes serão entregues diretamente pela Caixa Econômica Federal. até o décimo dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

SEÇÃO III

DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO DO DESPORTO BRASILEIRO - CDDB

Art.11. O Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB é órgão colegiado de caráter consultivo. diretamente subordinado ao Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes. cabendo-lhe:

I - zelar pela aplicação dos princípios e preceitos desta Lei:

II - oferecer subsídios técnicos à elaboração do Plano Nacional do Desporto:

III - emitir pareceres e recomendações sobre questões desportivas nacionais:

IV - propor prioridades para o plano de aplicação de recursos do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP:

V - exercer outras atribuições previstas na legislação em vigor. relativas a questões de natureza desportiva:

VI - aprovar os Códigos da Justiça Desportiva;

VII - expedir diretrizes para o controle de substâncias e métodos proibidos na prática desportiva.

Parágrafo único. O Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP dará ao Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB apoio técnico e administrativo.

Art.12. O Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB será composto pelo Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes. que o presidirá. e por dez membros nomeados pelo Presidente da República. discriminadamente:

I - O Ministro Extraordinário dos Esportes. membro nato. que o preside:

II - O Presidente do Instituto Nacional do Desenvolvimento do Desporto - INDESP:

Câmara dos Deputados
40
Comissões Especiais

III - dois representantes das entidades de administração nacional do desporto:

IV - dois representantes das entidades de prática desportiva:

V - um representante dos atletas profissionais:

VI - um representante do Comitê Olímpico Brasileiro:

VII - um representante dos técnicos ou treinadores desportivos:

VIII - um representante dos árbitros desportivos:

IX - um representante da crônica esportiva;

§1º A escolha dos membros do Conselho dar-se-á por indicação dos segmentos e setores referenciados, na forma da regulamentação desta lei.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, permitida uma recondução.

§ 3º Os membros do Conselho terão direito a passagem e diária para comparecimento às reuniões do Conselho.

SEÇÃO IV

DO SISTEMA NACIONAL DO DESPORTO

Art.13. O Sistema Nacional do Desporto tem por finalidade promover e aprimorar as práticas desportivas de rendimento.

Parágrafo único. O Sistema Nacional do Desporto congrega as pessoas físicas e jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, encarregadas da coordenação, administração, normalização, apoio e prática do desporto, bem como as incumbidas da Justiça Desportiva e, especialmente:

a - o Comitê Olímpico Brasileiro;

b - o Comitê Paraolímpico Brasileiro;

c - as entidades nacionais de administração do desporto:

Comissão dos Deputados 41 Constituinte Especiais

d - as entidades estaduais de administração do desporto:

e - as entidades de prática desportiva filiadas ou não àquelas referidas no inciso anterior:

f - as ligas.

Art.14. Os Comitês Olímpico e Paraolímpico Brasileiros e as entidades nacionais de administração do desporto que lhes são filiadas ou vinculadas constituem subsistema específico do Sistema Nacional do Desporto, ao qual se aplicará a prioridade prevista no inciso II do art. 217, da Constituição Federal, desde que seus estatutos obedeçam integralmente à Constituição e às leis vigentes no País.

Parágrafo único. Nos eventos internacionais das entidades nacionais de administração do desporto, a participação financeira da União só ocorrerá após prévia autorização do INDESP e na hipótese da existência de saldo orçamentário, após o atendimento das ações prioritárias previstas neste artigo.

Art.15. Ao Comitê Olímpico Brasileiro, e ao Comitê Paraolímpico Brasileiro, entidades jurídicas de direito privado, compete representar o País nos eventos olímpicos, paraolímpicos, pan-americanos e outros de igual natureza, nos Comitês Olímpico e Paraolímpico Internacionais e nos Movimentos Olímpico e Paraolímpico Internacionais, e fomentar o movimento olímpico e paraolímpico no território nacional, em conformidade com as disposições da Constituição Federal, bem como as disposições estatutárias e regulamentares dos Comitês Olímpico e Paraolímpico Internacionais.

§ 1° Caberá aos Comitês Olímpico e Paraolímpico Brasileiros representar o olimpismo e paraolimpismo brasileiros junto aos poderes públicos.

§ 2° É privativo dos Comitês Olímpico e Paraolímpico Brasileiros o uso da bandeira e dos símbolos, lemas e hinos de cada comitê, em território nacional.

Art.16. As entidades de prática desportiva e as entidades nacionais de administração do desporto, bem como as ligas de que trata o artigo 20 desta lei, são pessoas jurídicas de direito privado, com organização e funcionamento autônomo, e terão as competências definidas em seus estatutos.

§ 1° As entidades nacionais de administração do desporto poderão filiar, nos termos de seus estatutos, entidades estaduais de administração e de entidades de prática desportiva.

§ 2° É facultada a filiação direta de atletas nos termos previstos nos estatutos das respectivas entidades de administração do desporto.

Câmara dos Deputados 412 Comissões Especiais

Art. 17. As entidades de administração e de prática desportiva terão por obrigação zelar pela integridade dos interesses difusos e coletivos inerentes às atividades que lhes são próprias, bem como executar com fidelidade os serviços de relevância pública que desempenham:

Art. 18. Será reconhecida apenas uma entidade de administração do desporto nacional por modalidade de prática desportiva.

Art.19. Somente serão beneficiadas com isenções fiscais e repasses de recursos públicos federais da administração direta e indireta, nos termos do inciso II do Art. 217, da Constituição Federal, as entidades do Sistema Nacional do Desporto que:

I - tiverem seus estatutos inscritos no Cadastro Nacional do Desporto e estejam de acordo com a legislação em vigor;

II - possuirem viabilidade e autonomia financeira;

III - estiverem com suas obrigações societárias e fiscais de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo único. A verificação do cumprimento das exigências contidas nos incisos I e II deste artigo são de responsabilidade do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP e das contidas no item III, do Ministério Público.

Art.20. As entidades de prática desportiva participantes de competições do Sistema Nacional do Desporto poderão organizar ligas regionais ou nacionais.

§ 1° As ligas poderão organizar suas próprias competições, respeitados os compromissos dos atletas de seus filiados com as entidades de administração nacional do desporto, quando de competições internacionais, oficiais ou amistosas.

§ 2° Na hipótese do *caput* deste artigo é facultado às entidades de prática desportiva participar, também, de campeonatos promovidos pelas entidades de administração do desporto a que estiverem filiadas.

§ 3° Poderão igualmente organizar ligas nos moldes tratados neste artigo atletas profissionais de esportes individuais ou de duplas.

§ 4° As ligas não são obrigadas a filiar-se ou vincular-se às entidades de administração do desporto.

§ 5° É vedada qualquer intervenção das entidades de administração do desporto nas ligas que se mantiverem independentes.

Câmara dos Deputados 43 Comissões Especiais

Art. 21. As entidades de prática desportiva poderão filiar-se. em cada modalidade. à entidade de administração do desporto do Sistema Nacional do Desporto. bem como à correspondente entidade de administração do desporto de um dos sistemas dos Estados.

Art.22. Os processos eleitorais assegurarão:

I - colégio eleitoral constituído de todos os filiados no gozo de seus dirietos. admitida a diferenciação de valor dos seus votos:

II - defesa prévia. em caso de impugnação. do direito de participar da eleição:

III - eleição convocada mediante edital publicado em órgão da imprensa de grande circulação. por três vezes:

IV - sistema confiável de reconhimento dos votos:

V - acompanhamento da apuração pelos candidatos e meios de comunicação.

Parágrafo único. Na hipótese da adoção de critério diferenciado de valoração dos votos. este não poderá exceder à proporção de um para seis entre o de menor e o de maior valor.

Art.23. Para efeito de inscrição no Cadastro Nacional do Desporto. a cargo do INDESP. os estatutos das entidades de administração do desporto elaborados de conformidade com esta Lei. deverão. obrigatoriamente. estabelecer. no mínimo. as seguintes condições:

I - instituição do Tribunal de Justiça Desportiva. nos termos desta Lei:

II - instituição de Conselho Fiscal:

III- inelegibilidade de seus dirigentes para desempenho de cargos e funções eletivas ou de livre nomeação de:

a - condenados por crime doloso em sentença definitiva;

b - inadimplentes na prestação de contas de recursos públicos em decisão administrativa definitiva:

c - inadimplentes na prestação de contas da própria entidade.

d - inadimplentes das contribuições previdenciárias e trabalhistas:

Câmara dos Deputados 44 Comissões Especiais

e - falidos:

f - afastados de cargos eletivos ou de confiança de entidade desportiva ou em virtude de gestão patrimonial ou financeira irregular ou temerária da entidade:

IV - liberação plena e automática do desportista profissional ao término de seu contrato de trabalho:

V - vedação das entidades nacionais de administração do desporto de intervir na organização e no funcionamento de suas filiadas:

§ 1º A ocorrência de qualquer das situações previstas no inciso III deste artigo, ao longo do mandato, importa na perda automática do cargo ou função de direção.

§ 2º O dirigente que der causa à hipótese prevista na alínea *f* do inciso III, deste artigo, será também responsabilizado civil e criminalmente.

Art.24. As prestações de contas anuais de todas as entidades integrantes do Sistema Nacional do Desporto serão, obrigatoriamente submetidas, com parecer dos Conselhos Fiscais, às respectivas assembléias gerais, para a aprovação final.

SEÇÃO V

DOS SISTEMAS DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS

Art.25. Os Estados e o Distrito Federal constituirão seus próprios sistemas, respeitadas as normas estabelecidas nesta Lei, especialmente no que se refere à fiscalização pelo Ministério Público e a observância do processo eleitoral.

§ 1º Aos Municípios é facultado constituir sistemas próprios, observadas as disposições desta Lei e as contidas na legislação do respectivo Estado.

§ 2º Somente serão beneficiados com repasses de recursos públicos e isenções fiscais da administração pública federal, direta e indireta, os Estados, Distrito Federal e Municípios que constituírem seus próprios sistemas, devidamente inscritos no Cadastro Nacional do Desporto.

Câmara dos Deputados
45
Comissões Especiais

CAPÍTULO V

DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL

Art. 26. Atletas e entidades de prática desportiva, são livres para organizar a atividade profissional, qualquer que seja sua modalidade, respeitados os termos desta Lei.

Art. 27. As atividades relacionadas a competições de atletas profissionais são privativas de:

I - sociedades civis de fins econômicos;

II - sociedades comerciais admitidas na legislação em vigor;

III - entidades de prática desportiva que constituirem sociedade comercial para administração das atividades de que trata este artigo.

§ 1º A presença de atleta de nacionalidade estrangeira, com visto temporário de trabalho previsto no item V do artigo 13 da Lei 6.815/80, como integrante da equipe de competição da entidade de prática desportiva, caracteriza para os termos desta lei, a prática desportiva profissional, tornando obrigatório o enquadramento previsto no *caput* do artigo.

§ 2º É vedada a participação de atleta de nacionalidade estrangeira como integrante de equipe de competição de entidade de prática desportiva nacional nos campeonatos oficiais, quando o visto de trabalho temporário expedido pelo Ministério do Trabalho recair no item III do artigo 13 da Lei 6.815/80.

§ 3º A entidade de administração do desporto será obrigada a exigir da entidade de prática desportiva o comprovante do visto de trabalho do atleta de nacionalidade estrangeira fornecido pelo Ministério do Trabalho, sob pena de cancelamento da inscrição desportiva.

Art.28. A atividade do atleta profissional, de todas as modalidades desportivas, é caracterizada por remuneração pactuada em contrato formal de trabalho firmado com entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado, que deverá conter, obrigatoriamente, cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral.

Art. 29. A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a 3 (três) meses, terá o contrato de trabalho daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para se transferir para qualquer outra agremiação de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a multa rescisória e os haveres devidos.

Câmara dos Deputados 46 Comissão Especial

§ 1º São entendidos como salário, para efeitos do acima previsto, o abono de férias, o 13º salário, as gratificações, os prêmios e demais verbas inclusas no contrato de trabalho.

§ 2º A mora contumaz será considerada também pelo não recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias.

§ 3º Sempre que a rescisão se operar pela aplicação do disposto no parágrafo primeiro, a multa rescisória a favor da parte inocente será conhecida pela aplicação do disposto nos art. 479 e 480 da CLT.

Art. 30. É lícito ao atleta profissional recusar competir por entidade de prática desportiva quando seus salários, no todo ou em parte, estiverem atrasados em dois ou mais meses;

Art. 31. Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e de seguridade social, ressalvadas as peculiaridades expressas nesta Lei ou integrantes do respectivo contrato de trabalho, em especial:

I - o contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência não inferior a 3 (três) meses será registrado na entidade federal de administração do desporto e na entidade de classe oferecida no corpo do próprio contrato, pelo atleta;

II - as férias regulamentares serão observadas quando do recesso do final do ano calendário, serão cumpridas obrigatoriamente de forma coletiva, iniciando-se em no máximo até o dia 18 (dezoito) de dezembro de cada ano e terminado no dia 18 (dezoito) de janeiro do ano seguinte;

III - a critério do empregador, o período previsto no inciso II poderá ser antecipado dentro do mês de dezembro, entretanto, a volta ao trabalho só poderá ocorrer a partir do dia 5 (cinco) de janeiro do ano seguinte;

IV - após o período regulamentar das férias, nenhuma competição com ingresso pago poderá ser realizada sem que tenham decorridos 10 (dez) dias do seu retorno.

Art. 32. O contrato de trabalho de atleta profissional com idade compreendida entre 16 e 21 anos, deverá ser assistido e assinado obrigatoriamente pelo pai, tutor ou responsável legal, quando:

I - menor de 18 anos;

II - maior de 18 anos e a duração for superior a 3 (três) anos;

Art. 33. O contrato de trabalho deverá conter cláusula de rescisão unilateral conforme previsto nos artigos 479 e 480 da CLT e, exclusivamente para o praticante da

Câmara dos Deputados 47 Comissão Especial

modalidade de futebol será observada, obrigatoriamente, sob pena de nulidade, a valoração da multa rescisória que não poderá exceder:

I - 50 (cinquenta) vezes a soma do salário anual percebido pelo atleta, se o contrato tiver por duração, tempo superior a 48 (quarenta e oito) meses.

II - 60 (sessenta) vezes a soma do salário anual percebido por atleta, se o contrato tiver por duração tempo compreendido entre 36 (trinta e seis) e 48 (quarenta e oito) meses.

III - 70 (setenta) vezes a soma do salário anual, percebido pelo atleta, se o contrato tiver por duração tempo compreendido entre 12 (doze) e 36 (trinta e seis) meses.

IV - 80 (oitenta) vezes o valor total constante do contrato percebido pelo atleta, se o contrato tiver por duração tempo compreendido entre 3 (três) e 12 (doze) meses.

V - quando a causa da rescisão for a transferência do atleta para uma entidade de prática do exterior, os fatores multiplicadores de que tratam as alíneas a, b, c e d deste inciso serão acrescidos de 20 %.

Art. 34. Independentemente de qualquer outro procedimento, a entidade de administração nacional do desporto fornecerá condição de jogo ao atleta para outra entidade de prática, nacional ou internacional, mediante a prova da notificação do pedido de rescisão unilateral firmado pelo atleta ou por documento do empregador no mesmo sentido.

Art. 35. O vínculo desportivo do atleta profissional com a entidade de prática desportiva contratante tem natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais, com o término da vigência do contrato de trabalho.

Art. 36. O contrato de trabalho do atleta profissional obedecerá modelo padrão, constante da regulamentação desta lei.

Art. 37. A entidade de prática desportiva comunicará em impresso padrão a entidade de administração nacional da modalidade a condição de profissional, semi-profissional ou amador do atleta.

Art.38. A atividade do atleta semi-profissional de todas as modalidades desportivas, é caracterizada pela existência de incentivos materiais que não caracterizem remuneração derivada de contrato de trabalho, pactuado em contrato formal de estágio firmado com entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado, que deverá conter, obrigatoriamente, cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilaterial.

§ 1º Estão compreendidos na categoria dos semi profissionais os atletas com idade entre 14 (quatorze) e 20 (vinte) anos completos.

Câmara dos Deputados 48 Comissão Especial

§ 2º Só poderão participar de competição entre profissionais os atletas semi-profissionais com idade superior a 16 (dezesseis) anos.

§ 3º Ao completar 20 (vinte) anos de idade, o atleta semi-profissional deverá ser obrigatoriamente profissionalizado, sob pena de não o fazendo, voltar a condição de amador ficando impedido de participar em competições entre profissionais.

§ 4º Nos casos de rescisão unilaterial antecipada, por parte da entidade de prática desportiva, o atleta será livre para se transferir, não recebendo qualquer tipo de indenização pela ruptura.

§ 5º Nos casos de rescisão unilateral do contrato de estágio, por parte do atleta semi-profissional, este deverá indenizar a entidade de prática formadora com base nos seguintes critérios:

I - quando a rescisão ocorrer entre os 14 e 16 anos de idade, pelo valor mínimo de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) por ano de estágio e formação, ou fração;

II - quando a rescisão ocorrer entre os 16 e 18 anos de idade, pelo valor mínimo de R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) por ano de estágio e formação ou fração;

III - quando a rescisão ocorrer entre os 18 e 20 anos de idade, pelo valor mínimo de R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) por ano de estágio e formação ou fração;

IV - o valor da rescisão será cumulativo por faixa etária e somente será devido em relação aos períodos cujos contratos de estágio estiverem devidamente registrados, nos termos do § 4º do artigo 28, na entidade de administração do desporto da modalidade;

V - a entidade de prática desportiva que adquirir um atleta semi-profissional e cedê-lo a outra entidade de prática nacional ou internacional, terá que indenizar a entidade que o formou em 10% do valor da negociação com a entidade adquirente;

VI - as multas acima previstas só serão devidas quando do pedido de registro junto a entidade de administração do desporto de novo vínculo por parte do atleta com outra entidade de prática desportiva de mesmo gênero, ressalvada a liberação espontânea pela entidade de prática detentora do último contrato de estágio.

Art. 39. Ao final do contrato de estágio o atleta semi-profissional, obrigatoriamente, deverá firmar o primeiro contrato de trabalho com a entidade de prática desportiva formadora, detentora do contrato de estágio naquele momento, de conformidade com o previsto no artigo 28 desta Lei sob pena de pagamento da indenização prevista na letra C do inciso V do presente artigo.

Câmara dos Deputados
49
Comissões Especiais

Parágrafo único. O contrato de estágio do atleta semi-profissional obedecerá modelo padrão, constante da regulamentação desta lei.

Art. 40. Qualquer cessão ou transferência de atleta profissional, na vigência do contrato de trabalho, depende de formal e expressa anuência deste, e será isenta de qualquer taxa, que venha a ser cobrada pela entidade de administração.

Art. 41. A transferência do atleta profissional de uma entidade de prática desportiva para outra do mesmo gênero poderá ser temporária (contrato de empréstimo) e o novo contrato celebrado deverá ser por período igual ou menor que o anterior, ficando o atleta sujeito à cláusula de retorno à entidade de prática desportiva cedente, vigorando no retorno o antigo contrato, quando for o caso.

Art. 42. Na transferência temporária, observar-se-á obrigatoriamente:

I - prazo não inferior a três meses;

II - o salário mensal não inferior ao constante no contrato cedido;

III - registro, no contrato de cessão, da assunção, pela cessionária das responsabilidades cedidas, ficando, contudo, co-obrigada ao pagamento dos valores acordados em caso de inadimplemento por parte da entidade de prática desportiva cessionária.

Art. 43. Na cessão ou transferência de atleta profissional para entidade de prática desportiva estrangeira observar-se-ão as instruções expedidas pela entidade nacional de título.

Art. 44. A participação de atletas profissionais em seleções será estabelecida na forma como acordarem a entidade de administração convocante e a entidade de prática desportiva cedente.

§ 1° A entidade convocadora indenizará a cedente dos encargos previstos no contrato de trabalho, pelo período em que durar a convocação do atleta, sem prejuízo de eventuais ajustes celebrados entre estes e a entidade convocadora.

§ 2° O período de convocação estender-se-á até a reintegração do atleta à entidade que o cedeu, apto a exercer sua atividade.

§ 3° Quando o atleta for devolvido sem condições de exercer sua atividade, a entidade convocadora continuará custeando os salários e o tratamento medido hospitalar até completa habilitação.

Câmara dos Deputados
50
Comissão Especial

§ 4° Quando a entidade de administração convocar mais que 3 (três) atletas de uma mesma entidade de prática desportiva. esta ficará desobrigada de participar em competição. torneio ou campeonato até a reintegração de seus atletas ao elenco.

Art. 45. as competições esportivas entre profissionais deverão observar o espaço mínimo entre uma e outra da seguinte forma:

I - quando de esportes coletivos e duração superior a 60 minutos. o interstício de tempo entre a realização de uma e outra deverá ser de 66 horas obrigatórias;

II - quando de esportes coletivos e duração entre 40 e 60 minutos. o interstício de 48 horas entre uma e outra:

III - quando de esportes individuais e coletivos e duração inferior a 40 minutos. o interstício de 36 horas entre uma e outra.

§ 1° Excepcionalmente. em torneios com duração de até 10 dias. as partidas poderão ser realizadas com espaço entre elas de no mínimo 48 horas.

§ 2° Obrigatoriamente entre uma competição e outra. o atleta terá direito a um descanso de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas.

§ 3° Na impossibilidade do cumprimento do disposto acima os dias serão cumulados para cumprimento no mesmo mês ou pagamento com adicional de 100 % junto com os salários do mês em curso.

§ 4° As concentrações não integrarão o cômputo das horas extras. entretanto não poderão exceder a máximo de 24 horas antes da realização de cada competição. exceção às viagens e a pré-temporada nos 10 dias previstos no art.....

Art. 46. Às entidades de prática desportiva pertence o direito de negociar. autorizar e proibir a fixação. a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participem.

§ 1° Salvo convenção em contrário. vinte por cento do preço total da autorização. como mínimo. será distribuído. em partes iguais. aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento.

§ 2° Um por cento do preço total da autorização. como mínimo. será distribuído entre os árbitros e auxiliares da arbitragem que integrarem a competição.

§ 3° Um por cento do preço total da autorização. como mínimo. será distribuído em partes iguais entre os treinadores desportivos profissionais que participarem do espetáculo ou evento.

Câmara dos Deputados
51
Comissões Especiais

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica a flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins. exclusivamente jornalísticos ou educativos. cuja duração. no conjunto. não exceda de três por cento do total do tempo previsto para o espetáculo.

Art. 47. É vedada a participação em competições desportivas profissionais de atletas amadores de qualquer idade e de semi-profissionais com idade superior a vinte anos.

Art. 48. É vedada a prática do profissionalismo. em qualquer modalidade. quando se tratar de:

I - desporto educacional. seja nos estabelecimentos escolares de 1º e 2º graus ou superiores:

II - desporto militar:

III - menores até a idade de dezesseis anos completos.

Art. 49. As entidades de prática desportiva serão obrigadas a contratar seguro de acidentes pessoais e do trabalho para os atletas profissionais e semi-profissionais a ele vinculados. com o objetivo de cobrir os riscos a que estão sujeitos.

Parágrafo único. Para os atletas profissionais o prêmio mínimo de que trata o caput deste artigo deverá corresponder à importância total anual da remuneração ajustada. e, para os atletas semi-profissionais. ao total das verbas de incentivos materiais.

Art. 50. O contrato de estágio vincula o atleta semi-profissional à entidade de prática desportiva enquanto vigente.

Art. 51. O treinador desportivo profissional é considerado empregado quando especificamente contratado por entidade de prática desportiva. com finalidade de treinar atletas desportivos. profissional. semi-profissional ou amador. ministrando-lhes técnicas e regras da modalidade esportiva praticada com objetivo de assegurar-lhes conhecimentos táticos e técnicos suficientes para a prática da modalidade.

Art. 52. A entidade de prática desportiva é considerada empregadora quando. mediante contrato de trabalho ou qualquer modalidade de remuneração. utiliza os serviços de treinador desportivo profissional na forma definida nesta lei.

Art. 53. O contrato de trabalho do treinador desportivo profissional. celebrado por escrito. deverá conter:

I - o nome. a identificação das partes e o número da carteira profissional. do contratado;

Câmara dos Deputados
52
Comissões Especiais

II - o prazo de vigência que em nenhuma hipótese poderá ser inferior a três meses ou superior a dois anos;

III - o modo e a forma de remuneração, especificados o salário, as gratificações, os prêmios, as bonificações e as luvas;

IV - os direitos e obrigações dos contratantes e as condições para a dissolução do contrato.

Art. 54. Aplicam-se aos treinadores desportivos profissionais as legislações do trabalho e previdência social, ressalvadas as incompatibilidades com as disposições desta lei.

Art. 55. O exercício de treinador desportivo profissional ficará assegurado preferencialmente:

I - aos portadores de diploma expedido por escolas de educação física ou entidades análogas reconhecidas na forma da lei;

II - aos profissionais que, até a data do início de vigência desta lei hajam comprovadamente exercido cargos ou funções de treinador desportivo, de qualquer modalidade, por prazo não inferior a 6 (seis) meses, como empregado ou autônomo, em entidades de prática desportiva, filiadas a ligas ou entidades de administração em todo território nacional.

III - àqueles que tenham prestado serviços como atletas profissionais na sua modalidade pelo período de, no mínimo, 5 (cinco) anos.

IV - os assistentes de treinadores desportivos profissionais que contarem com exercício efetivo da profissão por 2 (dois) anos na data da vigência desta lei.

CAPÍTULO VI

DA ORDEM DESPORTIVA

Art. 56. No âmbito de suas atribuições, o Comitê Olímpico e Paraolímpico Brasileiro e as entidades nacionais de administração do desporto têm competência para decidir, de ofício ou quando lhes forem submetidas pelos seus filiados, as questões relativas ao cumprimento das normas e regras de prática desportiva.

Art. 57. Com o objetivo de manter a ordem desportiva, o respeito aos atos emanados de seus poderes internos, poderão ser aplicadas, pelas entidades de administração do desporto e de prática desportiva, as seguintes sanções:

I - advertência;

Câmara dos Deputados
53
Comissões Especiais

II - censura escrita;

III - multa;

IV - suspensão;

V - desfiliação ou desvinculação.

§ 1° A aplicação das sanções previstas neste artigo não prescinde do processo administrativo no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2° As penalidades de que tratam os incisos IV e V deste artigo somente poderão ser aplicadas após decisão definitiva da Justiça Desportiva.

CAPÍTULO VII

DA JUSTIÇA DESPORTIVA

Art. 58. A Justiça Desportiva a que se referem os parágrafos 1° e 2° do art. 217 da Constituição Federal, e o art. 33 da Lei n° 8.028, de 12 de abril de 1990, regula-se pelas disposições deste Capítulo.

Art. 59. A organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva, limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e as competições desportivas, serão definidas em Códigos Desportivos.

§ 1° As transgressões relativas à disciplina e às competições desportivas sujeitam o infrator a:

I - advertência;

II - eliminação;

III - exclusão de campeonato ou torneio;

IV - indenização;

V - interdição de praça de desportos;

VI - multa;

VII - perda do mandato do campo;

Câmara dos Deputados
541
Comissões Especiais

VIII - perda de pontos;

IX - perda de renda;

X - suspensão por partida;

XI - suspensão por prazo.

§ 2° As penas disciplinares não serão aplicadas aos menores de 14 (quatorze) anos.

§ 3° As penas pecuniárias não serão aplicadas a atletas não profissionais;

Art. 60. O disposto nesta Lei sobre Justiça Desportiva não se aplica aos Comitês Olímpico e Paraolímpico Brasileiro.

Art. 61. Aos Tribunais de Justiça Desportiva, unidades autônomas e independentes das entidades de administração do desporto de cada sistema, compete processar e julgar, em última instância, as questões de descumprimento de normas relativas à disciplina e às competições desportivas, sempre asseguradas a ampla defesa e o contraditório.

§ 1° Sem prejuízo do disposto neste artigo, as decisões finais dos Tribunais de Justiça Desportiva são impugnáveis nos termos gerais do direito, respeitados os pressupostos processuais estabelecidos nos parágrafos 1° e 2° do art. 217 da Constituição Federal.

§ 2° O recurso ao Poder Judiciário não prejudicará os efeitos desportivos validamente produzidos em conseqüência da decisão proferida pelos Tribunais de Justiça Desportiva.

Art. 62. Os Tribunais de Justiça Desportiva terão como primeira instância a Câmara Disciplinar, integrada por três membros de sua composição, para a aplicação imediata das sanções decorrentes de infrações cometidas durante as disputas e constantes das súmulas ou documentos similares dos árbitros, ou, ainda, decorrentes de infringência ao regulamento da respectiva competição.

§ 1° A Câmara Disciplinar aplicará sanções em procedimento sumário, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

§ 2° Das decisões da Câmara Disciplinar caberá o recurso aos Tribunais de Justiça Desportiva.

§ 3° O recurso ao qual se refere o parágrafo anterior será recebido e processado com efeito suspensivo quando a penalidade exceder de duas partidas consecutivas ou quinze dias.

Câmara dos Deputados
55
Comissão Especial

Art. 63. O membro do Tribunal de Justiça Desportiva exerce função considerada de relevante interesse público e, sendo servidor público, terá abonadas suas faltas, computando-se como de efetivo exercício a participação nas respectivas sessões.

Art. 64. Os Tribunais de Justiça Desportiva serão compostos por, no mínimo, sete membros ou onze membros como máximo, sendo:

I - um indicado pela entidade de administração do desporto;

II - um indicado pelas entidades de prática desportiva que participem de competições oficiais da divisão principal;

III - três advogados com notório saber jurídico desportivo, indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil;

IV - um representante dos árbitros, por estes indicado;

V - um representante dos atletas, por estes indicados.

§ 1° Para efeito de acréscimo de composição, deverá ser assegurada a paridade apresentada nos incisos I, II, IV e V, respeitado o disposto no *caput* deste artigo.

§ 2° O mandato dos membros dos Tribunais de Justiça terá a duração máxima de quatro anos permitida apenas uma recondução.

§ 3° É vedado aos dirigentes desportivos das entidades de administração e das entidades de prática o exercício de cargo ou função na Justiça Desportiva, exceção feita dos membros dos conselhos deliberativos das entidades de prática desportiva.

CAPÍTULO VIII

DOS RECURSOS PARA O DESPORTO

Art. 65. Os recursos necessários ao fomento das práticas desportivas formais e não formais a que se refere o art. 217 da Constituição serão assegurados em programas de trabalho específicos constantes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além dos provenientes de:

I - fundos desportivos;

II - receitas oriundas de concursos de prognósticos;

III - doações, patrocínios e legados;

Câmara dos Deputados
56
Comissões Especiais

IV - prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal não reclamados nos prazos regulamentares:

V - incentivos fiscais previstos em lei:

VI - outras fontes.

Art. 66. Constituirão recursos para a assistência social e educacional aos atletas profissionais, ex-atletas e aos em formação, recolhidos diretamente para a Federação das Associações de Atletas Profissionais (FAAP):

I - um por cento do contrato do atleta profissional pertencente ao Sistema Brasileiro do Desporto, devido e recolhido pela entidade contratante;

II - um por cento do valor da multa contratual, nos casos de transferências nacionais e internacionais, a ser pago pela entidade cedente;

III - um por cento da arrecadação proveniente das competições organizadas pelas entidades federais de administração do desporto profissional;

IV - penalidades disciplinares pecuniárias aplicadas aos atletas profissionais pelas entidades de prática desportiva, pelas de administração do desporto ou pelos Tribunais de Justiça Desportiva.

Art. 67. Ao Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP, é concedido o direito de autorização para que as entidades de prática desportiva ou entidades de administração possam importar, livre de tributos federais, equipamentos, materiais e componentes destinados exclusivamente ao treinamento de atleta às competições desportivas do seu programa de trabalho e aos programas das atividades nacionais de administração do desporto que lhe sejam filiadas ou vinculadas.

§ 1° O Ministério da Fazenda poderá, mediante proposta do Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes, por meio do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP, estender o benefício previsto neste artigo às entidades de prática desportiva e aos atletas integrantes do Sistema Nacional do Desporto, para execução de atividades relacionadas com a melhoria do desempenho das representações desportivas nacionais.

§ 2° É vedada a comercialização dos equipamentos, materiais e componentes importados com o benefício previsto neste artigo.

§ 3° Os equipamentos, materiais e componentes importados poderão ser definitivamente transferidos para as entidades e os atletas referidos no § 1°, caso em que ficarão equiparados ao importador.

Câmara dos Deputados
57
Comissões Especiais

§ 4° A infringência do disposto neste artigo inabilita definitivamente o infrator aos benefícios nele previstos, sem prejuízo das sanções e do recolhimento dos tributos dispensados, atualizados monetariamente e acrescidos das cominações previstas na legislação pertinente.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 68. Os dirigentes, unidades ou órgãos de entidades de administração do desporto, inscritas ou não no registro de comércio, não exercem função delegada pelo Poder Público, nem são consideradas autoridades públicas para os efeitos desta Lei.

Art. 69. As entidades desportivas internacionais com sede permanente ou temporária no País, receberão dos poderes públicos o mesmo tratamento dispensado às entidades nacionais de administração do desporto.

Art. 70. Será considerado como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período em que o atleta servidor público civil ou militar, da Administração Pública direta, indireta, autárquica ou fundacional, estiver convocado para integrar representação nacional em competição desportiva no país ou no exterior.

§ 1° O período de convocação será definido pela entidade nacional da administração da respectiva modalidade desportiva, cabendo a esta ou aos Comitês Olímpico e Paraolímpico Brasileiro fazer a devida comunicação e solicitar ao Ministério Extraordinário dos Esportes a competente liberação do afastamento do atleta ou dirigente.

§ 2° O disposto neste artigo aplica-se, também, aos profissionais especializados e dirigentes, quando indispensáveis à comunicação da delegação.

Art. 71. Os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as instituições de ensino superior, definirão normas específicas para verificação do rendimento e o controle de freqüência dos estudantes que integrarem representação desportiva nacional, de forma a harmonizar a atividade desportiva com os interesses relacionados ao aproveitamento e à promoção escolar.

Art. 72. Fica instituído o Dia do Desporto, a ser comemorado no dia 23 de junho, Dia Mundial do Desporto Olímpico.

Art. 73. A denominação e os símbolos de entidade de administração do desporto ou prática desportiva, bem como o nome ou apelido desportivo do atleta profissional, são de propriedade exclusiva dos mesmos, contando com a proteção legal, válida para todo o território

Câmara dos Deputados
58
Comissão Especial

nacional, por tempo indeterminado, sem necessidade de registro ou averbação no órgão competente.

Parágrafo único. A garantia legal outorgada às entidades e aos atletas referidos neste artigo permite-lhes o uso comercial de sua denominação, símbolos, nomes e apelidos.

Art. 74. Os árbitros e auxiliares de arbitragem poderão constituir entidades nacionais e estaduais, por modalidade desportiva ou grupo de modalidades, objetivando o recrutamento, a formação e a prestação de serviços às entidades de administração do desporto.

Parágrafo único. Independentemente da constituição de sociedade ou entidades, os árbitros e seus auxiliares não têm qualquer vínculo empregatício com as entidades desportivas diretivas onde atuarem, e sua remuneração como autônomos exonera tais entidades de quaisquer outras responsabilidades trabalhistas, securitárias e previdenciárias.

Art. 75. Em campeonatos ou torneios regulares com mais de uma divisão, as entidades de administração do desporto determinarão em seus regulamentos o princípio do acesso e do descenso, observado sempre o critério técnico.

Art. 76. É vedado aos administradores e membros de conselho fiscal de entidade de prática desportiva o exercício de cargo ou função em entidade de administração do desporto.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 77. Até a edição dos Códigos da Justiça dos Desportos Profissionais e Não Profissionais continuam em vigor os atuais Códigos, com as alterações constantes desta Lei.

Art. 78. As atuais entidades de prática e de administração do desporto deverão adaptar-se aos termos desta Lei no prazo de 180 dias de sua vigência.

Art. 79. O disposto no art.35 somente entrará em vigor após três anos a partir da vigência desta Lei.

Art. 80. Os sorteios de modalidade denominada bingo ou similar, existentes até a presente data, autorizados a funcionar na forma do art. 57 da Lei 8.672, de 6 de julho de 1997, permanecerão em funcionamento pelo prazo de três anos a contar da data da vigência da presente lei.

Câmara dos Deputados
59
Comissões Especiais

Art. 81. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 82. Ficam revogadas as Leis nº 6.354, de 2 de setembro de 1976, 8.650, de 22 de abril de 1993, e 8.672, de 6 de julho de 1993, e demais disposições em contrário.

Brasília, de dezembro de 1997.

DEPUTADO ANTONIO GERALDO (TONY GEL)
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Câmara dos Deputados
60
Comissão Especial

COMISSÃO ESPECIAL DO DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 1.159, DE 1995
((Apensados o PL 1.187/95, 2.437/6, o PL 3.633/97 e o PL 3.558/97)

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Apresentei o meu parecer em reunião da Comissão realizada em 4 de dezembro, concluindo por um substitutivo. Na reunião de 9 de dezembro de 1997, apresentei sugestões para uma nova versão do Substitutivo, que foi amplamente comentada e discutida por diversos Deputados. Encerrada a discussão na reunião realizada no dia 09.12, apresentei novas alterações. Na reunião do dia 10.12, durante a réplica, aceitei novas alterações que surgiram dos acordos lá efetuados. Passarei a discriminar por data as modificações introduzidas.

REUNIÃO DO DIA 09.12.97

Art. 3º

Parágrafo único -

a - de modo profissional, caracterizado por remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva.

Art. 4º

IV - o sistema nacional do desporto e os sistemas de desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, organizados de forma autônoma e em regime de colaboração, integrados por vínculos de natureza técnica específicos de cada modalidade desportiva.

Câmara dos Deputados
Comissões Especiais
612

Art. 4º

§ 2º A organização desportiva do País, fundada na liberdade de associação, integra o patrimônio cultutral brasileiro e é considerada de elevado interesse social.

Art. 5º

No *caput*, suprimir "e normatizar".

Art. 6º

§ 1º O valor do adicional ... (mantido o resto).

Art. 7º

II - desporto de rendimento, nos casos de participação de entidades nacionais de administração do desporto em competições internacionais, bem como as competições brasileiras dos desportos de criação nacional;

Art. 9º

§ 2º Ao Comitê Paraolímpico Brasileiro serão concedidas as rendas líquidas de testes da Loteria Esportiva Federal nas mesmas condições estabelecidas neste artigo para o Comitê Olímpico Brasileiro.

Art. 11

O Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB é órgão colegiado de deliberação e assessoramento, diretamente subordinado ao Gabinete do Ministro de estado Extraordinário dos esportes, cabendo-lhe:

Art. 12

Excluir "discriminadamente", os incisos todos e o § 1º, renumerando os §§ 2º e 3º.

Art. 13

Parágrafo único.

a, b e c - mantidos

d - as entidades regionais de administração do desporto;

e - as ligas regionais e nacionais;

f - as entidades de prática desportiva filiadas ou não àquelas referidas no inciso anterior.

Câmara dos Deputados
3 62
Comissão Especial

Art. 14
Suprimir o parágrafo único.

Art. 15
No caput e nos §§ 1º e 2º, suprimir toda referência ao Paraolimpismo. Ao final do *caput*, acrescentar "e da Carta Olímpica".

Art. 15
§ 3º Ao Comitê Olímpico Brasileiro são concedidos os direitos e benefícios conferidos em lei às entidades nacionais de administração do desporto.
§ 4º São vedados o registro e uso para qualquer fim de sinal que integre o símbolo olímpico ouque o contenha, bem como do hino e dos lemas olímpicos, exceto mediante prévia autorização do Comitê Olímpico Brasileiro - COB.
§ 5º Aplicam-se ao Comitê Paraolímpico Brasileiro, no que couber, as disposições previstas neste artigo.

Art. 16
§ 1º Substituit "estaduais" por "regionais".

Art. 16
§ 2º As ligas poderão, a seu critério, filiar-se ou vincular-se à entidades nacionais de administração do desporto, vedado a estas, sob qualquer pretexto, exigirem tal filiação ou vinculação.

Art. 16
Renumerar o § 2º. do texto original.

Art. 19
Mantido o *caput*.
I - possuirem viabilidade e autonomia financeiras;
II - apresentaremn manifestação favorável do Comitê Olímpico Brasileiro ou do Comitê Paraolímpico Brasileiro, nos casos de suas respectivas filiadas e vinculadas;
III - atendam aos demais requisitos estabelecidos em lei.
Excluído o parágrafo único

Câmara dos Deputados
Comissões Especiais
4 63

Art. 20

Mantido o *caput*.

§ 1º As ligas poderão organizar suas próprias competições, em coordenação com a entidade nacional de administração do desporto, respeitados os compromissos nacionais e internacionais.

§ 2º As entidades de prática desportiva que organizarem ligas, na forma do *caput* deste artigo, comunicarão a criação das mesmas às entidades nacionais de administração do desporto de suas respectivas modalidades.

§ 3º As ligas integrarão os sistemas das entidades nacionais de administração do desporto que incluirem suas competições nos respectivos calendários anuais de eventos oficiais.

§ 4º Na hipótese do *caput* deste artigo, é facultado às entidades de prática desportiva pariciparem, também, de campeonatos nas entidades de administração do desporto a que estiverem filiados.

Art. 21.

Substituir "dos estados" por "regionais".

Art. 23

Os estatutos das entidades de administração do desporto, elaborados de conformidade com esta Lei, deverão obrigatoriamente regulamentar, no mínimo:

I - mantido;

II - excluído;

III - mantido, com exclusão de d e e;

IV e V - excluidos;

§§ 1 e 2, excluídos.

Art. 24

Inserir: ... todas as entidades de administração

... Parágrafo único. Todos os integrantes das Assembléias Gerais terão acesso irrestrito aos documentos, informações e comprovantes de despesas de contas de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 25

Câmara dos Deputados
Comissão Especial
64 5
BY

Excluir do *caput* "especialmente no que se refere à fiscalização pelo Ministério Público".

Suprimir o § 2º, passando o § 1º a ser parágrafo único.

Art. 27

Suprimir deste artigo os §§ 1º, 2º e 3º, que deverão constituir artigo específico, onde couber.

Criar um parágrafo único, novo:

Parágrafo único. As entidades de que tratam os incisos I, II e III deste artigo que infringirem qualkquer dispositivo desta lei terão suas atividades suspensas, enquanto perduarar a violação.

Art. (novo, devendo ser renumerados, posteriormente, os subseqüentes).

Qualquer cessão ou transferência de atleta profissional na vigência do contrato detrabalho depende de formal anuência deste.

Art. 28.

No *caput*, excluir "e nem superior a dez anos".

§ 1º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da seguridade social, ressalvadas as peculiaridades expressas nesta lei ou integrantes do respectivo contrato de trabalho.

§ 2º O vínculo desportivo do atleta com a entidades contratante tem natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais com o término da vigência do contrato de trabalho.

Art. (novo, devendo ser renumerados posteriormente os artigos subseqüentes) A entidade de prática desportiva formadora de atleta terá o direito de assinar o primeiro contrato de profissional com o mesmo.

Parágrafo único. pelo prazo de cinco anos, contados do vencimento do contrato de trabalho profissional de que trata este artigo, as entidades de administração do desporto não poderão registrar contrato de trabalho relacionado ao atleta, salvo se exercido ou renunciado o direito de preferência. mantido.

Art. 31

Suprimir.

Câmara dos Deputados
65 6
Comissão Especial

Art. 32
Suprimir.

Art. 33
Suprimir.

Art. 35
Suprimir.

Art. 38
§ 4º A entidade de prática detentora do primeiro contrato de trabalho do atleta por ela profissionalizado terá direito de prefer~encia para a primeira renovação deste contrato, sendo facultada a cessão deste direito a terceiros, de forma remunerada ou não.

Art. 42
Suprimir

Art. 44
Suprimir o § 3º.

Art. 45
Suprimir.

Art. 46
Suprimir os §§ 2º e 3º.
O § 4º passa a ser § 2º.
Acrescentar novo § 3º.
§ 2º O espectador pagante, por qualquer meio, de espetáculo ou evento desportivo, equipara-se, para todos os efeitos legais, ao consumidor, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 50
Suprimir.

Art. 52
Suprimir.

Câmara dos Deputados
7 66
Comissão Especial

Art. 53
Suprimir.

Art. 54
Suprimir.

Art. 55.
Suprimir.

Art. 62.
Substituir "Câmara Disciplinar" por "Comissão Disciplinar"
Acrescentar parágrafo, renumerando os já existentes:
§ 1º A Comissão Disciplinar será composta por três membros, indicados pela entidade de administração do desporto, pelas entidades de prática desportiva que participarem de competições oficiais da divisão principal e pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Inserir, onde couber, nas Disposições Transitórias:
Art. (novo)
Os atuais atletas profissionais de futebol de qualquer idade que, na data de entrada em vigor destra lei, estiverem com passe livre, permanecerão nesta situação, e a rescisão de seus contratos de trabalho dar-se-á nos termos dos arts. 479 e 480 da CLT.

ANTES DA REUNIÃO DO DIA 10.12.97:

1- Art. 1º, § 1º
Nova redação:
" Art. 1º ...
§ 1º A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais de competição e disciplina e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto".

2 - Art. 2º , I.
Suprimir "e normatização"

Câmara dos Deputados
Comissões Especiais
8

3 - Art. 3º, parágrafo único, "b", II:

.Suprimir "vínculo e".

4 - Art. 12

Prevalece a redação do Substitutivo original, mantendo os incisos e o § 1º.

5 - Art. 14

Suprimir "e Paraolímpico" e fazer a necessária adequação gramatical.

6 - Art. 19

Acrescentar:

"IV - estiverem quites com suas obrigações societárias e trabalhistas".

"Parágrafo único. A verificação do cumprimento da exigência contida no item I deste artigo é de responsabilidade do Instituto Ncional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP e da contidas nos incisos III e IV, do Ministério Público".

7 - Art. 23

Acrescentar alíneas, conforme segue:

" *e*) inadimplentes das contribuições previdenciárias e trabalhistas"

" *f*) falidos".

8 - Art. 22, IV

Corrigir erro de digitação: reconhimento = recolhimento.

9 - Art. 30

Nova redação:

"Art. 30. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com o mesmo o primeiro contrato de profissional, cujo prazo não poderá ser superior a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Pelo prazo de 3 (três) anos contados do vencimento do contrato de trabalho profissional de que trata este

Câmara dos Deputados
9 68
Comissões Especiais

artigo, as entidades de administração do desporto não poderão registrar novo contrato de trabalho relacionado ao atleto, salvo se exercido ou renunciado o direito de preferência, de que é titular a entidade formadora".

10 - Art 38

Suprimir o *caput*, mantendo nesta condição o parágrafo único.

11 - Art. 41

Acrescentar parágrafo único, conforme segue:

"Parágrafo úncio. As condições para transferências do atleta profissdional para o exterior deverão integrar obrigatoriamente os contratos de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva brasileira que o contratou".

12 - Art. 56

Acrescentar parágrafo, conforme segue:

§ 4º Os membros dos Tribunais de Justiça desportiva serão obrigatoriamente bacharéis em Direito.

13 - Art. 60

Suprimir.

14 - Arts. 60 a 74

Suprimir.

15 - Art. 85

Suprimir.

16 - Disposições Transitórias

Acrescentar onde couber:

"Art. As entidades desportivas praticantes ou participantes de competições de atletas profissionais terão o prazo de 2 (dois) anos para se adaptar ao disposto no art. 27".

17 - Disposições Transitórias

Câmara dos Deputados
10 69
Comissão Especial

Acrescentar onde couber:

"Art. Os atuais atletas profissionais de futebol, de qualquer idade, que, na data de entrada em vigor desta lei, estiverem com passe livre, permanecerão nesta situação, e a rescisão de seus contratos de trabalho dar-se-á nos termos dos arts. 479 e 480 da C.L.T".

DURANTE A REUNIÃO DO DIA 10.12.97

- art. 22, IV - modificar:

"IV - sistema de recolhimento de votos imune à fraude".

art. 17 - suprimir

art. 1º, § 1º - suprimir a expressão "de competição e de disciplina".

art. 56, § 4º - acrescentar a expressão "ou de notório saber jurídico, e conduta ilibada".

art. 19 - acrescentar:
"IV - estiverem quites com suas obrigações fiscais e trabalhistas".

- art. 37, § 5º - acrescentar o parágrafo:

"§ 5º Do disposto neste artigo estão excluídos os desportos individuais e coletivos olímpicos, exceto o futebol de campo".

Acrescente-se o seguinte artigo:

Art. 93. Havendo pluralidade de entidades nacionais de administração da mesma modalidade desportiva, o INDESP usará para reconhecimento da que se constituirá na forma do art. 18 a única entidade de direção nacional da modalidade, os critérios de:

I - antiguidade;

II - de títulos internacionais já conquistados;

Câmara dos Deputados
11 to
Comissões Especiais

III - de número de filiados;

IV - de quantidade de atletas registrados;

V - de promoção anual de eventos desportivos nacionais;

VI - de filiação a entidade internacional filiada ao Comitê Olímpico Internacional e ao Comitê Paraolímpico Internacional.

Também foi incluído no substitutivo os artigos aprovados na Câmara dos Deputados ao projeto da CPI-BINGOS, em tramitação no Senado Federal.

Sala da Comissão, em 10 dezembro de 1997

Deputado Antonio Geraldo
Relator

Câmara dos Deputados
71
Comissões Especiais

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1.159, DE 1995, DO SR. DEPUTADO ARLINDO CHINAGLIA, QUE "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 6.354, DE 2 DE SETEMBRO DE 1976, QUE "DISPÕE SOBRE AS RELAÇÕES DE TRABALHO DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL; E DA LEI Nº 8.672, DE 6 DE JULHO DE 1993, QUE INSTITUI NORMAS GERAIS SOBRE DESPORTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", E A SEUS APENSADOS, PROJETO DE LEI Nº 2.437, DE 1996, DO SR. DEPUTADO EURICO MIRANDA, QUE DISPÕE SOBRE A CESSÃO DE CONTRATO DE TRABALHO DE ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", E PROJETO DE LEI Nº 3.633, DE 1997, DO PODER EXECUTIVO, QUE "INSTITUI NORMAS GERAIS SOBRE DESPORTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". (DESPORTO)

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 1.159, de 1995, do Sr. Deputado Arlindo Chinaglia, que "altera dispositivos da Lei nº 6.345, de 2 de setembro de 1976, que dispõe sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol; e da Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993, que institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências", e a seus apensados, Projeto de Lei nº 2.437, de 1996, do Sr. Deputado Eurico Miranda, que "dispõe sobre a cessão de contrato de trabalho de atleta profissional e dá outras providências" e Projeto de Lei nº 3.633, de 1997, do Poder Executivo, que "institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências" (Desporto) em reunião ordinária, realizada hoje, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade e juridicidade e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, deste e dos de nºs 2.437/96, 3.633/97 e 3.558/97, apensados; pela aprovação das emendas de Plenário apresentadas ao Projeto de Lei nº 3.633/97 de nºs 19, 28, 29, 47, 63, 74, 78, 80, 83, 86, 92, 102, 120, 121, 122, 123, 125 e 126; pela aprovação parcial das de nºs 112, 15, 37, 20, 12, 17, 31, 85, 116, 3, 55, 98, 6, 99, 39, 32, 81, 103, 65, 70, 71, 72, 91, 107, 16, 22, 42, 45, 95 e 67; e pela rejeição das de nºs 14, 73, 21, 82, 96, 113, 13, 50, 60, 23, 61, 51, 76, 84, 52, 30, 77, 110, 44, 62, 111, 124, 87, 88, 117, 11, 18, 10, 53, 9, 46, 38, 8, 7, 54, 89, 119, 90, 93, 101, 100, 48, 1, 33, 56, 118, 5, 49, 4, 2, 34, 104, 127, 64, 24, 114, 59, 108, 75, 109, 68, 69, 115, 43, 106, 26, 40, 27, 58, 25, 97, 35, 105, 36, 41, 57, 66, 79 e 94, nos termos do parecer do Relator, com complementação de voto. Os Deputados Sandra Starling, Alexandre Cardoso, Ricardo Gomyde e Carlos Santana votaram com restrições.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Germano Rigotto, Presidente, Antonio Geraldo, Relator, Ademir Lucas, Aécio de Borba, Alexandre Cardoso, Carlos Santana, Ciro Nogueira, Carauci Sobrinho, Darcício Perondi, Eurico Miranda, Jaime Martins, José Rocha, Jovair Arantes, Marcus Vicente, Marquinho Chedid, Mauro Lopes, Nelson Meurer, Pedro Canedo, Pedro Ives, Philemon Rodrigues, Ricardo Gomyde, Romel Anízio, Ronaldo Cezar Coelho, Sandra Starling, Sandro Mabel, Severiano Alves, Wilson Campos, Aldo Rebelo, Zulaiê Cobra, Djalma de Almeida César e Júlio César.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 1977

Deputado Germano Rigotto
Presidente

Deputado Antonio Geraldo
Relator

Câmara dos Deputados
73
Comissão Especial

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1.159, DE 1995, DO SR. DEPUTADO ARLINDO CHINAGLIA, QUE "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 6.354, DE 2 DE SETEMBRO DE 1976, QUE DISPÕE SOBRE AS RELAÇÕES DE TRABALHO DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL; E DA LEI Nº 8.672, DE 6 DE JULHO DE 1993, QUE INSTITUI NORMAS GERAIS SOBRE DESPORTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", E A SEUS APENSADOS, PROJETO DE LEI Nº 2.437, DE 1996, DO SR. DEPUTADO EURICO MIRANDA, QUE "DISPÕE SOBRE A CESSÃO DE CONTRATO DE TRABALHO DE ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" E PROJETO DE LEI Nº 3.633, DE 1997, DO PODER EXECUTIVO, QUE "INSTITUI NORMAS GERAIS SOBRE DESPORTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". (DESPORTO).

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º O desporto brasileiro abrange práticas formais e não-formais e obedece às normas gerais desta Lei, inspirado nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.

§1º A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto.

§2º A prática desportiva não-formal é caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes.

Câmara dos Deputados
74
94
Comissão Especial

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 2º O desporto, como direito individual, tem como base os princípios:

I - da **soberania**, caracterizado pela supremacia nacional na organização da prática desportiva;

II - da **autonomia**, definido pela faculdade e liberdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva;

III - da **democratização**, garantido em condições de acesso às atividades desportivas sem quaisquer distinções ou formas de discriminação;

IV - da **liberdade**, expresso pela livre prática do desporto, de acordo com a capacidade e interesse de cada um, associando-se ou não a entidade do setor;

V - do **direito social**, caracterizado pelo dever do Estado em fomentar as práticas desportivas formais e não-formais;

VI - da **diferenciação**, consubstanciado no tratamento específico dado ao desporto profissional e não-profissional;

VII - da **identidade nacional**, refletido na proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;

VIII - da **educação**, voltado para o desenvolvimento integral do homem como ser autônomo e

Câmara dos Deputados
+5
Comissões Especiais

participante, e fomentado por meio da prioridade dos recursos públicos ao desporto educacional;

IX - da **qualidade**, assegurado pela valorização dos resultados desportivos, educativos e dos relacionados à cidadania e ao desenvolvimento físico e moral;

X - da **descentralização**, consubstanciado na organização e funcionamento harmônicos de sistemas desportivos diferenciados e autônomos para os níveis federal, estadual, distrital e municipal;

XI - da **segurança**, propiciando ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto a sua integridade física, mental ou sensorial;

XII - da **eficiência**, obtido por meio do estímulo à competência desportiva e administrativa.

CAPÍTULO III

DA NATUREZA E DAS FINALIDADES DO DESPORTO

Art. 3º O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:

I - desporto educacional, praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer;

II - desporto de participação, de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente;

Câmara dos Deputados 76 Comissão Especial

III - desporto de rendimento, praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados, integrar pessoas e comunidades do País e estas com outras nações.

Parágrafo único - O desporto de rendimento, pode ser organizado e praticado:

a - de modo profissional, caracterizado por remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva.

b - de modo não-profissional, compreendendo o desporto:

I - semi-profissional, expresso em contrato próprio e específico de estágio, com atletas entre 14 (quatorze) e 20 (vinte) anos de idade e pela existência de incentivos materiais que não caracterizem remuneração derivada de contrato de trabalho;

II) amador, identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de qualquer forma de remuneração ou de incentivos materiais para atletas de qualquer idade.

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA BRASILEIRO DO DESPORTO

SEÇÃO I

Da composição e dos objetivos

Art. 4º O Sistema Brasileiro do Desporto compreende:

I - o Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes;

II - o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP;

Câmara dos Deputados
Comissões Especiais

III - o Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB;

IV - o sistema nacional do desporto e os sistemas de desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, organizados de forma autônoma e em regime de colaboração, integrados por vínculos de natureza técnica específicos de cada modalidade desportiva.

§1º O Sistema Brasileiro do Desporto tem por objetivo garantir a prática desportiva regular e melhorar-lhe o padrão de qualidade.

§ 2º A organização desportiva do País, fundada na liberdade de associação, integra o patrimônio cultutral brasileiro e é considerada de elevado interesse social.

§3º Poderão ser incluídas no Sistema Brasileiro de Desporto as pessoas jurídicas que desenvolvam práticas não-formais, promovam a cultura e as ciências do desporto e formem e aprimorem especialistas.

SEÇÃO II

Do Instituto Nacional do Desenvolvimento do Desporto - INDESP

Art. 5º O Instituto Nacional do Desenvolvimento do Desporto INDESP é uma autarquia federal com a finalidade de promover, desenvolver a prática do desporto e exercer outras competências específicas que lhes são atribuídas nesta Lei.

§ 1º O Instituto Nacional do Desenvolvimento do Desporto INDESP disporá, em sua estrutura básica de uma Diretoria integrada por um presidente e quatro diretores, todos nomeados pelo Presidente da República.

Câmara dos Deputados
78
Comissão Especial

§ 2º As competências dos órgãos que integram a estrutura regimental do Instituto Nacional do Desenvolvimento do Desporto - INDESP serão fixadas em decreto.

§ 3º Caberá ao Instituto Nacional do Desenvolvimento do Desporto, ouvido o Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB, propor o Plano Nacional de Fomento das Práticas Desportivas Formais e Não-Formais, observado o disposto no artigo 217 da Constituição Federal.

§ 4º O Instituto Nacional do Desenvolvimento do Desporto - INDESP - expedirá instruções e desenvolverá ações para o cumprimento do disposto no inciso IV do art. 217 da Constituição Federal e elaborará o projeto de fomento da prática desportiva para pessoas portadoras de deficiência.

Art. 6º Constituem recursos do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP:

I - receitas oriundas de concursos de prognósticos previstos em lei;

II - adicional de quatro e meio por cento incidente sobre cada bilhete, permitindo o arredondamento do seu valor feito nos concursos de prognósticos a que se refere o Decreto - Lei nº 524, de 27 de maio de 1969, e a Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979, destinada ao cumprimento do disposto no art. 7°;

III - doações, legados e patrocínios;

IV - prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal, não reclamados;

V - outras fontes.

§ 1º O valor do adicional previsto no inciso II deste artigo não será computado no montante da arrecadação das apostas para fins de cálculo de prêmios, rateios, tributos de qualquer natureza ou taxas de administração.

Câmara dos Deputados
75
Comissões Especiais

§ 2º Do adicional de quatro e meio por cento de que trata o inciso II deste artigo, um terço será repassado às Secretarias de Esportes dos Estados e do Distrito Federal, ou na inexistência destas, a órgãos que tenham atribuições semelhantes na área do desporto, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade da Federação para aplicação segundo o disposto no art. 7º desta Lei.

§ 3º Do montante arrecadado nos termos do § 2º, cinqüenta por cento caberá às Secretarias Estaduais e ou aos órgãos que as substituam e os outros cinqüenta por cento serão divididos entre os municípios de cada Estado, na proporção de sua população.

§ 4º Trimestralmente a Caixa Econômica Federal apresentará balancete ao Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP, com o resultado da receita proveniente do adicional mencionado neste artigo.

Art. 7º Os recursos do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP terão a seguinte destinação:

I - desporto educacional;

II - desporto de rendimento, nos casos de participação de entidades nacionais de administração do desporto em competições internacionais, bem como as competições brasileiras dos desportos de criação nacional;

III - desporto de criação nacional;

IV - capacitação de recursos humanos: cientistas desportivos, professores de educação física e técnicos de desporto;

V - apoio a projeto de pesquisa, documentação e informação;

VI - construção, ampliação e recuperação de instalações esportivas;

Câmara dos Deputados
80
Comissões Especiais

VII - apoio supletivo ao sistema de assistência ao atleta profissional com a finalidade de promover sua adaptação ao mercado de trabalho quando deixar a atividade;

VIII - apoio ao desporto para pessoas portadoras de deficiência.

Art. 8º A arrecadação obtida em cada teste da Loteria Esportiva terá a seguinte destinação:

I - quarenta e cinco por cento para pagamento dos prêmios, incluindo o valor correspondente ao imposto sobre a renda;

II - vinte por cento para a Caixa Econômica Federal, destinados ao custeio total da administração dos recursos e prognósticos desportivos;

III - dez por cento para pagamento, em parcelas iguais, às entidades de prática desportivas constantes do teste, pelo uso de suas denominações, marcas e símbolos;

IV - quinze por cento para o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Esporte - INDESP.

Parágrafo único. Os dez por cento restantes do total da arrecadação, serão destinados à seguridade social.

Art. 9º Anualmente, a renda líquida total de um dos testes da Loteria Esportiva Federal será destinada ao Comitê Olímpico Brasileiro, para treinamento e as competições preparatórias das equipes olímpicas nacionais;

§ 1º Nos anos de realização dos Jogos Olímpicos e dos Jogos Pan Americanos, a renda liquida de um segundo teste da Loteria Esportiva Federal será destinada ao Comitê Olímpico Brasileiro, para o atendimento da participação de delegações nacionais nesses eventos.

§ 2º Ao Comitê Paraolímpico Brasileiro serão concedidas as rendas líquidas de testes da Loteria Esportiva

Câmara dos Deputados
81
Comissões Especiais

Federal nas mesmas condições estabelecidas neste artigo para o Comitê Olímpico Brasileiro.

Art.10. Os recursos financeiros correspondentes às destinações previstas no inciso III do artigo 8º e no art. 9º e seus parágrafos, desta Lei, constituem receitas próprias dos beneficiários que lhes serão entregues diretamente pela Caixa Econômica Federal, até o décimo dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

SEÇÃO III

DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO DO DESPORTO BRASILEIRO - CDDB

Art. 11 O Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB é órgão colegiado de deliberação e assessoramento, diretamente subordinado ao Gabinete do Ministro de estado Extraordinário dos esportes, cabendo-lhe:

I - zelar pela aplicação dos princípios e preceitos desta Lei;

II - oferecer subsídios técnicos à elaboração do Plano Nacional do Desporto;

III - emitir pareceres e recomendações sobre questões desportivas nacionais;

IV - propor prioridades para o plano de aplicação de recursos do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP;

V - exercer outras atribuições previstas na legislação em vigor, relativas a questões de natureza desportiva;

VI - aprovar os Códigos da Justiça Desportiva;

Câmara dos Deputados
82
Comissões Especiais

VII - expedir diretrizes para o controle de substâncias e métodos proibidos na prática desportiva.

Parágrafo único. O Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP dará ao Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB apoio técnico e administrativo.

Art.12. O Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB será composto pelo Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes, que o presidirá, e por dez membros nomeados pelo Presidente da República, discriminadamente:

I - o Ministro Extraordinário dos Esportes, membro nato, que o preside;

II - o Presidente do Instituto Nacional do Desenvolvimento do Desporto - INDESP;

III - o dois representantes das entidades de administração nacional do desporto;

IV - dois representantes das entidades de prática desportiva;

V - um representante dos atletas profissionais;

VI - um representante do Comitê Olímpico Brasileiro;

VII - um representante dos técnicos ou treinadores desportivo;

VIII - um representante dos árbitros desportivos;

IX - um representante da crônica esportiva

§ 1º A escolha dos membros do Conselho dar-se-á por indicação dos segumentos e setores referenciados, na forma da regulamentação desta lei.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, permitida uma recondução.

Câmara dos Deputados
83
Comissões Especiais

§ 3º Os membros do Conselho terão direito a passagem e diária para comparecimento às reuniões do Conselho.

SEÇÃO IV

DO SISTEMA NACIONAL DO DESPORTO

Art.13. O Sistema Nacional do Desporto tem por finalidade promover e aprimorar as práticas desportivas de rendimento.

Parágrafo único. O Sistema Nacional do Desporto congrega as pessoas físicas e jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, encarregadas da coordenação, administração, normalização, apoio e prática do desporto, bem como as incumbidas da Justiça Desportiva e, especialmente:

a - o Comitê Olímpico Brasileiro;

b - o Comitê Paraolímpico Brasileiro;

c - as entidades nacionais de administração do desporto;

d - as entidades regionais de administração do desporto;

e - as ligas regionais e nacionais;

f - as entidades de prática desportiva filiadas ou não àquelas referidas nas alíneas anteriores.

Art.14. O Comitê Olímpico Brasileiro e o Comitê Paraolímpico Brasileiro e as entidades nacionais de administração do desporto que lhes são filiadas ou vinculadas constituem subsistema específico do Sistema Nacional do Desporto, ao qual se aplicará a prioridade prevista no inciso II do art. 217, da Constituição Federal, desde que seus estatutos obedeçam integralmente à Constituição e às leis vigentes no País.

Câmara dos Deputados
84
Comissões Especiais

Art.15. Ao Comitê Olímpico Brasileiro, entidade jurídica de direito privado, compete representar o País nos eventos olímpicos, pan-americanos e outros de igual natureza, no Comitê Olímpico Internacional e nos Movimentos Olímpico Internacionais, e fomentar o movimento olímpico no território nacional, em conformidade com as disposições da Constituição Federal, bem como as disposições estatutárias e regulamentares dos Comitês Olímpico Internacionais e da Carta Olímpica.

§ 1º Caberá ao Comitê Olímpico Brasileiro representar o olimpismo brasileiros junto aos poderes públicos.

§ 2º É privativo do Comitê Olímpico Brasileiro o uso da bandeira e dos símbolos, lemas e hinos de cada comitê, em território nacional.

§ 3º Ao Comitê Olímpico Brasileiro são concedidos os direitos e benefícios conferidos em lei às entidades nacionais de administração do desporto.

§ 4º São vedados o registro e uso para qualquer fim de sinal que integre o símbolo olímpico ouque o contenha, bem como do hino e dos lemas olímpicos, exceto mediante prévia autorização do Comitê Olímpico Brasileiro - COB.

§ 5º Aplicam-se ao Comitê Paraolímpico Brasileiro, no que couber, as disposições previstas neste artigo.

Art.16. As entidades de prática desportiva e as entidades nacionais de administração do desporto, bem como as ligas de que trata o artigo 20 desta lei, são pessoas jurídicas de direito privado, com organização e funcionamento autônomo, e terão as competências definidas em seus estatutos.

§ 1º As entidades nacionais de administração do desporto poderão filiar, nos termos de seus estatutos, entidades regionais de administração e de entidades de prática desportiva.

§ 2º As ligas poderão, a seu critério, filiar-se ou vincular-se à entidades nacionais de administração do desporto,

Câmara dos Deputados 85 Comissão Especial

vedado a estas, sob qualquer pretexto, exigirem tal filiação ou vinculação.

§ 3º É facultada a filiação direta de atletas nos termos previstos nos estatutos das respectivas entidades de administração do desporto.

Art. 17. Será reconhecida apenas uma entidade de administração do desporto nacional por modalidade de prática desportiva.

Art.18. Somente serão beneficiadas com isenções fiscais e repasses de recursos públicos federais da administração direta e indireta, nos termos do inciso II do Art. 217, da Constituição Federal, as entidades do Sistema Nacional do Desporto que:

I - possuirem viabilidade e autonomia financeiras;

II - apresentaremn manifestação favorável do Comitê Olímpico Brasileiro ou do Comitê Paraolímpico Brasileiro, nos casos de suas respectivas filiadas e vinculadas;

III - atendam aos demais requisitos estabelecidos em lei.

IV - estiverem quites com suas obrigações fiscais e trabalhistas.

Parágrafo único. A verificação do cumprimento da exigência contida no inciso I deste artigo é de responsabilidade do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP, e das contidas nos incisos III e IV, do Ministério Público.

Art.19. As entidades de prática desportiva participantes de competições do Sistema Nacional do Desporto poderão organizar ligas regionais ou nacionais.

§ 1º As ligas poderão organizar suas próprias competições, em coordenação com a entidade nacional de

Câmara dos Deputados
86
384
Comissões Especiais

administração do desporto, respeitados os compromissos nacionais e internacionais.

§ 2º As entidades de prática desportiva que organizarem ligas, na forma do *caput* deste artigo, comunicarão a criação das mesmas às entidades nacionais de administração do desporto de suas respectivas modalidades.

§ 3º As ligas integrarão os sistemas das entidades nacionais de administração do desporto que incluirem suas competições nos respectivos calendários anuais de eventos oficiais.

§ 4º Na hipótese do *caput* deste artigo, é facultado às entidades de prática desportiva pariciparem, também, de campeonatos nas entidades de administração do desporto a que estiverem filiados.

§ 5º É vedada qualquer intervenção das entidades de administração do desporto nas ligas que se mantiverem independentes.

Art. 20. As entidades de prática desportiva poderão filiar-se, em cada modalidade, à entidade de administração do desporto do Sistema Nacional do Desporto, bem como à correspondente entidade de administração do desporto de um dos sistemas regionais.

Art.21. Os processos eleitorais assegurarão:

I - colégio eleitoral constituído de todos os filiados no gozo de seus dirietos, admitida a diferenciação de valor dos seus votos;

II - defesa prévia, em caso de impugnação, do direito de participar da eleição;

III - eleição convocada mediante edital publicado em órgão da imprensa de grande circulação, por três vezes;

Câmara dos Deputados
87
Comissão Especial

IV - sistema de recolhimento dos votos imune à fraude;

V - acompanhamento da apuração pelos candidatos e meios de comunicação.

Parágrafo único. Na hipótese da adoção de critério diferenciado de valoração dos votos, este não poderá exceder à proporção de um para seis entre o de menor e o de maior valor.

Art.22. Os estatutos das entidades de administração do desporto, elaborados de conformidade com esta Lei, deverão obrigatoriamente regulamentar, no mínimo:

I - instituição do Tribunal de Justiça Desportiva, nos termos desta Lei;

II- inelegibilidade de seus dirigentes para desempenho de cargos e funções eletivas ou de livre nomeação de:

a - condenados por crime doloso em sentença definitiva;

b - inadimplentes na prestação de contas de recursos públicos em decisão administrativa definitiva;

c - inadimplentes na prestação de contas da própria entidade.

d - afastados de cargos eletivos ou de confiança de entidade desportiva ou em virtude de gestão patrimonial ou financeira irregular ou temerária da entidade;

e - inadimplentes das contribuições previdenciárias e trabalhistas;

f - falidos.

Art.23. As prestações de contas anuais de todas as entidades de administração integrantes do Sistema Nacional do

Câmara dos Deputados
88
Comissões Especiais

Desporto serão, obrigatoriamente submetidas, com parecer dos Conselhos Fiscais, às respectivas assembléias gerais, para a aprovação final.

Parágrafo único. Todos os integrantes das Assembléias Gerais terão acesso irrestrito aos documentos, informações e comprovantes de despesas de contas de que trata o *caput* deste artigo.

SEÇÃO V

DOS SISTEMAS DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS

Art.24. Os Estados e o Distrito Federal constituirão seus próprios sistemas, respeitadas as normas estabelecidas nesta Lei, e a observância do processo eleitoral.

Parágrafo único. Aos Municípios é facultado constituir sistemas próprios, observadas as disposições desta Lei e as contidas na legislação do respectivo Estado.

CAPÍTULO V

DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL

Art. 25. Atletas e entidades de prática desportiva, são livres para organizar a atividade profissional, qualquer que seja sua modalidade, respeitados os termos desta Lei.

Art. 26. As atividades relacionadas a competições de atletas profissionais são privativas de:

I - sociedades civis de fins econômicos;

Câmara dos Deputados
89
Comissão Especiais

II - sociedades comerciais admitidas na legislação em vigor;

III - entidades de prática desportiva que constituirem sociedade comercial para administração das atividades de que trata este artigo.

Parágrafo único. As entidades de que tratam os incisos I, II e III deste artigo que infringirem qualquer dispositivo desta lei terão suas atividades suspensas, enquanto perduarar a violação.

Art.27. Qualquer cessão ou transferência de atleta profissional na vigência do contrato de trabalho depende de formal anuência deste.

Art.28. A atividade do atleta profissional, de todas as modalidades desportivas, é caracterizada por remuneração pactuada em contrato formal de trabalho firmado com entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado, que deverá conter, obrigatoriamente, cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral.

§ 1º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da seguridade social, ressalvadas as peculiaridades expressas nesta lei ou integrantes do respectivo contrato de trabalho.

§ 2º O vínculo desportivo do atleta com a entidades contratante tem natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais com o término da vigência do contrato de trabalho.

Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora de atleta terá o direito de assinar com o mesmo o primeiro contrato de profissional, cujo prazo não poderá ser superior a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Pelo prazo de 3 (três) anos, contados do vencimento do contrato de trabalho profissional de que trata este artigo, as entidades de administração do desporto não

Câmara dos Deputados 90 Comissões Especiais

poderão registrar novo contrato de trabalho relacionado ao atleta, salvo se exercido ou renunciado o direito de preferência, de que é titular a entidade formadora.

Art. 30. O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses.

Art. 31. A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a 3 (três) meses, terá o contrato de trabalho daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para se transferir para qualquer outra agremiação de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a multa rescisória e os haveres devidos.

§ 1º São entendidos como salário, para efeitos do acima previsto, o abono de férias, o 13º salário, as gratificações, os prêmios e demais verbas inclusas no contrato de trabalho.

§ 2º A mora contumaz será considerada também pelo não recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias.

§ 3º Sempre que a rescisão se operar pela aplicação do disposto no parágrafo primeiro, a multa rescisória a favor da parte inocente será conhecida pela aplicação do disposto nos art. 479 e 480 da CLT.

Art. 32. É lícito ao atleta profissional recusar competir por entidade de prática desportiva quando seus salários, no todo ou em parte, estiverem atrasados em dois ou mais meses;

Art. 33. Independentemente de qualquer outro procedimento, a entidade de administração nacional do desporto fornecerá condição de jogo ao atleta para outra entidade de prática, nacional ou internacional, mediante a prova da notificação do pedido de rescisão unilateral firmado pelo atleta ou por documento do empregador no mesmo sentido.

Câmara dos Deputados
91
Comissões Especiais

Art. 34. O contrato de trabalho do atleta profissional obedecerá modelo padrão, constante da regulamentação desta lei.

Art. 35. A entidade de prática desportiva comunicará em impresso padrão a entidade de administração nacional da modalidade a condição de profissional, semi-profissional ou amador do atleta.

Art. 36. A atividade do atleta semi-profissional é caracterizada pela existência de incentivos materiais que não caracterizem remuneração derivada de contrato de trabalho, pactuado em contrato formal de estágio firmado com entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado, que deverá conter, obrigatoriamente, cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilaterial.

§ 1º Estão compreendidos na categoria dos semi profissionais os atletas com idade entre 14 (quatorze) e 20 (vinte) anos completos.

§ 2º Só poderão participar de competição entre profissionais os atletas semi-profissionais com idade superior a 16 (dezesseis) anos.

§ 3º Ao completar 20 (vinte) anos de idade, o atleta semi-profissional deverá ser obrigatoriamente profissionalizado, sob pena de não o fazendo, voltar a condição de amador ficando impedido de participar em competições entre profissionais.

§ 4º A entidade de prática detentora do primeiro contrato de trabalho do atleta por ela profissionalizado terá direito de prefer~encia para a primeira renovação deste contrato, sendo facultada a cessão deste direito a terceiros, de forma remunerada ou não.

§ 5º Do disposto neste artigo estão excluídos os desportos individuais e coletivos olímpicos, exceto o futebol de campo.

Câmara dos Deputados
92
Comissão Especial

Art. 37. O contrato de estágio do atleta semi-profissional obedecerá modelo padrão, constante da regulamentação desta lei.

Art. 38. Qualquer cessão ou transferência de atleta profissional, na vigência do contrato de trabalho, depende de formal e expressa anuência deste, e será isenta de qualquer taxa, que venha a ser cobrada pela entidade de administração.

Art. 39. A transferência do atleta profissional de uma entidade de prática desportiva para outra do mesmo gênero poderá ser temporária (contrato de empréstimo) e o novo contrato celebrado deverá ser por período igual ou menor que o anterior, ficando o atleta sujeito à cláusula de retorno à entidade de prática desportiva cedente, vigorando no retorno o antigo contrato, quando for o caso.

Art. 40. Na cessão ou transferência de atleta profissional para entidade de prática desportiva estrangeira observar-se-ão as instruções expedidas pela entidade nacional de título.

Parágrafo único. As condições para transferências do atleta profissional para o exterior deverão integrar obrigatoriamente os contratos de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva brasileira que o contratou.

Art. 41. A participação de atletas profissionais em seleções será estabelecida na forma como acordarem a entidade de administração convocante e a entidade de prática desportiva cedente.

§ 1º A entidade convocadora indenizará a cedente dos encargos previstos no contrato de trabalho, pelo período em que durar a convocação do atleta, sem prejuízo de eventuais ajustes celebrados entre estes e a entidade convocadora.

§ 2º O período de convocação estender-se-á até a reintegração do atleta à entidade que o cedeu, apto a exercer sua atividade.

Câmara dos Deputados
93
Comissão Especial

Art. 42. Às entidades de prática desportiva pertence o direito de negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participem.

§ 1º Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço total da autorização, como mínimo, será distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins, exclusivamente jornalísticos ou educativos, cuja duração, no conjunto, não exceda de três por cento do total do tempo previsto para o espetáculo.

§ 3º O espectador pagante, por qualquer meio, de espetáculo ou evento desportivo, equipara-se, para todos os efeitos legais, ao consumidor, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 43. É vedada a participação em competições desportivas profissionais de atletas amadores de qualquer idade e de semi-profissionais com idade superior a vinte anos.

Art. 44. É vedada a prática do profissionalismo, em qualquer modalidade, quando se tratar de:

I - desporto educacional, seja nos estabelecimentos escolares de 1º e 2º graus ou superiores;

II - desporto militar;

III - menores até a idade de dezesseis anos completos.

Art. 45. As entidades de prática desportiva serão obrigadas a contratar seguro de acidentes pessoais e do trabalho para os atletas profissionais e semi-profissionais a ele vinculados, com o objetivo de cobrir os riscos a que estão sujeitos.

Câmara dos Deputados
94
Comissão Especial

Parágrafo único. Para os atletas profissionais o prêmio mínimo de que trata o caput deste artigo deverá corresponder à importância total anual da remuneração ajustada, e, para os atletas semi-profissionais, ao total das verbas de incentivos materiais.

Art 46. A presença de atleta de nacionalidade estrangeira, com visto temporário de trabalho previsto no item V do artigo 13 da Lei 6.815/80, como integrante da equipe de competição da entidade de prática desportiva, caracteriza para os termos desta lei, a prática desportiva profissional, tornando obrigatório o enquadramento previsto no *caput* do artigo.

§ 1º É vedada a participação de atleta de nacionalidade estrangeira como integrante de equipe de competição de entidade de prática desportiva nacional nos campeonatos oficiais, quando o visto de trabalho temporário expedido pelo Ministério do Trabalho recair no item III do artigo 13 da Lei 6.815/80.

§ 2º A entidade de administração do desporto será obrigada a exigir da entidade de prática desportiva o comprovante do visto de trabalho do atleta de nacionalidade estrangeira fornecido pelo Ministério do Trabalho, sob pena de cancelamento da inscrição desportiva.

CAPÍTULO VI

DA ORDEM DESPORTIVA

Art. 47. No âmbito de suas atribuições, o Comitê Olímpico e Paraolímpico Brasileiro e as entidades nacionais de administração do desporto têm competência para decidir, de ofício ou quando lhes forem submetidas pelos seus filiados, as questões relativas ao cumprimento das normas e regras de prática desportiva.

Art. 48. Com o objetivo de manter a ordem desportiva, o respeito aos atos emanados de seus poderes internos, poderão ser aplicadas, pelas entidades de administração do desporto e de prática desportiva, as seguintes sanções:

Câmara dos Deputados
95
Comissões Especiais

I - advertência;

II - censura escrita;

III - multa;

IV - suspensão;

V - desfiliação ou desvinculação.

§ 1º A aplicação das sanções previstas neste artigo não prescinde do processo administrativo no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º As penalidades de que tratam os incisos IV e V deste artigo somente poderão ser aplicadas após decisão definitiva da Justiça Desportiva.

CAPÍTULO VII

DA JUSTIÇA DESPORTIVA

Art. 49. A Justiça Desportiva a que se referem os parágrafos 1º e 2º do art. 217 da Constituição Federal, e o art. 33 da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, regula-se pelas disposições deste Capítulo.

Art. 50. A organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva, limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e as competições desportivas, serão definidas em Códigos Desportivos.

§ 1º As transgressões relativas à disciplina e às competições desportivas sujeitam o infrator a:

I - advertência;

Câmara dos Deputados
96
Comissões Especiais

II - eliminação;

III - exclusão de campeonato ou torneio;

IV - indenização;

V - interdição de praça de desportos;

VI - multa;

VII - perda do mandato do campo;

VIII - perda de pontos;

IX - perda de renda;

X - suspensão por partida;

XI - suspensão por prazo.

§ 1º As penas disciplinares não serão aplicadas aos menores de 14 (quatorze) anos.

§ 2º As penas pecuniárias não serão aplicadas a atletas não profissionais;

Art. 51. O disposto nesta Lei sobre Justiça Desportiva não se aplica aos Comitês Olímpico e Paraolímpico Brasileiro.

Art. 52. Aos Tribunais de Justiça Desportiva, unidades autônomas e independentes das entidades de administração do desporto de cada sistema, compete processar e julgar, em última instância, as questões de descumprimento de normas relativas à disciplina e às competições desportivas, sempre asseguradas a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º Sem prejuízo do disposto neste artigo, as decisões finais dos Tribunais de Justiça Desportiva são impugnáveis nos termos gerais do direito, respeitados os pressupostos

Câmara dos Deputados
97
Comissão Especial

processuais estabelecidos nos parágrafos 1º e 2º do art. 217 da Constituição Federal.

§ 2º O recurso ao Poder Judiciário não prejudicará os efeitos desportivos validamente produzidos em conseqüência da decisão proferida pêlos Tribunais de Justiça Desportiva.

Art. 53. Os Tribunais de Justiça Desportiva terão como primeira instância a Comissão Disciplinar, integrada por três membros de sua livre nomeação, para a aplicação imediata das sanções decorrentes de infrações cometidas durante as disputas e constantes das súmulas ou documentos similares dos árbitros, ou, ainda, decorrentes de infringência ao regulamento da respectiva competição.

§ 1º A Comissão Disciplinar será composta por três membros, indicados pela entidade de administração do desporto, pelas entidades de prática desportiva que participarem de competições oficiais da divisão principal e pela Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º A Comissão Disciplinar aplicará sanções em procedimento sumário, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

§ 3º Das decisões da Comissão Disciplinar caberá o recurso aos Tribunais de Justiça Desportiva.

§ 4º O recurso ao qual se refere o parágrafo anterior será recebido e processado com efeito suspensivo quando a penalidade exceder de duas partidas consecutivas ou quinze dias.

Art. 54. O membro do Tribunal de Justiça Desportiva exerce função considerada de relevante interesse público e, sendo servidor público, terá abonadas suas faltas, computando-se como de efetivo exercício a participação nas respectivas sessões.

Câmara dos Deputados
98
Comissão Especial

Art. 55. Os Tribunais de Justiça Desportiva serão compostos por, no mínimo, sete membros ou onze membros como máximo, sendo:

I - um indicado pela entidade de administração do desporto;

II - um indicado pelas entidades de prática desportiva que participem de competições oficiais da divisão principal;

III - três advogados com notório saber jurídico desportivo, indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil;

IV - um representante dos árbitros, por estes indicado;

V - um representante dos atletas, por estes indicados.

§ 1º Para efeito de acréscimo de composição, deverá ser assegurada a paridade apresentada nos incisos I, II, IV e V, respeitado o disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º O mandato dos membros dos Tribunais de Justiça terá a duração máxima de quatro anos permitida apenas uma recondução.

§ 3º É vedado aos dirigentes desportivos das entidades de administração e das entidades de prática o exercício de cargo ou função na Justiça Desportiva, exceção feita dos membros dos conselhos deliberativos das entidades de prática desportiva.

§ 4º Os membros dos Tribunais de Justiça desportiva serão obrigatoriamente bacharéis em Direito ou pessoas de notório saber jurídico, e de conduta ilibada

CAPÍTULO VIII

Câmara dos Deputados
99
Comissão Especial

DOS RECURSOS PARA O DESPORTO

Art. 56. Os recursos necessários ao fomento das práticas desportivas formais e não formais a que se refere o art. 217 da Constituição serão assegurados em programas de trabalho específicos constantes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além dos provenientes de:

I - fundos desportivos;

II - receitas oriundas de concursos de prognósticos;

III - doações, patrocínios e legados;

IV - prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal não reclamados nos prazos regulamentares;

V - incentivos fiscais previstos em lei;

VI - outras fontes.

Art. 57. Constituirão recursos para a assistência social e educacional aos atletas profissionais, ex-atletas e aos em formação, recolhidos diretamente para a Federação das Associações de Atletas Profissionais (FAAP):

I - um por cento do contrato do atleta profissional pertencente ao Sistema Brasileiro do Desporto, devido e recolhido pela entidade contratante;

II - um por cento do valor da multa contratual, nos casos de transferências nacionais e internacionais, a ser pago pela entidade cedente;

III - um por cento da arrecadação proveniente das competições organizadas pelas entidades federais de administração do desporto profissional;

Câmara dos Deputados
100
Comissões Especiais

IV - penalidades disciplinares pecuniárias aplicadas aos atletas profissionais pelas entidades de prática desportiva, pelas de administração do desporto ou pelos Tribunais de Justiça Desportiva.

Art. 58. É vedado aos administradores e membros do Conselho Fiscal das entidades de prática desportiva o exercício de cargo ou função nas entidades de administração do desporto.

CAPÍTULO IX

DO BINGO

Art. 59. Os jogos de bingo são permitidos em todo o território nacional nos termos desta lei.

Art. 60. As entidades de direção e de prática desportiva poderão credenciar-se junto à União para explorar o jogo de bingo permanente ou eventual, com a finalidade de angariar recursos para o fomento do desporto.

§ 1º Considera-se bingo permanente aquele realizado em salas próprias, com utilização de processo de extração isento de contato humano, que assegure integral lisura dos resultados, inclusive com o apoio de sistema de circuito fechado de televisão e difusão de som, oferecendo prêmios exclusivamente em dinheiro.

§ 2º Bingo eventual é aquele que, sem funcionar em salas próprias, realiza sorteios com periodicidade, no mínimo, mensal, utilizando processo de extração isento de contato humano, podendo oferecer prêmios exclusivamente em bens e serviços.

§ 3º As máquinas utilizadas nos sorteios, antes de iniciar quaisquer operações, deverão ser submetidas à fiscalização

Câmara dos Deputados
101
Comissões Especiais

do poder público, que autorizará ou não seu funcionamento, bem como as verificará semestralmente, quando em operação.

Art. 61. Os bingos funcionarão sob responsabilidade exclusiva das entidades desportivas, mesmo que a administração da sala seja entregue a empresa comercial idônea.

Art. 62. São requisitos para concessão da autorização de exploração dos bingos para a entidade desportiva:

I - filiação a entidade de administração do esporte ou, conforme o caso, a entidade de administração nacional, por um período mínimo de 3 (três) anos, completados até a data do pedido de autorização;

II - comprovada atuação de forma regular e continuada na prática de pelo menos três modalidades de esporte olímpico, com a participação em todas as competições previstas nos calendários oficiais dos últimos 3 (três) anos;

III - no caso de entidade de administração do esporte, prova de filiação à entidade de administração nacional, que deverá ser filiada ao Comitê Olímpico Brasileiro, que deverá declarar sua participação ativa nos últimos 3 (três) anos;

IV - prévia apresentação e aprovação de projeto detalhado de aplicação de recursos na melhoria do desporto olímpico, com prioridade para a formação do atleta;

V - apresentação de certidões dos distribuidores cíveis, trabalhistas, criminais e dos cartórios de protesto;

VI - comprovação de regularização de contribuições junto à Receita Federal e Seguridade Social;

VII - apresentação de parecer favorável da Prefeitura do Município onde se instalará a sala de bingo, versando

Câmara dos Deputados
162
Comissão Especial

sobre os aspectos urbanísticos e o alcance social do empreendimento;

VIII - apresentação de planta da sala de bingo, demonstrando ter capacidade mínima para 200 (duzentas) pessoas e local isolado de recepção, sem acesso direto para a sala;

IX - prova de que a sede da entidade desportiva é situada no mesmo município em que funcionará a sala de bingo.

§ 1º Excepcionalmente, o mérito esportivo pode ser comprovado em relatório quantitativo e qualitativo das atividades desenvolvidas pela entidade requerente nos três anos anteriores ao pedido de autorização.

§ 2º Para a autorização do bingo eventual são requisitos os constantes nos incisos I a VI, além da prova de prévia aquisição dos prêmios oferecidos.

Art. 63. Se a administração da sala de bingo for entregue a empresa comercial, entidade desportiva juntará ao pedido de autorização, além dos requisitos do artigo anterior, os seguintes documentos:

I - certidão da Junta Comercial, demonstrando o regular registro da empresa e sua capacidade para o comércio;

II - certidões dos distribuidores cíveis, trabalhistas e de cartórios de protesto em nome da empresa;

III - certidões dos distribuidores cíveis, criminais, trabalhistas e de cartórios de protestos em nome da pessoa ou pessoas físicas titulares da empresa;

IV - certidões de quitação de tributos federais e da seguridade social;

Câmara dos Deputados
103
Comissões Especiais

V - demonstrativo de contratação de firma para auditoria permanente da empresa administradora;

VI - cópia do instrumento do contrato entre a entidade desportiva e a empresa administrativa, cujo prazo máximo será de 2 (dois) anos, renovável por igual período, sempre exigida a forma escrita.

Art. 64. O Poder Público negará a autorização se não provados quaisquer dos requisitos dos artigos anteriores ou houver indícios de inidoneidade da entidade desportiva, da empresa comercial ou de seus dirigentes, podendo ainda cassar a autorização se verificar terem deixado de ser preenchidos os mesmos requisitos.

Art. 65. A autorização concedida somente será válida para local determinado e endereço certo, sendo proibida a venda de cartelas fora da sala de bingo.

Parágrafo único. As cartelas de bingo eventual poderão ser vendidas em todo o território nacional.

Art. 66. Nos bingos permanentes e nos eventuais somente serão utilizadas cartelas oficiais, emitidas pela União, com numeração seqüencial e seriada, com valor de face expresso.

Parágrafo único. A compra das cartelas é condicionada, a partir da segunda vez, à exibição do comprovante de pagamento do percentual devido às entidades desportivas.

Art. 67. Ao adquirir as cartelas, a entidade desportiva recolherá, no mesmo ato, a importância de 19% (dezenove por cento) do valor de face a título de Imposto de Renda.

Art. 68. A premiação do bingo permanente será apenas em dinheiro, cujo montante não poderá exceder o valor arrecadado por partida.

Câmara dos Deputados 104 Comissão Especial

Parágrafo único. Limita-se a 20 (vinte) o número de cartelas por jogador no bingo permanente, em cada partida.

Art. 69. Somente os bingos eventuais poderão realizar propaganda utilizando os meios de comunicação; os bingos permanentes farão propaganda apenas nos limites da sala que ocupem, permitindo-se a distribuição de brindes ou cartões com o nome do bingo.

Art. 70. A entidade desportiva receberá percentual mínimo de 7% (sete por cento) da receita bruta da sala de bingo ou do bingo eventual.

Parágrafo único. As entidades desportivas prestarão contas semestralmente ao poder público da aplicação dos recursos havidos dos bingos.

Art. 71. Haverá controle de ingresso nas salas de bingo, sendo necessário a identificação do freqüentador.

§ 1º É vedada a instalação de sala de bingo sem ante-sala de recepção, onde se fará a identificação do jogador e será entregue um passe de ingresso.

§ 2º As salas de bingo são obrigadas a manter arquivo de identificação dos jogadores.

§ 3º A identificação e o respectivo cartão de ingresso para o jogador serão válidos por um ano.

§ 4º É proibido o ingresso de menores de 18 (dezoito) anos nas salas de bingo.

Art. 72. As salas de bingo destinar-se-ão exclusivamente a esse tipo de jogo.

Câmara dos Deputados
105
Comissão Especial

Parágrafo único. A única atividade admissível concomitantemente ao bingo na sala é o serviço de bar ou restaurante.

Art. 73. É proibida a instalação de qualquer tipo de máquinas de jogo de azar ou de diversões eletrônicas nas salas de bingo.

Art. 74. Nenhuma outra modalidade de jogo ou similar, que não seja o bingo permanente ou o eventual, poderá ser autorizada com base nesta lei.

Parágrafo único. Excluem-se das exigências desta lei os bingos realizados com fins apenas beneficentes em favor de entidades filantrópicas federais, estaduais ou municipais, nos termos da legislação especifica, desde que devidamente autorizados pela União.

Art. 75. Manter, facilitar ou realizar jogo de bingo sem a autorização prevista nesta lei.

Pena - prisão simples de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

Art. 76. Adquirir, imprimir ou utilizar em jogo de bingo cartelas não oficiais.

Pena - prisão simples de 3 (três) meses a 1 (um) ano e multa, acrescida de até o dobro em caso de reincidência.

Art. 77. Oferecer, em bingo permanente ou eventual, prêmio diverso do permitido nesta lei.

Pena - prisão simples de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa de até 100 (cem) vezes o valor do prêmio oferecido.

Art. 78. Deixar o responsável por sala de bingo de manter o cadastro de freqüentadores previsto nesta lei.

Câmara dos Deputados
106
Comissões Especiais

Pena - prisão simples de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 79. Fraudar, adulterar ou controlar de qualquer modo o resultado do jogo de bingo.

Pena - reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

Art. 80. Permitir o ingresso de menor de 18 (dezoito) anos em sala de bingo.

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

Art. 81. Manter nas salas de bingo máquinas de jogo de azar ou diversões eletrônicas.

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 82. Os dirigentes, unidades ou órgãos de entidades de administração do desporto, inscritas ou não no registro de comércio, não exercem função delegada pelo Poder Público, nem são consideradas autoridades públicas para os efeitos desta Lei.

Art. 83. As entidades desportivas internacionais com sede permanente ou temporária no País, receberão dos poderes públicos o mesmo tratamento dispensado às entidades nacionais de administração do desporto.

Art. 84. Será considerado como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período em que o atleta

Deputados 107 Comissões Especiais

servidor público civil ou militar, da Administração Pública direta, indireta, autárquica ou fundacional, estiver convocado para integrar representação nacional em competição desportiva no país ou no exterior.

§ 1º O período de convocação será definido pela entidade nacional da administração da respectiva modalidade desportiva, cabendo a esta ou aos Comitês Olímpico e Paraolímpico Brasileiro fazer a devida comunicação e solicitar ao Ministério Extraordinário dos Esportes a competente liberação do afastamento do atleta ou dirigente.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos profissionais especializados e dirigentes, quando indispensáveis à comunicação da delegação.

Art. 85. Os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as instituições de ensino superior, definirão normas específicas para verificação do rendimento e o controle de freqüência dos estudantes que integrarem representação desportiva nacional, de forma a harmonizar a atividade desportiva com os interesses relacionados ao aproveitamento e à promoção escolar.

Art. 86. Fica instituído o Dia do Desporto, a ser comemorado no dia 23 de junho, Dia Mundial do Desporto Olímpico.

Art. 87. A denominação e os símbolos de entidade de administração do desporto ou prática desportiva, bem como o nome ou apelido desportivo do atleta profissional, são de propriedade exclusiva dos mesmos, contando com a proteção legal, válida para todo o território nacional, por tempo indeterminado, sem necessidade de registro ou averbação no órgão competente.

Parágrafo único. A garantia legal outorgada às entidades e aos atletas referidos neste artigo permite-lhes o uso comercial de sua denominação, símbolos, nomes e apelidos.

Art. 88. Os árbitros e auxiliares de arbitragem poderão constituir entidades nacionais e estaduais, por modalidade desportiva ou grupo de modalidades, objetivando o recrutamento, a

Câmara dos Deputados
108
Comissões Especiais

formação e a prestação de serviços às entidades de administração do desporto.

Parágrafo único. Independentemente da constituição de sociedade ou entidades, os árbitros e seus auxiliares não têm qualquer vínculo empregatício com as entidades desportivas diretivas onde atuarem, e sua remuneração como autônomos exonera tais entidades de quaisquer outras responsabilidades trabalhistas, securitárias e previdenciárias.

Art. 89. Em campeonatos ou torneios regulares com mais de uma divisão, as entidades de administração do desporto determinarão em seus regulamentos o princípio do acesso e do descenso, observado sempre o critério técnico.

Art. 90. É vedado aos administradores e membros de conselho fiscal de entidade de prática desportiva o exercício de cargo ou função em entidade de administração do desporto.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 91. Até a edição dos Códigos da Justiça dos Desportos Profissionais e Não Profissionais continuam em vigor os atuais Códigos, com as alterações constantes desta Lei.

Art. 92. Os atuais atletas profissionais de futebol, de qualquer idade, que, na data de entrada em vigor desta lei, estiverem com pase livre, permanecerão nesta situação, e a rescisão de seus contratos de trabalho dar-se-á nos termos dos art.s 479 e 480 da C.L.T.

Art. 93. Havendo pluralidade de entidades nacionais de administração da mesma modalidade desportiva, o INDESP usará para reconhecimento da que se constituirá na forma do art. 18 a única entidade de direção nacional da modalidade, os critérios de:

Câm. dos Deputados 109 Comissões Especiais

I - antiguidade;

II - de títulos internacionais já conquistados;

III - de número de filiados;

IV - de quantidade de atletas registrados;

V - de promoção anual de eventos desportivos nacionais;

VI - de filiação a entidade internacional filiada ao Comitê Olímpico Internacional e ao Comitê Paraolímpico Internacional.

Art. 94. O disposto no art. 28, § 2º somente entrará em vigor após três anos a partir da vigência desta Lei.

Art. 95. As entidades desportivas praticantes ou participantes de competições de atletas profissionais terão o prazo de dois anos para se adaptar ao disposto no artigo 26.

Art. 96. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 97. Ficam revogados, a partir da vigência do disposto no § 2º do art. 27 desta Lei, os incisos II e V e os §§ 1º e 3º do art. 3º, os arts. 4º, 6º, 11 e 13, o § 2º do art. 15, o parágrafo único do art. 16 e os arts. 23 e 26 da Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976; ficam revogadas, a partir da data de publicação desta Lei, as Leis nºs 8.672, de 6 de julho de 1993, e 8.946, de 5 de dezembro de 1994.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 1997.

DEPUTADO GERMANO RIGOTTO
Presidente

DEPUTADO ANTONIO GERALDO (TONY GEL)
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(*) PROJETO DE LEI Nº 3.633, DE 1997

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 1.037/97

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

(Determino, nos termos do art. 34, II do RICD, a constituição de Comissão Especial para apreciar o PL 3.633/97, por versar matéria das seguintes Comissões temáticas: Seguridade Social e Família; Trabalho, de Administração e Serviço Público; Economia, Indústria e Comércio; Educação, Cultura e Desporto; Finanças e Tributação (Art. 54 e Mérito) e Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54 e mérito). Publique-se.)

-3 OUT 1422 99 029067

COMISSÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROCESSO N.º 29067 / 99

1159/95

INTERESSADO: Congresso Nacional Presidencia

PROCEDÊNCIA:

ASSUNTO: Proposição legislativa.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 8 OUT 1422 Ⓡ 029067

COORD. DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

Ofício nº 506 (CN) Brasília, em 07 de outubro de 1999.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Congresso Nacional, em sessão conjunta realizada no dia 22 de setembro do corrente ano, aprovou o veto parcial aposto pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 78, de 1997 (PL nº 1.159, de 1995, nessa Casa), que "institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências".

Atenciosamente,

Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Michel Temer
Presidente da Câmara dos Deputados
jbs/.

ARQUIVE-SE
Em 08/10/99
Secretário-Geral da Mesa

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.159, de 1995

Aprovados:
- o Substitutivo oferecido pela Comissão Especial, ressalvados os destaques;
- as Emendas de Plenário de nºs 11 e 12, com parecer favorável do Relator;

Rejeitados:
- as Emendas de Plenário de nºs 1 a 10, com parecer do Relator pela rejeição;
- a Emenda de Plenário nº 1, objeto de Destaque de Bancada (PSDB);

Retirados:
- o Destaque de Bancada (PSDB) para supressão da alínea "b" e dos incisos I e II do parágrafo único do art. 3º do Substitutivo;
- o Destaque de Bancada (Bloco PT) para votação da Emenda de Plenário nº 32;
- o Destaque de Bancada (Bloco PT) para supressão da expressão "admitida a diferenciação de valor de seus votos", constante da parte final do inciso I do art. 21 do Substitutivo e do parágrafo único do art. 21;
- o Destaque de Bancada (PSB) para supressão do art. 26 do Substitutivo, seus incisos e parágrafo único;
- o Destaque de Bancada (Bloco PT) para supressão do parágrafo único do art. 29 do Substitutivo;
- o Destaque de Bancada (Bloco PT) para votação da Emenda nº 8;
- o Destaque simples para a supressão do art. 88 do Substitutivo.

Prejudicados:
- a proposição inicial;

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.
Em 10.12.97.

Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.159-A, DE 1995

(Do Sr. Arlindo Chinaglia)

Altera dispositivos da Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976, que "dispõe sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol"; e da Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993, que "institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências". Pendente de parecer da Comissão Especial.

(PROJETO DE LEI Nº 1.159, DE 1995, TENDO APENSADOS OS DE Nºs. 1.187/95, 2.437/96, 3.558/97 E 3.633/97)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 6.354, de 02 de setembro de 1.976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º. .....

.....

V - Os direitos e obrigações dos contratantes e as condições para dissolução do contrato;

....."

"Art 6º. O horário normal de trabalho será organizado de maneira a bem servir ao treinamento e à exibição do atleta, não excedendo porém, de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, tempo em que o empregador poderá exigir fique o atleta à sua disposição."

"Art. 16. .....

Parágrafo único: No caso de o impedimento ser definitivo, inclusive por desfiliação do empregador, dar-se-á a dissolução do contrato, respondendo a entidade desportiva por perdas e danos."

"Art. 17. Ocorrendo, por qualquer motivo, a dissolução da entidade empregadora, o contrato será considerado extinto para os fins de direito."

"Art. 29. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos decorrentes do contrato e da relação de trabalho entre o atleta profissional e seu empregador, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas."

Art. 2º. A Lei nº 8.672, de 06 de julho de 1.993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 19. Qualquer cessão ou transferência do contrato de trabalho do atleta profissional depende de expressa anuência deste."

"Art. 20. A cessão ou transferência do contrato de trabalho do atleta profissional para entidade desportiva estrangeira observará as instruções expedidas pela entidade federal de administração do desporto da modalidade.

Parágrafo único. ....."

"Art. 22. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato escrito de trabalho, celebrado com pessoa jurídica de prática desportiva, que será devidamente registrado na entidade federal de administração do

Caixa: 56
Lote: 74
PL Nº 1159/1995
131

desporto e deverá conter cláusula penal para as hipóteses de descumprimento ou rompimento unilateral.

.....

§2º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da seguridade social, ressalvadas as peculiaridades expressas nesta Lei."

"Art. 26. Ao término do contrato de trabalho, o atleta estará livre para celebrar um novo contrato com qualquer entidade de prática desportiva.

§1º. É nula a cláusula contratual que venha a estabelecer a renovação automática do contrato.

§2º. É nula qualquer cláusula, dispositivo ou instrumento particular que venha a obrigar o atleta profissional, após o término do contrato de trabalho, a indenizar o seu empregador a título de passe ou transferência, em razão da não renovação do contrato de trabalho."

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se os artigos 11, 13, 26 e 31, da Lei nº 6.354, de 02 de setembro de 1.976; o artigo 64, da Lei nº 8.672, de 06 de julho de 1.993 e demais disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por escopo a abolição do instituto do passe na legislação desportiva nacional. Tal instituto está conceituado no art. 11, da Lei nº 6.354/76, como sendo a "*importância devida por um empregador a outro, pela cessão do atleta durante a vigência do contrato ou depois de seu término, observadas as normas desportivas pertinentes*".

Por sua vez, a Lei nº. 8.672/93, que institui normas gerais sobre desporto (Lei Zico), manteve o instituto jurídico do passe, em seu art. 26, introduzido na tramitação do projeto, haja vista que originalmente a proposta enviada ao Congresso Nacional, pelo Executivo, contemplava a sua extinção.

Lote: 74 Caixa: 56
PL Nº 1159/1995
132

E não é sem constrangimento que somos levados a apresentar o presente projeto de Lei visando a expurgar do nosso direito esta figura jurídica ignóbil. Constrangidos, sim, pelo fato de constatar e reconhecer que a beira do terceiro milênio e mais de cem anos após a abolição da escravatura, ainda temos presente em nossa legislação um instituto jurídico amoral, inconstitucional e que afronta a democracia e as liberdades individuais e de trabalho.

Com efeito, o assim chamado "passe" trata-se de um ardil jurídico pelo qual o jogador de futebol - e hoje todos os atletas profissionais (art. 26, da Lei nº 8.672/93) - ficam vinculados profissional e pessoalmente ao seu empregador, que passa a ser o seu dono, no sentido literal da palavra, tanto na vigência do contrato de trabalho como depois do termo final deste (art. 11, da Lei nº 6.354/76).

Ou seja, o atleta profissional, seja do futebol ou de outro esporte coletivo, não é livre para escolher o seu empregador, para entabular um contrato de trabalho, sem a expressa autorização do dono do seu passe, mesmo que o seu contrato de trabalho já tenha se expirado.

Pior, o atleta profissional é considerado pela legislação uma mercadoria, objeto de negociação e, pasmem, passível de penhora judicial. A respeito, veja-se recente reportagem publicada pelo jornal "O Estado de São Paulo", dia 26 p.p., na qual se noticia a penhora, pela Receita Federal, do passe do jogador Bariri, cujo dono é o endividado Noroeste de Bauru-SP.

Não é por acaso que a legislação que trata do passe jamais se refere a transferência ou cessão do contrato de trabalho, mas sim sobre transferência ou cessão do jogador ou do atleta. Ou seja, o jogador e o atleta são considerados objetos, refletindo-se no direito a cultura autoritária que ainda campeia no meio desportivo brasileiro, onde verdadeiros senhores.de escravos e feitores mandam e demandam sem qualquer responsabilidade, ficando o atleta em situação de total submissão, atados, pouco podendo reivindicar, refletindo, ainda aqui, o que acontecia há mais de um século em nosso país.

Essa situação de desigualdade, imoralidade e exploração da vida humana não pode continuar, mesmo porque inconstitucional.

Com efeito, a Constituição Federal, no capítulo dos direitos e deveres individuais e coletivos, em seu art. 5º, inc. XIII, estabelece que *"é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer."*

Comentando em sua festejada obra o dispositivo constitucional acima, os eminentes juristas CELSO RIBEIRO DE BASTOS e IVES GANDRA MARTINS assim lecionam:

> " *A atual redação deste artigo deixa claro que o papel da lei na criação de requisitos para o exercício da profissão há de ater-se exclusivamente às qualificaçãoes profissionais. Trata-se portanto de um problema de capacitação, técnica, científica ou moral. Não há dúvida que dentre as qualificações profissionais hão de compreender-se requisitos pertinentes à idoneidade moral do profissional.*" (IN "Comentários à Constituição do Brasil", 2º vol., ed. Saraiva, 1.989, p. 78).

A seguir, op. cit., p. 79, concluem:

> " *O que é preciso ter em mente é que este é um dispositivo que, como dito inicialmente, visa assegurar a sociedade quanto à capacitação daqueles que exercem profissões técnico-científicas.*"

Portanto, pelo princípio constitucional acima, temos que é livre o exercício de qualquer trabalho e a lei só pode impor limites ou exceções a esse princípio afim de compatibilizá-lo "*com o bem comum no que diz respeito às qualificações mínimas para o exercício da profissão.*" (op. cit., p. 79, "*in fine*")

Ora, uma vez livre o exercício de qualquer trabalho e só podendo haver limites legais em relação à qualificação técnico-científica ou moral, claro está que a lei não pode obrigar que o atleta profissional tenha um senhorio, um dono de sua capacidade de trabalho, para quem deve ser pago um valor de indenização para que o empregado-atleta, após transcurso o prazo contratual fixado, possa vir a entabular um novo contrato com este ou aquele clube interessado, que, por sua vez, tornar-se-á o seu novo feitor.

O que se conclui, à luz do princípio constitucional acima, é que o instituto jurídico do passe não se afina com a Constituição Federal, razão pela qual os dispositivos legais que lhe dão sustentação jurídica não tem validade e eficácia, muito embora existam no mundo jurídico.

Poderiamos citar, ainda, que os atletas profissionais são considerados congêneres dos artistas (STF, DJU 28.7.52) e o mesmo art. 5º, da Constituição Federal, agora em seu inciso IX, consagra que "*é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.*"

Portanto, sendo os atletas congêneres dos artistas, também são contemplados com a liberdade expressa em referido dispositivo, ferindo de morte, uma vez mais, o instituto

do passe. Não se pode privar os artistas da bola de serem os donos de seu próprio talento!

Mas não se trata apenas de uma norma inconstitucional. O "passe", em sua concepção, constitui verdadeira forma de servidão. Os professores de educação fisica Ricardo Melani e Ronaldo Ferreira Negrão, tratam do assunto do passe em ensaio publicado na Revista "DISCORPO", nº 4, do Departamento de Educação Física da PUC-SP, às paginas 61/69, cujo título é "PASSE PARA A SERVIDÃO". Entre outras coisas, demonstram eles que:

> *"O jogador de futebol, mesmo pagando a multa contratual e demais indenizações, continua preso ao clube para efeito de transferência. Ou seja, ele só será dono de si quando for dono do seu passe, coisa que uma ínfima parcela da categoria consegue. É só próximo ao final da carreira que se "facilita" a aquisição do passe. O jogador pode adquirir o passe arbitrado na Federação segundo uma tabela de abatimento:*
>
> *28 anos - menos 30% do valor do passe*
> *29 anos - menos 45% do valor do passe*
> *30 anos - menos 60% do valor do passe*
> *31 anos - menos 75% do valor do passe*
> *32 anos - menos 90% do valor do passe"*

Ao se reportarem às relações de trabalho, sentenciam as mazelas em que se encontram os jogadores de futebol:

> *" Para a maioria das pessoas os jogadores profissionais de futebol são privilegiados - recebem altos salários, boa alimentação, assistência médica, desempenham a sua profissão em um ambiente lúdico e, ainda por cima, são famosos. Mas ledo engano, todos esses bons predicados da profissão existem para menos de 3% da categoria. O restante vive uma situação nada invejável.*
>
> *Em entrevista, o presidente do Sindicato dos Atletas Profissionais do Estado de São Paulo, Rinaldo José Martorelli, deixou clara a situação do conjunto dos jogadores "não há piso salarial, não há data-base, não há convênio médico contratual, não há limite de jornada de trabalho, não há aviso prévio", em suma, as condições*

Lote: 74 Caixa: 56
PL Nº 1159/1995
133

mínimas de trabalho ainda não foram conquistadas pelos jogadores de futebol. A dimensão do problema amplia-se com a pirâmide salarial. Segundo Mário Magalhães, em artigo publicado na Folha de São Paulo, "os contratos acima de dez salários mínimos são apenas 3% do total de jogadores de futebol profissional no Brasil. Entre cinco e dez salários mínimos, 6,77%. Entre dois e cinco, 19,6%. De um a dois, 51,38%. Ganham só um salário mínimo 19,25%." Ou seja, mais de 70% dos jogadores profissionais recebem até dois salários e mais de 90% até cinco.

Por que os salários são tão baixos e as condições trabalhistas tão precárias? Essa é a primeira pergunta que nos instiga quando deparamos com a realidade do jogador profissional. Como os jogadores se sujeitam, às portas do século XXI, a não ter garantias sociais mínimas que qualquer categoria organizada possui? Tentar responder tais perguntas significa começar a desvendar o processo de exploração desses trabalhadores, significa entender como que os principais protagonistas da magia do futebol vão sendo manipulados pelo jogo de interesses econômicos, até tornarem-se apenas coadjuvantes.

O Mecanismo da Exploração

Já na vida amadora do jogador brasileiro há um forte mecanismo em relação ao clube: qualquer atleta que participe de uma competição oficial só poderá jogar por outra agremiação após um prazo de dois anos. Ou seja, a mudança de clube é punida.

Por força desse regulamento, o vínculo e a dependência aumentam quanto mais o jogador se aproxima do profissionalismo - em geral, esta passagem realiza-se por volta dos 20 anos. Ninguém com tal pretensão poderá dar-se ao luxo de ficar dois anos "parado", a carreira profissional, antes mesmo de seu início, já estaria comprometida. Basta imaginar um jogador de 18 anos, ele só voltaria a jogar aos 20 anos; o prejuízo para o atleta é evidente. Desde o amadorismo se estabelece uma relação unilateral entre o clube e o jogador, que se aprofundará quando o atleta tornar-se profissional.

Caixa: 56
Lote: 74
PL Nº 1159/1995
134

No ato de assinatura do contrato profissional, o jogador entra para um mundo no qual ele não é mais dono de si. Isso acontece por causa de uma série de procedimentos. Enquanto o jogador não atingir 4 anos de profissionalismo ou 24 anos de idade, o clube estipula - de acordo com seus interesses - o valor do passe. Isso significa que, caso o jogador não aceite a "proposta" salarial, terá o valor de seu passe registrado pelo clube junto a Federação de Futebol do seu Estado. A partir deste momento, o clube se desobriga dos salários do jogador. Esse apenas aguarda outro clube, ou empresário, que o adquira, pela compra de seu passe. O jogador, nessa condição, permanece sem jogar, sem receber salários e sem exercer a sua atividade profissional. Evidentemente, aceitar a "proposta" é praticamente inevitável se o objetivo do jogador é continuar na profissão.

A vinculação "permanente" ao clube ou empresário é estabelecida no contrato de trabalho do atleta profissional de futebol. Na cláusula 9ª. está:

Quando a recisão for de iniciativa unilateral da ASSOCIAÇÃO, o ATLETA ficará livre, com recebimento de multa contratual de indenização legal (artigo 479, da Consolidação das Leis do Trabalho). Quando for da iniciativa do ATLETA, continuará vinculado à ASSOCIAÇÃO para efeito de transferência, além do pagamento de multa contratual e de indenização constante do artigo 480 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em ambos os casos a recisão terá, antes de produzir seus efeitos, de ser homologada pelo TJD (Tribunal de Justiça Desportiva).

Após os quatro anos de "vida profissional" ou 24 anos de idade, o valor do passe é estabelecido a partir da média entre proposta do clube e a contra-proposta do jogador. Essa média é multiplicada por um fator retirado de uma tabela:

*de 01 a 05 s.m.**	*x*	*36*
de 05 a 10 s.m.	*x*	*48*
de 10 a 20 s.m	*x*	*60*
acima de 20 s.m	*x*	*72*

** s.m. = salário mínimo*

Exemplificando, suponhamos:

a. um clube propõe a um jogador contrato de 1 ano, com salários mensais de R$ 100,00 e luvas no final do contrato de R$15.000,00 - o que significa uma média salarial de R$ 1.350.00 (R$1.200,00 de salário em um ano + R$15.000,00 de luvas dividido por 12 meses);

b. o jogador contra-propõe salários mensais de R$ 200,00 e luvas de R$ 20.000,00 - o que significa uma média salarial de R$1.867,00 (R$2.400,00 de salário em uma ano + R$20.000,00 de luvas dividido por 12 meses);

c. a média salarial das duas propostas é de R$1.608,00 - o que equivale a aproximadamente 23 salários mínimos (o salário mínimo atual é de R$70,00);

d. O valor do passe é estipulado em R$115.776,00 (R$1.608,00 x o fator de multiplicação da tabela: 72).

Com o mecanismo do passe a mercadoria-jogador fica em uma situação difícil:

1 - Se o jogador quiser ser adquirido por outro clube, não pode deixar seu passe ficar muito alto. Muitas vezes, o atleta faz uma proposta cuja média salarial é mais baixa do que a do clube - alguns "abrem mão" das luvas - visando à transferência ou ao passe livre. Nesse caso, ele corre o risco do seu clube aceitar a proposta;

2 - Se o jogador quiser permanecer no clube com um salário melhor, propõe um salário mensal e luvas superiores à proposta do clube. Nesse caso, corre o risco de ter seu passe arbitrado junto à Federação e ficar na berlinda, sem salário, sem trabalho e sem poder procurar trabalho;

3 - A outra possibilidade é a simples aceitação da proposta do clube.

O jogador, qualquer que seja sua posição, está em notória desvantagem na "negociação" salarial com o clube. Já este último, só se beneficia com o mecanismo do passe:

Lote: 74 Caixa: 56
PL Nº 1159/1995
135

1 - A vinculação obrigatória através do passe, é instrumento de pressão contra o jogador. Este é impingido a aceitar a proposta do clube ou a acordar algo muito próximo a ela;

É fácil verificar que o clube tem um excelente negócio nas mãos. Retomemos o exemplo anterior. Digamos que o jogador acabou assinando contrato que estipula, entre salários e luvas, uma média mensal de R$1.608,00 e fixa seu passe em R$115.776.00 em caso de venda do jogador no final do contrato, o clube embolsará R$98.410.00, que é o valor do passe, descontados os 15% a que o jogador tem direito. Há ainda o gasto anual do clube com o jogador, que foi de R$19.296,00 (R$1.608,00 x 12 meses). Descontado também esse gasto, o clube tem livre R$79.114,00.

Em um ano, o investimento quase quadruplicou. Isso sem levar em conta que o jogador, que recebe 15% da venda de seu passe, não poderá mais fazê-lo no prazo de 30 meses. Ou seja, caso o negociem novamente, antes de completar dois anos e meio no seu novo clube, ele não terá direito aos 15%. O clube fica com todo o valor do passe. Esse é um verdadeiro "negócio da China".

Poder-se-á alegar que o clube gasta também com toda uma infra-estrutura necessária para o treinamento e preparação do atleta amador e profissional, e que isso deve ser levado em conta essas despesas estão na conta do investidor. Mas tal gasto dilui-se nos bons negócios com os jogadores. Isso sem contar as outras fontes de renda, como as mensalidades dos associados, a bilheteria dos jogos, as transmissões de rádio e televisão, a publicidade etc.

O mecanismo de exploração do jogador de futebol profissional tem seu centro no passe, instrumento que o clube utiliza para vincular o jogador - vínculo que começa nas categorias amadoras -, torná-lo completamente dependente e explorá-lo. Não é à toa que os jogadores profissionais de futebol não têm as garantias sociais

> *mínimas há muito conquistadas por outros trabalhadores: qualquer reivindicação interpretada como ousadia por parte do clube pode causar uma situação pior que o desemprego: sem salário, sem trabalho e sem poder procurar trabalho."*

Exemplo gritante e recente do acima transcrito é a vida do jogador de futebol do Bahia, Eduardo, que na mesma reportagem já referida, publicada no jornal "O Estado de São Paulo", na quinta-feira passada, foi o triste protagonista da manchete da página E-5, que assim dizia: ***"EDUARDO VIVE DRAMA DE ESCRAVIDÃO NO BAHIA"***.

No corpo da matéria, as razões do título: o presidente do clube Bahia, dono do passe de Eduardo, sem qualquer razão ou explicação, nega-se a negociar o passe do jogador, que se encontra sem jogar no clube, uma vez que o seu contrato já terminou e o clube não tem mais interesse no seu futebol. Por essas razões, Eduardo foi obrigado a ficar parado, sem exercer sua profissão, o que o levou até a "*não ter o que dar de comer à família, porque os dirigentes baianos não o deixaram jogar e nem liberaram a venda de seu passe*".

Este é apenas um exemplo, entre tantos outros já conhecidos, envolvendo jogadores de renome. Mas, e os milhares de jogadores profissionais anônimos da grande massa de torcedores? Quantas histórias como essa não se repetiram e se repetem em nosso dia-a-dia.

Em contra-partida, os defensores da Lei do Passe dizem que os clubes de futebol necessitam de retorno ao seu investimento no atleta e despudoradamente assumem que tratam o jogador como uma "*res in commercium*", uma mercadoria.

Ora, o maior investimento de um clube são os títulos que venha a ganhar, é a sua torcida, é um bom elenco que traz torcedores e cotas maiores nas transmissões de rádio e TV.

Ao contrário, assistimos hoje a clubes que não investem em bons times, que não mesclam jogadores experientes com novos. Tudo porque o jogador logo que desponta ou é revelado, a seguir é vendido para se obter um bom lucro E aqui é de se lembar que os clubes não podem ter fins lucrativos ....

De outro lado, hoje a maioria dos jogadores de futebol tem os seus passes em poder de empresários do futebol. Os clubes são meros locatários dos jogadores, pagando somas grandiosas pelo empréstimo desses jogadores. Para "legalizar" esta operação, são realizados contratos de gaveta, onde a propriedade verdadeira do passe está nas mãos desses empresários do lucro fácil e sem riscos.

O jornal "Folha de São Paulo", em 28 de outubro, sábado, na página 4-4, traz matéria referente ao anúncio de um goleiro de futebol, publicado por uma mãe de um jogador desempregado, nos classificados de emprego dos jornais. De acordo com a reportagem, todos os interessados que procuraram a mãe do jogador eram empresários do futebol. Nenhum clube foi procurá-lo. Tudo a comprovar como nos dias de hoje não são os clubes que detêm os passes de seus jogadores. A maioria tem como dono um "empresário do futebol".

Ao contrário de todo e qualquer trabalhador, que ao ser despedido recebe uma indenização, o atleta profissional ao revés é quem deve pagar uma indenização ao seu empregador, se quiser ser transferido de clube, se submetendo a uma nova relação de vassalagem. Mas a ele não cabe outra escolha. É isso ou o fim da carreira.

Gritar contra este sistema nem pensar. Pode ser o fim da sua vida profissional, seja no futebol, seja naquele clube, seja em um selecionado. Não é por outra razão que os jogadores se submetem aos caledários que conhecemos. Em um regime de servidão, o senhoriro tem poderes plenipotenciários sobre o seu servo, podendo punir bravamente os atos de indisciplina ou de quebra de hierarquia.

Apenas no fim da carreira, quando a idade já pesa, é que o jogador recebe sua alforria. Após clubes e empresários terem lucrado fábulas em dinheiro. Trata-se de um mecanismo, como dissemos, ignóbil e que não pode mais ser aceito em nossa sociedade.

Por isso, no presente projeto, propomos que ao final dos contratos de trabalho, os atletas estejam livres para negociar o melhor contrato profissional com quem lhes aprouver. Poderá ser o mesmo clube em que já vem atuando ou um outro que venha a lhe oferecer melhores condições profissionais. Tudo como uma pessoa livre, sem amarras ou senhores.

Além disso, propomos alterações de redação, afim de adequar a atual legislação, seja ao máximo da carga horária de trabalho prevista na Constituição Federal, de 44 horas semanais; seja para dar redação mais humana em nossa legislação desportiva, ao parar de tratar os atletas como objeto, passando a designar como "cessão ou transferência de contrato" aquilo que a lei hoje injustamente trata como "cessão ou transferência do atleta ou jogador"; seja para garantir o acesso direto e imediato dos jogadores à Justiça do Trabalho para requerer os seus direitos, sem a prévia obrigação de se dirigirem à Justiça Desportiva..

E, para sanar todas essas injustiças que se praticam contra os jogadores de futebol e os demais atletas profissionais de nosso país, que tantas glórias, alegrias, esperanças e

Lote: 74 Caixa: 56
PL Nº 1159/1995
136

felicidades sempre nos trouxeram e continuam a trazer, é que esperamos e contamos com o apoio de nossos pares ao presente projeto de lei, por ser medida de JUSTIÇA !

Sala da Sessões, em 30 de outubro de 1.995

Deputado ARLINDO CHINAGLIA
PT-SP

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Título II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Capítulo I

Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

.....

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

.....

.....

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

Lote: 74 PL Nº 1159/1995 Caixa: 56 137

LEI Nº 6.354 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1976

Dispõe sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol e dá outras providências.

.....

Art. 3º O contrato de trabalho do atleta, celebrado por escrito, deverá conter:

I — os nomes das partes contratantes devidamente individualizadas e caracterizadas;

II — o prazo de vigência, que, em nenhuma hipótese, poderá ser inferior a 3 (três) meses ou superior a 2 (dois) anos;

III — o modo e a forma da remuneração, especificados o salário, os prêmios, as gratificações e, quando houver, as bonificações, bem como o valor das luvas, se previamente convencionadas;

IV — a menção de conhecerem os contratantes os códigos os regulamentos e os estatutos técnicos, o estatuto e as normas disciplinares da entidade a que estiverem vinculados e filiados;

.....

Art. 6º O horário normal de trabalho será organizado de maneira a bem servir ao adestramento e à exibição do atleta, não excedendo, porém, de 48 (quarenta e oito) horas semanais, tempo em que o empregador poderá exigir fique o atleta à sua disposição.

.....

Art. 11. Entende-se por passe a importância devida por um empregador a outro, pela cessão do atleta durante a vigência do contrato ou depois de seu término, observadas as normas desportivas pertinentes.

.....

Art. 13. Na cessão do atleta, poderá o empregador cedente exigir do empregador cessionário o pagamento do passe estipulado de acordo com as normas desportivas, segundo os limites e as condições estabelecidas pelo Conselho Nacional de Desportos.

§ 1º O montante do passe não será objeto de qualquer limitação, quando se tratar de cessão para empregador sediado no estrangeiro.

§ 2º O atleta terá direito a parcela de, no mínimo, 15% (quinze por cento) do montante do passe, devidos e pagos pelo empregador cedente.

§ 3º O atleta não terá direito ao percentual, se houver dado causa à rescisão do contrato, ou se já houver recebido qualquer importância a título de participação no passe nos últimos 30 (trinta) meses.

.....

Art. 16. No caso de ficar o empregador impedido, temporariamente, de participar de competições por infração disciplinar ou licença, nenhum prejuízo poderá advir para o atleta,

que terá assegurada a sua remuneração contratual.

Parágrafo único. No caso de o impedimento ser definitivo, inclusive por desfiliação do empregador, dar-se-á a dissolução do contrato, devendo o passe do atleta ser negociado no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, sob pena de concessão de passe livre.

Art. 17. Ocorrendo, por qualquer motivo, previsto em lei, a dissolução do empregador, o contrato será considerado extinto, considerando-se o atleta com passe livre.

.....

Art. 26. Terá passe livre, ao fim do contrato, o atleta que, ao atingir 32 (trinta e dois) anos de idade, tiver prestado 10 (dez) anos de serviço efetivo ao seu último empregador.

.....

Art. 29. Somente serão admitidas reclamações à Justiça do Trabalho depois de esgotadas as instâncias da Justiça Desportiva, a que se refere o item III do artigo 42 da Lei número 6.251, de 8 de outubro de 1975, que proferirá decisão final no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da instauração do processo.

Parágrafo único. O ajuizamento da reclamação trabalhista, após o prazo a que se refere este artigo, tornará precluso a instância disciplinar desportiva, no que se refere ao litígio trabalhista.

.....

Art. 31. O processo e o julgamento dos litígios trabalhistas entre os empregadores e os atletas profissionais de futebol, no âmbito da Justiça Desportiva, serão objeto de regulação especial na codificação disciplinar desportiva.

.....

.....

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

LEI Nº 8.672, DE 6 DE JULHO DE 1993

Institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências.

....

CAPÍTULO VI

Da Prática Desportiva Profissional

.....

Art. 20. A cessão ou transferência de atleta profissional para entidade desportiva estrangeira observará as instruções expedidas pela entidade federal de administração do desporto da modalidade.

Parágrafo único. Além da taxa prevista na alínea *b* do inciso II do art. 43 desta lei, nenhuma outra poderá ser exigida, a qualquer título, na transferência do atleta.

Lote: 74 Caixa: 56
PL Nº 1159/1995
138

Art. 22. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato com pessoa jurídica, devidamente registrado na entidade federal de administração do desporto, e deverá conter cláusula penal para as hipóteses de descumprimento ou rompimento unilateral.

§ 1º A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salários dos atletas profissionais em atraso, por período superior a três meses, não poderá participar de qualquer competição, oficial ou amistosa.

§ 2º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da seguridade social, ressalvadas as peculiaridades expressas nesta lei ou integrantes do contrato de trabalho respectivo.

.....

Art. 26. Caberá ao Conselho Superior de Desportos fixar o válor, os critérios e condições para o pagamento da importância denominada passe.

.....

CAPÍTULO XI
Das Disposições Transitórias

Art. 64. Até a regulamentação do valor do passe, prevista no art. 26 desta lei, prevalecem as Resoluções nºs 10, de 10 de abril de 1986, e 19, de 6 de dezembro de 1988, do Conselho Nacional de Desportos.

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 1.187, DE 1995

(Do Sr. Jorge Anders)

Altera a redação do parágrafo 2º do artigo 13 da Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976, que "dispõe sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol e dá outras providências".

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.159, DE 1995)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 13 da Lei Nº 6.354, de 2 de setembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º O atleta terá direito à parcela de, no mínimo, 50% (cinqüenta por cento) do montante do passe, devidos e pagos pelo empregador cedente".

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Nº 6.354, de 2 de setembro de 1976 dispõe sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol e dá outras providências. É conhecida (e, por isso, de muitos mal-amada) como Lei do Passe, monstrengo legislativo abortado em pleno regime militar para beneficiar os últimos partidários da escravatura, ou seja, os donos de clubes de futebol, que usam e abusam do jogador como se fosse sua propriedade.

Na verdade, é chegada a hora de acabar com a estrutura arcaica do futebol brasileiro, concebida e mantida

para condenar à rua da amargura os ex-craques, quase sem exceção. Oficialmente, os clubes não têm fins lucrativos e seus dirigentes, que dizem renunciar a tudo por amor ao esporte, passam por autênticos benfeitores da humanidade. Entretanto, quando cedidos a outro clube, os jogadores, coitados, só têm direito a míseros 15% da importância acordado pelos clubes, não havendo qualquer justificativa objetiva para tão ridículo percentual, nem transparência quanto ao destino dos 85% restantes. Enfim, se a Lei do Passe não beneficia os jogadores, a quem beneficia?

O projeto de lei ora apresentado poderá ser o primeiro passo no sentido do encerramento definitivo de um autêntico período jurássico do futebol nacional e do início de uma era revolucionária nas relações de trabalho entre os profissionais da bola e os clubes. Por isso, conto com o apoio de meus pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 7 de novembro de 1995

Deputado Jorge Anders

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

LEI Nº 6.354 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1976

Dispõe sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol e dá outras providências.

.....

Art. 13. Na cessão do atleta, poderá o empregador cedente exigir do empregador cessionário o pagamento do passe estipulado de acordo com as normas desportivas, segundo os limites e as condições estabelecidas pelo Conselho Nacional de Desportos.

§ 1º O montante do passe não será objeto de qualquer limitação, quando se tratar de cessão para empregador sediado no estrangeiro.

§ 2º O atleta terá direito a parcela de, no mínimo, 15% (quinze por cento) do montante do passe, devidos e pagos pelo empregador cedente.

§ 3º O atleta não terá direito ao percentual, se houver dado causa à rescisão do contrato, ou se já houver recebido qualquer importância a título de participação no passe nos últimos 30 (trinta) meses.

.....

.....

Lote: 74 Caixa: 56
PL Nº 1159/1995
139

Senhor Presidente,

Defiro a apensação dos PLs nºs 2.437/96 e 3.633/97 ao PL nº 1.159/95, por ser a proposição mais antiga (RICD, art. 142). Reveja-se, conseqüentemente, o Ato da Presidência que constituiu a Comissão Especial para apreciar o PL nº 3.633/97, determinando seja ela constituída, a partir de agora, para apreciar o PL nº 1.159/95 e seus apensados. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

PRESIDENTE

Em 06 / 10 / 97

Com base no que dispõem o caput do art. 142, e art. 143, inciso II, alínea "b", ambos do Regimento Interno desta Casa, requeiro a Vossa Excelência que se digne mandar apensar ao Projeto de Lei nº 2.437/96, de minha autoria, que "dispõe sobre a cessão de contrato de trabalho de atleta profissional de futebol e da outras providências" a proposição de mesma espécie, PL nº 3.633/97, do Poder Executivo, que " institui normas gerais sobre desporto e da outras providências" por versarem matérias idênticas e correlatas.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1997.

18/09/97

Deputado Eurico Miranda
PPB-RJ

Exmo.Senhor
Deputado Michel Temer
DD. Presidente da Câmra dos Deputados
Brasília-DF

PROJETO DE LEI Nº 2.437, DE 1996

(Do Sr. Eurico Miranda)

Dispõe sobre a cessão de contrato de trabalho de atleta profissional de futebol e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

Caixa: 56
Lote: 74
PL Nº 1159/1995
140

O Congresso Nacional decreta:

Título I

Da Cessão do Contrato de Trabalho de Atleta Profissional de Futebol.

Capítulo I
Da Cessão

Art. 1º - É lícita a cessão do contrato de trabalho de atleta profissional de futebol de um empregador a outro, em caráter temporário ou definitivo.

§1º- É temporária ou por empréstimo, a cessão realizada por prazo determinado, com cláusula expressa de retorno à entidade de prática desportiva cedente que continua titular do vínculo durante o período de cessão.

§2º - É definitiva a cessão quando realizada sem cláusula de retorno à entidade de prática desportiva cedente, que assim perderá o vínculo do atleta cedido.

Art. 2º - Na cessão temporária ou por empréstimo não poderá ser inferior a 3 (três) meses, nem superior ao prazo que faltar para o término do contrato que a entidade de prática desportiva cedente mantém com o atleta.

Art. 3º - A cessão temporária ou definitiva depende sempre do prévio e expresso consentimento do atleta e, quando menor, de seu responsável, sob pena de nulidade.

Art. 4º - Na cessão do contrato de trabalho do atleta poderá o empregador cedente exigir do empregador cessionário o pagamento de uma indenização denominada passe, de acordo com o valor, os critérios e condições estabelecidas nesta lei.

Art. 5° - O valor do passe, quando definitivamente fixado, poderá ser pago pelo próprio atleta, deduzida do pagamento, a importância que teria direito, se cedido fosse para outra entidade de prática desportiva.

Parágrafo Único: O atleta que pagar a indenização (passe) fixada para sua cessão poderá transferir-se livremente para qualquer entidade de prática desportiva, observadas as demais normas constantes desta Lei.

Capítulo II
Da Participação no Valor da Indenização (Passe)

Art. 6° - O contrato de trabalho cedido, temporária ou definitivamente, dará direito ao atleta à participação não inferior a 15% (quinze por cento) do valor dessa indenização paga pela entidade de prática desportiva cessionária, cabendo à entidade cedente o ônus dessa participação.

§1° - A participação que trata o **caput** deste artigo, quando a cessão do contrato de trabalho dor definitiva e a cessionária for entidade de prática desportiva brasileira, obedecerá aos seguintes percentuais mínimos e obrigatórios e incidentes sobre o valor da indenização (passe), desde que atendidos os requisitos cumulativos de idade e tempo mínimo no clube cedente, a saber:

I - até completar 24 (vinte e quatro) anos, participação de 15% (quinze por cento)
II - com 24 (vinte e quatro) anos e, pelo menos, 4 (quatro) anos no clube cedente, participação de 20% (vinte por cento).
III- com 25 (vinte e cinco) anos e, pelo menos 3 (três) anos no clube cedente, participação de 30% (trinta por cento);
IV- com 26 (vinte e seis) anos e, pelo menos 2 (dois) anos no clube cedente, participação de 45% (quarenta e cinco por cento);
V- com 27 (vinte e sete) anos e, pelo menos 1 (um) ano no clube cedente, participação de 65% (sessenta de cinco por cento).

§2° - São vedadas, na cessão, quaisquer cláusulas que resultem, direta ou indiretamente, na fixação do valor percentual inferior ao previsto neste artigo, sendo proibidas, igualmente, as implícitas ou explícitas, que importem renúncia à participação.

Art. 7° - O atleta não terá direito ao percentual de que trata o artigo anterior, se já houver recebido, a título de cessão definitiva, qualquer participação nos últimos 30 (trinta) meses.

Parágrafo Único: A participação também não será devida:

a) Se o atleta houver dado causa à rescisão do contrato, reconhecida por decisão transitada em julgado na Justiça Desportiva;
b) Se o contrato for rescindido a pedido do atleta.

Capítulo III
Do Pagamento do Percentual

Art. 8° - O pagamento do percentual será feito em moeda corrente, mediante recibo, simultaneamente com o pagamento devido pela cessão do atleta na mesma proporção e nos termos da transação.

§1° - A entidade de administração do desporto somente formalizará e concederá a transferência se a entidade de prática desportiva cedente, ou a cessionária na hipótese do art. 11, comprovar o efetivo pagamento da participação do atleta, de acordo com o estatuído no art. 6° e seu §1° desta Lei.

§2° - A comprovação a que se refere o parágrafo anterior deverá ocorrer perante o respectivo Sindicato estadual de atletas profissionais de futebol, se legalmente constituído e em funcionamento.

Art. 9° - Na cessão por permuta na qual as entidades de prática desportiva são reciprocamente cedente e cessionária, o percentual incidirá sobre o valor em dinheiro previamente arbitrado para as cessões assegurada a participação dos atletas no arbitramento.

Art. 10° - Havendo compensação financeira adicional na cessão por permuta, o percentual incidirá também sobre a compensação.

Art. 11° - É lícita a convenção, desde que constante de documento assinado pelas entidades de prática desportiva e pelo atleta, que transfira a responsabilidade do pagamento do percentual à entidade de prática desportiva cessionária, observando o disposto no art. 8°.

Art. 12° - A entidade de prática desportiva obrigada ao pagamento do percentual, se deixar de fazê-lo no momento próprio, ficará sujeita tanto as sanções previstas na legislação desportiva, quanto à cobrança judicial pertinente.

Capítulo IV
Do Direito de Preferência

Art. 13° - A entidade de prática desportiva de origem terá direito de preferência à renovação do contrato de seu atleta, desde que a manifeste à Federação a que estiver filiada, comprovando a ciência do atleta, de 60 (sessenta) até 30 (trinta) dias antes do término do contrato.

Art. 14° - Manifestada a preferência, na forma e no prazo estabelecidos no artigo anterior, a entidade de prática desportiva deverá apresentar ao atleta, até 7 (sete) dias úteis após o término do contrato, a proposta de novo ajuste salarial, comprovando-a junto à Federação.

Art. 15° - A comprovação da ciência do atleta, nos casos dos artigos 13 e 14, dar-se-á pela aposição do seu "ciente" na manifestação de preferência ou na proposta, ou por qualquer declaração que faça em separado ou por prova testemunhal.

§1° - Nas comunicações que fizer à Federação, entidade de prática desportiva deverá declarar, quando for o caso, que o atleta recusou o seu "ciente" ou que se encontrava ausente.

§2° - Verificada, a qualquer tempo, a falsidade da declaração a que se refere o parágrafo anterior, responderá o seu signatário pela infração correspondente, no termos do Código Brasileiro Disciplinar do Futebol (CBDF).

Art. 16° - O atleta, no prazo de 7 (sete) dias úteis, contados da data da ciência da proposta de renovação, poderá apresentar contra-proposta salarial, por escrito, diretamente dirigido à entidade de prática desportiva.

§1° - A contra-proposta poderá ser entregue, ainda, por intermédio da Federação ou do órgão de classe do atleta, quando houver.

§2° - O silêncio do atleta, no prazo a que se refere este artigo, importará recusa da proposta, devendo a entidade de prática desportiva, neste caso, fixar o valor da indenização, em 5 (cinco) dias úteis, com base na proposta que ofereceu, observadas as demais disposições do Art. 21.

Art. 17 - Decorridos 7 (sete) dias úteis do recebimento da contra-proposta, a entidade de prática desportiva fica obrigada a fixar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o valor da indenização a que terá direito pela cessão do atleta, se as partes, neste prazo, não concordarem quanto à renovação contratual.

Art. 18 - Enquanto não for efetivada a cessão, serão válidos os acordos, celebrados entre atleta e entidade de prática desportiva, que visem à renovação do contrato extinto.

Art. 19 - A entidade que deixar de cumprir, na forma e nos prazos estabelecidos as obrigações que lhe são impostos pelos artigos 13,14,15 e 17 perderá o direito ao vínculo do atleta, que assim, ficará livre para se transferir.

Lote: 74 Caixa: 56
PL Nº 1159/1995
141

Art. 20 - No periodo compreendido entre o término do contrato e a assinatura do novo contrato ou a fixação do valor da indenização (passe), a entidade de prática desportiva pagará ao atleta o salário constante do contrato extinto, ficando o atleta obrigado a prestar seus serviços profissionais pelo prazo máximo de 30 dias, desde que a entidade de pratica desportiva, venha a segurá-lo contra os riscos de sua atividade profissional desportiva, por meio de importância equivalente à média dos valores totais da proposta da entidade de prática desportiva e da contra-proposta do atleta.

Parágrafo Único - Não havendo contra-proposta do atleta, o valor do seguro de que trata esse artigo equivalerá ao total da proposta apresentada pela entidade de prática desportiva.

Capítulo V
Do Valor da Indenização

Art. 21- O valor da indenização será calculado tomando-se por base a média aritmética mensal dos valores da proposta e da contra-proposta, multiplicando o resultado obtido pelos fatores a seguir estabelecidos:

I - Fator 36 (trinta e seis), se a média mensal obtida situa-se entre 1 (um) e 5 (cinco) salários mínimos.

II - Fator 48 (quarenta e oito), se a média mensal obtida situa-se entre mais de 5 (cinco) salários mínimos e 10 (dez) salários mínimos.

III - Fator 60 (sessenta), se a média mensal obtida situa-se entre mais de 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos.

IV- Fator 72 (setenta e dois), se a média mensal obtida situa-se acima de 20 (vinte) salários mínimos.

Parágrafo Único - Apurado o montante da indenização, será este convertido em Unidades Fiscais de Referência (UFIR) ou outro indicador econômico que a substitua legalmente, no valor correspondente à data da proposta da entidade de prática desportiva.

Art. 22 - Não se efetivando a cessão, dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data da fixação do valor da indenização (Art.17), sobre o valor fixado, e até que se atinja 70% (setenta por cento) do seu valor, incidirá um depreciação mensal de 5% (cinco por cento), de caráter sucessivo.

Art. 23 - É livre a fixação do valor da indenização quando a cessão recair sobre contrato de trabalho de atleta que se tenha tornado profissional há menos de 4 (quatro) anos.

Parágrafo Único - A fixação livre prevista neste artigo, concedida exclusivamente às entidades de prática desportiva que celebrarem contrato com esse atleta, aplica-se durante os 4 (quatro) anos subsequentes à sua profissionalização, cessando, porém, quando o atleta completar 24 (vinte e quatro) anos de idade.

Art. 24 - Não será objeto de qualquer limitação o valor da indenização (passe) quando se tratar de cessão ou transferência do contrato de trabalho de atleta profissional de futebol para entidade de prática desportiva estrangeira, observando as instruções e critérios expedidos pela Confederação Brasileira de Futebol (CBF).

Capítulo VI
Do Passe Livre

Art.25 - O atleta profissional de futebol terá passe livre, no território nacional, ao completar 28 (vinte e oito) anos de idade, podendo transferir-se para qualquer entidade de prática desportiva do futebol brasileiro, desde que:

I- esteja sem contrato de trabalho;
II- cumpra integralmente o contrato de trabalho vigorante;

III- rescinda o contrato de trabalho vigente, nas hipoteses previstas no próprio contrato ou nos termos da Consolidação das Leis de Trabalho- CLT;
IV- receba o atestado liberatório do seu clube.

Art. 26 - Ao atleta com passe livre é garantida, no território nacional, a mais ampla liberdade de reversão à classe de não-profissional e de retorno à classe de profissional, observadas as condições para a formalização do processo de reversão ou retorno e, quando for o caso, as decorrentes de obrigações contratuais e dos regulamentos das entidades quanto à condição de inscrição ou participação em competição.

Parágrafo Único - A transferência do contrato de trabalho do atleta profissional de futebol para entidade de prática desportiva estrangeira, mesmo com passe livre ou com 28 (vinte e oito) anos de idade, ou mais, sujeitar-se-á, cumulativamente.

a) ao pagamento de indenização fixada livremente pela entidade cedente;
b) a prévia e expressa anuência da entidade na qual o atleta implementou as condições para obtenção do passe livre;
c) a quitação das taxas previstas no art. 43,II,b, da Lei nº 8.672/93 devidos ao INDESP.

Capitulo VII
Do Atestado Liberatório.

Art. 27 - Consumada a cessão definitiva, com a quitação do preço dado pela entidade de prática desportiva cedente, esta expedirá o atestado liberatório do atleta, que deverá instruir, obrigatoriamente, o pedido de transferência para a entidade cessionária,

Parágrafo Único - Uma das vias do atestado liberatório será remetida à entidade de prática desportiva cessionária, por intermédio da respectiva Federação, sendo a outra entregue ao próprio atleta.

Art. 28 - Do atestado liberatório deverão constar:

I- o nome completo do atleta do contrato de trabalho cedido, nacionalidade, naturalidade, filiação, data de nascimento, estado civil e residência;
II- o nome da entidade de prática desportiva cedente e o nome da entidade de prática desportiva cessionária e das respectivas Federações e, quando for o caso, o nome da entidade de prática desportiva cedente e do atleta adquirente;
III- o valor da indenização;
IV- a data da última transferência;
V- o número da inscrição do contrato do atleta na entidade a que tiver filiada a entidade de prática desportiva cedente, bem como, série e número de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social;
VI- a data da última partida de que tenha participado o atleta.

Art. 29 - Caberá a Confederação Brasileira de Futebol (CBF) baixar regulamentação sobre contratos de atletas profissionais de futebol, adaptando-a aos critérios e condições estabelecidos nesta Lei.

Capítulo VIII
Da Duração do Contrato de Trabalho

Art. 30 - O contrato de trabalho do atleta profissional de futebol terá sempre prazo determinado, com duração nunca inferior a 6 (seis) meses nem superior a 10 (dez) anos.

Título II
Das Disposições Transitórios e Finais

Art. 31 - O disposto no § 1º do artigo 6º e no artigo 25 desta Lei sujeitam-se ao prazo de carência de 1 (um) ano, contando da data de publicação desta Lei.

Lote: 74 Caixa: 56
PL Nº 1159/1995
142

Parágrafo Único - Enquanto perdurar o prazo de carência fixado neste artigo, o valor da indenização sofrerá redução percentual nas seguintes proporções:

I- aos 28(vinte e oito) anos de idade, 30%(trinta por cento);
II- aos 29 (vinte e nove) anos de idade, 45% (quarenta e cinco por cento);
III- aos 30(trinta) anos de idade, 60% (sessenta por cento);
IV- aos 31(trinta e um) anos de idade, 75% (setenta e cinco por cento);
V- a partir de 32 (trinta e dois) anos de idade, 90% (noventa por cento).

Parágrafo Único - A data base para a redução percentual prevista neste artigo será sempre o da proposta feita pela entidade de pratica desportiva.

Art.32- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.33 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial, os arts. 13 e 26 da Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976 e arts. 23 e § único, 26 e 64 da Lei nº 8.672 de 6 de julho de 1993.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto tem por escopo humanizar a Lei do Passe harmonizando-a equitativamente, com os interesses dos clubes e dos atletas profissionais, sem "implodir o futebol brasileiro", fenômeno socialmente comprometido com a maioria da população. Com efeito, a concessão prematura do passe livre ao atleta profissional aos 24 anos de idade ou a sua abrupta extinção categoriza-se como regra divorciada da realidade que arrastará o futebol tetra-campeão mundial a um plano de interesses contrastantes, de perigosas e imprevisíveis consequências, exatamente no momento em que alcançamos invulgar prestigio internacional.

Os fundamentos de instituto do passe são, como se sabe, a garantia efetiva da justa compensação ao clube pelo capital investido na formação e no aprimoramento fisico e técnico do atleta (que o valorizam no mercado de trabalho) e o ressarcimento dos prejuízos causados à equipe, que decai, no seu rendimento, com reflexos patrimoniais negativos sobre a associação empregadora, em face da mutilação de seu todo harmônico, com a retirada súbita de uma das peças de seu conjunto. Por isso, qualquer mutação impensada ou desarrazoada na "Lei do Passe" pode trazer consequências das mais funestas para todos os segmentos do futebol brasileiro, especialmente para os próprios atletas profissionais.

Sob os prismas fático e juridico, traz-se à colação os ensinamentos do Prof. Álvaro Melo Filho, jurista e autor de inúmeros livros no campo do Direito Desportivo que, em trabalho inédito, desfaz os artificiosos e demagógicos argumentos em prol da supressão, ostensiva ou sub-reptícia, do passe, ou de sua desarticulação com os parâmetros e procedimentos sedimentados e aceitos nacional e internacionalmente:

a) A erradicação do instituto do passe ou sua limitação aos 24 anos é proposta ilusória e irreal, pois, as estatisticas apontam que apenas 6,4% dos atletas profissionais de futebol do Brasil ganham mais de 10 salários minimos, daí porque, os que hoje têm passe livre, na grande maioria, estão desempregados ou desvalorizados, pois, regra geral, receberam-no em face de contusão grave, indisciplina ou deficiência técnica. Passe livre com estas idades é sob o prisma juridico, uma autêntica "desapropriação" ou "confisco de atletas" sem qualquer, indenização para os clubes, além de redundar na praxis, num injuridico "enriquecimento sem causa" dos atletas;

b) Diferentemente do futebol europeu, da liga americana de basquete e da liga japonesa de futebol onde a venda antecipada de "carnets" para toda a temporada garante receitas antecipadas, no Brasil os clubes estão deficitários, com estádios vazios, além do que direitos de TV e contratos de propaganda e patrocinio não cobrem as despesas, sobrevivendo graças à lei do passe. Com a liberação todos os nossos grandes atletas irão para o exterior, "desertificando"

Caixa: 56
Lote: 74
PL Nº 1159/1995
143

ainda mais os estádios e a TV, com a fuga dos patrocinadores, ao invés de pagar, irá cobrar para transmitir os jogos.

c) Passe livre aos 24 anos de idade não assegura o retorno dos investimentos dos clubes, desistimulando-os na formação e promoção de atletas de futebol. Ressalta-se que ao longo de 5 a 6 anos os clubes gastam com 60 ou 80 atletas para, desse grupo, retirar 1 ou 2, no máximo, que venham a ter passe valorizado permitindo ao clube ressarcir-se das despesas, tais como: alimentação, assistência médica e odontológica, transporte, estudo, material desportivo, pagamento do corpo técnico-administrativo, etc;

d) Assenta-se a extinção do passe no "mito" da globalização que se deixa levar pelo deslumbramento provinciano, mentalidade colonizada e crônica desinformação sobre problemas e peculiaridades desportivas de cada país, esquecendo que na Europa, EUA e Japão os entes desportivos são sociedades comerciais, com estrutura empresarial e fins lucrativos, diversamente dos clubes brasileiros que sempre dependeram do dinheiro, do prestigio e do sacrifício de seus dirigentes;

e) A abolição do passe estimula o aliciamento de atletas e a concorrência desleal, criando uma "nova escravidão", onde os empresários substituem os clubes, configurando uma mera permuta de "senhorios". A propósito "escravidão" é dever sem direito, e os atletas têm direito a 13º, férias, luvas, "bichos", 15% do valor do passe, assistência médico-hospitalar, etc, derruindo a alardeada concepção "escravagista";

f) As propostas tituladas como "revolucionárias" e "abolicionistas" para a reformulação da "lei do passe", na realidade, implicam na outorga precoce de passe livre, gerando insegurança de que seriam vítimas e algozes, ao mesmo tempo, atletas e clubes, além do que, as transferências para o exterior, sem limites e condições, provocariam um êxodo nocivo, de efeitos devastadores, comprometendo técnica e financeiramente, não só os clubes, mas o próprio futebol brasileiro;

g) Os beneficiários efetivos com o passe livre aos 24 anos seriam apenas 5% (grandes craques) do total de atletas, ou seja, aqueles "escravos do futebol" que ganham pelo menos U$ 20 mil mensais, que têm carros importados, "jet sky" e apartamentos de cobertura. Já a grande maioria (95%) terá prejuízos financeiros, dado que os clubes vão reduzir seus gastos, face a impossibilidade de ressarcir-se dos salários, prêmios, luvas, seguros, etc, quando da cessão do contrato de trabalho (e não do jogador, como pejorativamente se proclama);

h) Este projeto de lei não afronta nem põe a latere o art.14 do Estatuto do Jogador da FIFA que, nas transferências de atletas, assegura aos clubes "o direito a uma indenização de promoção e/ou formação". Com sua aprovação elide-se problemas para o futebol brasileiro perante a FIFA, pois a supressão desse direito corresponde a uma interferência do Poder Público nos negócios privados do Futebol, hipótese que a FIFA não admite nem tolera.

i) A "lei Bosman" não serve de parâmetro para justificar a supressão do passe, seja porque a decisão vale apenas para os 15 países integrantes da Comunidade Econômica Européia (menos de 10% dos filiados da FIFA), seja porque na Europa os contratos não têm duração máxima pré-fixada (no Brasil o art. 23 da Lei 8.672/93 veda, como regra geral, contrato que ultrapasse de 3 anos) seja porque o passe continua a ter vigência e eficácia na Europa, tanto que, recentemente, Ronaldinho saiu do PSV (Holanda) para o Barcelona (Espanha) por U$ 20 milhões, sem receber os 15% a que teria direito se a transferência estivesse subordinada a lei do passe brasileira;

j) O instituto do passe (obrigação de indenização a cargo do novo clube e nunca do atleta) não inibe nem tolhe o "livre exercício da profissão do atleta", constituindo-se tão apenas como exigência da legislação desportiva, por razões de segurança jurídica, para as transferências de atletas entre clubes, sendo retórico e falacioso o argumento de que fere o art. 5º, inciso XIII da Constituição Federal, porquanto este condicionamento externo "no comporta um limite directo a la liberdade de contratacion". Aliás, ao firmar livremente o seu contrato de trabalho, o atleta profissional de futebol tem o direito de optar pelo " passe livre" ou " passe preso", não

configurando qualquer inconstitucionalidade sua livre e autônoma manifestação de vontade pela última hipótese, geradora de mais ganhos e benefícios financeiros.

Sinteticamente são essas as principais inovações e mutações sócio-economico-desportivas que exsurgem deste Projeto de Lei :

I- Ao invés da exigência dos atuais 32 anos de idade e 10 anos de serviço efetivo ao seu último empregador, dar-se-á passe livre aos 28 (vinte e oito) anos, idade em que, estatistica e fisiologicamente, o atleta atinge o apogeu e o seu ponto de equilíbrio físico e técnico, tanto que 61% de todos os campeões mundiais de futebol pelo Brasil tinham, na época, pelo menos 28 anos de idade, assim como a seleção conquistou o tetra em 1994 perfazia 28 anos e 1 mês como média de idade. Desse modo, a concessão de passe livre aos 28 anos far-se-á com o atleta no auge e não no declínio de sua vida profissional desportiva.

II- Participação percentual crescente dos atletas profissionais de futebol no produto do passe ou no pagamento ao clube cessionário do direito de indenização por formação ou promoção, condicionada a um tempo mínimo no clube cedente, estimulando nos jogadores melhor desempenho técnico, a par de mais dedicação e responsabilidade profissional, dado que, progressivamente, ao longo da carreira, transfundir-se-ão em "sócio" do passe até tornarem-se majoritários, resultando não só em acréscimo de ganhos financeiros, como também em motivação para ampliação temporal da sua vida desportiva, além de assegurar sua "participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração" (art.7º, XI da Constituição Federal), explicitada nesta tabela:

IDADE	TEMPO MÍNIMO NO CLUBE CEDENTE	% DE PARTICIPAÇÃO DO ATLETA NO PASSE
até 23 anos		15%
com 24 anos	4 anos	20%
com 25 anos	3 anos	30%
com 26 anos	2 anos	45%
com 27 anos	1 ano	65%
com 28 anos		100%(Passe Livre)

III- Ampliação da duração do contrato de trabalho do atleta profissional de futebol para um prazo determinado mínimo de 6 (seis) meses e no máximo de 10 (dez) anos, conferindo não só mais segurança e estabilidade às relações atleta/clube, assim como desmotiva a ação predatória dos "empresários" e "atravessadores" que exploram e aviltam a condição humana dos atletas.

Diante dos aspectos repontados, esperamos contar com o apoio de nossos pares ao presente Projeto de Lei que encara, realisticamente, o problema do passe, viabilizando soluções que atendem à complexidade dramática, às singularidades, ao fortalecimento e ao progresso do futebol brasileiro, sem dúvida o mais valioso patrimônio cultural de nosso povo e marca registrada de identificação de nosso país em todos os recantos do mundo.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1996

Deputado EURICO MIRANDA

" LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CaDI"

República Federativa do Brasil

CONSTITUIÇÃO

.....

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

.....

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS SOCIAIS

.....

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....

XI – participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

.....

.....

Lote: 74 Caixa: 56
PL Nº 1159/1995
144

LEI Nº 8.672, DE 6 DE JULHO DE 1993

Institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO VI
Da Prática Desportiva Profissional

.....

Art. 23. O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência não inferior a três meses e não superior trinta e seis meses.

Parágrafo único. De modo excepcional, o prazo do primeiro contrato poderá ser de até quarenta e oito meses, no caso de atleta em formação não-profissional, vinculado à entidade de prática, na qual venha exercendo a mesma atividade, pelo menos durante vinte e quatro meses.

.....

Art. 26. Caberá ao Conselho Superior de Desportos fixar o valor, os critérios e condições para o pagamento da importância denominada passe.

.....

CAPÍTULO IX
Dos Recursos para o Desporto

.....

Art. 43. Constituem recursos do Fundesp:

.....

II — para assistência ao atleta profissional e ao em formação:

a) um por cento do valor do contrato do atleta profissional pertencente ao Sistema Federal do Desporto, devido e recolhido pela entidade contratante;

b) um por cento do valor da indenização fixada pela entidade cedente, no caso de cessão de atleta a entidade estrangeira;

.....

CAPÍTULO XI
Das Disposições Transitórias

Art. 64. Até a regulamentação do valor do passe, prevista no art. 26 desta lei, prevalecem as Resoluções nºs 10, de 10 de abril de 1986, e 19, de 6 de dezembro de 1988, do Conselho Nacional de Desportos.

.....

.....

LEI Nº 6.354 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1976

Dispõe sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol e dá outras providências.

.....

Art. 13. Na cessão do atleta, poderá o empregador cedente exigir do empregador cessionário o pagamento do passe estipulado de acordo com as normas desportivas, segundo os limites e as condições estabelecidas pelo Conselho Nacional de Desportos.

§ 1º O montante do passe não será objeto de qualquer limitação, quando se tratar de cessão para empregador sediado no estrangeiro.

§ 2º O atleta terá direito a parcela de, no mínimo, 15% (quinze por cento) do montante do passe, devidos e pagos pelo empregador cedente.

§ 3º O atleta não terá direito ao percentual, se houver dado causa à rescisão do contrato, ou se já houver recebido qualquer importância a título de participação no passe nos últimos 30 (trinta) meses.

.....

Art. 28. Terá passe livre, ao fim do contrato, o atleta que, ao atingir 32 (trinta e dois) anos de idade, tiver prestado 10 (dez) anos de serviço efetivo ao seu último empregador.

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 3.633, DE 1997

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 1.037/97

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

(Determino, nos termos do art. 34, II do RICD, a constituição de Comissão Especial para apreciar o PL 3.633/97, por versar matéria das seguintes Comissões temáticas: Seguridade Social e Família; Trabalho, de Administração e Serviço Público; Economia, Indústria e Comércio; Educação, Cultura e Desporto; Finanças e Tributação (Art. 54 e Mérito) e Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54 e mérito). Publique-se.)

Caixa: 56
Lote: 74
PL Nº 1159/1995
145

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Emendas de Plenário (127)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O desporto brasileiro abrange práticas formais e não-formais e obedece às normas gerais desta Lei, inspirado nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.

§ 1º A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais de competição e disciplina, e pelas regras desportivas de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto.

§ 2º A prática desportiva não-formal é caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes.

(*) Republica-se em virtude da inclusão das emendas apresentadas em Plenário.

Capítulo II
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 2º O desporto, como direito individual, tem por base os princípios:

I - da soberania, caracterizado pela supremacia nacional na organização da prática desportiva;

II - da autonomia, definido pela faculdade e liberdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva;

III - da democratização, garantido em condições de acesso às atividades desportivas sem quaisquer distinções ou formas de discriminação;

IV - da liberdade, expresso pela livre prática do desporto, de acordo com a capacidade e interesse de cada um, associando-se ou não à entidade do setor;

V - do direito social, caracterizado pelo dever do Estado em fomentar as práticas desportivas formais e não-formais;

VI - da diferenciação, consubstanciado no tratamento específico dado ao desporto profissional e não-profissional;

VII - da identidade nacional, refletido na proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;

VIII - da educação, voltado para o desenvolvimento integral do homem como ser autônomo e participante, e fomentado por meio da prioridade dos recursos públicos ao desporto educacional;

IX - da qualidade, assegurado pela valorização dos resultados desportivos, educativos e dos relacionados à cidadania e ao desenvolvimento físico e moral;

X - da descentralização, consubstanciado na organização e funcionamento harmônicos de sistemas desportivos diferenciados e autônomos para os níveis federal, estadual, distrital e municipal;

XI - da segurança, propiciado ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto a sua integridade física, mental ou sensorial;

XII - da eficiência, obtido por meio do estímulo à competência desportiva e administrativa.

Capítulo III
DA NATUREZA E DAS FINALIDADES DO DESPORTO

Art. 3º O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:

I - desporto educacional, praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade e a hipercompetividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer;

II - desporto de participação, de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente;

III - desporto de rendimento, praticado segundo as normas gerais desta Lei, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com outras nações.

Parágrafo único. O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado:

a) de modo profissional, caracterizado por remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre atleta e entidade desportiva;

b) de modo não-profissional, compreendendo o desporto:

1. semi-profissional, expresso em contrato próprio de aprendizado e pela existência de incentivos materiais que não caracterizem remuneração derivada de contrato de trabalho;

Caixa: 56
Lote: 74
PL Nº 1159/1995
146

2. amador, identificado pela inexistência de qualquer forma de remuneração ou de incentivos materiais.

Capitulo IV
DO SISTEMA BRASILEIRO DO DESPORTO

Seção I
Da Composição e dos Objetivos

Art. 4º O Sistema Brasileiro do Desporto compreende:

I - o Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes;

II - o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP;

III - o Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB;

IV - os sistemas nacional do desporto, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municipios, organizados de forma autônoma e em regime de colaboração, integrados por vinculos de natureza técnica especificos de cada modalidade desportiva.

§ 1º O Sistema Brasileiro do Desporto tem por objetivo garantir a prática desportiva regular e melhorar-lhe o padrão de qualidade;

§ 2º A organização desportiva do Pais, fundada na liberdade de associação, é considerada de elevado interesse social, ficando as entidades de administração do desporto submetidas à fiscalização do Ministério Público, que velará pela integridade dos interesses difusos e coletivos inerentes às atividades dessas instituições, bem como para que executem, com fidelidade, o serviço de relevância pública que desempenham.

§ 3º Poderão ser incluidas no Sistema Brasileiro do Desporto as pessoas juridicas que desenvolvam práticas não-formais, promovam a cultura e as ciências de desporto e formem e aprimorem especialistas.

Seção II
Do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP

Art. 5º O Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP é uma autarquia federal, com a finalidade de promover e desenvolver a prática do desporto e exercer outras competências especificas que lhe são atribuidas nesta Lei.

§ 1º O Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP disporá, em sua estrutura básica, de um Conselho Deliberativo e de uma Diretoria, integrada por um presidente e quatro diretores, todos nomeados pelo Presidente da República.

§ 2º As competências dos órgãos que integram a estrutura regimental do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP serão fixadas em decreto.

§ 3º Cabera ao Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP, ouvido o Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB, propor o Plano Nacional de Fomento das Práticas Desportivas Formais e Não-Formais, observado o disposto no art. 217 da Constituição.

§ 4º O Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP expedirá instruções e desenvolverá ações para o cumprimento do disposto no inciso IV do art. 217 da Constituição Federal e elaborara o projeto de pratica desportiva para pessoas portadoras de deficiência.

Art. 6º Constituem recursos do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP

I - receitas oriundas de concursos de prognosticos previstos em lei;

II - adicional de quatro e meio por cento incidente sobre cada bilhete, permitido o arredondamento do seu valor feito nos concursos de prognosticos a que se refere o Decreto-Lei nº 594, de 27 de maio de 1969, e a Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979, destinada ao cumprimento do disposto no art. 7º;

III - doações, legados e patrocinios;

IV - prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal não reclamados;

V - outras fontes.

§ 1º O valor do adicional previsto no inciso II deste artigo não será computado no montante da arrecadação das apostas para fins de calculo de prêmios, rateios, tributos de qualquer natureza ou taxas de administração.

§ 2º Do adicional de quatro e meio por cento de que trata o inciso II deste artigo, um terço será repassado às Secretarias de Esporte dos Estados e do Distrito Federal, ou a órgãos que tenham atribuições semelhantes na área do desporto, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade da Federação para aplicação segundo o disposto no art. 7º desta Lei.

§ 3º Trimestralmente, a Caixa Econômica Federal apresentará balancete ao Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP com o resultado da receita proveniente do adicional mencionado neste artigo.

Art. 7º Os recursos do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP terão a seguinte destinação:

I - desporto educacional;

II - desporto de rendimento, nos casos de participação de entidades nacionais de administração do desporto em competições internacionais;

III - desporto de criação nacional;

IV - capacitação de recursos humanos: cientistas desportivos, professores de educação fisica e técnicos de desporto;

V - apoio a projetos de pesquisa, documentação e informação;

VI - construção, ampliação e recuperação de instalações esportivas;

VII - apoio supletivo ao sistema de assistência ao atleta profissional, com a finalidade de promover sua adaptação ao mercado de trabalho quando deixar a atividade.

Art. 8º A arrecadação obtida em cada teste da Loteria Esportiva Federal terá a seguinte destinação:

I - quarenta e cinco por cento para pagamento dos prêmios, incluindo o valor correspondente ao imposto sobre a renda;

II - vinte por cento para a Caixa Econômica Federal, destinados ao custeio total da administração dos concursos de prognosticos desportivos;

III - dez por cento para pagamento, em parcelas iguais, às entidades de prática desportiva, constantes do teste, pelo uso de suas denominações e marcas e simbolos;

IV - quinze por cento para o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP.

Parágrafo único. O total da arrecadação, deduzidos os valores previstos nos incisos I, II, III e IV, será destinado à seguridade social.

Art. 9º Anualmente, a renda liquida total de um dos testes de Loteria Esportiva Federal será destinada ao Comitê Olimpico Brasileiro para treinamento e as competições preparatórias das equipes olimpicas nacionais.

Parágrafo único. Nos anos de realização dos Jogos Olímpicos e dos Jogos Pan-Americanos, a renda liquida total de um segundo teste será destinada ao Comitê Olímpico Brasileiro, para o atendimento da participação de delegações nacionais nesses eventos.

Art. 10. Os recursos financeiros correspondentes às destinações previstas no inciso III do art. 8º e no art. 9º desta Lei constituem receitas próprias dos beneficiários, que lhes serão entregues diretamente pela Caixa Econômica Federal, até o décimo dia útil do mês subseqüente ao da ocorrência do fato gerador.

Art. 11. O Conselho Deliberativo do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP é órgão colegiado de caráter consultivo e normativo, cabendo-lhe:

I - fazer cumprir e preservar os principios e preceitos desta Lei;

II - oferecer subsídios técnicos à elaboração do Plano Nacional do Desporto;

III - emitir pareceres e recomendações sobre questões desportivas nacionais;

IV - propor prioridades para o plano de aplicação de recursos do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP;

V - exercer outras atribuições previstas na legislação em vigor relativas a questões de natureza desportiva;

VI - estabelecer requisitos para inscrição das entidades de prática desportiva e de administração do desporto no Cadastro Nacional do Desporto, além dos previstos nesta Lei;

VII - aprovar os Códigos da Justiça Desportiva;

VIII - expedir diretrizes para o controle de substâncias e métodos proibidos na prática desportiva.

Parágrafo único. O INDESP dará ao Conselho Deliberativo o apoio técnico e administrativo.

Art. 12. O Conselho Deliberativo do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP será composto de cinco membros nomeados pelo Presidente da República.

§ 1º O mandato dos membros do Conselho será de três anos, permitida uma recondução.

§ 2º Os membros do Conselho terão direito a passagem e diária para comparecimento às reuniões do Conselho.

Seção III
Do Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB

Art. 13. O Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB é órgão colegiado de caráter consultivo, diretamente subordinado ao Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes, cabendo-lhe:

I - oferecer subsídios técnicos à elaboração do Plano Nacional do Desporto;

II - emitir pareceres e recomendações sobre questões desportivas nacionais;

III - exercer outras atribuições previstas na legislação em vigor relativas a questões de natureza desportiva.

Art. 14. O Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB será composto pelo Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes, que o presidirá, e por dez membros nomeados pelo Presidente da República.

§ 1º O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, permitida uma recondução.

§ 2º Os membros do colegiado terão direito ao custeio de transporte e ao pagamento de diárias para comparecimento às reuniões do Conselho.

Seção IV
Do Sistema Nacional do Desporto

Art. 15. O Sistema Nacional do Desporto tem por finalidade promover e aprimorar as práticas desportivas de rendimento.

Parágrafo único. O Sistema Nacional do Desporto congrega as pessoas físicas e jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, encarregadas da coordenação, administração, normatização, apoio e prática do desporto, bem como as incumbidas da Justiça Desportiva e, especialmente:

a) o Comitê Olímpico Brasileiro;
b) as entidades nacionais de administração do desporto;
c) as entidades estaduais de administração do desporto;
d) as entidades de prática desportiva filiadas àquelas referidas no inciso anterior.

Art. 16. O Comitê Olímpico Brasileiro e as entidades nacionais de administração do desporto que lhe são filiadas ou vinculadas constituem subsistema específico do sistema nacional do

Lote: 74 Caixa: 56
PL Nº 1159/1995
147

desporto ao qual se aplicará a prioridade prevista no inciso II, do art. 217, da Constituição Federal, desde que seus estatutos obedeçam integralmente à Constituição e às leis vigentes no País.

§ 1º O Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes poderá, mediante proposta do INDESP, conceder às entidades mencionadas neste artigo, a faculdade de representarem o Brasil nas competições e demais atividades do movimento desportivo internacional.

§ 2º As entidades nacionais de administração do desporto que não disponham da autorização prevista no paragrafo anterior terão, em suas atividades internacionais, apenas a propria representação institucional e a de seus filiados.

§ 3º Nos eventos internacionais das entidades enquadradas no parágrafo anterior, a participação financeira da União só ocorrerá na hipótese da existência de saldo orçamentario, apos o atendimento das ações prioritárias previstas neste artigo.

Art. 17. Ao Comitê Olímpico Brasileiro, entidade juridica de direito privado, compete representar o País nos eventos olimpicos, pan-americanos e outros de igual natureza, no Comitê Olímpico Internacional e no Movimento Olímpico Internacional, e fomentar o movimento olímpico no território nacional, em conformidade com as disposições estatutárias e regulamentares do Comitê Olímpico Internacional e da Carta Olímpica.

§ 1º Caberá ao Comitê Olímpico Brasileiro representar o olimpismo brasileiro junto aos poderes públicos.

§ 2º É privativo do Comitê Olímpico Brasileiro o uso da bandeira, símbolos, lemas e hino olímpicos.

§ 3º Ao Comitê Olímpico Brasileiro são concedidos os direitos e benefícios conferidos em lei às entidades nacionais de administração do desporto.

§ 4º São vedados o registro e o uso, para qualquer fim, de sinal que integre o símbolo olímpico ou que o contenha, bem como do hino e lemas olímpicos, exceto mediante prévia autorização do Comitê Olímpico Brasileiro.

Art. 18. As entidades de prática desportiva e as entidades nacionais de administração do desporto, bem como as ligas de que trata o art. 20 desta Lei, são pessoas jurídicas de direito privado, com organização e funcionamento autônomos, e terão as competências definidas em seus estatutos.

§ 1º As entidades nacionais de administração do desporto poderão filiar, nos termos de seus estatutos, entidades estaduais de administração e de prática desportiva, vedadas a filiação e a vinculação de ligas.

§ 2º É facultada a filiação direta de atletas nos termos previstos nos estatutos das respectivas entidades.

Art. 19. Somente serão beneficiadas com isenções fiscais e repasses de recursos públicos federais da administração direta e indireta, nos termos do inciso II, do art. 217, da Constituição Federal, as entidades do Sistema Brasileiro do Desporto que:

I - tiverem seus estatutos inscritos no Cadastro Nacional do Desporto e estejam de acordo com a legislação em vigor;

II - possuirem viabilidade e autonomia financeira;

III - apresentarem manifestação favorável do Comitê Olímpico Brasileiro, no caso de suas filiadas e vinculadas.

Parágrafo único. A verificação do cumprimento das exigências contidas nos incisos I e II deste artigo são de responsabilidade do INDESP.

Art. 20. As entidades de prática desportiva participantes de competições do Sistema Nacional do Desporto poderão organizar ligas regionais ou nacionais.

§ 1º As ligas poderão organizar suas próprias competições, em coordenação com a entidade nacional de administração do desporto, respeitados os compromissos nacionais e internacionais.

§ 2º As entidades de prática desportiva que organizarem ligas, na forma do **caput** deste artigo, comunicarão a criação das mesmas às entidades nacionais de administração do desporto de suas respectivas modalidades.

§ 3º Na hipótese do **caput** deste artigo, é facultado às entidades de prática desportiva participarem, também, de campeonatos nas entidades de administração do desporto a que estiverem filiados.

Art. 21. As entidades de prática desportiva poderão filiar-se, em cada modalidade, à entidade de administração do desporto do Sistema Nacional do Desporto, bem como à correspondente entidade de administração do desporto de um dos sistemas dos Estados.

Art. 22. Em quaisquer processos eleitorais das entidades nacionais de administração do desporto, é assegurado o direito de voto, direto e secreto, com valor igual para todos os filiados e associados, vedada qualquer forma de diferenciação entre eleitores.

§ 1º Constituirão o colégio eleitoral das entidades nacionais de administração do desporto as entidades estaduais de administração do desporto e todas as entidades de prática a estas filiadas.

§ 2º Quaisquer procedimentos de impugnação do direito ao voto nas eleições dos poderes das entidades nacionais de administração do desporto serão concluídos e comunicados a todos os eleitores com pelo menos trinta dias de antecedência à realização dos respectivos pleitos, assegurando-se aos acusados de infrações capituladas nos estatutos e regulamentos das entidades, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Caixa: 56
Lote: 74
PL Nº 1159/1995
148

§ 3º A duração dos mandatos de integrantes dos poderes das entidades de administração do desporto será de, no máximo, quatro anos, admitida apenas uma recondução.

§ 4º A duração dos mandatos deve ajustar-se, sempre que possível, ao ciclo olímpico ou à periodicidade das competições mundiais da respectiva modalidade desportiva;

§ 5º Caberá ao Ministério Público fiscalizar os processos eleitorais das entidades nacionais de administração do desporto.

Art. 23. Para efeito de inscrição no Cadastro Nacional do Desporto, a cargo do INDESP, os estatutos das entidades de administração do desporto elaborados de conformidade com esta Lei deverão, obrigatoriamente, estabelecer, no mínimo, as seguintes condições:

I - instituição do Tribunal de Justiça Desportiva, nos termos desta Lei;

II - inelegibilidade para desempenho de cargos e funções eletivas ou de livre nomeação de:

a) condenado por crime doloso em sentença definitiva;

b) inadimplente na prestação de contas de recursos públicos em decisão administrativa definitiva;

c) inadimplente na prestação de contas da própria entidade;

d) falido;

e) afastado de cargo eletivo ou de confiança de entidade desportiva ou em virtude de gestão patrimonial ou financeira irregular ou temerária da entidade.

III - liberação plena e automática do desportista profissional ao término do seu contrato de trabalho;

IV - vedação das entidades nacionais de administração do desporto de intervir na [illegible]o e no funcionamento de suas filiadas.

§ 1º A ocorrência de qualquer das situações previstas no inciso II deste artigo, ao longo do mandato, importa na perda automática do cargo ou função de direção.

§ 2º O dirigente que der causa à hipótese prevista na alínea "e" do inciso II deste artigo será também responsabilizado civil e criminalmente, cabendo ao Ministério Público adotar as medidas necessárias para o fiel cumprimento deste dispositivo.

Art. 24. As prestações de contas anuais de todas as entidades integrantes do Sistema Brasileiro do Desporto serão, obrigatoriamente, submetidas, com parecer dos Conselhos Fiscais, às respectivas Assembléias Gerais, para aprovação final.

Parágrafo único. Todos os integrantes das Assembléias Gerais terão acesso irrestrito aos documentos, informações e comprovantes de despesas das prestações de contas de que trata o **caput** deste artigo.

Seção V
Dos Sistemas dos Estados, Distrito Federal e Municípios

Art. 25. Os Estados e o Distrito Federal constituirão seus próprios sistemas, respeitadas as normas estabelecidas nesta Lei, especialmente no que se refere à fiscalização pelo Ministério Público e a observância do processo eleitoral.

Parágrafo único. Aos Municípios é facultado constituir sistemas próprios, observadas as disposições desta Lei e as contidas na legislação do respectivo Estado.

Capítulo V
DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL

Art. 26. Atletas e entidades de prática desportiva são livres para organizar a atividade profissional de sua modalidade, respeitados os termos desta Lei.

Art. 27. As atividades relacionadas a competições de atletas profissionais são privativas de entidades de pratica desportiva constituídas sob a forma de sociedade comercial admitida na legislação em vigor.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica as entidades que constituírem sociedade comercial responsável pela administração de todas as suas atividades relacionadas com a pratica desportiva profissional.

Art. 28. Qualquer cessão ou transferência de atleta profissional, na vigência do contrato de trabalho, depende de formal anuência deste e será isenta de qualquer taxa.

Art. 29. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato formal de trabalho com entidade desportiva, devidamente registrado na entidade nacional de administração da modalidade, que conterá, obrigatoriamente, cláusula penal para as hipóteses de descumprimento ou rompimento unilateral.

§ 1º A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salários dos atletas profissionais em atraso, por período igual ou superior a dois meses, não poderá participar de qualquer competição, oficial ou amistosa.

§ 2º É lícito ao atleta profissional recusar competir por entidade de prática desportiva quando seus salários estiverem atrasados em dois ou mais meses.

§ 3º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e de seguridade social, ressalvadas as peculiaridades expressas nesta Lei, ou integrantes do respectivo contrato de trabalho.

Art. 30. O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a seis meses.

Parágrafo único. O vínculo desportivo do atleta profissional com a entidade contratante tem natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais, com o término da vigência do contrato de trabalho.

Art. 31. A cessão ou transferência de atleta profissional para entidade estrangeira observará as instruções expedidas pela entidade nacional de administração do desporto da modalidade, vedada a cobrança de taxas, a qualquer título, na transferência do atleta.

Art. 32. A participação de atletas profissionais em seleções será estabelecida na forma como acordarem a entidade de administração e a entidade de prática desportiva cedente.

§ 1º A entidade convocadora indenizará a cedente dos encargos previstos no contrato de trabalho pelo período que durar a convocação, sem prejuízo de eventuais ajustes celebrados entre este e a entidade convocadora.

Caixa: 56
Lote: 74
PL Nº 1159/1995
149

§ 2º O periodo de convocação estender-se-á até a reintegração do atleta à entidade que o cedeu, apto a exercer sua atividade.

Art. 33. Na comercialização de imagens de seleções esportivas, decorrentes de contrato com a entidade de administração do desporto, as entidades de prática desportiva participarão com vinte por cento do resultado da contratação, de modo proporcional à quantidade de atletas que cada uma cedeu, ressalvados os direitos assegurados no artigo anterior.

Art. 34. Às entidades de prática desportiva pertence o direito de negociar, autorizar e proibir a fixação, transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou evento desportivo de que participem.

§ 1º Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço da autorização serão distribuidos, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes de espetáculo ou evento.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins, exclusivamente, jornalisticos ou educativos, cuja duração, no conjunto, não exceda de três minutos.

Art. 35. É vedada a participação de atletas amadores, de qualquer idade, e semi-...ade superior a vinte anos, em competições desportivas de profissionais.

Art. 36. É vedada a prática do profissionalismo, em qualquer modalidade, quando se ...tar de:

I - desporto educacional, seja nos estabelecimentos escolares de 1º e 2º graus ou superiores;

II - desporto militar;

III - menores até a idade de quinze anos completos.

Art. 37. As entidades de prática desportiva serão obrigadas a contratar seguro de acidentes pessoais e do trabalho para os atletas profissionais e semi-profissionais a ela vinculados, com o objetivo de cobrir os riscos a que estão sujeitos.

Parágrafo único. Para os atletas profissionais, o prêmio mínimo de que trata o **caput** deste artigo deverá corresponder à importância total anual da remuneração ajustada, e, para os atletas semi-profissionais, ao total das verbas de incentivos materiais.

Art. 38. O contrato de aprendizado vincula o atleta semi-profissional à entidade de prática desportiva enquanto vigente.

Capítulo VI
DA ORDEM DESPORTIVA

Art. 39. No âmbito de suas atribuições, o Comitê Olímpico Brasileiro e as entidades nacionais de administração do desporto têm competência para decidir, de ofício ou quando lhes forem submetidas pelo seus filiados, as questões relativas ao cumprimento das normas e regras de prática desportiva.

Art. 40. Com o objetivo de manter a ordem desportiva, o respeito aos atos emanados de seus poderes internos, poderão ser aplicadas, pelas entidades de administração do desporto e de prática desportiva, as seguintes sanções:

I - advertência;
II - censura escrita;
III - multa;
IV - suspensão;
V - desfiliação ou desvinculação.

§ 1º A aplicação das sanções previstas neste artigo não prescinde do processo administrativo no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º As penalidades de que tratam os incisos IV e V deste artigo somente poderão ser aplicadas após decisão definitiva da Justiça Desportiva.

Capítulo VII
DA JUSTIÇA DESPORTIVA

Art. 41. A Justiça Desportiva, a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 217, da Constituição Federal, e o art. 33, da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, regula-se pelas disposições deste Capítulo.

Art. 42. A organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva, limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas, serão definidas em Códigos Desportivos.

§ 1º As transgressões relativas à disciplina e às competições desportivas sujeitam o infrator a:

I - advertência;
II - eliminação;
III - exclusão de campeonato ou torneio;
IV - indenização;
V - interdição de praça de desportos;
VI - multa;
VII - perda do mando do campo;
VIII - perda de pontos;
IX - perda de renda;
X - suspensão por partida;
XI - suspensão por prazo.

§ 2º As penas pecuniárias não serão aplicadas a atletas não-profissionais;

§ 3º O disposto nesta Lei sobre Justiça Desportiva não se aplica ao Comitê Olímpico Brasileiro.

Art. 43. Aos Tribunais de Justiça Desportiva, unidades tecnicamente autônomas e independentes das entidades de administração do desporto de cada sistema, compete processar e julgar, em última instância, as questões de descumprimento de normas relativas à disciplina e às competições desportivas, sempre asseguradas a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º Sem prejuízo do disposto neste artigo, as decisões finais dos Tribunais de Justiça Desportiva são impugnáveis nos termos gerais do direito, respeitados os pressupostos processuais estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 217 da Constituição Federal.

§ 2º O recurso ao Poder Judiciário não prejudicará os efeitos desportivos validamente produzidos em consequência da decisão proferida pelos Tribunais de Justiça Desportiva.

Art. 44. Os Tribunais de Justiça Desportiva terão como primeira instância a Câmara Disciplinar, integrada por três membros de sua composição, para aplicação imediata das sanções decorrentes de infrações cometidas durante as disputas e constantes das súmulas ou documentos similares dos árbitros, ou, ainda, decorrentes de infringência ao regulamento da respectiva competição.

§ 1º A Câmara Disciplinar aplicara sanções em procedimento sumário, assegurados a ,pla defesa e o contraditório.

§ 2º Das decisões da Câmara Disciplinar cabera recurso aos Tribunais de Justiça Desportiva.

§ 3º O recurso a que se refere o paragrafo anterior sera recebido e processado com efeito suspensivo quando a penalidade exceder de duas partidas consecutivas ou quinze dias.

Art. 45. O membro do Tribunal de Justiça Desportiva exerce função considerada de relevante interesse público e, sendo servidor público, terá abonadas suas faltas, computando-se como de efetivo exercício a participação nas respectivas sessões.

Art. 46. Os Tribunais de Justiça Desportiva serão compostos por, no mínimo, sete membros e, no máximo, onze membros, sendo:

I - um indicado pela entidade de administração do desporto;

II - um indicado pelas entidades de prática desportiva que participem de competições oficiais da divisão principal;

III - três advogados com notório saber jurídico desportivo, indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil;

IV - um representante dos árbitros, por estes indicado;

V - um representante dos atletas, por estes indicado.

COMISSÕES PERMANENTES - 05 - DOC

§ 1º Para efeito de acréscimo de composição, deverá ser assegurada a paridade apresentada nos incisos I, II, IV e V, respeitado o disposto no **caput** deste artigo.

§ 2º O mandato dos membros dos Tribunais de Justiça terá a duração máxima de quatro anos, permitida apenas uma recondução.

§ 3º É vedado, aos dirigentes desportivos das entidades de administração e das entidades de pratica, o exercicio de cargo ou função na Justiça Desportiva, exceção feita aos membros do Conselho Deliberativo das entidades de prática desportiva.

Capítulo VIII
DOS RECURSOS PARA O DESPORTO

Art. 47. Os recursos necessários ao fomento das práticas desportivas formais e não-formais a que se refere o art. 217 da Constituição serão assegurados em programas de trabalho específicos constantes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além dos provenientes de :

I - fundos desportivos;

II - receitas oriundas de concursos de prognósticos;

III - doações, patrocinios e legados;

IV - prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal não reclamados nos prazos regulamentares;

V - incentivos fiscais previstos em lei;

VI - outras fontes.

Art. 48. Ao Comitê Olímpico Brasileiro é concedida autorização para importar, livre de tributos federais, equipamentos, materiais e componentes destinados, exclusivamente, ao treinamento de atletas, às competições desportivas do seu programa de trabalho e aos programas das atividades nacionais de administração do desporto que lhe sejam filiadas ou vinculadas.

§ 1º O Ministério da Fazenda poderá, mediante proposta do Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes, por meio do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP, estender o benefício previsto neste artigo às entidades de prática desportiva e aos atletas integrantes do Sistema Nacional do Desporto, para execução de atividades relacionadas com a melhoria do desempenho das representações desportivas nacionais.

§ 2º É vedada a comercialização dos equipamentos, materiais e componentes importados com o benefício previsto neste artigo.

§ 3º Os equipamentos, materiais e componentes importados poderão ser definitivamente transferidos às entidades e aos atletas referidos no § 1º, caso em que ficarão equiparados ao importador.

§ 4º A infringência do disposto neste artigo inabilita definitivamente o infrator aos benefícios nele previstos, sem prejuízo das sanções e do recolhimento dos tributos dispensados, atualizados monetariamente e acrescidos das cominações previstas na legislação pertinente.

Capítulo IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 49. Os dirigentes, unidades ou órgãos de entidades de administração do desporto, inscritas ou não no registro de comércio, não exercem função delegada pelo Poder Público, nem são consideradas autoridades públicas para os efeitos desta Lei.

Art. 50. As entidades desportivas internacionais, com sede permanente ou temporária no País, receberão dos poderes públicos o mesmo tratamento dispensado às entidades nacionais de administração do desporto.

Art. 51. Será considerado como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período em que o atleta servidor público civil ou militar, da Administração Pública direta, indireta, autárquica ou fundacional, estiver convocado para integrar representação nacional em competição desportiva no país ou no exterior.

Lote: 74 Caixa: 56
PL Nº 1159/1995
150

PERMANENTES - 05 - COORD
42

§ 1º O periodo de convocação será definido pela entidade nacional de administração da respectiva modalidade desportiva, cabendo a esta ou ao Comitê Olímpico Brasileiro fazer a devida comunicação.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos profissionais especializados e ...tes, quando indispensáveis à composição da delegação.

Art. 52. Os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municipios, bem como as instituições de ensino superior, definirão normas especificas para verificação do rendimento e o controle de frequência dos estudantes que integrarem representação desportiva nacional, de forma a harmonizar a atividade desportiva com os interesses relacionados ao aproveitamento e à promoção escolar.

Art. 53. Fica instituido o Dia do Desporto, a ser comemorado no dia 23 de junho, Dia Mundial do Desporto Olimpico.

Art. 54. A denominação e os simbolos de entidades de administração do desporto ou prática desportiva, bem como o nome ou o apelido desportivo do atleta profissional, são de propriedade exclusiva dos mesmos, contando com proteção legal válida para todo o território nacional, por tempo indeterminado, sem necessidade de registro ou averbação no órgão competente.

Parágrafo único. A garantia legal outorgada às entidades e aos atletas referidos neste artigo permite-lhes o uso comercial de sua denominação, simbolos, nomes e apelidos.

Art. 55. Os árbitros e auxiliares de arbitragem poderão constituir sociedades civis ou entidades nacionais e estaduais, por modalidade desportiva ou grupo de modalidades, com personalidade juridica própria, objetivando o recrutamento, a formação e a prestação de serviços às entidades de administração do desporto.

Parágrafo único. Independentemente da constituição de sociedades ou entidades, os árbitros e seus auxiliares não têm qualquer vinculo empregaticio com as entidades desportivas diretivas onde atuarem, e sua remuneração, como autônomos, exonera tais entidades de quaisquer outras responsabilidades trabalhistas, securitárias e previdenciárias.

Art. 56. Em campeonatos ou torneios regulares com mais de uma divisão, as entidades de prática desportiva determinarão em seus regulamentos o principio do acesso e do descenso, observado sempre o critério técnico.

Art. 57. É vedado aos administradores e membros do Conselho Fiscal das entidades de prática desportiva o exercício de cargo ou função nas entidades de administração do desporto.

Capítulo X
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 58. Até a edição dos Códigos de Justiça dos Desportos Profissionais e Não-Profissionais continuam em vigor os atuais Códigos, com as alterações constantes desta Lei.

Art. 59. As atuais entidades de prática e de administração do desporto deverão adaptar-se aos termos desta Lei no prazo de 180 dias de sua vigência.

Art. 60. O disposto no parágrafo único do art. 30 somente entrará em vigor após dois anos a partir da vigência desta Lei.

Art. 61. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 62. Ficam revogadas as Leis nºs 6.354, de 2 de setembro de 1976, e 8.672, de 6 de julho de 1993, exceto as disposições relacionadas ao passe, que perderão a vigência com a entrada em vigor do parágrafo único do art. 30 desta Lei.

Brasília,

LEGISLAÇÃO CITADA E ANEXADA PELA
COORDENDAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Lote: 74 Caixa: 56
PL Nº 1159/1995
151

.....

TÍTULO II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I
Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

.....

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

.....

TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo

.....

SEÇÃO VIII
Do Processo Legislativo

.....

SUBSEÇÃO III
Das Leis

.....

Art. 64 - A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1° - O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 2° - Se, no caso do parágrafo anterior, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem, cada qual, sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 3° - A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, observado quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior.

§ 4° - Os prazos do § 2° não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.

.....

CAPÍTULO IV
Das Funções Essenciais à Justiça

SEÇÃO I
Do Ministério Público

Art.127 - O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1° - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2° - Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no Art.169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas e de provas e títulos; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

§ 3° - O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

.....

TÍTULO VIII
Da Ordem Social

.....

CAPÍTULO III
Da Educação, da Cultura e do Desporto

.....

SEÇÃO III
Do Desporto

Art. 217 - É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

Lote: 74 Caixa: 56
PL Nº 1159/1995
152

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não- profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º - O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º - A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º - O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

.....

CAPÍTULO VII
Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso

.....

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho observado o disposto no Art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;
III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º - A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º - A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º - No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar- se-á em consideração o disposto no Art. 204.

.....
.....

LEI 6.354 DE 02 DE SETEMBRO DE 1976

DISPÕE SOBRE AS RELAÇÕES DE TRABALHO DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Considera-se empregador a associação desportiva que, mediante qualquer modalidade de remuneração, se utilize dos serviços de atletas profissionais de futebol, na forma definida nesta Lei.

Art. 2º - Considera-se empregado, para os efeitos desta Lei, o atleta que praticar o futebol, sob a subordinação de empregador, como tal definido no Art. 1º, mediante remuneração e contrato, na forma do artigo seguinte.

Art. 3º - O contrato de trabalho do atleta, celebrado por escrito, deverá conter:

I - os nomes das partes contratantes devidamente individualizadas e caracterizadas;

II - o prazo de vigência, que, em nenhuma hipótese, poderá ser inferior a 3 (três) meses ou superior a 2 (dois) anos;

III - o modo e a forma da remuneração, especificados o salário, os prêmios, as gratificações e, quando houver, as bonificações, bem como o valor das luvas, se previamente convencionadas;

IV - a menção de conhecerem os contratantes, os códigos, os regulamentos e os estatutos técnicos, o estatuto e as normas disciplinares da entidade a que estiverem vinculados e filiados;

V - os direitos e as obrigações dos contratantes, os critérios para a fixação do preço do passe e as condições para dissolução do contrato;

VI - o número da Carteira de Trabalho e Previdência Social de Atleta Profissional de Futebol.

§ 1° - Os contratos de trabalho serão registrados no Conselho Regional de Desportos, e inscritos nas entidades desportivas de direção regional e na respectiva Confederação.

.....

.....

LEI 8.672 DE 06 DE JULHO DE 1993

INSTITUI NORMAS GERAIS SOBRE DESPORTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I
Das Disposições Iniciais

Art. 1° - O desporto brasileiro abrange práticas formais e não-formais e obedece às normas gerais desta Lei, inspirado nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.

§ 1° - A prática desportiva formal é regulada por normas e regras nacionais e pelas regras internacionais aceitas em cada modalidade.

§ 2° - A prática desportiva não-formal é caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes.

Art. 2° - O desporto, como direito individual, tem como base os seguintes princípios:

I - soberania, caracterizado pela supremacia nacional na organização da prática desportiva;

II - autonomia, definido pela faculdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva como sujeitos nas decisões que as afetam;

III - democratização, garantido em condições de acesso às atividades desportivas sem distinções e quaisquer formas de discriminação;

IV - liberdade, expresso pela livre prática do desporto, de acordo com a capacidade e interesse de cada um, associando-se ou não a entidades do setor;

Lote: 74 Caixa: 56
PL N° 1159/1995
153

V - direito social, caracterizado pelo dever do Estado de fomentar as práticas desportivas formais e não-formais;

VI - diferenciação, consubstanciado no tratamento específico dado ao desporto profissional e não-profissional;

VII - identidade nacional, refletido na proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;

.....

.....

DECRETO-LEI 594 DE 27 DE MAIO DE 1969

INSTITUI A LOTERIA ESPORTIVA FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1° - Fica instituída a Loteria Esportiva Federal, para a exploração, em qualquer parte do Território Nacional, de todas as formas de concursos de prognósticos esportivos.

Art. 2° - Fica o Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, através da Administração do Serviço de Loteria Federal, com a colaboração das Caixas Econômicas Federais, incumbido de dar execução aos serviços relacionados com concursos de prognósticos esportivos.

. Art. 3° - A renda líquida obtida com a exploração da Loteria Esportiva Federal será, obrigatoriamente, destinada a aplicações de caráterassistencial, educacional e aprimoramento físico, e será distribuída de acordo com programação expedida pelo Poder Executivo, observadas as seguintes taxas:

a) 40% (quarenta por cento) para programas de assistência à família, à infância e à adolescência, a cargo da Legião Brasileira de Assistência;

b) 30% (trinta por cento) para programas de educação física e atividades esportivas;

c) 30% (trinta por cento) para programas de alfabetização.

Art. 4° - O Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, dentro do prazo de 90 (noventa) dias a partir da sua vigência, deverá apresentar ao Ministro da Fazenda anteprojeto de regulamentação do presente Decreto-Lei, para ser submetido ao Presidente da República.

Art. 5° - A Loteria Esportiva Federal fica sujeita ao pagamento de cota

de previdência de 10% (dez por cento) sobre a importância bruta de sua receita, a qual será integralmente recolhida ao Banco do Brasil S.A., em guia própria, à conta do "Fundo de Liquidez da Previdência Social".

Art. 6° - Considera-se renda líquida, para os efeitos deste Decreto-Lei a que resultar de renda bruta, deduzidas exclusivamente as despesas de custeio e manutenção dos serviços da Loteria

Esportiva Federal, que se deverão manter dentro dos limites fixados pelo Poder Executivo.

Art. 7º - Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caixa: 56
Lote: 74
PL Nº 1159/1995
154

LEI 6.717 DE 12 DE NOVEMBRO DE 1979

AUTORIZA MODALIDADE DE CONCURSO DE PROGNÓSTICOS DA LOTERIA FEDERAL REGIDA PELO DECRETO-LEI N. 204, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - A Caixa Econômica Federal fica autorizada a realizar, como modalidade da Loteria Federal regida pelo Decreto-Lei número 204,de 27 de fevereiro de 1967, concurso de prognósticos sobre o resultado de sorteios de números, promovido em datas prefixadas, com distribuição de prêmios mediante rateio.

Art. 2º - O resultado líquido do concurso de prognósticos, de que trata o artigo anterior, obtido depois de deduzidas do valor global das apostas computadas, as despesas de custeio e de manutenção do serviço, o valor dos prêmios, e a cota de Previdência Social de 5%(cinco por cento), incidente sobre a receita bruta de cada sorteio, destinar-se-á às aplicações previstas no item II, do Art. 3º, da Lei número 6.168, de 9 de dezembro de 1974, com prioridade para os programas e projetos de interesse para as regiões menos desenvolvidas do País.

Art. 3º - O concurso de prognósticos de que trata esta Lei será regulado em ato do Ministro de Estado da Fazenda, que disporá obrigatoriamente sobre a realização do concurso, a fixação dos prêmios, o valor unitário das apostas, bem como sobre o limite das despesas com o custeio e a manutenção do serviço.

Art. º4 - O item I, do Art. 2º, da Lei número 6.168, de 9 de dezembro de 1974, passa a ter a seguinte redação: " I - A renda líquida da Loteria Federal, em qualquer de suas modalidades, e da Loteria Esportiva Federal".

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 8.028, DE 12 DE ABRIL DE 1990

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Da Presidência da República

Seção I

Da Estrutura

Art. 1º A Presidência da República é constituída, essencialmente, pela Secretaria-Geral, pelo Gabinete Militar e pelo Gabinete Pessoal do Presidente da República.

.....

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 33. Lei de normas gerais sobre desportos disporá sobre o processo de julgamento das questões relativas à disciplina e às competições desportivas.

Art. 34. Os recursos interpostos contra decisões referentes a prestações, contribuições e infrações à legislação previdenciária e trabalhista continuarão a ser processados e julgados pelos órgãos atualmente competentes.

Parágrafo único. Os órgãos referidos neste artigo serão extintos com a instalação do Conselho a que alude a alínea *f* do inciso VI do art. 23.

Art. 35. A Lei nº 6.938[4], de 31 de agosto de 1981, alterada pela Lei nº 7.804[5], de 18 de julho de 1989, passa a vigorar com as seguintes modificações:

.....

.....

MENSAGEM Nº 1.037, DE 15 DE SETEMBRO DE 1997, DO PODER EXECUTIVO

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que "Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências".

Brasília, 15 de setembro de 1997.

Caixa: 56
Lote: 74
PL Nº 1159/1995
155

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 22/GMEE, DE 15 DE SETEMBRO DE 1997, DO SR. MINISTRO DE ESTADO EXTRAORDINÁRIO DOS ESPORTES

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência projeto de lei que institui normas gerais sobre desporto, revoga as Leis nºs 6.354, de 2 de setembro de 1976, e 8.672, de 6 de julho de 1993, e dá outras providências.

O fomento das práticas desportivas é dever constitucional do Estado (art. 217). O quadro legal existente, todavia, não tem permitido tornar efetivo o comando da Lei Maior, sendo notório o estado de desorganização da prática desportiva no País.

O esporte, a par de outros benefícios, pacifica as relações sociais, gera empregos e produz riquezas. Daí o crescente interesse do Poder Público, em diversas nações, em promover a atividade esportiva, ao lado da educação e da cultura. A legislação portuguesa, *e.g.*, descreve a atividade desportiva como fator cultural indispensável na formação plena da pessoa humana e no desenvolvimento da sociedade (Lei nº 1/90 de 13 de janeiro - Lei de Bases do Sistema Desportivo).

A existência de talentos individuais não basta ao desenvolvimento do desporto. Demanda-se um quadro institucional adequado. Sob o pálio das normas vigentes, todavia, não foram extirpados os principais vícios que têm embaraçado o desenvolvimento desportivo brasileiro. Subsistem a desorganização, o amadorismo, a falta de transparência, o desprezo à condição do atleta. Fatos que têm causado profundo descrédito em relação à organização da prática desportiva no País.

Essa situação foi produzida, principalmente, pela má interpretação do art. 217 da Constituição Federal, que garantiu autonomia às entidades de prática e de administração do desporto. O referido dispositivo constitucional tem sido interpretado de forma equivocada por essas entidades, gerando a idéia de uma liberdade irrestrita, e causando danos irreparáveis ao prestígio e à credibilidade do esporte brasileiro.

Esse equívoco afastou a iniciativa privada do esporte, inibiu o seu crescimento e cristalizou o descrédito da opinião pública em relação à organização do esporte no Brasil.

Com o presente projeto de lei, busca-se a implementação de medidas moralizadoras que, sem ferir o princípio constitucional da autonomia das entidades desportivas, colocam o esporte brasileiro na direção do futuro, profissionalizando as relações decorrentes de sua prática e inserindo a iniciativa privada em seu processo de desenvolvimento.

Assim, há que se destacar, inicialmente, o disposto no art. 18 do projeto de lei, que trata da personalidade jurídica das entidades de prática desportiva, das entidades nacionais de administração do desporto e das ligas regionais ou nacionais. A mudança se refere às ligas, que passam a possuir personalidade jurídica própria, diferentemente do que atualmente estabelece a Lei nº 8.672, de 1993. Respeitados os compromissos nacionais e internacionais, tais ligas poderão organizar competições, em coordenação com as respectivas entidades nacionais de administração do desporto.

Outro ponto que merece destaque é a mudança proposta para os processos eleitorais das entidades nacionais de administração do desporto. O art. 22 do projeto de lei dá início à democratização desses processos eleitorais, garantindo aos filiados e associados o direito ao voto, direto e secreto, sendo vedada qualquer forma de diferenciação entre eleitores. O mesmo artigo define com clareza o colégio eleitoral das entidades nacionais de administração do desporto, além de disciplinar a impugnação do direito ao voto.

O mais importante, porém, no contexto dos processos eleitorais das entidades nacionais de administração do desporto, será a participação do Ministério Público como órgão fiscalizador desses processos, de forma a se garantir transparência na realização dos referidos pleitos.

O art. 27 do projeto de lei, por sua vez, contempla a mudança mais ...nte do sistema desportivo brasileiro. A constituição de sociedades comerciais passa a ser para as entidades de prática desportiva promoverem atividades relacionadas a ...petições de atletas profissionais.

Trata-se de medida que busca adequar a realidade existente no âmbito das referidas entidades desportivas, que hoje comercializam contratos de atletas e direitos de imagem, além de contratarem com grandes empresas de *marketing* e material desportivo.

O objetivo da mudança proposta é simples: adequar a legislação pátria à atividade de natureza evidentemente comercial exercida pelas entidades de prática desportiva, de modo a profissionalizar as relações decorrentes dessa atividade comercial e inserir a iniciativa privada no contexto mais amplo do desenvolvimento do desporto.

Merecem destaque, ainda, os dispositivos do projeto de lei que disciplinam a relação empregatícia dos atletas profissionais com as entidades desportivas, especialmente o parágrafo único do art. 30, que determina a extinção do vínculo desportivo, consagrado popularmente como "passe", com o término do contrato de trabalho.

A extinção do "passe" é uma necessidade peremptória e inadiável para os atletas profissionais. O referido vínculo desportivo escraviza o atleta e desmoraliza o esporte, não possuindo qualquer amparo jurídico, ético ou moral. Com efeito, a Constituição Federal, no art. 5º, inciso XIII, assegura a todos o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. Dessa forma, a existência do "passe" configura uma afronta à dignidade e à liberdade humanas.

Merecem destaque, ainda, as novas atribuições expressamente conferidas ao Ministério Público por meio dos arts. 4º, § 2º, 22, § 5º, e 23, § 2º. O fundamento imediato de tais dispositivos é o art. 127 da Constituição, que confere ao Ministério Público a incumbência de zelar pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Ressalte-se, por último, que o projeto de lei não contempla a possibilidade da operação de "bingos" vinculados às atividades desportivas.

Cumpre salientar, uma vez mais, que o presente projeto de lei busca o efetivo aperfeiçoamento e moralização do esporte brasileiro. Almejam-se mudanças conceituais e estruturais para o esporte.

Há tempos luta-se por uma modernidade para o esporte brasileiro. Uma modernidade amparada na realidade desportiva e no valor humano daqueles que vivem o esporte. A aprovação do presente projeto de lei consolidará esta modernidade.

Respeitosamente,

EDSON ARANTES DO NASCIMENTO
Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes

CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
SETOR DE PESQUISA

PROJETO DE LEI PELÉ	LEI Nº 8.672/93, LEI ZICO
Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.	Institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências.
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:	Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:
CAPITULO I	CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS
Art. 1º O desporto brasileiro abrange práticas formais e não-formais e obedece às normas gerais desta Lei, inspirado nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.	Art. 1º O desporto brasileiro abrange práticas formais e não-formais e obedece às normas gerais desta lei, inspirado nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.
§ 1º A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais de competição e disciplina, e pelas regras desportivas de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto.	§ 1º A prática desportiva formal é regulada por normas e regras nacionais e pelas regras internacionais aceitas em cada modalidade.
§ 2º A prática desportiva não-formal é caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes.	§ 2º A prática desportiva não-formal é caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes.
CAPITULO II	CAPITULO II
DOS PRINCIPIOS FUNDAMENTAIS	DOS PRINCIPIOS FUNDAMENTAIS
Art. 2º O desporto, como direito individual, tem por base os princípios:	Art. 2º O desporto, como direito individual, tem como base os seguintes princípios:
I - da soberania, caracterizado pela supremacia nacional na organização da prática desportiva:	I - soberania, caracterizado pela supremacia nacional na organização da prática desportiva:
II - da autonomia, definido pela faculdade e liberdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva,	II - autonomia, definido pela faculdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva como sujeitos nas decisões que as afetam;
III - da democratização, garantido em condições de acesso às atividades desportivas sem quaisquer distinções ou formas de discriminação;	III - democratização, garantido em condições de acesso às atividades desportivas sem distinções e quaisquer formas de discriminação;
IV - da liberdade, expresso pela livre prática do desporto, de acordo com a capacidade e interesse de cada um, associando-se ou não à entidade do setor;	IV - liberdade, expresso pela livre prática do desporto, de acordo com a capacidade e interesse de cada um, associando-se ou não a entidades do setor;

Caixa: 56
Lote: 74
PL Nº 1159/1995
156

V - do direito social, caracterizado pelo dever do Estado em fomentar as práticas desportivas formais e não-formais;	V - direito social, caracterizado pelo dever do Estado de fomentar as práticas desportivas formais e não-formais;
VI - da diferenciação, consubstanciado no tratamento especifico dado ao desporto profissional e não-profissional;	VI - diferenciação, consubstanciado no tratamento especifico dado ao desporto profissional e não-profissional;
VII - da identidade nacional, refletido na proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;	VII - identidade nacional, refletido na proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;
VIII - da educação, voltado para o desenvolvimento integral do homem como ser autônomo e participante, e fomentado por meio da prioridade dos recursos públicos ao desporto educacional;	VIII - educação, voltado para o desenvolvimento integral do homem como ser autônomo e participante e fomentado através da prioridade dos recursos públicos ao desporto educacional;
IX - da qualidade, assegurado pela valorização dos resultados desportivos, educativos e dos relacionados à cidadania e ao desenvolvimento fisico e moral;	IX - qualidade, assegurado pela valorização dos resultados desportivos, educativos e dos relacionados à cidadania e ao desenvolvimento fisico e moral;
X - da descentralização, consubstanciado na organização e funcionamento harmônicos de sistemas desportivos diferenciados e autônomos para os niveis federal, estadual, distrital e municipal;	X - descentralização, consubstanciado na organização e funcionamento harmônicos de sistemas desportivos diferenciados e autônomos para os níveis federal, estadual e municipal;
XI - da segurança, propiciado ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto a sua integridade fisica, mental ou sensorial;	XI - segurança, propiciado ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto a sua integridade fisica, mental ou sensorial;
XII - da eficiência, obtido por meio do estimulo à competência desportiva e administrativa.	XII - eficiência, obtido através do estimulo à competência desportiva e administrativa.
CAPITULO III	CAPÍTULO III
DA NATUREZA E DAS FINALIDADES DO DESPORTO	DA CONCEITUAÇÃO E DAS FINALIDADES DO DESPORTO
Art. 3º O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:	Art. 3º O desporto como atividade predominantemente fisica e intelectual pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:
I - desporto educacional, praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade e a hipercompetividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do individuo e a sua formação para o exercicio da cidadania e a prática do lazer;	I - desporto educacional, através dos sistemas de ensino e formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral e a formação para a cidadania e o lazer;
II - desporto de participação, de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente;	II - desporto de participação, de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e da educação e na preservação do meio ambiente;

III - desporto de rendimento, praticado segundo as normas gerais desta Lei, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do Pais e estas com outras nações.	III - desporto de rendimento, praticado segundo normas e regras nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com outras nações.
Parágrafo único. O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado:	Parágrafo único. O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado:
a) de modo profissional, caracterizado por remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre atleta e entidade desportiva;	I - de modo profissional, caracterizado por remuneração pactuada por contrato de trabalho ou demais formas contratuais pertinentes;
b) de modo não-profissional, compreendendo o desporto:	II - de modo não-profissional, compreendendo o desporto:
1. semi-profissional, expresso em contrato próprio de aprendizado e pela existência de incentivos materiais que não caracterizem remuneração derivada de contrato de trabalho;	a) semiprofissional, expresso pela existência de incentivos materiais que não caracterizem remuneração derivada de contrato de trabalho;
2. amador, identificado pela inexistência de qualquer forma de remuneração ou de incentivos materiais.	b) amador, identificado pela inexistência de qualquer forma de remuneração ou de incentivos materiais.
CAPITULO IV	CAPITULO IV
DO SISTEMA BRASILEIRO DO DESPORTO	DO SISTEMA BRASILEIRO DO DESPORTO
SEÇAO I	SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO E DOS OBJETIVOS	DA COMPOSIÇÃO E OBJETIVOS
Art. 4º O Sistema Brasileiro do Desporto compreende:	Art. 4º O Sistema Brasileiro do Desporto compreende:
III - o Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB;	I - o Conselho Superior de Desportos;
I - o Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes;	
II - o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP;	II - a Secretaria de Desportos do Ministerio da Educação e do Desporto;
IV - os sistemas nacional do desporto, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municipios, organizados de forma autônoma e em regime de colaboração, integrados por vinculos de natureza técnica especificos de cada modalidade desportiva.	III - o Sistema Federal, os Sistemas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municipios, organizados de forma autônoma e em regime de colaboração, integrados por vinculos de natureza técnica especificos de cada modalidade desportiva.
§ 1º O Sistema Brasileiro do Desporto tem por objetivo garantir a prática desportiva regular e melhorar-lhe o padrão de qualidade;	§ 1º O Sistema Brasileiro do Desporto tem por objetivo garantir a prática desportiva regular e melhorar-lhe o padrão de qualidade.
§ 2º A organização desportiva do Pais, fundada na liberdade de associação, é considerada de elevado interesse social, ficando as entidades de administração do desporto submetidas à fiscalização do Ministério Público, que velará pela integridade dos interesses difusos e coletivos inerentes às	

Caixa: 56
Lote: 74
PL Nº 1159/1995
157

atividades dessas instituições, bem como para que executem, com fidelidade, o serviço de relevância pública que desempenham.	
§ 3º Poderão ser incluídas no Sistema Brasileiro do Desporto as pessoas jurídicas que desenvolvam práticas não-formais, promovam a cultura e as ciências de desporto e formem e aprimorem especialistas.	§ 2° Poderão ser incluídas no Sistema Brasileiro do Desporto as pessoas jurídicas que desenvolvam práticas não-formais, promovam a cultura e as ciências do desporto e formem ou aprimorem especialistas.
§ 3º do Art. 5° Cabera ao Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP, ouvido o Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB, propor o Plano Nacional de Fomento das Práticas Desportivas Formais e Não-Formais, observado o disposto no art. 217 da Constituição.	§ 3° Ao Ministério da Educação e do Desporto, por sua Secretaria de Desportos, cumpre elaborar o Plano Nacional do Desporto, observadas as diretrizes da Política Nacional do Desporto, e exercer o papel do Estado na forma do art. 217 da Constituição Federal.
SEÇAO II	SEÇÃO II
DO INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO DESPORTO - INDESP	DO CONSELHO SUPERIOR DE DESPORTOS
Art. 5º O Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP é uma autarquia federal, com a finalidade de promover e desenvolver a prática do desporto e exercer outras competências especificas que lhe são atribuidas nesta Lei.	
§ 1º O Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP disporá, em sua estrutura básica, de um Conselho Deliberativo e de uma Diretoria, integrada por um presidente e quatro diretores, todos nomeados pelo Presidente da Republica.	
§ 2º As competências dos órgãos que integram a estrutura regimental do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP serão fixadas em decreto.	
§ 3° - VER § 3° DO ART. 4° DA LEI	
§ 4° - VER ART. 50 DA LEI	
Art. 6° - VER ART. 43 DA LEI	
Art. 7° - VER ART. 44 DA LEI	
Art. 8° - VER ART. 45 DA LEI	
Art. 9° - VER ART. 46 DA LEI	
Art. 10 - VER ART. 48 DA LEI	
Art. 11. O Conselho Deliberativo do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP é órgão colegiado de caráter consultivo e normativo, cabendo-lhe:	Art. 5° O Conselho Superior de Desportos é órgão colegiado de caráter consultivo e normativo, representativo da comunidade desportiva brasileira, cabendo-lhe:
I - fazer cumprir e preservar os principios e preceitos desta Lei;	I - fazer cumprir e preservar os principios e preceitos desta lei;

Caixa: 56
Lote: 74
PL Nº 1159/1995
158

COMISSÕES PERMANENTES

II - oferecer subsídios técnicos à elaboração do Plano Nacional do Desporto;	II - oferecer subsídios técnicos à elaboração do Plano Nacional do Desporto;
	III - dirimir os conflitos de superposição de autonomias;
III - emitir pareceres e recomendações sobre questões desportivas nacionais;	IV - emitir pareceres e recomendações sobre questões desportivas nacionais;
VIII - expedir diretrizes para o controle de substâncias e métodos proibidos na prática desportiva.	V - estabelecer normas, sob a forma de resoluções, que garantam os direitos e impeçam a utilização de meios ilícitos nas práticas desportivas;
VII - aprovar os Códigos da Justiça Desportiva.	VI - aprovar os Códigos de Justiça Desportiva e suas alterações;

IV - propor prioridades para o plano de aplicação de recursos do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP;	VII - propor prioridades para o plano de aplicação de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Desportivo (Fundesp), elaborado pelo Ministério da Educação e do Desporto, por meio de sua Secretaria de Desportos;

	VIII - outorgar o Certificado de Mérito Desportivo;
V - exercer outras atribuições previstas na legislação em vigor relativas a questões de natureza desportiva;	IX - exercer outras atribuições constantes da legislação desportiva.
VI - estabelecer requisitos para ascrição das entidades de prática desportiva e de administração do desporto no Cadastro Nacional do Desporto, além dos previstos nesta Lei;	
Parágrafo único. O INDESP dará ao Conselho Deliberativo o apoio técnico e administrativo.	
Art. 12. O Conselho Deliberativo do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP será composto de cinco membros nomeados pelo Presidente da República	Art. 6º O Conselho Superior de Desporto será composto de quinze membros nomeados pelo Presidente da Republica, discriminadamente:
	I - o Secretario de Desportos do Ministério da Educação e do Desporto, membro nato que o preside;
	II - dois, de reconhecido saber desportivo, indicados pelo Ministro da Educação e do Desporto;
	III - um representante do Comitê Olímpico Brasileiro;
	IV - um representante das entidades de administração federal do desporto profissional;
	V - um representante das entidades de administração federal do desporto não-profissional;

	VI - um representante das entidades de prática do desporto profissional;
	VII - um representante das entidades de prática do desporto não-profissional;
	VIII - um representante dos atletas profissionais;
	IX - um representante dos atletas não-profissionais;
	X - um representante dos árbitros;
	XI - um representante dos treinadores desportivos;
	XII - um representante das instituições que formam recursos humanos para o desporto;
	XIII - um representante das empresas que apóiam o desporto;
	XIV - um representante da imprensa desportiva.
	§ 1º A escolha dos membros do Conselho dar-se-á por eleição ou indicação dos segmentos e setores interessados, na forma da regulamentação desta lei.
	§ 2º Quando segmentos e setores desportivos tornarem-se relevantes e influentes, o Conselho, por deliberação de dois terços de seus membros, poderá ampliar a composição do colegiado até o máximo de vinte e nove conselheiros.
§ 1º O mandato dos membros do Conselho será de três anos, permitida uma recondução.	§ 3º O mandato dos conselheiros será de três anos, permitida uma recondução.
§ 2º Os membros do Conselho terão direito a passagem e diária para comparecimento às reuniões do Conselho.	§ 4º Os conselheiros terão direito a passagem e diária para comparecimento às reuniões do Conselho.
SEÇÃO III	
DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO DO DESPORTO BRASILEIRO - CDDB	
Art. 13 O Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB é órgão colegiado de caráter consultivo, diretamente subordinado ao Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes, cabendo-lhe:	
I - oferecer subsídios técnicos à elaboração do Plano Nacional do Desporto;	
II - emitir pareceres e recomendações sobre questões desportivas nacionais;	
III - exercer outras atribuições previstas na legislação em vigor relativas a questões de natureza desportiva.	

Art. 14. O Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB será composto pelo Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes, que o presidirá, e por dez membros nomeados pelo Presidente da República.	
§ 1º O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, permitida uma recondução.	
§ 2º Os membros do colegiado terão direito ao custeio de transporte e ao pagamento de diárias para comparecimento às reuniões do Conselho.	
SEÇÃO IV	SEÇÃO III
DO SISTEMA NACIONAL DO DESPORTO	DO SISTEMA FEDERAL DO DESPORTO
Art. 15. O Sistema Nacional do Desporto tem por finalidade promover e aprimorar as práticas desportivas de rendimento.	Art. 7º O Sistema Federal do Desporto tem por finalidade promover e aprimorar as práticas desportivas de rendimento.
Parágrafo único. O Sistema Nacional do Desporto congrega as pessoas físicas e jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, encarregadas da coordenação, administração, normatização, apoio e prática do desporto, bem como as incumbidas da Justiça Desportiva e, especialmente:	Parágrafo único. O Sistema Federal do Desporto congrega as pessoas físicas e jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, encarregadas da coordenação, da administração, da normatização, do apoio e da prática do desporto, bem como às incumbências da Justiça Desportiva e, especialmente:
a) o Comitê Olímpico Brasileiro;	I - o Comitê Olímpico Brasileiro;
b) as entidades nacionais de administração do desporto;	II - as entidades federais de administração do desporto;
c) as entidades estaduais de administração do desporto.	
d) as entidades de prática desportiva filiadas àquelas referidas no inciso anterior.	III - as entidades de pratica do desporto filiadas àquelas referidas no inciso anterior.
Art. 16. O Comitê Olímpico Brasileiro e as entidades nacionais de administração do desporto que lhe são filiadas ou vinculadas constituem subsistema específico do sistema nacional do desporto ao qual se aplicará a prioridade prevista no inciso II, do art. 217, da Constituição Federal, desde que seus estatutos obedeçam integralmente à Constituição e às leis vigentes no País.	
§ 1º O Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes poderá, mediante proposta do INDESP, conceder às entidades mencionadas neste artigo, a faculdade de representarem o Brasil nas competições e demais atividades do movimento desportivo internacional.	
§ 2º As entidades nacionais de administração do desporto que não disponham da autorização prevista no parágrafo anterior terão, em suas atividades internacionais, apenas a própria representação institucional e a de seus filiados.	

Lote: 74 Caixa: 56
PL Nº 1159/1995
159

§ 3º Nos eventos internacionais das entidades enquadradas no parágrafo anterior, a participação financeira da União só ocorrerá na hipótese da existência de saldo orçamentário, após o atendimento das ações prioritárias previstas neste artigo.	
Art. 17. Ao Comitê Olímpico Brasileiro, entidade jurídica de direito privado, compete representar o País nos eventos olímpicos, pan-americanos e outros de igual natureza, no Comitê Olímpico Internacional e no Movimento Olímpico Internacional, e fomentar o movimento olímpico no território nacional, em conformidade com as disposições estatutárias e regulamentares do Comitê Olímpico Internacional e da Carta Olímpica.	Art. 8º Ao Comitê Olímpico Brasileiro, entidade jurídica de direito privado, compete representar o País nos eventos olímpicos, pan-americanos e outros de igual natureza, no Comitê Olímpico Internacional e no Movimento Internacional e fomentar o movimento olímpico no território nacional, em conformidade com as disposições estatutárias e regulamentares do Comitê Olímpico Internacional.
§ 1º Caberá ao Comitê Olímpico Brasileiro representar o olimpismo brasileiro junto aos poderes públicos.	§ 1º Cabera ao Comitê Olímpico Brasileiro representar o olimpismo brasileiro junto aos poderes públicos.
§ 2º É privativo do Comitê Olímpico Brasileiro o uso da bandeira, símbolos, lemas e hino olímpicos.	§ 2º É privativo do Comitê Olímpico Brasileiro o uso da bandeira e dos símbolos olímpicos
§ 3º Ao Comitê Olímpico Brasileiro são concedidos os direitos e benefícios conferidos em lei às entidades nacionais de administração do desporto.	
§ 4º São vedados o registro e o uso, para qualquer fim, de sinal que integre o símbolo olímpico ou que o contenha, bem como do hino e lemas olímpicos, exceto mediante prévia autorização do Comitê Olímpico Brasileiro.	
Art. 18. As entidades de prática desportiva e as entidades nacionais de administração do desporto, bem como as ligas de que trata o art. 20 desta Lei, são pessoas jurídicas de direito privado, com organização e funcionamento autônomos, e terão as competências definidas em seus estatutos.	Art. 9º As entidades federais de administração do desporto são pessoas jurídicas de direito privado, com organização e funcionamento autônomos, e terão as competências definidas em seus estatutos.
- VER ART. 19 - I	
§ 1º As entidades nacionais de administração do desporto poderão filiar, nos termos de seus estatutos, entidades estaduais de administração e de prática desportiva, vedadas a filiação e a vinculação de ligas.	§ 1º As entidades federais de administração do desporto filiarão, nos termos dos seus estatutos, tanto entidades estaduais de administração quanto entidades de prática desportiva.
§ 2º É facultada a filiação direta de atletas nos termos previstos nos estatutos das respectivas entidades.	§ 2º É facultada a filiação direta de atletas nos termos previstos no estatuto da respectiva entidade.
- VER ART. 18, CAPUT	Art. 10. As entidades de prática do desporto são pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, constituídas na forma da lei, mediante o exercício do direito de livre associação.

Caixa: 56
Lote: 74
PL Nº 1159/1995
160

Art. 21. As entidades de prática desportiva poderão filiar-se, em cada modalidade, à entidade de administração do desporto do Sistema Nacional do Desporto, bem como à correspondente entidade de administração do desporto de um dos sistemas dos Estados.	Parágrafo único. As entidades de prática desportiva poderão filiar-se, por modalidade, a entidades de administração do desporto de mais de um sistema.
Art. 19 - VER ART. 48 DA LEI	
	Art. 11. É facultado às entidades de prática e às entidades federais de administração de modalidade profissional, manter a gestão de suas atividades sob a responsabilidade de sociedade com fins lucrativos, desde que adotada uma das seguintes formas:
	I - transformar-se em sociedade comercial com finalidade desportiva;
	II - constituir sociedade comercial com finalidade desportiva, controlando a maioria de seu capital com direito a voto;
	III - contratar sociedade comercial para gerir suas atividades desportivas.
	Parágrafo único. As entidades a que se refere este artigo não poderão utilizar seus bens patrimoniais, desportivos ou sociais para integralizar sua parcela de capital ou oferecê-los como garantia, salvo com a concordância da maioria absoluta na assembléia geral dos associados e na conformidade dos respectivos estatutos.
Art. 20. As entidades de pratica desportiva participantes de competições do Sistema Nacional do Desporto poderão organizar ligas regionais ou nacionais. § 1º As ligas poderão organizar suas próprias competições, em coordenação com a entidade nacional de administração do desporto, respeitados os compromissos nacionais e internacionais.	Art. 12. As entidades de prática desportiva poderão organizar ligas regionais ou nacionais e competições, seriadas ou não, observadas as disposições estatutárias das entidades de administração do desporto a que pertençam.
§ 2º As entidades de pratica desportiva que organizarem ligas, na forma do **caput** deste artigo, comunicarão a criação das mesmas às entidades nacionais de administração do desporto de suas respectivas modalidades.	
§ 3º Na hipótese do **caput** deste artigo, é facultado às entidades de pratica desportiva participarem, também, de campeonatos nas entidades de administração do desporto a que estiverem filiados.	Paragrafo único. Na hipótese do caput deste artigo é facultado às entidades de pratica desportiva participar, também, de campeonatos nas entidades de administração do desporto a que estejam filiadas.
Art. 21 - VER PAR.UNICO DO ART. 10 DA LEI	
Art. 22. Em quaisquer processos eleitorais das entidades nacionais de administração do desporto, é assegurado o direito de voto, direto e secreto, com valor igual para todos os filiados e associados, vedada qualquer forma de diferenciação entre eleitores.	

§ 1º Constituirão o colégio eleitoral das entidades nacionais de administração do desporto as entidades estaduais de administração do desporto e todas as entidades de prática a estas filiadas.	
§ 2º Quaisquer procedimentos de impugnação do direito ao voto nas eleições dos poderes das entidades nacionais de administração do desporto serão concluídos e comunicados a todos os eleitores com pelo menos trinta dias de antecedência à realização dos respectivos pleitos, assegurando-se aos acusados de infrações capituladas nos estatutos e regulamentos das entidades, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.	
§ 3º A duração dos mandatos de integrantes dos poderes das entidades de administração do desporto será de, no máximo, quatro anos, admitida apenas uma recondução.	
§ 4º A duração dos mandatos deve ajustar-se, sempre que possível, ao ciclo olímpico ou à periodicidade das competições mundiais da respectiva modalidade desportiva.	Art. 13. A duração dos mandatos deve ajustar-se, sempre que possível, ao ciclo olímpico ou à periodicidade das competições mundiais da respectiva modalidade desportiva.
§ 5º Caberá ao Ministério Público fiscalizar os processos eleitorais das entidades nacionais de administração do desporto.	
Art. 23. Para efeito de inscrição no Cadastro Nacional do Desporto, a cargo do INDESP, os estatutos das entidades de administração do desporto elaborados de conformidade com esta Lei deverão, obrigatoriamente, estabelecer, no mínimo, as seguintes condições:	
I - instituição do Tribunal de Justiça Desportiva, nos termos desta Lei;	
II - inelegibilidade para desempenho de cargos e funções eletivas ou de livre nomeação de:	
	Art. 14. São causas de inelegibilidade para o desempenho de cargos e funções, eletivas ou de livre nomeação, de entidades federais de administração do desporto, sem prejuízo de outras estatutariamente previstas:
a) condenado por crime doloso em sentença definitiva;	I - ter sido condenado por crime doloso em sentença definitiva;
b) inadimplente na prestação de contas de recursos públicos em decisão administrativa definitiva;	II - ser considerado inadimplente na prestação de contas de recursos financeiros recebidos de órgãos públicos, em decisão administrativa definitiva.
c) inadimplente na prestação de contas da própria entidade;	
d) falido;	

Lote: 74 Caixa: 56
PL Nº 1159/1995
161

e) afastado de cargo eletivo ou de confiança de entidade desportiva ou em virtude de gestão patrimonial ou financeira irregular ou temerária da entidade;	
III - liberação plena e automática do desportista profissional ao término do seu contrato de trabalho;	
IV - vedação das entidades nacionais de administração do desporto de intervir na organização e no funcionamento de suas filiadas	

§ 1º A ocorrência de qualquer das situações previstas no inciso II deste artigo, ao longo do mandato, importa na perda automatica do cargo ou função de direção.	Paragrafo único. A ocorrência de qualquer das situações previstas neste artigo, ao longo do mandato, importa na perda automática do cargo ou função de direção.
§ 2º O dirigente que der causa à hipótese prevista na alínea "e" do inciso II deste artigo será também responsabilizado civil e criminalmente, cabendo ao Ministério Público adotar as medidas necessárias para o fiel cumprimento deste dispositivo.	
Art. 24. As prestações de contas anuais de todas as entidades integrantes do Sistema Brasileiro do Desporto serão, obrigatoriamente, submetidas, com parecer dos Conselhos Fiscais, às respectivas Assembléias Gerais, para aprovação final	
Parágrafo único. Todos os integrantes das Assembléias Gerais terão acesso irrestrito aos documentos, informações e comprovantes de despesas das prestações de contas de que trata o caput deste artigo.	
SEÇÃO V	SEÇÃO IV
DOS SISTEMAS DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS	DO SISTEMA DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS
Art. 25. Os Estados e o Distrito Federal constituirão seus próprios sistemas, respeitadas as normas estabelecidas nesta Lei, especialmente no que se refere à fiscalização pelo Ministério Público e a observância do processo eleitoral.	Art. 15. Os Estados e o Distrito Federal constituirão seus próprios sistemas, respeitadas as normas estabelecidas nesta Lei.
Parágrafo único. Aos Municipios é facultado constituir sistemas próprios, observadas as disposições desta Lei e as contidas na legislação do respectivo Estado.	Paragrafo único. Aos Municipios é facultado constituir sistemas próprios, observadas as disposições desta Lei e as contidas na legislação do respectivo Estado.

	CAPITULO V
	DO CERTIFICADO DE MÉRITO DESPORTIVO
	Art. 16. É criado o Certificado de Mérito Desportivo a ser outorgado pelo Conselho Superior de Desportos.
	Paragrafo único. As entidades contempladas farão jus a:

	I - prioridade no recebimento de recursos de natureza pública;
	II - benefícios previstos na legislação em vigor referente à utilidade pública;
	III - benefícios fiscais na forma da lei.

	Art. 17. Para obtenção do Certificado de Mérito Desportivo são requisitos entre outros:
	I - ter estatuto de acordo com a legislação em vigor;
	II - demonstrar relevantes serviços ao desporto nacional;
	III - (Vetado.)
	IV - apresentar manifestação do Comitê Olímpico Brasileiro, no caso de suas filiadas;
	V - possuir viabilidade e autonomia financeiras;
	VI - manter a independência técnica e o apoio administrativo aos órgãos judicantes.

CAPITULO V	CAPITULO VI
DA PRATICA DESPORTIVA PROFISSIONAL	DA PRATICA DESPORTIVA PROFISSIONAL
Art. 26. Atletas e entidades de pratica desportiva são livres para organizar a atividade profissional de sua modalidade, respeitados os termos desta Lei.	Art. 18. Atletas, entidades de prática desportiva e entidades de administração do desporto são livres para organizar a atividade profissional de sua modalidade, respeitados os termos desta lei.
Art. 27. As atividades relacionadas a competições de atletas profissionais são privativas de entidades de prática desportiva constituídas sob a forma de sociedade comercial admitida na legislação em vigor.	
Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às entidades que constituírem sociedade comercial responsável pela administração de todas as suas atividades relacionadas com a prática desportiva profissional.	

Art. 28. Qualquer cessão ou transferência de atleta profissional, na vigência do contrato de trabalho, depende de formal anuência deste e será isenta de qualquer taxa.	Art. 19. Qualquer cessão ou transferência de atleta profissional depende de expressa anuência deste.
Art. 29 - VER ART. 22 DA LEI	
Art. 30 - VER ART. 23 DA LEI	

65

Art. 31. A cessão ou transferência de atleta profissional para entidade estrangeira observará as instruções expedidas pela entidade nacional de administração do desporto da modalidade, vedada a cobrança de taxas, a qualquer título, na transferência do atleta.	Art. 20. A cessão ou transferência de atleta profissional para entidade desportiva estrangeira observará as instruções expedidas pela entidade federal de administração do desporto da modalidade.
	Parágrafo único. Além da taxa prevista na alínea b do inciso II do art. 43 desta lei, nenhuma outra poderá ser exigida, a qualquer título, na transferência do atleta.
Art. 32. A participação de atletas profissionais em seleções será estabelecida na forma como acordarem a entidade de administração e a entidade de prática desportiva cedente	Art. 21. A participação de atletas profissionais em seleções será estabelecida na forma como acordarem a entidade de administração e a entidade de pratica desportiva cedente
§ 1º A entidade convocadora indenizará a cedente dos encargos previstos no contrato de trabalho pelo período que durar a convocação, sem prejuízo de eventuais ajustes celebrados entre este e a entidade convocadora	§ 1º A entidade convocadora indenizará a cedente dos encargos previstos no contrato de trabalho, pelo período em que durar a convocação do atleta, sem prejuízo de eventuais ajustes celebrados entre estes e a entidade convocadora.
§ 2º O período de convocação estender-se-á até a reintegração do atleta a entidade que o cedeu, apto a exercer sua atividade	§ 2º O período de convocação estender-se-á até a reintegração do atleta à entidade que o cedeu, apto a exercer sua atividade.
Art. 29. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato formal de trabalho com entidade desportiva, devidamente registrado na entidade nacional de administração da modalidade, que conterá, obrigatoriamente, cláusula penal para as hipóteses de descumprimento ou rompimento unilateral	Art. 22. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato com pessoa jurídica, devidamente registrado na entidade federal de administração do desporto, e deverá conter cláusula penal para as hipóteses de descumprimento ou rompimento unilateral.
§ 1º A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salários dos atletas profissionais em atraso, por período igual ou superior a dois meses, não poderá participar de qualquer competição, oficial ou amistosa	§ 1º A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salários dos atletas profissionais em atraso, por período superior a três meses, não poderá participar de qualquer competição, oficial ou amistosa.
§ 2º É lícito ao atleta profissional recusar competir por entidade de prática desportiva quando seus salários estiverem atrasados em dois ou mais meses	
§ 3º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e de seguridade social, ressalvadas as peculiaridades expressas nesta Lei, ou integrantes do respectivo contrato de trabalho	§ 2º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da seguridade social, ressalvadas as peculiaridades expressas nesta lei ou integrantes do contrato de trabalho respectivo.
Art. 33 - VER ART. 25 DA LEI	
Art. 34 - VER ART. 24 DA LEI	
Art. 30. O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a seis meses.	Art. 23. O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência não inferior a três meses e não superior trinta e seis meses.

Lote: 74 Caixa: 56
PL Nº 1159/1995
162

Parágrafo único. O vínculo desportivo do atleta profissional com a entidade contratante tem natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais, com o término da vigência do contrato de trabalho. Art. 60. O disposto no parágrafo único do art. 30 somente entrará em vigor após dois anos a partir da vigência desta Lei.	
	Parágrafo único. De modo excepcional, o prazo do primeiro contrato poderá ser de até quarenta e oito meses, no caso de atleta em formação, não-profissional, vinculado à entidade de prática, na qual venha exercendo a mesma atividade, pelo menos durante vinte e quatro meses.

Art. 34. As entidades de prática desportiva pertence o direito de negociar, autorizar e proibir a fixação, transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou evento desportivo de que participem.	Art. 24. As entidades de prática desportiva pertence o direito de autorizar a fixação, transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo desportivo de que participem.
§ 1º Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço da autorização serão distribuídos, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento.	§ 1° Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço da autorização serão distribuídos, em partes iguais, aos atletas participantes do espetáculo.
§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins, exclusivamente, jornalísticos ou educativos, cuja duração, no conjunto, não exceda de três minutos.	§ 2° O disposto neste artigo não se aplica a flagrantes do espetáculo desportivo para fins exclusivamente jornalísticos ou educativos, cuja duração, no conjunto, não exceda de três minutos.

Art. 33. Na comercialização de imagens de seleções esportivas, decorrentes de contrato com a entidade de administração do desporto, as entidades de prática desportiva participarão com vinte por cento do resultado da contratação, de modo proporcional à quantidade de atletas que cada uma cedeu, ressalvados os direitos assegurados no artigo anterior.	Art. 25. Na comercialização de imagens decorrentes de contrato com a entidade de administração de desporto, as entidades de pratica desportiva participarão com vinte cinco por cento do resultado da contratação, de modo proporcional à quantidade de atletas que cada uma cedeu, ressalvados os direitos assegurados no artigo anterior.
	Art. 26. Cabera ao Conselho Superior de Desportos fixar o valor, os critérios e condições para o pagamento da importância denominada passe.
Art. 35. É vedada a participação de atletas amadores, de qualquer idade, e semi-profissionais, com idade superior a vinte anos, em competições desportivas de profissionais.	Art. 27. É vedada a participação de atletas não-profissionais, com idade superior a vinte anos, em competições desportivas de profissionais.
Art. 36. É vedada a prática do profissionalismo, em qualquer modalidade, quando se tratar de:	Art. 28. É vedada a prática do profissionalismo em qualquer modalidade desportiva, quando se tratar de:
I - desporto educacional, seja nos estabelecimentos escolares de 1º e 2º graus ou superiores;	I - desporto educacional, seja nos estabelecimentos escolares de 1° e 2° graus ou superiores;

Lote: 74
PL Nº 1159/1995
Caixa: 56
163

II - desporto militar;	II - desporto militar;
III - menores até a idade de quinze anos completos.	III - menores até a categoria de juvenil.
Art. 37. As entidades de prática desportiva serão obrigadas a contratar seguro de acidentes pessoais e do trabalho para os atletas profissionais e semi-profissionais a ela vinculados, com o objetivo de cobrir os riscos a que estão sujeitos.	Art. 29. Será constituído um sistema de seguro obrigatório específico para os praticantes desportivos profissionais, com o objetivo de cobrir os riscos a que estão sujeitos, protegendo especialmente os praticantes de alto rendimento.
Parágrafo único. Para os atletas profissionais, o prêmio mínimo de que trata o caput deste artigo deverá corresponder à importância total anual da remuneração ajustada, e, para os atletas semi-profissionais, ao total das verbas de incentivos materiais.	
Art. 38. O contrato de aprendizado vincula o atleta semi-profissional à entidade de prática desportiva enquanto vigente.	
CAPÍTULO VI	CAPÍTULO VII
DA ORDEM DESPORTIVA	DA ORDEM DESPORTIVA
Art. 39. No âmbito de suas atribuições, o Comitê Olímpico Brasileiro e as entidades nacionais de administração do desporto têm competência para decidir, de ofício ou quando lhes forem submetidas pelo seus filiados, as questões relativas ao cumprimento das normas e regras de prática desportiva.	Art. 30. No âmbito de suas atribuições, cada entidade de administração do desporto tem competência para decidir, de ofício ou quando lhe forem submetidas pela parte interessada, as questões relativas ao cumprimento das normas e regras desportivas.
	Art. 31. É vedado às entidades federais de administração do desporto intervir na organização e funcionamento de suas filiadas.
Art. 40. Com o objetivo de manter a ordem desportiva, o respeito aos atos emanados de seus poderes internos, poderão ser aplicadas, pelas entidades de administração do desporto e de prática desportiva, as seguintes sanções:	§ 1º Com o objetivo de manter a ordem desportiva, o respeito aos atos emanados de seus poderes internos e fazer cumprir os atos legalmente expedidos pelos órgãos ou representantes do Poder Público, poderão ser aplicadas, pelas entidades de administração do desporto e de prática desportiva, as seguintes sanções:
I - advertência;	I - advertência;
II - censura escrita;	II - censura escrita;
III - multa;	III - multa;
IV - suspensão;	IV - suspensão;
V - desfiliação ou desvinculação.	V - desfiliação ou desvinculação.
§ 1º A aplicação das sanções previstas neste artigo não prescinde do processo administrativo no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.	§ 2º A aplicação das sanções previstas nos incisos I, II e III do parágrafo anterior não prescinde do processo administrativo no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º As penalidades de que tratam os incisos IV e V deste artigo somente poderão ser aplicadas apos decisão definitiva da Justiça Desportiva.	§ 3° As penalidades de que tratam os incisos IV e V do § 1° deste artigo só serão aplicadas apos a decisão definitiva da Justiça Desportiva.
	Art. 32. Quando se adotar o voto plural, a quantificação ou ponderação de votos observará, sempre, critérios técnicos e a classificação nas competições oficiais promovidas nos últimos cinco anos ou em periodo inferior, sem prejuizo de outros parâmetros estabelecidos em regulamento.
CAPITULO VII	CAPITULO VIII
DA JUSTIÇA DESPORTIVA	DA JUSTIÇA DESPORTIVA
Art. 41. A Justiça Desportiva, a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 217, da Constituição Federal, e o art. 33, da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, regula-se pelas disposições deste Capitulo.	Art. 33. A Justiça Desportiva a que se referem os §§ 1° e 2° do art. 217 da Constituição Federal, e o art. 33 da Lei n° 8.028, de 12 de abril de 1990, regula-se pelas disposições deste capitulo.
Art. 42. A organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva, limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas, serão definidas em Códigos Desportivos.	Art. 34. A organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva, limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas, serão definidas em Códigos.
	§ 1° Os Códigos de Justiça dos desportos profissional e não-profissional serão propostos pelas entidades federais de administração do desporto para aprovação pelo Conselho Superior de Desportos.
§ 1º As transgressões relativas à disciplina e às competições desportivas sujeitam o infrator a:	§ 2° As transgressões relativas à disciplina e às competições desportivas sujeitam o infrator a:
I - advertência;	I - advertência;
II - eliminação;	II - eliminação;
III - exclusão de campeonato ou torneio;	III - exclusão de campeonato ou torneio;
IV - indenização;	IV - indenização;
V - interdição de praça de desportos.	V - interdição de praça de desporto;
VI - multa;	VI - multa;
VII - perda do mando do campo;	VII - perda de mando do campo;
VIII - perda de pontos;	VIII - perda de pontos;
IX - perda de renda;	IX - perda de renda;
X - suspensão por partida;	X - suspensão por partida;
XI - suspensão por prazo.	XI - suspensão por prazo.
§ 2º As penas pecuniárias não serão aplicadas a atletas não-profissionais;	§ 3° As penas pecuniárias não serão aplicadas a atletas não-profissionais.

§ 3º O disposto nesta Lei sobre Justiça Desportiva não se aplica ao Comitê Olímpico Brasileiro.	§ 4° O disposto nesta Lei sobre Justiça Desportiva não se aplica ao Comitê Olímpico Brasileiro.
Art. 43. Aos Tribunais de Justiça Desportiva, unidades tecnicamente autônomas e independentes das entidades de administração do desporto de cada sistema, compete processar e julgar, em última instância, as questões de descumprimento de normas relativas à disciplina e às competições desportivas, sempre asseguradas a ampla defesa e o contraditório.	Art. 35. Aos Tribunais de Justiça Desportiva, unidades autônomas e independentes das entidades de administração do desporto de cada sistema, compete processar e julgar, em última instância, as questões de descumprimento de normas relativas à disciplina e às competições desportivas, sempre assegurada a ampla defesa e o contraditório.
§ 1º Sem prejuizo do disposto neste artigo, as decisões finais dos Tribunais de Justiça Desportiva são impugnáveis nos termos gerais do direito, respeitados os pressupostos processuais estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 217 da Constituição Federal.	§ 1° Sem prejuizo do disposto neste artigo, as decisões finais dos Tribunais de Justiça Desportiva são impugnáveis, nos termos gerais do direito, respeitados os pressupostos processuais estabelecidos nos §§ 1° e 2° do art. 217 da Constituição Federal.
§ 2º O recurso ao Poder Judiciário não prejudicará os efeitos desportivos validamente produzidos em consequência da decisão proferida pelos Tribunais de Justiça Desportiva.	§ 2° O recurso ao Poder Judiciário não prejudica os efeitos desportivos validamente produzidos em consequência da decisão proferida pelos Tribunais de Justiça Desportiva.
Art. 44. Os Tribunais de Justiça Desportiva terão como primeira instância a Câmara Disciplinar, integrada por três membros de sua composição, para aplicação imediata das sanções decorrentes de infrações cometidas durante as disputas e constantes das súmulas ou documentos similares dos árbitros, ou, ainda, decorrentes de infringência ao regulamento da respectiva competição.	Art. 36. As entidades de administração do desporto, nos campeonatos e competições por elas promovidos, terão como primeira instância a Comissão Disciplinar integrada por três membros de sua livre nomeação, para aplicação imediata das sanções decorrentes de infrações cometidas durante as disputas e constantes das súmulas ou documentos similares dos árbitros, ou ainda, decorrentes de infringência ao regulamento da respectiva competição.
§ 1º A Câmara Disciplinar aplicara sanções em procedimento sumário, assegurados a ampla defesa e o contraditório.	§ 1° A Comissão Disciplinar aplicará sanções em procedimento sumário.
§ 2º Das decisões da Câmara Disciplinar caberá recurso aos Tribunais de Justiça Desportiva.	§ 2° Das decisões da Comissão Disciplinar caberá recurso aos Tribunais Desportivos, assegurados o contraditório e a ampla defesa.
§ 3º O recurso a que se refere o parágrafo anterior será recebido e processado com efeito suspensivo quando a penalidade exceder de duas partidas consecutivas ou quinze dias.	§ 3° O recurso a que se refere o parágrafo anterior será recebido com efeito suspensivo quando a penalidade exceder de duas partidas consecutivas ou quinze dias.
Art. 45. O membro do Tribunal de Justiça Desportiva exerce função considerada de relevante interesse público e, sendo servidor público, terá abonadas suas faltas, computando-se como de efetivo exercício a participação nas respectivas sessões.	Art. 37. O membro do Tribunal de Justiça Desportiva exerce função considerada de relevante interesse público e, sendo servidor público, terá abonada suas faltas, computando-se como de efetivo exercício a participação nas respectivas sessões.
Art. 46. Os Tribunais de Justiça Desportiva serão compostos por, no mínimo, sete membros e, no máximo, onze membros, sendo:	Art. 38. Os Tribunais de Justiça Desportiva serão compostos por, no mínimo, sete membros e, no máximo, onze membros, sendo:

Lote: 74 Caixa: 56
PL Nº 1159/1995
164

I - um indicado pela entidade de administração do desporto;	a) um indicado pelas entidades de Administração do Desporto;
II - um indicado pelas entidades de prática desportiva que participem de competições oficiais da divisão principal;	b) um indicado pelas entidades de Práticas Desportivas que participem de competições oficiais da divisão principal;
III - três advogados com notório saber jurídico desportivo, indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil;	c) três advogados com notório saber jurídico desportivo, indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil;
IV - um representante dos árbitros, por estes indicado;	d) um representante dos árbitros, por estes indicado;
V - um representante dos atletas, por estes indicado.	e) um representante dos atletas, por estes indicado.
§ 1º Para efeito de acréscimo de composição, deverá ser assegurada a paridade apresentada nos incisos I, II, IV e V, respeitado o disposto no **caput** deste artigo.	§ 1° Para efeito de acréscimo na composição, deverá ser assegurada a paridade apresentada nas alíneas a, b, d e e, respeitado o constante no caput deste artigo.
§ 2º O mandato dos membros dos Tribunais de Justiça terá a duração máxima de quatro anos, permitida apenas uma recondução.	§ 2° O mandato dos membros dos Tribunais de Justiça Desportiva será de, no máximo, quatro anos, permitida apenas uma recondução.
	§ 3° (Vetado).
§ 3º É vedado, aos dirigentes desportivos das entidades de administração e das entidades de prática, o exercício de cargo ou função na Justiça Desportiva, exceção feita aos membros do Conselho Deliberativo das entidades de prática desportiva.	§ 4° É vedado a dirigentes desportivos das Entidades de Administração e das Entidades de Prática, o exercício de cargo ou função na Justiça Desportiva, exceção feita aos membros de Conselho Deliberativo das Entidades de Prática Desportiva.
CAPÍTULO VIII	CAPÍTULO IX
DOS RECURSOS PARA O DESPORTO	DOS RECURSOS PARA O DESPORTO
Art. 47. Os recursos necessários ao fomento das práticas desportivas formais e não formais a que se refere o art. 217 da Constituição serão assegurados em programas de trabalho específicos constantes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além dos provenientes de :	Art. 39. Os recursos necessários à execução da Política Nacional do Desporto serão assegurados em programas de trabalho específicos constantes dos Orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além dos provenientes de:
I - fundos desportivos;	I - fundos desportivos;
II - receitas oriundas de concursos de prognósticos;	II - receitas oriundas de concursos de prognósticos;
III - doações, patrocínios e legados;	III - doações, patrocínios e legados;
IV - prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal não reclamados nos prazos regulamentares;	IV - prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal não reclamados nos prazos regulamentares;
V - incentivos fiscais previstos em lei;	V - incentivos fiscais previstos em lei;
VI - outras fontes.	VI - outras fontes.

Lote: 74 Caixa: 56
PL Nº 1159/1995
165

Art. 48. Ao Comitê Olímpico Brasileiro é concedida autorização para importar, livre de tributos federais, equipamentos, materiais e componentes destinados, exclusivamente, ao treinamento de atletas, às competições desportivas do seu programa de trabalho e aos programas das atividades nacionais de administração do desporto que lhe sejam filiadas ou vinculadas.	Art. 40. Ao Comitê Olímpico Brasileiro é concedida autorização para importar, livre de tributos federais, equipamentos, materiais e componentes destinados, exclusivamente, ao treinamento de atletas, às competições desportivas do seu programa de trabalho e aos programas das entidades federais de administração do desporto que lhe sejam filiadas ou vinculadas.
§ 1º O Ministério da Fazenda poderá, mediante proposta do Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes, por meio do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP, estender o benefício previsto neste artigo às entidades de prática despo.' .a e aos atletas integrantes do Sistema Nacional do Desporto, para execução de atividades relacionadas com a melhoria do desempenho das representações desportivas nacionais. .	§ 1° O Ministério da Fazenda poderá, mediante proposta do Ministério da Educação e do Desporto, através de sua Secretaria de Desportos, estender o benefício previsto neste artigo às entidades de prática desportiva e aos atletas integrantes do Sistema Federal do Desporto, para execução de atividades relacionadas com a melhoria do desempenho das representações desportivas nacionais.
§ 2º É vedada a comercialização dos equipamentos, materiais e componentes importados com o benefício previsto neste artigo.	§ 2° É vedada a comercialização dos equipamentos, materiais e componentes importados com benefício previsto neste artigo.
§ 3º Os equipamentos, materiais e componentes importados poderão ser definitivamente transferidos às entidades e aos atletas referidos no § 1°, caso em que ficarão equiparados ao importador.	§ 3° Os equipamentos, materiais e componentes importados poderão ser definitivamente transferidos para as entidades e os atletas referidos no § 1°, caso em que, para os fins deste artigo, ficarão equiparados ao importador.
§ 4º A infringência do disposto neste artigo inabilita definitivamente o infrator aos benefícios nele previstos, sem prejuízo das sanções e do recolhimento dos tributos dispensados, atualizados monetariamente e acrescidos das cominações previstas na legislação pertinente.	§ 4° A infringência do disposto neste artigo inabilita definitivamente o infrator aos benefícios nele previstos, sem prejuízo das sanções e do recolhimento dos tributos dispensados, atualizados monetariamente e acrescidos das combinações previstas na legislação pertinente.
	Art. 41. (Vetado).
	Art. 42. Por unificação do Fundo de Assistência ao Atleta Profissional de que trata a Lei n° 6.269, de 24 de novembro de 1975, com o Fundo de Promoção ao Esporte Amador de que trata a Lei n° 7.752, de 14 de abril de 1989, fica criado o Fundo Nacional de Desenvolvimento Desportivo (Fundesp), como unidade orçamentária destinada a dar apoio financeiro a programas e projetos de caráter desportivo que se enquadrem nas diretrizes e prioridades constantes da Política Nacional do Desporto.
	§ 1° O Fundesp, de natureza autárquica, será subordinado ao Ministério da Educação e do Desporto, através de sua Secretaria de Desporto, observado o disposto no inciso VII do art. 5° desta lei.
	§ 2° O Fundesp terá duas contas específicas: uma destinada a fomentar o desporto não-profissional, e, outra, à assistência ao atleta profissional e ao em formação.

Art. 6º Constituem recursos do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP:	Art. 43. Constituem recursos do Fundesp:
	I - para fomento ao desporto não-profissional:
I - receitas oriundas de concursos de prognósticos previstos em lei;	a) receitas oriundas de concursos de prognósticos previstos em lei;
II - adicional de quatro e meio por cento incidente sobre cada bilhete, permitido o arredondamento do seu valor feito nos concursos de prognósticos a que se refere o Decreto-Lei nº 594, de 27 de maio de 1969, e a Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979, destinada ao cumprimento do disposto no art. 7º;	b) adicional de quatro e meio por cento incidente sobre cada bilhete, permitido o arredondamento do seu valor feito nos concursos de prognósticos a que refere o Decreto-Lei nº 594, de 27 de maio de 1969 e a Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979, destinada ao cumprimento do disposto neste inciso;
III - doações. legados e patrocinios;	c) doações. legados e patrocinios;
IV - prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal não reclamados;	d) prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal não reclamados;
	e) (Vetado);
V - outras fontes.	f) outras fontes:
	II - para assistência ao atleta profissional e ao em formação:
	a) um por cento do valor do contrato do atleta profissional pertencente ao Sistema Federal do Desporto. devido e recolhido pela entidade contratante;
	b) um por cento do valor da indenização fixada pela entidade cedente, no caso de cessão de atleta a entidade estrangeira;
	c) um por cento da arrecadação proveniente das competições organizadas pelas entidades federais de administração do desporto profissional;
	d) penalidades disciplinares pecuniárias aplicadas aos atletas profissionais pelas entidades de prática desportiva, pelas de administração do desporto ou pelos Tribunais de Justiça Desportiva;
	e) receitas oriundas de concursos de prognósticos previstos em lei;
	f) dotações, auxilios e subvenções da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municipios;
	g) doações, legados e outras receitas eventuais.
§ 1º O valor do adicional previsto no inciso II deste artigo não será computado no montante da arrecadação das apostas para fins de cálculo de prêmios, rateios, tributos de qualquer natureza ou taxas de administração.	

Lote: 74 Caixa: 56
PL Nº 1159/1995
166

§ 2º - VER ART. 63 DA LEI	
§ 3º Trimestralmente, a Caixa Econômica Federal apresentará balancete ao Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP com o resultado da receita proveniente do adicional mencionado neste artigo.	
Art. 7º Os recursos do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP terão a seguinte destinação:	Art. 44. Os recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Desportivo terão a seguinte destinação:
	I - para o desporto não-profissional:
I - desporto educacional;	a) desporto educacional;
II - desporto de rendimento, nos casos de participação de entidades nacionais de administração do desporto em competições internacionais;	b) desporto de rendimento, nos casos de Jogos Olímpicos, Campeonatos Mundiais, Jogos Pan-americanos e Jogos Sul-Americanos;
III - desporto de criação nacional;	c) desporto de criação nacional;
IV - capacitação de recursos humanos: cientistas desportivos, professores de educação física e técnicos de desporto;	d) capacitação de recursos humanos: cientistas desportivos, professores de educação física e técnicos em desporto;
V - apoio a projetos de pesquisa, documentação e informação;	e) apoio a projetos de pesquisa, documentação e informação;
VI - construção, ampliação e recuperação de instalações esportivas;	f) construção, ampliação e recuperação de instalações desportivas;
VII - apoio supletivo ao sistema de assistência ao atleta profissional, com a finalidade de promover sua adaptação ao mercado de trabalho quando deixar a atividade;	II - para o desporto profissional, através de sistema de assistência ao atleta profissional e ao em formação, com a finalidade de promover sua adaptação ao mercado de trabalho, quando deixar a atividade;
	III - para apoio técnico e administrativo do Conselho Superior de Desportos.
Art. 8º A arrecadação obtida em cada teste da Loteria Esportiva Federal terá a seguinte destinação:	Art. 45. A arrecadação obtida em cada teste da Loteria Esportiva Federal terá a seguinte destinação:
I - quarenta e cinco por cento para pagamento dos prêmios, incluindo o valor correspondente ao imposto sobre a renda;	I - quarenta e cinco por cento para pagamento dos prêmios, incluindo o valor correspondente ao imposto sobre a renda;
II - vinte por cento para a Caixa Econômica Federal, destinados ao custeio total da administração dos concursos de prognósticos desportivos;	II - vinte por cento para a Caixa Econômica Federal, destinados ao custeio total da administração dos concursos de prognósticos desportivos;
III - dez por cento para pagamento, em parcelas iguais, às entidades de prática desportiva, constantes do teste, pelo uso de suas denominações e marcas e símbolos;	III - dez por cento para pagamento, em parcelas iguais, às entidades de prática desportiva, constantes do teste, pelo uso de suas denominações ou símbolos;
IV - quinze por cento para o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP.	IV - quinze por cento para o Fundesp.

Parágrafo único. O total da arrecadação, deduzidos os valores previstos nos incisos I, II, III e IV, será destinado à seguridade social.	Parágrafo único. O total da arrecadação, deduzidos os valores previstos nos incisos I, II, III e IV será destinada à seguridade social.
Art. 9º Anualmente, a renda líquida total de um dos testes de Loteria Esportiva Federal será destinada ao Comitê Olímpico Brasileiro para treinamento e as competições preparatórias das equipes olímpicas nacionais.	Art. 46. Anualmente, a renda líquida total de um dos testes da Loteria Esportiva Federal será destinada ao Comitê Olímpico Brasileiro para o treinamento e as competições preparatórias das equipes olímpicas nacionais.
Parágrafo único. Nos anos de realização dos Jogos Olímpicos e dos Jogos Pan-Americanos, a renda líquida total de um segundo teste será destinada ao Comitê Olímpico Brasileiro, para o atendimento da participação de delegações nacionais nesses eventos.	Parágrafo único. Nos anos de realização dos Jogos Olímpicos e dos Jogos Pan-americanos, a renda líquida total de um segundo teste será destinada ao Comitê Olímpico Brasileiro, para o atendimento da participação de delegações nacionais nesses eventos.
	Art. 47. (Vetado).
Art. 10. Os recursos financeiros correspondentes às destinações previstas no inciso III do art. 8º e no art. 9º desta Lei constituem receitas próprias dos beneficiários, que lhes serão entregues diretamente pela Caixa Econômica Federal, até o décimo dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.	Art. 48. Os recursos financeiros correspondentes às destinações previstas no inciso III do art. 45 e nos arts. 46 e 47 desta lei constituem receitas próprias dos beneficiários, que lhes serão entregues diretamente pela Caixa Econômica Federal até o décimo dia útil do mês subseqüente ao da ocorrência do fato gerador.

Art. 19. Somente serão beneficiadas com isenções fiscais e repasses de recursos públicos federais da administração direta e indireta, nos termos do inciso II, do art. 217, da Constituição Federal, as entidades do Sistema Brasileiro do Desporto que:	
I) tiverem seus estatutos inscritos no Cadastro Nacional do Desporto e estejam de acordo com a legislação em vigor;	
II) possuirem viabilidade e autonomia financeira;	
III) apresentarem manifestação favorável do Comitê Olímpico Brasileiro, no caso de suas filiadas e vinculadas.	
Parágrafo único. A verificação do cumprimento das exigências contidas nos incisos I e II deste artigo são de responsabilidade do INDESP.	
CAPITULO IX	CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 49. Os dirigentes, unidades ou órgãos de entidades de administração do desporto, inscritas ou não no registro de comércio, não exercem função delegada pelo Poder Público, nem são consideradas autoridades públicas para os efeitos desta Lei.	Art. 49. Os dirigentes, unidades ou órgãos de entidades de administração do desporto inscritos no Registro Público competente, não exercem função delegada pelo Poder Público nem são considerados autoridades públicas para os efeitos da lei.

§ 4º do Art. 5º O Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP expedirá instruções e desenvolverá ações para o cumprimento do disposto no inciso IV do art. 217 da Constituição Federal e elaborará o projeto de prática desportiva para pessoas portadoras de deficiência.	Art. 50. A Secretaria de Desportos do Ministério da Educação e do Desporto expedirá instruções e desenvolverá ações para o cumprimento do disposto no inciso IV do art. 217 da Constituição Federal e elaborará projetos de prática desportiva para pessoas portadoras de deficiência.
Art. 50. As entidades desportivas internacionais, com sede permanente ou temporária no País, receberão dos poderes públicos o mesmo tratamento dispensado às entidades nacionais de administração do desporto.	Art. 51. As entidades desportivas internacionais, com sede permanente ou temporária no País, receberão dos poderes públicos o mesmo tratamento dispensado às entidades federais de administração do desporto.
Art. 51. Sera considerado como de efetivo exercicio, para todos os efeitos legais, o periodo em que o atleta servidor público civil ou militar, da Administração Pública direta, indireta, autárquica ou fundacional, estiver convocado para integrar representação nacional em competição desportiva no País ou no exterior.	Art. 52. Será considerado como de efetivo exercicio, para todos os efeitos legais, o periodo em que o atleta, servidor público civil ou militar, da Administração Pública direta, indireta, autárquica ou fundacional, estiver convocado para integrar representação nacional em competição desportiva no País ou no exterior.
§ 1º O periodo de convocação será definido pela entidade nacional de administração da respectiva modalidade desportiva, cabendo a esta ou ao Comitê Olímpico Brasileiro fazer a devida comunicação.	§ 1º O periodo de convocação será definido pela entidade federal de administração da respectiva modalidade desportiva, cabendo a esta ou ao Comitê Olímpico Brasileiro fazer a devida comunicação.
§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos profissionais especializados e dirigentes, quando indispensáveis à composição da delegação.	§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos profissionais especializados e dirigentes, quando indispensáveis à composição da delegação.
Art. 52. Os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municipios, bem como as instituições de ensino superior, definirão normas especificas para verificação do rendimento e o controle de freqüência dos estudantes que integrarem representação desportiva nacional, de forma a harmonizar a atividade desportiva com os interesses relacionados ao aproveitamento e à promoção escolar.	Art. 53. Os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municipios, bem como as instituições de ensino superior, definirão normas especificas para a verificação do rendimento e o controle de freqüência dos estudantes que integrarem representação desportiva nacional, de forma a harmonizar a atividade desportiva com os interesses relacionados ao aproveitamento e à promoção escolar.
Art. 53. Fica instituido o Dia do Desporto, a ser comemorado no dia 23 de junho, Dia Mundial do Desporto Olimpico.	Art. 54. Fica instituído o Dia do Desporto, a ser comemorado no dia 19 de fevereiro.
Art. 54. A denominação e os simbolos de entidades de administração do desporto ou prática desportiva, bem como o nome ou o apelido desportivo do atleta profissional, são de propriedade exclusiva dos mesmos, contando com proteção legal válida para todo o território nacional, por tempo indeterminado, sem necessidade de registro ou averbação no órgão competente.	Art. 55. A denominação e os simbolos de entidades de administração do desporto ou de prática desportiva são de propriedade exclusiva dessas entidades, contando com proteção legal válida para todo o território nacional, por tempo indeterminado, sem necessidade de registro ou averbação no órgão competente.
Parágrafo unico. A garantia legal outorgada às entidades e aos atletas referidos neste artigo permite-lhes o uso comercial de sua denominação, simbolos, nomes e apelidos.	Paragrafo único. A garantia legal outorgada às entidades referidas neste artigo permite-lhes o uso comercial de sua denominação e de seus simbolos.

Lote: 74 Caixa: 56
PL Nº 1159/1995
167

	Art. 56. São vedados o registro e o uso, para fins comerciais, como marca ou emblema, de quaisquer sinal que consista no símbolo olímpico ou que o contenha, exceto mediante prévia autorização do Comitê Olímpico Brasileiro
	Art. 57. As entidades de direção e de prática desportiva filiadas a entidades de administração em, no mínimo, três modalidades olímpicas, e que comprovem, na forma da regulamentação desta lei, atividade e a participação em competições oficiais organizadas pela mesma, credenciar-se-ão na Secretaria da Fazenda da respectiva Unidade da Federação para promover reuniões destinadas a angariar recursos para o fomento do desporto, mediante sorteios de modalidade denominada Bingo, ou similar.
	§ 1º O órgão competente de cada Estado e do Distrito Federal normatizará e fiscalizará a realização dos eventos de que trata este artigo.
	§ 2º Quando se tratar de entidade de direção, a comprovação de que trata o caput deste artigo limitar-se-á à filiação na entidade de direção nacional ou internacional.
Art. 55. Os árbitros e auxiliares de arbitragem poderão constituir sociedades civis ou entidades nacionais e estaduais, por modalidade desportiva ou grupo de modalidades, com personalidade jurídica própria, objetivando o recrutamento, a formação e a prestação de serviços às entidades de administração do desporto	Art. 58. Os árbitros e auxiliares de arbitragem poderão constituir associações nacionais e estaduais, por modalidade desportiva ou grupo de modalidades, objetivando o recrutamento, a formação e a prestação de serviços às entidades de administração do desporto
Parágrafo único. Independentemente da constituição de sociedades ou entidades, os árbitros e seus auxiliares não têm qualquer vínculo empregatício com as entidades desportivas diretivas onde atuarem, e sua remuneração, como autônomos, exonera tais entidades de quaisquer outras responsabilidades trabalhistas, securitárias e previdenciárias.	Parágrafo único. Independentemente da constituição das associações referidas no caput deste artigo, os árbitros e auxiliares de arbitragem não têm qualquer vínculo empregatício com as entidades desportivas diretivas onde atuam, e a sua remuneração como autônomos exonera tais entidades de quaisquer outras responsabilidades trabalhistas e previdenciárias
Art. 56. Em campeonatos ou torneios regulares com mais de uma divisão, as entidades de prática desportiva determinarão em seus regulamentos o princípio do acesso e do descenso, observado sempre o critério técnico.	Art. 59. Em campeonatos ou torneios regulares com mais de uma divisão, as entidades de administração do desporto determinarão em seus regulamentos o princípio do acesso e descenso, observado sempre o critério técnico
Art. 57. É vedado aos administradores e membros do Conselho Fiscal das entidades de prática desportiva o exercício de cargo ou função nas entidades de administração do desporto.	Art. 60. É vedado aos administradores e membros de Conselho Fiscal das entidades de prática desportiva o exercício de cargo ou função nas entidades de administração do desporto
	Art. 61. Nas Forças Armadas os desportos serão praticados sob a direção do Estado-Maior das Forças Armadas e do órgão especializado de cada Ministério Militar.

Caixa: 56
Lote: 74
PL Nº 1159/1995
168

	Art. 62. O valor do adicional previsto na alínea b do inciso I do art. 43 desta lei não será computado no montante da arrecadação das apostas para fins de cálculo de prêmios, rateios, tributos de qualquer natureza ou taxas de administração.
	Parágrafo único. Trimestralmente a Caixa Econômica Federal apresentará à Secretaria de Desportos do Ministério da Educação e do Desporto balancete com o resultado da receita proveniente do adicional mencionado no caput deste artigo.
§ 2º do Art. 6º. Do adicional de quatro e meio por cento de que trata o inciso II deste artigo, um terço será repassado às Secretarias de Esporte dos Estados e do Distrito Federal, ou a órgãos que tenham atribuições semelhantes na área do desporto, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade da Federação para aplicação segundo o disposto no art. 7º desta Lei.	Art. 63. Do adicional de quatro e meio por cento de que trata a alínea b do inciso I do art. 43 desta lei, a parcela de um ponto e meio percentual será repassada à Secretaria de Esporte dos Estados e do Distrito Federal ou órgãos que tenham atribuições semelhantes na área do desporto proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada Unidade da Federação para aplicação segundo o disposto no inciso I do art. 44.
CAPITULO X	CAPITULO XI
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS	DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS
	Art. 64. Até a regulamentação do valor do passe, prevista no art. 26 desta lei, prevalecem as Resoluções nºs 10, de 10 de abril de 1986, e 19, de 6 de dezembro de 1988, do Conselho Nacional de Desportos.
	Art. 65. Fica extinto o Conselho Nacional de Desportos.
Art. 58. Até a edição dos Códigos de Justiça dos Desportos Profissionais e Não-Profissionais continuam em vigor os atuais Códigos, com as alterações constantes desta Lei.	Art. 66. Até a aprovação dos Códigos de Justiça dos Desportos Profissional e não-Profissional, continuam em vigor os atuais códigos.
Art. 59. As atuais entidades de prática e de administração do desporto deverão adaptar-se aos termos desta Lei no prazo de 180 dias de sua vigência.	Art. 67. As atuais entidades federais de administração do desporto, no prazo de cento e oitenta dias a contar da publicação desta lei, realizarão assembléia geral para adaptar seus estatutos às normas desta lei.
	§ 1º Em qualquer hipótese, respeitar-se-ão os mandatos em curso dos dirigentes legalmente constituídos.
	§ 2º A inobservância do prazo fixado no caput deste artigo sujeita a entidade infratora ao cancelamento do Certificado do Mérito Desportivo que lhe houver sido outorgado e importará na sua exclusão automática do Sistema Federal do Desporto até que se concretize e seja averbada no registro público a referida adaptação estatutária.

	Art. 68. No prazo de sessenta dias contados da vigência desta Lei, a Caixa Econômica Federal promoverá a implantação dos registros de processamento eletrônico, necessários à cobrança do adicional a que se refere a alínea b do inciso I do art. 43.·
	Art. 69. No prazo de noventa dias contados da publicação desta lei, o Poder Executivo proporá a estrutura para o financiamento do Fundo Nacional de Desenvolvimento Desportivo e do Conselho Superior de Desportos. (Redação dada pela Lei nº 8.879, de 20 de maio de 1994)
	§ 1º Enquanto não for aprovada a estrutura para o funcionamento do Fundo Nacional de Desenvolviemtno Desportivo (Fundesp), os recursos previstos no art. 43 desta lei serão geridos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em conta especifica com contabilidade em separado. (incluído pela Lei nº 8.879, de 20 de maio de 1994)
	§ 2º Cabe à Secretaria de Desportos decidir sobre a relevância e a adequação técnica dos projetos e atividades a serem executados e elaborar, sob supervisão ministerial, os respectivos planos de aplicação. (Incluído pela Lei nº 8.879, de 20 de maio de 1994)
Art. 60. VER ART. 23 DA LEI	
Art. 61. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 70. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 62. Ficam revogadas as Leis nºs 6.354, de 2 de setembro de 1976, e 8.672, de 6 de julho de 1993, exceto as disposições relacionadas ao passe, que perderão a vigência com a entrada em vigor do parágrafo único do art. 30 desta Lei.	Art. 71. Revogam-se as Leis nºs 6.251, de 8 de outubro de 1975, 6.269, de 24 de novembro de 1975, o Decreto-Lei nº 1.617, de 3 de março de 1978, o Decreto-Lei nº 1.924, de 20 de janeiro de 1982, o art. 5º da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, a Lei nº 7.921, de 12 de dezembro de 1989, o art. 14 e art. 44 da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990 e demais disposições em contrário.
Brasília,	Brasília, 6 de julho de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

Aviso nº 1.187 - SUPAR/C. Civil.

Em 15 de setembro de 1997.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências".

Atenciosamente,

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

Caixa: 56
Lote: 74
PL Nº 1159/1995
169

ATO DA PRESIDÊNCIA

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS,
no uso de suas atribuições regimentais,

R E S O L V E

Constituir, nos termos no artigo 34, inciso II do Regimento Interno, Comissão Especial para apreciar o Projeto de Lei nº 3633, de 1997, do Poder Executivo, que "Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências".

Brasília, 19 de setembro de 1997

MICHEL TEMER
Presidente

COORD. DE COMISSÕES PEM.

EMENDAS APRESENTADAS EM PLENÁRIO

0001

PROJETO DE LEI Nº 3.633/97

Institui normas gerais sobre desporto, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo único do art. 30 do projeto em questão.

Justificativa

Intentamos, com a presente emenda supressiva, corrigir um dos principais problemas contidos no PL 3.633/97, qual seja, da concessão de passe livre ao jogador profissional, ao fim de seu contrato.

Sobre a referida impropriedade contida no parágrafo único do Art. 30, que prevê o passe livre ao termino da vigência do contrato de trabalho, cabe considerar:

a) ao clube e somente a ele cabem todos os ônus da formação dos atletas, neste País de ineficaz e ineficiente sistema escolar;

b) o esporte em nosso País, infelizmente, ainda constitui-se em atividade de elite que abriga apenas a pequena parcela do povo brasileiro;

c) nossa Educação Física não massifica o desporto nem dispõe dos equipamentos e instrumentos necessários a tal mister;

d) nosso esporte classista é uma farsa;

e) o subproduto desportivo das corporações militares está próximo de zero;

f) o " esporte para todos" entrou em extinção acelerada e morreu, quando dele se afastou o MOBRAL;

g) em suma, além do clube, ninguém trabalha na formação de atletas no Brasil, muito menos o sistema escolar e o Poder Público.

Analisando o conjunto de argumentos acima enunciado, claro se encontra que só o clube faz o atleta neste país, às suas expensas, por sua conta e risco, ficando o Poder Público a bater palmas por outrem cumprir as obrigações educacionais e de formação profissional.

Será que neste quadro dispõe o legislador brasileiro de autoridade legítima para suprimir ao clube o único meio de justa indenização que lhe é facultado pelo serviço educativo que presta à nação, e pelo meio de mobilidade social vertical que proporciona a tantos jovens, num País de estruturas sociais tão estáticas e quase estamentais? Pensamos que não!...

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1997

DEPUTADO EURICO MIRANDA
PPB-RJ

0002

PROJETO DE LEI Nº 3.633/97

Institui normas gerais sobre desporto, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os incisos I, II, III, IV e V do art. 46 do projeto:

JUSTIFICATIVA

Os dispositivos representados pelos incisos aqui propostos para supressão, não se constituem de Normas Gerais, e, portanto, são inconstitucionais, ferindo o art. 24, inciso IX § 1° da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1997

DEPUTADO EURICO MIRANDA
PPB-RJ

Lote: 74
PL Nº 1159/1995
170
Caixa: 56

0003

PROJETO DE LEI Nº 3.633/97

Institui normas gerais sobre desporto, e dá outras providências

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao artigo 27 a seguinte redação.

Art. 27 - É facultado às entidades de prática e às entidades federais de administração de modalidade profissional, manter a gestão de suas atividades sob a responsabilidade de sociedade de fins lucrativos, desde que adotada uma das seguintes formas:

I - Transformar-se em sociedade comercial com finalidade desportiva;

II - Constituir sociedade comercial com finalidade desportiva, controlando a maioria de seu capital com direito a voto;

III - Contratar sociedade comercial para gerir as atividades desportivas.

Parágrafo Único - As entidades a que se refere este artigo não poderão utilizar seus bens patrimoniais, desportivos ou sociais para integralizar sua parcela de capital ou oferecê-los como garantia, salvo com a concordância da maioria absoluta da Assembléia Geral dos associados e na conformidade dos respectivos Estatutos.

JUSTIFICATIVA

Este dispositivo proposto, que exclui da prática do desporto profissional todas as instituições que com suas tradições, com todo o amor de seus associados e torcedores, com toda a carga de paixão agasalhadas por suas camisas e abrigadas sob sua bandeira, e, personificando, "in fine", a cultura desportiva nacional, deverão, a partir de agora, sob o látego do Ministério Extraordinário do Esporte, e "manu militari" do Poder Público, constituir-se, obrigatoriamente, contra a sua vontade e a de seus associados, sob a forma de sociedade comercial, renunciando, assim, a tudo o que foi até hoje sua gloriosa trajetória institucional. É de mais! Fere até o "princípio da legalidade" devendo, por isso, ser suprimido todo o inteiro teor do art. 27 do projeto, substituindo-o pela redação que oferecemos nesta emenda.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1997

DEPUTADO EURICO MIRANDA
PPB-RJ

0004

COMISSÕES PERMANENTES - CD

PROJETO DE LEI Nº 3.633/97

Institui normas gerais sobre desporto, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 44 do projeto:

Lote: 74 Caixa: 56
PL Nº 1159/1995
171

JUSTIFICATIVA

O imperativo constitucional se refere à regulamentação, por lei, da Justiça Desportiva, não se referindo, como logicamente não poderia ser, à prática inconstitucional da delegação legislativa. Por tal razão, incorre em inconstitucionalidade o art. 44 (além de ferir os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5°, LV, C.F.)

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1997

DEPUTADO EURICO MIRANDA
PPB-RJ

188

0005

PROJETO DE LEI Nº 3.633/97

Institui normas gerais sobre desporto, e dá outras providências .

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo único do art. 37 do projeto.

JUSTIFICATIVA

O parágrafo único do art. 37 deverá ser suprimido, por inconstitucional, vez que, não se tratando de Norma Geral, fere frontalmente o art. 24 inciso IX e parágrafo único da C.F.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1997

DEPUTADO EURICO MIRANDA
PPB-RJ

0006

Lote: 74
PL Nº 1159/1995
172
Caixa: 56

PROJETO DE LEI Nº 3.633/97

Institui normas gerais sobre desporto, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 1° do art. 29 do projeto em epígrafe.

JUSTIFICATIVA

O § 1° do art. 29 induz a tratamento leonino e não o isonômico a instituição privada do desporto em relação a outras instituições de direito privado. Não se ouve falar que uma empresa comercial e industrial venha a ter as suas portas fechadas e arrestados os seus bens pelo atraso do pagamento dos salários de seus empregados por dois meses. Aliás, infelizmente, é usual em nosso País que o poder público municipal e estadual, permaneça, às vezes, até quatro meses sem pagar os seus servidores.

Parece-nos que o projeto de lei pretende, em tal caso, exercer a supressão da instância da Justiça Trabalhista, competente para dirimir tal problema.

Será que qualquer Ministério (inclusive o "Extraordinário dos Esportes"), ou qualquer dos ilustres Ministros de Estado terá coragem de propor a suspensão do funcionamento da Unidade Federativa ou de Prefeitura, como pessoa jurídica de direito público, e como tal empregadora? É muito rigor com o coitado do esporte, num País onde apenas ele, e não mais, é o "primeiro do mundo".

O casuísmo jorra pela boca, de uma cisterna tão cheia de sandices.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1997

DEPUTADO EURICO MIRANDA
PPB-RJ

0007

PROJETO DE LEI Nº 3.633/97

Institui normas gerais sobre desporto, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os incisos III e IV do art. 23 da proposição em tela.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a presente emenda pelo fato de os dispositivos sugeridos para supressão serem caracterizados como "normas gerais", com o que não concordamos, em absoluto.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1997

DEPUTADO EURICO MIRANDA
PPB-RJ

0008

PROJETO DE LEI Nº 3.633/97

Institui normas gerais sobre desporto, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do inciso I do art. 23 do projeto, a seguinte expressão:

"... nos termos desta lei..."

JUSTIFICATIVA

Em nosso entendimento, é desnecessário fazer constar do texto do inciso I do art. 23 a expressão sugerida p · supressão, uma vez que o mandamento ali contido somente poderá ser cumprido ... termos da lei..

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1997

DEPUTADO EURICO MIRANDA
PPB-RJ

Caixa: 56
Lote: 74
PL Nº 1159/1995
173

COMISSÕES PERMANENTES

0009

PROJETO DE LEI Nº 3.633/97

Institui normas gerais sobre desporto, e dá outras providências

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao art. 22 do projeto em tela a seguinte redação:

Art. 22 - Quando se adotar o voto plural, a quantificação ou ponderação de votos observará, sempre, critérios técnicos e a classificação nas competições oficiais promovidas nos últimos cinco anos ou em período inferior, sem prejuízo de outros parâmetros estabelecidos em regulamentos".

JUSTIFICATIVA

O art. 22 do Projeto de Lei, que tenta reinstituir o voto unitário e impor normas diretivas e especialíssimas no regime eleitoral das entidades privadas do desporto (no seu caput com os seus cinco parágrafos), deverá ser suprimido em sua totalidade, adotando-se a redação acima apresentada.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1997

DEPUTADO EURICO MIRANDA
PPB-RJ

188

0010

PROJETO DE LEI Nº 3.633/97

Institui normas gerais sobre desporto, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os §§ 1º, 2º e 3º do art. 20 do projeto.

Lote: 74 Caixa: 56
PL Nº 1159/1995
174

JUSTIFICATIVA

Os §§ 1º, 2º e 3º do art. 20, deverão ser suprimidos. [illegible] inconstitucionais, vez que ferem, além do principio da autonomia (art. 217, I da C[illegible]) o art. 5º, XVII e XVIII, por tentar ignorar mandamentos estatutários das entidades privadas do desporto, que obrigam a participação dos filiados nas competições constantes do calendário oficial. No mesmo sentido, a Lei não pode pretender colocar como facultativas obrigações estatutárias, assumidas num regime associativo de uma instituição privada.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1997

DEPUTADO EURICO MIRANDA
PPB-RJ

188

0011

PROJETO DE LEI Nº 3.633/97

Institui normas gerais sobre desporto, e dá outras providências

EMENDA SUBSTITUTIVA

O art. 20 do projeto passa ter a seguinte redação:

Art. 20 - As entidades de práticas desportivas participantes de competições do Sistema Nacional do Desporto, poderão organizar ligas regionais ou nacionais, observadas as disposições estatutárias das entidades de Administração de Desporto a que pertençam".

JUSTIFICATIVA

Para evitar dicotomia de poderes, a norma contida no art. 20 no Projeto de Lei deverá ser suprimida, pois cabe aos Estatutos das Entidades de Direção do desporto regulamentar tal situação.

Com a ressalva de observância do mandamento estatutário da Entidade ou das Entidades de Direção a que estiver filiada a Entidade de prática Desportiva na condição de norma meramente dispositiva, poderá ser mantido o art. 20, desde que tenha a redação acima apresentada.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1997

DEPUTADO EURICO MIRANDA
PPB-RJ

90

0012

Caixa: 56
Lote: 74
PL Nº 1159/1995
175

PROJETO DE LEI Nº 3.633/97

Institui normas gerais sobre desporto, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 1º do art. 18 da proposição.

JUSTIFICATIVA

O parágrafo 1º do art. 18, por não constituir-se Norma Geral, é inconstitucional (fere o art. 24, inciso IX, parágrafo 1º da Constituição Federal) devendo ser suprimido e conseqüentemente transformado o parágrafo 2º, em Parágrafo Único.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1997

DEPUTADO EURICO MIRANDA
PPB-RJ

188

0013

PROJETO DE LEI Nº 3.633/97

Institui normas gerais sobre desporto, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso VII do art. 11 do projeto.

JUSTIFICATIVA

O inciso VII do art. 11 do Projeto de Lei indica, como competência do INDESP "aprovar os códigos de Justiça Desportiva", situação que fere a Constituição Federal por caracterizar-se delegação legislativa de forma plena, sem limites e condições. A Constituição, no § 1º do art. 217, excepciona do princípio da autonomia a regulamentação da justiça desportiva, determinando, entretanto, que tal regulamentação ocorra por lei, significando isto que ao legislador (Congresso Nacional) e não ao INDESP, por delegação indevida e inconstitucional, caiba legislar sobre a Justiça Desportiva.

Por conter, como se disse, delegação legislativa vedada, deverá ser suprimido do teor do inciso VII do art. 11 do Projeto de Lei, passando o atual inciso VIII a ser renumerado como VII.

Saia das Sessões, em 24 de setembro de 1997

DEPUTADO EURICO MIRANDA
PPB-RJ

0014

PROJETO DE LEI Nº 3.633/97

Institui normas gerais sobre desporto, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso I do art. 2º do projeto:

JUSTIFICATIVA

Não há que confundir-se autonomia com soberania, pois esta é um atributo de estado, que exatamente define o seu poder político como supremo e juridicamente inoponível. Em suma, soberania é o nome dado ao supremo poder do estado, é uma "summa potestas" no sentido não somente relativo e comparativo, mas superlativo e absoluto.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1997

DEPUTADO EURICO MIRANDA
PPB-RJ

Caixa: 56
Lote: 74
PL Nº 1159/1995
176

0015

PROJETO DE LEI Nº 3.633/97

Institui normas gerais sobre desporto, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 2º do art. 4º do projeto:

JUSTIFICATIVA

No caso em tela desnecessário torna-se que seja dito que constitui-se dever de ofício do Ministério Público denunciar quaisquer presenças delituosas em qualquer campo da vida social, inclusive o desporto, tornando-se incabível o exercício de fiscalização que, da mesma forma que escolas de samba, instituições religiosas, rinhas de galo, associações de criadores de canários belgas, etc, exercem as entidades desportivas, seu ministério privado, sem a superintendência do poder público.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1997

DEPUTADO EURICO MIRANDA
PPB-RJ

0016

PROJETO DE LEI Nº 3.633/97

Institui normas gerais sobre desporto, e dá outras providências

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber,

artigo com a seguinte redação:

Art. As entidades de direção e de prática desportiva filiadas a entidades de administração em, no mínimo, três modalidades olímpicas, e que comprovem, na forma da regulamentação desta lei, atividade e a participação em competições oficiais organizadas pela mesma, credenciar-se-ão na Secretaria da Fazenda da respectiva Unidade da Federação para promover reuniões destinadas a angariar recursos para o fomento do desporto, mediante sorteios de modalidade denominada Bingo, ou similar.

§ 1º O órgão competente de cada Estado e do Distrito Federal normatizará e fiscalizará a realização dos eventos de que trata este artigo.

§ 2º Quando se tratar de entidade de direção, a comprovação de que trata o caput deste artigo limitar-se-á à filiação na entidade de direção nacional ou internacional.

Caixa: 56
Lote: 74
PL Nº 1159/1995
177

Justificativa

A inclusão, onde couber, deste dispositivo tem em vista preservar os recursos provenientes dos "bingos" que hoje, para muitas entidades de administração do desporto e entidades de prática desportiva, constituem a única fonte segura e permanente de recursos garantidos, de suas atividades desportivas, especialmente quando o Poder Público contempla nos seus orçamentos valores insignificantes e insuficientes para o desporto de rendimento.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1997

DEPUTADO EURICO MIRANDA
PPB-RJ

0017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA	2 PROPOSIÇÃO
24/09/97	Emenda ao Projeto de Lei nº3633/97

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado Aécio de Borba	

6 TIPO: 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	18	1º		

9 TEXTO

"Art 18 – .....

& 1º - As entidades nacionais de administração poderão filiar ou vincular, nos termos de seus estatutos, entidades estaduais de administração, entidades de práticas desportivas e ligas desportivas."

J U S T I F I C A T I V A

A alteração visa não só a preservar o direito de associação assegurado na Constituição Federal e obstaculado no Projeto de Lei que, contraditoriamente explicita esta faculdade aos atletas no & 2º do próprio art. 18.

Comissão
109
331

Lote: 74 Caixa: 56
PL Nº 1159/1995
178

0018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
24 / 09/ 97	Emenda ao Projeto de Lei nº3633/97

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado Aécio de Borba	

6 TIPO: 1 ( ) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	20			

9 TEXTO

"Art 20º - As entidades de prática desportiva integrantes de competições do sistema nacional do desporto poderão organizar ligas regionais ou nacionais, observadas as disposições estatutárias das entidades de administração dos desportos a que pertençam."

JUSTIFICATIVA

As modificações do dispositivo resultam de exigência inarredável da legislação de muitas Federações Internacionais que inadmitem a independência ou desvinculação total das ligas dos entes diretivos, até para não gerar confrontos de poderes nocivos ao desporto, bem como para evitar a quebra da unicidade de direção de cada modalidade esportiva que pode levar à desfiliação internacional.

831

0019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA	3 PROPOSIÇÃO
24 / 09 / 97	Emenda a Projeto de Lei nº3633/97

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado Aécio de Borba	

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	56			

9 TEXTO

"Art 56 – Em campeonatos ou torneios regulares com mais de uma divisão, as entidades de administração do desporto determinarão em seus regulamentos o princípio do acesso e do descenso, observado sempre o critério técnico."

J U S T I F I C A T I V A

Alteração de redação é lógica porquanto os regulamentos dos campeonatos são elaborados pelas entidades de administração do desporto que os dirigem e organizam, não sendo matéria das entidades de prática desportiva que apenas disputam as competições. Além disso, se o acesso e descenso depender de cada entidade de prática desportiva, que não têm regulamento, mas estatuto, estas por certo incluiriam dispositivo para jamais sofrer rebaixamento, tornando letra morta o critério técnico a que alude o final deste artigo.

0020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
24/ 09/ 97	Emenda ao Projeto de Lei nº 3633/97

AUTOR	Nº PROTOCOLO
Deputado Aécio de Borba	

1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	16	1,2 e 3		

TEXTO

Os & 1º, 2º e 3º do art. 16 do Projeto Lei devem ser suprimidos. Com efeito, os & 1º e 2º infringem o art .217, I da Constituição Federal, fazem tabula rasa de normas estatutárias de entes desportivos internacionais (COI, Federações Internacionais), podendo, inclusive comprometer a participação do Brasil em eventos internacionais, porque condicionada à prévia "autorização estatal", bem como subordinada ao exercício do poder discricionário e aos humores do Ministro Extraordinário de Esportes.

Quanto ao & 3º do art 16 sua supressão ampara-se no fato de ser um ditame meramente retórico e que não assegura nem garante recursos financeiros públicos para os entes desportivos.

Lote: 74
PL Nº 1159/1995
179
Caixa: 56

0021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
24/ 09/ 97	Emenda ao Projeto de Lei nº 3633/97

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado Aécio de Borba	

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	04	2º		

9 TEXTO

"Art 4º - .....

& 2º - A organização desportiva do país, fundada na liberdade de associação, é considerada de elevado interesse social, ficando as entidades de administração dos desportos, sem fins lucrativos, submetidas à fiscalização do Ministério Público, sempre que houver verbas públicas envolvidas."

JUSTIFICATIVA

A mutação no & 2º do art.4º do Projeto de Lei objetiva delimitar a atuação do Ministério Público à hipóteses em que os entes desportivos sejam aquinhoados com recursos públicos, sob pena de ensejar a interferência indébita do órgão ministerial que com lastro neste dispositivo projetado poderia até pretender formatar tabelas de competições, estabelecer fórmulas de disputa ou fixar o número de participantes de competições desportivas.

0022

COMISSÕES PERMANENTES

Projeto de Lei nº 3.633, de 1997
(Do Poder Executivo)

Emenda Aditiva

Acrescente-se o seguinte Artigo, no Capitulo IX. Das Disposições Gerais, onde couber:

Art. . As entidades de direção e de prática desportiva filiadas a entidades de administração em, no mínimo, três modalidades olímpicas, e que comprovem, na forma da regulamentação desta lei, atividade e a participação em competições oficiais organizadas pela mesma, credenciar-se-ão na Secretaria da Fazenda da respectiva Unidade da Federação para promover reuniões destinadas a angariar recursos para o fomento do desporto, mediante sorteios de modalidade denominada Bingo, ou similar.

Parágrafo 1º. O órgão competente de cada Estado e do Distrito Federal normatizará e fiscalizará a realização dos eventos de que trata este artigo.

Parágrafo 2º. Quando se tratar de entidade de direção, a comprovação de que trata o caput deste artigo limitar-se-á à filiação na entidade de direção nacional ou internacional.

Parágrafo 3º. Os ganhos das entidades de que trata o caput deste artigo, nos sorteios de modalidade de Bingo ou similar, devem ser de, no mínimo, 15% (quinze por cento) sobre o lucro auferido no evento.

Caixa: 56
Lote: 74
PL Nº 1159/1995
180

Justificativa

As atividades de bingo mostraram-se úteis enquanto fontes de recurso para as entidades. O que é necessário é legislar de forma a que os clubes tenham, de fato, um mínimo fixado, a fim de se evitar a utilização ilícita sobre as entidades. Uma outra necessidade é que a atuação das Secretarias da Fazenda deve ser ágil, de forma a não permitir abusos e ilicitudes.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 1997.

CARLOS SANTANA

JOSÉ MACHADO

PMDB

0023

Projeto de Lei nº 3.633, de 1997
(Do Poder Executivo)

Emenda Aditiva

Acrescente-se ao Art. 12 do Projeto de Lei nº 3.633/97, o seguinte Parágrafo 1º, renumerando-se os demais:

Art.12. ....
Parágrafo 1º. Dentre os membros a que se refere o *caput* deste Artigo, deve ser assegurada a seguinte composição: dois membros indicados pelo Ministério de Estado Extraordinário dos Esportes, um representante das entidades de administração nacionais, um representante de entidades desportivas, e um representante dos atletas.

Justificativa

O Conselho de Deliberativo do Instituto Nacional de Desenvolvimento Desporto – INDESP – deve observar, para a sua composição, a diversidade de representações e posições no cenário desportivo nacional. Para tanto, devem estar presentes as opiniões das Federações ou Confederações nacionais, os clubes e os atletas, além do Ministério dos Esportes.

O princípio democrático da participação da sociedade em Conselhos vem ganhando cada vez mais espaço entre nós, como demonstram os Conselhos que dirigem o FAT e o FGTS, além dos inúmeros conselhos temáticos espalhados pelo país, como os de saúde e os de educação.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 1997.

CARLOS SANTANA

PFL

PMDB

PSB

PT/PDT/PCdoB

JOSÉ MACHADO

Lote: 74 Caixa: 56
PL Nº 1159/1995
181

0024

Projeto de Lei nº 3.633, de 1997
(Do Poder Executivo)
Emenda Aditiva

Acrescente-se o seguinte §3º no Art.6º remunerando-se os demais.

§3º Dos prêmios não reclamados, que trata o inciso IV deste artigo, a metade será repassado aos Comitês Esportivos Estaduais, proporcionalmente ao montante arrecadado em cada unidade da Federação para aplicação na implantação dos Comitês durante os seis meses após a aprovação deste lei e fomento ao esporte não profissional após este período.

Justificativa

O número de entidades de administração do desporto em cada unidade da Federação requer um órgão colegiado para ajustar e alinhar as ações e atividades comuns a todas modalidades desportivas, e a falta de recursos das entidades notória o que dificulta a implantação dos Comitês Esportivos Estaduais.

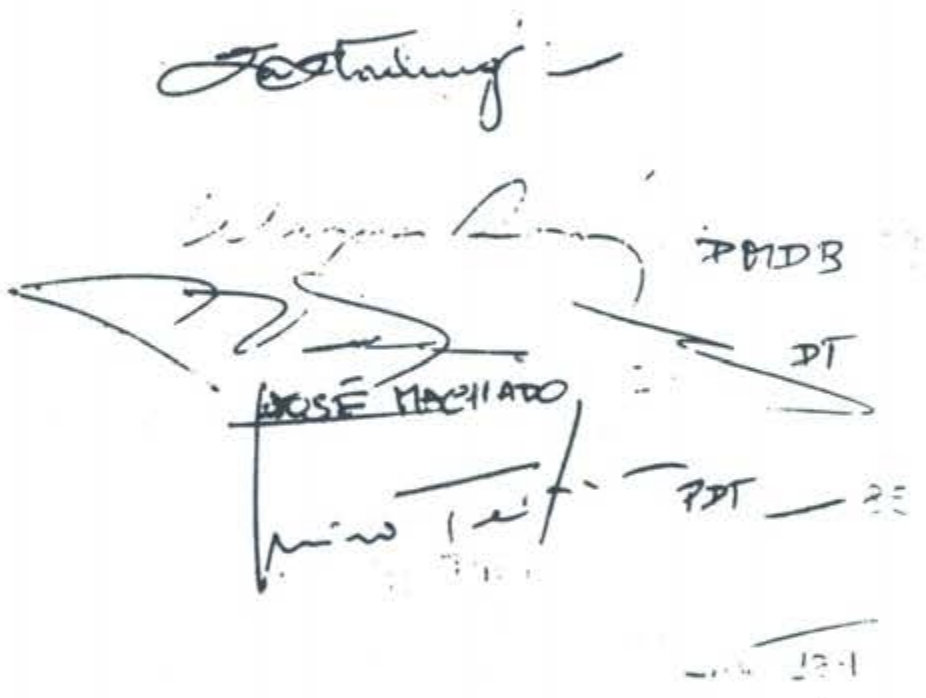

0025

Projeto de Lei nº 3.633, de 1997
(Do Poder Executivo)

Emenda Modificativa

Altera-se a redação do §2º do Art.6º, cujo teor passa a ser o seguinte:

§2º Do adicional de quatro e meio por cento de que trata o inciso II deste artigo, a metade será repassada às Secretarias de Esportes dos Estados e do Distrito Federal, ou a órgãos que tenham atribuições semelhantes à da Secretaria Estadual de Desporto, proporcionalmente ao mandante das apostas e efetuadas em cada unidade da Federação para aplicação segundo o disposto no Art.7º desta Lei na mesma proporção praticada pelo INDESP.

Justificativa

Destinar 2/3 ao INDESP é uma receita vultuosa a nivel nacional, sendo 1/3 ma nivel estadual uma receita muito pequena para se aplicar nos sete itens do Art.7º. Esta aplicação deve ser feita pelos Estados na mesma proporção praticada pelo INDESP para se evitar que um estado gaste todo o recurso em um único item.

PMDB

PT

JOSÉ MACHADO

PDT

0026

Projeto de Lei nº 3.633, de 1997
(Do Poder Executivo)
Emenda Aditiva

Acrescenta-se o seguinte parágrafo Único no Art.50 cujo teor é oseguinte:

Art.50

Parágrafo Único: A criação de uma nova entidade internacional no pais, deverá ter o reconhecimento pelo Comitè Olímpico Brasileiro, bem com deverá ter como fundadores no minimo 10 (dez) entidades representativas de outros paises.

Justificativa

Já existe uma entidade intitulada como internacional reivindicando direitos com tal, mas no entanto não tem nenhuma pais filiado, e sim um grupo de pessoas, cujo Presidente é treinador e atleta, ou seja é uma entidade internacional de uma única pessoa para entender os seus interesses.

PMDB

PT

PDT

0027

Projeto de Lei n" 3.633, de 1997
(Do Poder Executivo)

Emenda Aditiva

Acrescente ao §3° do Art.6°, renumerado para §4° a expressão "...e dos prêmios não reclamados..." passando a vigorar a seguinte redação:

Art.6°

§4° Trimestralmente, a Caixa Econômica Federal apresentará balancete ao Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto INDESP, do resultado da receita proveniente. do adicional e dos prêmios não reclamados, mencionados neste artigo.

Justificativa

A Caixa Econômica Federal não estava obrigada a informar o resultado do montante dos prêmios não reclamados.

0028

Projeto de Lei n° 3.633, de 1997
(Do Poder Executivo)

Emenda Supressiva

Suprimir o parágrafo 1° do Art. 16 do Projeto de Lei n° 3.633/97.

Justificativa

O dispositivo previsto no parágrafo 1° do art.15 do PL é contrário ao

Caixa: 56
Lote: 74
PL Nº 1159/1995
182

princípio fundamental de descentralização - art.2°, inciso X, do PL. Neste sentido, cabe excluir do Projeto aquela infeliz passagem. É o que propõe a presente emenda.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 1997.

ALEXANDRE CARDOSO PSB 10

JOSÉ MACHADO 30

BLOCO PT 22

PMDB 33

0029

Projeto de Lei nº 3.633, de 1997
(Do Poder Executivo)

Emenda Supressiva

Suprimir o parágrafo 2º do Art. 16 do Projeto de Lei nº 3.633/97.

Justificativa

O dispositivo previsto no parágrafo 2° do art.15 do PL é contrário ao princípio fundamental de descentralização - art.2°, inciso X, do PL. Neste sentido, cabe excluir do Projeto aquela infeliz passagem. É o que propõe a presente emenda.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 1997.

BLOCO PT 22

PMDB 33

ALEXANDRE CARDOSO PSB 10

JOSÉ MACHADO

0030

Projeto de Lei nº 3.633, de 1997
(Do Poder Executivo)

Emenda Supressiva

Suprimir o parágrafo 3º do Art. 16 do Projeto de Lei nº 3.633/97.

Justificativa

O dispositivo previsto no parágrafo 3º do art.15 do PL é contrário ao principio fundamental de descentralização - art.2º, inciso X, do PL. Neste sentido, cabe excluir do Projeto aquela infeliz passagem. É o que propõe a presente emenda.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 1997.

Caixa: 56
Lote: 74
PL Nº 1159/1995
183

0031

(Do Poder Executivo)

Emenda Modificativa

Modifique-se ao Art. 19 do Projeto de Lei nº 3.633/97, que passa a ter a seguinte redação:

"Art.19. Somente serão beneficiadas com isenções fiscais e repasses de recursos públicos federais da administração direta e indireta, nos termos do inciso II, do art.217, da Constituição Federal, as entidades do Sistema Brasileiro do Desporto que:

I - tiverem seus estatutos inscritos no Cadastro Nacional do Desporto e estejam de acordo com a legislação em vigor;

II - possuírem viabilidade e autonomia financeira;

III - apresentarem manifestação favorável do Comitê Olímpico Brasileiro, no caso de suas filiadas e vinculadas;

IV - mediante convênio, cederem suas instalações ou profissionais, inclusive comissão técnica, para promoção do desporto educacional na rede pública de ensino;

V - comprovarem inexistência de débito junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Parágrafo Único. A verificação do cumprimento das exigências contidas nos incisos I, II, IV e V deste artigo são de responsabilidade do INDESP.

Justificativa

As entidades ligadas ao desporto têm a infeliz tradição de não cumprir suas obrigações previdenciárias, desfalcando os cofres do INSS e prejudicando os seus empregados. Com a perspectiva do fim do "passes" e da generalização do contrato de trabalho previsto na CLT, e considerando ainda a possibilidade de alterações nas normas previdenciárias em função da reforma constitucional ora em trâmite no Congresso, torna-se indispensável um controle efetivo destas entidades.

É princípio fundamental a "educação, voltado para o desenvolvimento integral do homem como ser autônomo e participanete, e fomentado por meio da prioridade dos recursos públicos ao desporto educacional" - art.2°, inciso VIII deste PL. É princípio constitucional a função social da propriedade: no caso em tela, as entidades de práticas desportivas, ao passarem a atuar como empresas, devem oferecer algum benefício social. A presente emenda tem esta intenção.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 1997.

JOSÉ MACHADO

BLOCO PT ES

PMDB

PFL

ALEXANDRE CARDOSO PSB

0032

Projeto de Lei n° 3.633, de 1997
(Do Poder Executivo)

Emenda Modificativa

Modifique-se o *caput* do Art. 30 do Projeto de Lei n° 3.633/97, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.30. O contrato de trabalho do atleta profissional, e dos membros da comissão técnica, terá prazo indeterminado, com vigência nunca inferior a doze meses.

Parágrafo único. ...

Lote: 74 Caixa: 56
PL Nº 1159/1995
184

Justificativa

Ao dispor sobre o contrato de trabalho dos atletas como de prazo por tempo determinado, o PL tende a precarizá-lo, impedindo que o trabalhador deixe de perceber, à época da rescisão, direitos básicos, como o aviso-prévio e a multa de 40% sobre o FGTS. Para os atletas que estão bem posicionados no mercado, a questão poderá não surtir efeitos, mas para a maioria absoluta dos atletas, não se pode manter o contrato a prazo com o sacrifício de direitos trabalhistas. A presente emenda visa tornar o contrato sem prazo, assegurando aos empregados dispensados todas as verbas rescisórias.

O técnico, o preparador físico, e demais membros da comissão técnica da entidade de prática de desporto devem ter o mesmo tratamento jurídico que o atleta, ou seja, de contratado pelas regras trabalhistas.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 1997.

BLOCO PT — PE
PMDB — PP
PFL — PP
ALEXANDRE CARDOSO PSB — RJ
JOSÉ MACHADO — PSB

0033

Projeto de Lei nº 3.633, de 1997
(Do Poder Executivo)

Emenda Aditiva

Acrescente-se ao Art. 30 do Projeto de Lei nº 3.633/97, o seguinte parágrafo primeiro, passando o atual parágrafo único para segundo:

"Art.30. ...

§ 1º. É nula toda cláusula contratual que contrarie as regras do passe livre.

Justificativa

Devem ser resguardados os efeitos juridicos no plano do Direito do Trabalho, e o principio de respeito ao passe livre. Neste sentido, ficam anuladas clásuluas que intencionem um retorno ao regime que pretende extinguir.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 1997.

1034

Projeto de Lei nº 3.633, de 1997
(Do Poder Executivo)

Emenda Supressiva

Suprimir do parágrafo 3º do Art. 46 do Projeto de Lei nº 3.633/97, a seguinte expressão: "exceção feita aos membros do Conselho Deliberativo das entidades de prática desportiva".

Justificativa

É incompativel o exercicio de cargo ou função na Justiça Desportiva com a investidura em Conselhos Deliberativos das entidades de prática desportiva. Não há razão para que se mantenha a exceção feita no parágrafo 3º acima mencionado. A Justiça

Desportiva, mesmo sendo órgão administrativo das entidades de administração, devem se constituir com a máxima seriedade e imparcialidade.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 1997.

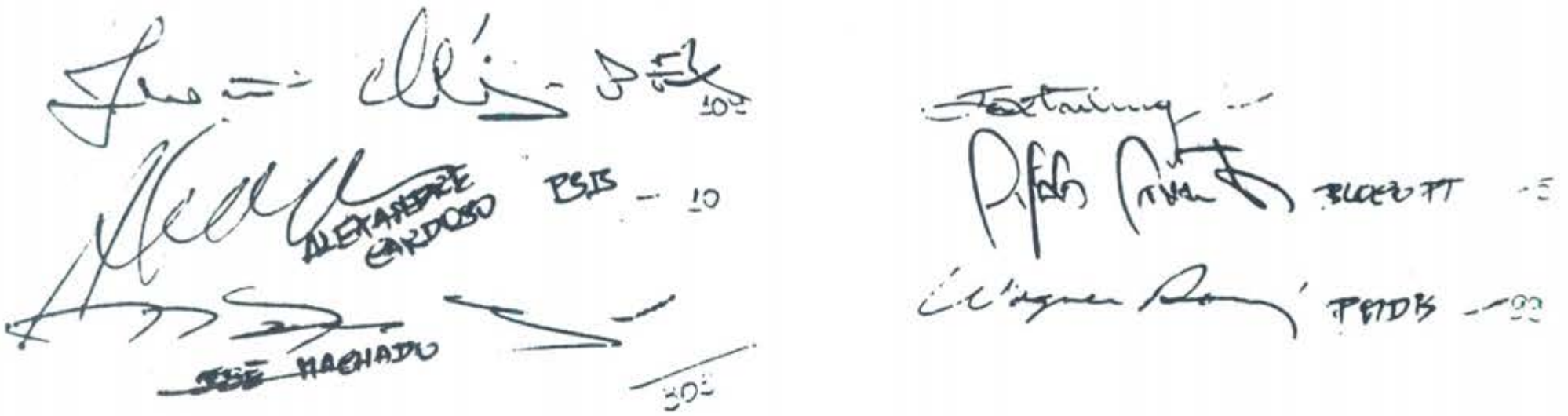

0035

Projeto de Lei nº 3.633, de 1997
(Do Poder Executivo)

Emenda Supressiva

Suprimir o Art. 60 do Projeto de Lei nº 3.633/97.

Justificativa

O fim do "passe" com a introdução do contrato de trabalho comum para todos os atletas deve se tornar regra tão logo seja aprovada a Lei oriunda deste PL. Alerte-se que várias alterações, como a transformação das entidades de prática desportiva em empresas, são acompanhadas por outras tantas medidas, o que permite uma articulação entre os dispositivos da norma.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 1997.

Lote: 74 Caixa: 56
PL Nº 1159/1995
185

0036

Projeto de Lei nº 3.633, de 1997
(Do Poder Executivo)

Emenda Supressiva

Suprimir do Art. 62 do Projeto de Lei nº 3.633/97, a seguinte expressão: "exceto as disposições relacionadas ao passe, que perderão a vigência com a entrada em vigor do parágrafo único do art.30 desta Lei."

Justificativa

O fim do "passe" com a introdução do contrato de trabalho comum para todos os atletas deve se tornar regra tão logo seja aprovada a Lei oriunda deste PL. Alerte-se que várias alterações, como a transformação das entidades de prática desportiva em empresas, são acompanhadas por outras tantas medidas, o que permite uma articulaçao entre os dispositivos da norma.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 1997.

0037

Lote: 74 Caixa: 56
PL Nº 1159/1995
186

Projeto de Lei nº 3.633, de 1997
(Do Poder Executivo)

Emenda Aditiva

Acrescente-se ao Art. 14 do Projeto de Lei nº 3.633/97, o seguinte Parágrafo 1º, renumerando-se os demais:

Art.14 ...

Parágrafo 1º Dentre os membros a que se refere o *caput* deste Artigo, deve ser assegurada a seguinte composição: três membros indicados pelo Ministério de Estado Extraordinário dos Esportes, dois representantes de entidades de administração nacionais, dois representantes de entidades desportivas, dois representantes dos atletas, e um jurista.

Justificativa

O Conselho de Desenvolvimento Desporto Brasileiro – CDBB – deve observar, para a sua composição, a diversidade de representações e posições no cenário desportivo nacional. Para tanto, devem estar presentes as opiniões das Federações ou Confederações nacionais, os clubes e os atletas, além do próprio Ministério dos Esportes. No aspecto de acompanhamento técnico-jurídico, o Conselho deve contar com a presença de um jurista, para que compartilhe com os demais os necessários conhecimentos legais.

O princípio democrático da participação da sociedade em Conselhos vai ganhando cada vez mais espaço entre nós, como demonstram os Conselhos que orientam o FAT e o FGTS, além dos inúmeros conselhos temáticos espalhados pelo país, como os de saúde e os de educação.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 1997.

JOÃO PAULO

BLOCO PT

PTDB

0038

Projeto de Lei nº 3.633, de 1997
(Do Poder Executivo)

Emenda Aditiva

Acrescente-se o Parágrafo 5º, do Art. 22 do Projeto de Lei nº 3.633/97, a expressão "e **estaduais**", passando sua redação a vigorar da seguinte forma:

Art.22. ....

...

Parágrafo 5º. Caberá ao Ministério Público fiscalizar os processos eleitorais **das entidades** nacionais, estaduais, do Distrito Federal e municipais de administração do **desporto**.

Justificativa

O Ministério Público é o defensor dos interesses públicos. Ao introduzir o **MP na vigilância dos processos eleitorais das entidades desportivas**, o Projeto de Lei **intenciona**, de fato, dar maior seriedade aos procedimentos de escolha dos dirigentes dos **desportos**. **Asseguram-se a legalidade e as condições necessárias para a boa administração. Esta emenda** pretende estender o papel do Ministério Público, para cobrir não só as **eleições nacionais, mas também as estaduais**, municipais e do Distrito Federal.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 1997.

TOMO PAULO

BLOCO PT

PMDB

0039

Caixa: 56
Lote: 74
PL Nº 1159/1995
187

Projeto de Lei nº 3.633, de 1997
(Do Poder Executivo)

Emenda Aditiva

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao Art. 29 do Projeto de Lei nº 3.633/97, **onde couber**:

"**Art.29** ...

.....

.....

Parágrafo . A cláusula penal a que se refere o caput deste artigo não poderá ser superior a 10% (dez por cento) sobre as verbas rescisória."

Justificativa

Esta emenda pretende fixar a "cláusula penal", a fim de que não dependa exclusivamente da vontade da entidade de prática desportiva, de forma a não permitir abusos e ilicitudes.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 1997

0040

Projeto de Lei nº 3.633, de 1997
(Do Poder Executivo)

Emenda Modificativa

Altere-se o art.55 do PL 3633/97, que passa a ter a seguinte redação:

"Art.55. Os árbitros e auxiliares de arbitragem ficarão vinculados às entidades de administração do desporto, sendo escolhidos por meio eletrônicio para participarem das competições."

Justificativa

Seguindo a pratica adotada pelo futebol espanhol, a presente emenda visa dar a máxima seriedade e imparcialidade às partidas desportivas. O meio eletrônico de sorteio se constitui na melhor medida neste sentido

Sala das Sessões, 23 de setembro de 1997

0041

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 3.633 DE 1.997
Deputado FERNANDO LOPES

Acrescenta expressão ao Art. 62 do Projeto de Lei nº 3.633, de 1.997

Acrescente-se ao final do Art. 62, a expressão :

Art. 62 ..... e aquelas relacionadas ao funcionamento de bingos vinculados a entidades desportivas.

Sala das Sessões,

Deputado FERNANDO LOPES
PDT/RJ

0042

EMENDA ADITIVA

(PROJETO DE LEI Nº 3.633/97 - LEI PELÉ)

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

"Art. As entidades de direção e de prática desportiva filiadas a entidades de administração em, no mínimo, três modalidades olímpicas, e que comprovem, na forma da regulamentação desta lei, atividade e a participação em competições oficiais organizadas pela mesma, credenciar-se-ão na Secretaria da Fazenda da respectiva Unidade da Federação para promover reuniões destinadas a angariar recursos para o fomento do desporto, mediante sorteios de modalidade denominada Bingo, ou similar."

Sala das Sessões 24 de setembro de 1997.

Deputada *ZULAIÊ COBRA*

PSDB/SP

PSDB 26.

PMDB 99.

195

Caixa: 56
Lote: 74
PL Nº 1159/1995
188

COMISSÕES PERMANENTES - CD - CD. DAS COMISSÕES

0043

Projeto de Lei
3633/97

Acrescente-se onde couber, no capítulo VIII do Projeto de Lei n. 3833/97, a seguinte redação:

Art. . No cálculo do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, poderá ser abatido o valor de até um por cento do imposto devido que tenha sido efetivamente aplicado, mediante contribuições ou doações às entidades desportivas, educacionais ou de ação social, públicas e privadas, para a execução de atividades desportivas;

I - na área do esporte de rendimento, programas de treinamento e competição para talentos desportivos, na faixa etária até dezesseis anos, sob a responsabilidade das entidades de prática e de administração do desporto do Sistema Brasileiro do Desporto;

II - na área do desporto educacional, custeio de programas de iniciação e prática da atividade desportiva, com ênfase na função educacional, a cargo de escolas de primeiro e segundo graus;

III - na área do esporte comunitário, execução de programas municipais e comunitários de prática desportiva para criança e jovens, até a idade de dezoito anos, em situação de risco ou de carência sócio-econômica;

IV - na área do esporte para pessoas portadoras de deficiência, para a execução de programas de competições e de disseminação da prática do desporto, de entidades especializadas no atendimento a essa clientela.

Sala das Sessões, em 24/9/97

ARLINDO JARGAS

132

131

0044

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO LEI Nº 3.633/97

Modifique-se o caput do art. 19 do Projeto de Lei nº 3.633/97, ficando o mesmo com a seguinte redação:

> Art. 19 - Somente serão beneficiados com isenções fiscais repasses dos recursos públicos federais de administração direta e indireta; e o regime previdenciário disposto nos §6º e 7º do art. 22 da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991, nos termos do inciso II do art. 217, da Constituição Federal as entidades do Sistema Brasileiro de Desporto que:
>
> .....

Caixa: 56
Lote: 74
PL Nº 1159/1995
189

JUSTIFICAÇÃO

O regime previdenciário dado aos clubes de futebol profissional por força da Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991, modificada pela Medida Provisória n º 1523 deve ser estendido ao Sistema Brasileiro de Desporto, nos termos do art. 19 do presente projeto-lei.

Todos nós reconhecemos os elevados valores morais, espirituais e culturais inerentes à prática do esporte amador.

Ninguém pode ser indiferente a esta propositura considerando-se o relevante papel dos esportes olímpicos na formação da juventude, no fortalecimento de um legítimo sentimento de nacionalidade, na difusão de valores positivos para o conjunto da sociedade e na melhoria da qualidade de vida de toda a população. Além disso é crescente a importância desses esportes na vida nacional dadas as últimas conquistas olímpicas por atletas formados por clubes amadores totalmente financiados por recursos de seus associados.

Sala das Sessões em

Deputado CUNHA BUENO

PPB

PMDB

178

0045

EMENDA DE PLENÁRIO

Inclua-se, onde couber, no Capitulo IX Das Disposições Gerais do PL nº 3.633/97, o seguinte artigo:

" Art. - As entidades de direção e de prática desportiva filiadas a entidades de administração em, no mínimo, três modalidades olímpicas, e que comprovem, na forma da regulamentação desta lei, atividade e a participação em competições oficiais organizadas pela mesma, credenciar-se-ão na Secretaria da Fazenda da respectiva Unidadade da Federação para promover reuniões destinadas a angariar recursos para o fomento do desporto, mediante sorteios de modalide denominada Bingo, ou similar.

§ 1º - O órgão competente de cada Estado e do Distrito Federal normatizara e fiscalizará a realização dos eventos de que trata este artigo.

§ 2º - Quando se tratar de entidade de direção a comprovação de que trata o *caput* deste artigo limitar-se-á à filiação na entidade de direção nacional ou internacional".

O PL em questão é, sem dúvida, iniciativa das mais relevantes no que concerne a regulamentação e modernização da prática desportiva em nosso país.

Entendemos, no entanto, que alguns pontos merecem uma reflexão mais profunda. Dentre estes, há que se ressaltar o relativo à modalidade de sorteio denominada Bingo. Os Bingos foram instituidos pela chamada "Lei Zico", Lei nº 8.672/93, em seu art. 57. Há denúncias de distorções na aplicação deste dispositivo. De outro lado, há exemplos evidentes de que o citado dispositivo legal tem alcançado seu objetivo primordial de angariar fundos para a prática desportiva em nosso país.

O Bingo Arpoador, situado no Município do Rio de Janeiro, é um destes exemplos. Destina R$ 180.000,00 por mês, à Federação de Atletismo do Rio de Janeiro, atendendo a 3.500 atletas, tendo sido considerado, pela extinta "CPI dos Bingos", um modelo a ser seguido pelos demais Bingos do País.

A revogação integral da Lei nº 8.672/93, pelo art. 162 do presente PL, trará por conseqüência a extinção de todos os Bingos do País, já que o projeto em tela não contempla dispositivo semelhante.

Entendemos que esta matéria há de ser melhor analisada, sendo instituidos os mecanismos necessários a uma maior fiscalização por parte dos órgãos públicos responsáveis.

Entendemos, ainda, que uma criativa idéia para o fomento financeiro do esporte brasileiro não pode ser desperdiçada por falhas meramente operacionais.

Neste sentido, estamos apresentando emenda que reproduz o art. 57 da Lei nº 8.672/93 para que, ao longo do processo legislativo, sejam identificadas alterantivas ao seu aprimoramento.

Tudo com o objetivo de preservar esta idéia e não desamparar milhares de atletas em nosso País.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1997

Dep. CIDINHA CAMPOS
PDT-RJ

BLOCO PT

Caixa: 56
Lote: 74
PL Nº 1159/1995
190

0046

Projeto de Lei nº 3.633, de 1997
(Do Poder Executivo)

Emenda Aditiva

Acrescente-se ao Art. 22 [illegible] renumerando-se os demais

Art.22. ....
Parágrafo 1º ...
Parágrafo 2º. Constitui condição para votar e ser votado, ausência dos comprovantes de inadimplência [illegible] ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

As entidades ligadas ao desporto têm a infeliz tradição de não cumprir suas obrigações previdenciárias, [illegible] cofres do INSS e prejudicando os seus empregados. Com a perspectiva do fim do "passes" e da generalização do contrato de trabalho previsto na CLT, e considerando ainda a possibilidade de alterações nas normas previdenciárias em função da reforma constitucional em curso no Congresso, torna-se indispensável um controle [illegible] entidades.

A presente proposta do Poder Executivo é uma boa oportunidade para que se estabeleçam critérios para a participação dos associados e filiados às entidades de administração, que mantenham em seus quadros [illegible] que leve em conta o respeito às obrigações previdenciárias contribuintes.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 1997.

PMDB - SP

PPB - PT

184

0047

Projeto de Lei nº 3.633, de 1997
(Do Poder Executivo)

Emenda Aditiva

Acrescente-se ao Inciso II, do Art. 23 do Projeto de Lei [illegible] a alínea "d", renumerando-se as demais:

...
...
...
d) inadimplente das contribuições previdenciárias e trabalhistas;
e) ...
f) ...
g) ...
.....

Justificativa

As entidades ligadas ao desporto têm a infeliz tradição de não cumprir suas obrigações previdenciárias, desfalcando os cofres do INSS e prejudicando os seus empregados. Com a perspectiva do fim do "passes" e da generalização do contrato de trabalho previsto na CLT, e considerando ainda a possibilidade de alterações nas normas previdenciárias em função da reforma constitucional ora em trâmite no Congresso, torna-se indispensável um controle efetivo destas entidades.

A presente proposta do Poder Executivo é uma boa oportunidade para que se estabeleçam critérios para a participação dos associados e filiados às entidades de administração, que mantenham empregados em seus quadros, como o que leve em conta o respeito às obrigações previdenciárias e trabalhistas.

Sala das Sessões, 22 de [illegible] de 1997.

PMDB 59

BLOCO PT 55

131

Projeto de Lei nº [illegible], de 1997
(Do Poder Executivo)

Emenda Aditiva

Acrescente-se ao parágrafo 1º do Art. 29 da redação da Lei nº 3.633-97, a expressão "ou que mantiver dívidas trabalhistas ou previdenciárias em desfavor de seus ex-atletas", passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art.29 ...

Parágrafo 1º A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salários dos atletas profissionais em atraso, por período igual ou superior a dois meses, ou que mantiver dívidas trabalhistas ou previdenciárias em desfavor de seus ex-atletas, decorrentes de qualquer competição, oficial ou amistosa."

Justificação

Esta emenda pretende ampliar a proteção ao atleta, ao condicionar a participação do clube empregador em competição, ao cumprimento dos direitos trabalhistas e previdenciários.

Registre-se que os clubes de futebol estão, hoje, na relação dos maiores devedores da Previdência, o que justifica a adoção de dispositivos legais que obriguem o pagamento das parcelas correpondentes.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 1997.

0049

Projeto de Lei nº 3.633, de 1997
(Do Poder Executivo)

Emenda Supressiva

Suprimir o parágrafo 2º do Art. 43 do Projeto de Lei nº 3.633/97.

Justificativa

O dispositivo previsto no parágrafo 2º do art.43 do PL pretende limitar as consequências de decisões do Poder Judiciário. O Tribunal de Justiça Desportiva, como órgão administrativo, não pode se sobrepor ao Judiciário. Por este motivo, a presente emenda pretende corrigir esta situação, retirando do texto legal o limite à Justiça.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 1997.

Lote: 74 Caixa: 56
PL Nº 1159/1995
191

0050

COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR O PL 3.633, DE 1997

PROJETO DE LEI Nº 3.633, DE 1997

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o inciso VI do art. 11 do projeto.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 1997.

Deputado Arnaldo Faria de Sá

Wagner Rossi PMDB — 09

Rubens Bueno PPS — 10

Aloizio PT — 11

0051

Lote: 74
PL Nº 1159/1995
192
Caixa: 56

COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR O PL 3633, de 1997

PROJETO DE LEI Nº 3.633, DE 1997

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimam-se os arts. 13 e 14 do projeto.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 1997.

Deputado

Wagner Rossi PMDB

BLOCO PT

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES

0052

COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR O PL 3.633, DE 1997

PROJETO DE LEI Nº 3.633, DE 1997

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o art. 16, *caput* e parágrafos, do projeto.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 1997.

Deputado Arnaldo Faria de Sá

Ildagnes Bonfim - PMDB

BLOCO PT

Caixa: 56
Lote: 74
PL Nº 1159/1995
193

0053

COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR O PL 3.633, de 1997

PROJETO DE LEI Nº 3.633, DE 1997

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o § 1º do art. 20 do projeto.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 1997.

Deputado Arnaldo Faria de Sá

Wagner Rossi PMDB
Aldo Rebelo 3ºCO. PT

0054

COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR O PL 3.633, de 1997

PROJETO DE LEI Nº 3.633, DE 1997

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o inciso III do art. 23, do projeto.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 1997.

Deputado Arnaldo Faria de Sá

Wagner Gomes PMDB

Roberto Rocha PSDB/MA

0055

COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR O PL 3.633, de 1997

PROJETO DE LEI Nº 3.633, DE 1997

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o art. 27 , *caput* e parágrafo único, do projeto.,

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 1997.

Deputado Arnaldo Faria de Sá

Lote: 74
PL Nº 1159/1995
194
Caixa: 56

0056

COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR O PL 3.633, de 1997

PROJETO DE LEI Nº 3.633, DE 1997

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o parágrafo único do art. 30 do projeto.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 1997.

Deputado Arnaldo Faria de Sá

709340E.0036

Wagner Lamim PMDB

Pedro Pinto BLOCO PT

0057

COMISSÃO ESPECIAL APRECIAR O PL 3.633, de 1997

PROJETO DE LEI Nº 3.633, DE 1997

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

Caixa: 56
Lote: 74
PL Nº 1159/1995
195

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 62 do projeto a seguinte redação:

"Art. 62. Ficam revogadas as Leis nº 6.354, de 2 de setembro de 1976, e nº 8.673, de 6 de julho de 1993, exceto as disposições relacionadas ao passe."

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 1997.

Deputado Armando Faria de Sá

Wagner Rossi PMDB

BLOCO PT

0058

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº3.633, DE 1997.

Institui normas gerais sobre desporto e
dá outras providências.

Dar-se nova redação ao § 3º do art. 6º

§ 3º Mensalmente, a Caixa Econômica Federal apresentará balancete ao Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP com o resultado proveniente do adicional mencionado neste artigo.

JUSTIFICATIVA

A proposição permite maior controle ao Instituto Nacional de Desenvolvimento do desporto, visando o melhor aperfeiçoamento na atividade desportiva.

Sala das Sessões, em

Deputado

COLBERT MARTINS

PMDB

total 178

Lote: 74
PL Nº 1159/1995
196
Caixa: 56

0059

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº3.633, DE 1997.

Institui normas gerais sobre desporto e da outras providências.

Dar-se nova redação ao inciso 2º do art. 7º

II - desporto de rendimento, nos casos de participação de entidades nacionais de administração em competições nacionais e internacionais.

JUSTIFICATIVA

A proposição visa o melhor aperfeiçoamento e melhorias na atividade desportiva.

Sala das Sessões, em

Deputado

Wagner Dong 39 - PMDB

— PTB

0060

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº3.633, DE 1997.

Institui normas gerais sobre desporto e da outras providências.

Dar-se nova redação ao art. 12º

art. 12. O Conselho Deliberativo do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP será composto de cinco membros nomeados pelo Presidente da República em sistema de rodízio, com representantes de várias modalidades esportivas do Sistema Brasileiro do Desporto - SBD.

JUSTIFICATIVA

A proposição visa o melhor aperfeiçoamento e melhorias na atividade desportiva.

Sala das Sessões, em

Deputado

0061

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº3.633, DE 1997.

Institui normas gerais sobre desporto e da outras providências.

Dar-se nova redação ao § 1º do art. 12º

§ 1º O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, vedada recondução.

JUSTIFICATIVA

A proposição é fundamental no aperfeiçoamento e democratização nas atividade desportiva.

Sala das Sessões, em

Deputado

PMDB

Caixa: 56
Lote: 74
PL Nº 1159/1995
197

0062

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº3.633, DE 1997.

Institui normas gerais sobre desporto e da outras providências.

Dar-se nova redação ao art. 19º

art. 19º Somente serão beneficiadas com isenções fiscais e repasses de recursos públicos federais da administração direta e indireta, nos termos do inciso II, do art. 217, da constituição Federal, as entidades do Sistema Brasileiro do Desporto ou do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP nos demais casos.

JUSTIFICATIVA

A proposição é fundamental no aperfeiçoamento e democratização nas atividade desportiva.

Sala das Sessões, em

Deputado

PMDB

0063

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº3.633, DE 1997.

Institui normas gerais sobre desporto e da outras providências.

Dar-se nova redação ao art. 48º

art. 48º Ao Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP é concedida autorização para importar, livre de tributos federais, equipamentos, materiais e componentes destinados, exclusivamente, ao treinamento de atletas, às competições desportivas do seu programa de trabalho e aos programas das atividades nacionais de administração do desporto que lhe sejam filiadas ou vinculadas.

Lote: 74 Caixa: 56
PL Nº 1159/1995
198

JUSTIFICATIVA

A proposição permite maior controle ao Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto, visando o melhor controle nas atividades desportiva.

Sala das Sessões, em

Deputado

Waldeck Ornelas PMDB

Último Dia 27

0064

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº3.633, DE 1997.

Institui normas gerais sobre desporto e da outras providências.

Dar-se nova redação ao § 1º do art. 48º

§. 1º O Ministério da Fazenda poderá, mediante proposta do Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes, por meio do Sistema Brasileiro do Desporto - SBD, estender o benefício previsto neste artigo às entidades de prática desportiva e aos atletas integrantes do Sistema Nacional de Desporto, para execução de atividades relacionadas com a melhoria do desempenho das representações desportivas nacionais.

JUSTIFICATIVA

A proposição permite maior aperfeiçoamento das atividades esportivas, visando o melhor desempenho das representações desportivas nacionais.

Sala das Sessões, em

Deputado

Jorge Bornhausen - PMDB

Lote: 74
PL Nº 1159/1995
199
Caixa: 56

0065

PROJETO DE LEI Nº 3.633/97

(Do Poder Executivo)

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se no art. 47 o seguinte inciso:

Art. 47.....

.....

VII - Os esportes amadores através de suas confederações, federações, ligas e clubes poderão obter recursos através de:

doações;
sorteios específicos e eventuais;
tômbolas;
bingos eletrônicos e similares.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 1997

Deputado ***JOVAIR ARANTES***
PSDB/GO

0066

PROJETO DE LEI Nº 3.633/97

(Do Poder Executivo)

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 62 do Projeto de Lei nº 3633/97.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 1997

Deputado ***JOÃO ARANTES***
PSDB/GO

0067

PROJETO DE LEI Nº 3.633/97

(Do Poder Executivo)

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber o seguinte artigo.

"Art. As escolas esportivas sem fins lucrativos poderão promover bingos eventuais para:

compra de material esportivo;
participação em torneios;
passagens e estadias."

Sala das Sessões,24 de setembro de 1997

Deputado ***JOVAIR ARANTES***
PSDB/GO

0068

PROJETO DE LEI Nº 3.633/97

(Do Poder Executivo)

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

"Art. As Olimpíadas para deficientes físicos poderão ter seus recursos obtidos por:
doações;
concursos de prognósticos;
bingos eletrônicos e similares;
bingos eventuais;
sorteios específicos;
outras fontes."

Sala das Sessões, 24 de setembro de 1997

Deputado ***JOVAIR ARANTES***
PSDB/GO

Lote: 74 Caixa: 56
PL Nº 1159/1995
200

0069

PROJETO DE LEI Nº 3.633/97
(Do Poder Executivo)

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

"Art. As entidades promotoras de esportes para deficientes físicos poderão obter recursos provenientes de:

sorteios;
concursos de prognósticos;
bingos eletrônicos e similares;
tômbolas."

Sala das Sessões,24 de setembro de 1997 .

Deputado ***JOVAIR ARANTES***
PSDB/GO

0070

PL Nº 3.633/97

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

Emenda aditiva.

Acrescente-se , ao inciso VI do artigo 47 do PL 3.633/97, com a seguinte redação:

parágrafo ...:- As máquinas de Vídeo Bingo e Bingo Keno, aprovadas e credenciadas pelas Secretarias da Fazenda dos Estados e do Distrito Federal,

poderão continuar em funcionamento, desde que instaladas nas casa de Bingo Permanente e /ou na sede da Entidade Desportiva e que a renda líquida seja aplicada exclusivamente no desenvolvimento do esporte amador.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 1997

Deputado NELSON MARQUEZELLI
PTB-SP

PMDB

PAULO HESLANDER PTB

Caixa: 56
Lote: 74
PL Nº 1159/1995
201

0071

PROJETO DE LEI Nº 3 633 /97

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

Emenda aditiva.

Inclua-se no inciso VI do art. 47, um parágrafo com a seguinte redação:

Art. 37 - .....

.....

VI - outras fontes.

parágrafo 1° - Os Bingos Permanentes ou Eventuais e atualmente em funcionamento, devidamente credenciados pelas Secretarias da Fazenda dos Estados e do Distrito Federal, poderão continuar funcionando, se administrados diretamente pela Entidade Desportiva, vedada a participação de empresas administradoras e desde que toda a renda líquida seja aplicada pela instituição no desenvolvimento do esporte amador.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 1997

Deputado NELSON MARQUEZELLI
PTB-SP

PMDB

PAULO HESLANDER PTB

0072

PROJETO DE LEI Nº 3 633 /97

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

Emenda aditiva.

Inclua-se no inciso VI do art. 47, um parágrafo com a seguinte redação:

Art. 37 - .....

.....

VI - outras fontes.

parágrafo 1º - Os Bingos Permanentes ou Eventuais e atualmente em funcionamento, devidamente credenciados pelas Secretarias da Fazenda dos Estados e do Distrito Federal, poderão continuar funcionando, se administrados diretamente pela Entidade Desportiva, vedada a participação de empresas administradoras e desde que toda a renda líquida seja aplicada pela instituição no desenvolvimento do esporte amador.

parágrafo 2º - Os Bingos eventuais (bingos de campo), serão realizados, uma única vez por mês, na cidade da sede da Entidade Esportiva que o promove, vedada a realização nas cidades de suas sub-sedes.

parágrafo 3º - Poderá ser credenciada a realização de novos Bingos Eventuais, desde que nas mesmas condições do s parágrafos anteriores.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 1997

Deputado **NELSON MARQUEZELLI**
PTB-SP

PAULO HESLANDER

Caixa: 56
Lote: 74
PL Nº 1159/1995
202

0073

Projeto de Lei nº 3.633, de 1997
(Do Poder Executivo)
Emenda Modificativa

Dá-se ao § único do Art.3º a seguinte redação:

Art. 3º
§ único. O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado:
a) de modo profissional, caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre atleta e entidade desportiva;
b) amador, relação que se carcateriza pela inexistência de onerosidade.

Justificativa

A emenda pretende definir melhor as modalidades do desportista, retirando a figura do semi-profissional.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 1997.

1º JOÃO PAULO

0074

Projeto de Lei nº 3.633, de 1997
(Do Poder Executivo)

Emenda Modificativa

Dá-se ao inciso II do Art.7º a seguinte redação:

Art. 7º
II - desporto de rendimento, nos casos de participação de entidades nacionais de administração de desporto representando o Brasil em competições internacionais oficiais.

Justificativa

Esta emenda pretende restringir a destinação de recursos públicos à entidades que participem de competições não oficiais e/ou que não estejam representando o país nas competições.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 1997.

JOÃO PAULO

0075

Projeto de Lei nº 3.633, de 1997
(Do Poder Executivo)

Emenda Modificativa

Dá-se ao Art.9º **a seguinte** redação:

Art. 9º. Anualmente, a renda líquida de um dos testes de loteria esportiva federal, **deduzidos os 10%** (dez por cento) destinados à seguridade, onde ocorra a disputa do **campeonato nacional** de futebol será destinada ao Comitê Olímpico Brasileiro para **treinamento e às competições** preparatórias das equipes olímpicas nacionais.

Justificativa

Esta emenda pretende primeiro, proteger a seguridade social, e segundo, **garantir que os concursos** que tenham maior arrecadação, notadamente, os que contem com **jogos do campeonato** brasileiro sejam objeto desta destinação.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 1997.

JOÃO PAULO

0076

Projeto de Lei nº 3.633, de 1997
(Do Poder Executivo)

Emenda Modificativa

Dá-se ao artigo 14º e a seu parágrafo 1º, renumerando-se os demais, a **seguinte redação**:

Artigo 14. O Conselho de Desenvolvimento do desporto Brasileiro - CDDB, **será composto por** membros nomeados pelo Presidente da República, discriminadamente:

I - O Ministro Extraordinário dos Esportes, membro nato que o preside;

II - dois, de reconhecido saber desportivo, indicados pelo Ministro da Educação e **do desporto;**

III - um representante do Comitê Olímpico Brasileiro;

IV - um representante das entidades de administração federal do desporto **profissional;**

V - um representante das entidades de **administração** federal do desporto amador;

VI - um representante das entidades de prática do desporto profissional;

VII - um representante das entidades de **administração** federal do desporto amador;

VIII - um representante dos atletas profissionais;
IX - um representante dos atleta amadores;
X - um representante dos treinadores desportivos;
XI - um representante das instituições que formam recursos humanos para o desporto;

Parágrafo 1° A escolha dos membros do Conselho dar-se-á por eleição ou indicação dos segmentos e setores interessados na forma da regulamentação desta lei.

Justificativa

Não é possivel pensar o desporto nacional com a visão única do governo.
Para isso propomos a participação da sociedade em um órgão que terá como função subsidiar o INDESP na elaboração do Plano Nacional do Desporto.

0077

Projeto de Lei n° 3.633, de 1997
(Do Poder Executivo)

Emenda Supressiva

Suprima-se o parágrafo 3° do artigo 16.

Justificativa

A sociedade brasileira não pode financiar a participação em competições onde as entidades não estejam representando o Brasil.
De outro lado, saldos orçamentários neste setor é algo extremamente relativo, pois o que existe é uma falta completa de recursos.

Lote: 74 Caixa: 56
PL Nº 1159/1995
203

0078

Projeto de Lei nº 3.633, de 1997
(Do Poder Executivo)

Emenda Modificativa

Dá-se ao Inciso III, do artigo 34 a seguinte redação:

Art. 34 ...
III - menores até a idade de 16 anos completos

Justificativa

Esta emenda visa não permitir o incentivo a profissionalização de atletascom idade muito reduzida o que coloca sérios problemas em sua formação física.
Concatenar com a legislação trabalhista.

JOÃO PAULO

0079

Projeto de Lei nº 3.633, de 1997
(Do Poder Executivo)

Emenda Supressiva

Suprima-se todas as expressões semi-profissionais.

Justificativa
Combinar com outra emenda proposta.

JOÃO PAULO

0080

Projeto de Lei nº 3.633, de 1997
(Do Poder Executivo)

Emenda Aditiva

Acrescente ao Art.7º o seguinte Inciso VIII:

Art. 7º
VII - desporto para pessoas portadoras de deficiências.

Justificativa

A emenda pretende acrescentar uma parcela significativa do desporto dentre os benefícios dos recursos do INDESP.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 1997.

JOÃO PAULO

Lote: 74 Caixa: 56
PL Nº 1159/1995
204

0081

Projeto de Lei nº 3.633, de 1997
(Do Poder Executivo)

Emenda Modificativa

Modifique-se o *caput* do Art. 30 do Projeto de Lei nº 3.633/97, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.30. O contrato de trabalho do atleta profissional, e dos membros da comissão técnica, terá prazo indeterminado, com vigência nunca inferior a doze meses, com exceção ao "Peão de Boiadeiro", que deve ter contrato por prazo determinado.

Parágrafo único. ...

Justificativa

Ao dispor sobre o contrato de trabalho dos atletas como de prazo por tempo determinado, o PL tende a precarizá-lo, impedindo que o trabalhador deixe de perceber, à época da rescisão, direitos básicos, como o aviso-prévio e a multa de 40% sobre o FGTS. Para os atletas que estão bem posicionados no mercado, a questão poderá não surtir efeitos, mas para a maioria absoluta dos atletas, não se pode manter o contrato a prazo com o sacrifício de direitos trabalhistas. A presente emenda visa tornar o contrato sem prazo, assegurando aos empregados dispensados todas as verbas rescisórias.

O técnico, o preparador físico, e demais membros da comissão técnica da entidade de prática de desporto devem ter o mesmo tratamento jurídico que o atleta, ou seja, de contratado pelas regras trabalhistas.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 1997.

0082

Projeto de Lei n.º 3633/97

Emenda Modificativa n.º

Dê-se nova redação ao § 2º do art. 4º deste projeto de lei:

"§ 2º- A organização desportiva do país obedecerá aos princípios estabelecidos no art. 2º desta lei, é considerada de elevado interesse social, será fundada na liberdade de associação, e, considerando o serviço de relevância pública desempenhado, bem como a origem de suas receitas diretas ou indiretas para sua manutenção e desenvolvimento, ficam submetidas as suas entidades à fiscalização nos termos do disposto na Constituição Federal artigos 70 a 75, bem como dos artigos 127 a 130."

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei que institui normas gerais sobre o desporto, ao tratar das entidades que administrarão o desporto brasileiro, estabelece entidades públicas e privadas mas igualmente prevê para ambas o ingresso de receitas públicas para sua manutenção. Nos seus vários artigos, o atual projeto de lei prevê formas de financiamento, quase todos de origem pública, como: "loteria esportiva federal, receitas públicas, auxílios, subvenções etc." ou receitas advindas de concessões públicas, fiscais ou para a exploração de eventos públicos.

Sendo assim, é necessário que haja por parte da administração que garante repasse de recursos públicos, e outras fontes de receitas, previsão de fiscalização desses recursos pelos órgãos de controle externo, que garantirão a transparência e regularidade na aplicação dos recursos públicos.

A não previsão de mecanismos de fiscalização contraria a própria CF que estabelece em seu art. 70, § 1º, que estabelece de forma taxativa a obrigatoriedade de prestação de contas das entidades "que utilize, arrecadem guarde, gerencie ou administre bens ou valores públicos".

Sala das sessões, em 24 de setembro de 1997.

Deputado JOSÉ PINOTTI

150

0083

Caixa: 56
Lote: 74
PL Nº 1159/1995
205

Projeto de Lei n.º 3633/97

Emenda Modificativa n.º

Dá nova redação ao § 2º do art. 17:

"**Artigo 17.** Ao Comitê Olímpico Brasileiro, entidade jurídica de direito privado, compete representar o país nos eventos olímpicos, pan-americanos e outros de igual natureza, no Comitê Olímpico Internacional e no Movimento Olímpico Internacional, e fomentar o movimento olímpico no território nacional, em conformidade com as disposições da Constituição Federal, bem como com as normas estatutárias e regulamentares do Comitê Olímpico Internacional e da Carta Olímpica".

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda visa reparar a omissão no art. 17 que ao tratar do Comitê Olímpico Brasileiro somente o submetia às normas olímpicas internacionais, quando é certo, que acima de tudo deve submeter-se às normas constitucionais brasileira. Embora recebendo receitas de fontes públicas o presente artigo omitiu sua vinculação à legislação brasileira.

Sala das sessões, em 24 de setembro de 1997.

Deputado JOSÉ PINOTTI

0084

Projeto de Lei n.° 3633/97

Emenda Aditiva n.°

Acrescenta parágrafo ao artigo 15 do projeto de lei:

Parágrafo Único. As entidades mencionadas neste artigo, quando receberem recursos públicos, da administração direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, a qualquer título para as atividades previstas nesta lei, subvenções ou auxílios, tiverem isenções tributárias ou concessões para a realização de eventos, prestarão contas nos termos dos artigos 70 a 75 da Constituição Federal.

JUSTIFICATIVA:

A disposição da CF brasileira não permite o recebimento de recursos sem a conseqüente prestação de contas ao parlamento por intermédio dos Tribunais de Contas, daí porque a presente emenda estabelece expressamente a obrigatoriedade da prestação de contas da aplicação daqueles recursos.

Sala das sessões, em 24 de setembro de 1997.

Deputado JOSÉ PINOTTI

3

0085

Projeto de Lei n.° 3633/97

Emenda Supressiva n.°

Suprima-se o inciso III do Artigo 19 do projeto de lei, passando-se o parágrafo único parà parágrafo primeiro, acrescentando-se o seguinte parágrafo segundo:

§ 2º. O INDESP consultará o Comitê Olímpico Brasileiro sobre a concessão dos benefícios de que trata o artigo, cuja manifestação terá caráter opinativo.

JUSTIFICATIVA:

Grave equívoco do presente projeto de lei é a vinculação d todos os repasses e isenções fiscais a uma manifestação favorável dc COB, pois os órgãos governamentais que concedem isenções fiscais e repasses de recursos ficariam com sua atividade pública submetida a uma decisão de caráter vinculante tomada por uma entidade privada, como é definido o COB. Acrescente-se que ao Estado cabe apoiar também esportes não-olímpicos e que no futuro poderão até ser admitidos como integrantes das olimpíadas. A presente emenda tira o caráter vinculante da manifestação do comitê.

Sala das sessões, em 24 de setembro de 1997.

Deputado JOSÉ PINOTTI

0086

Caixa: 56
Lote: 74
PL Nº 1159/1995
206

Projeto de Lei n.º 3633/97

Emenda Aditiva n.º

Acrescente o seguinte parágrafo 4º ao artigo 20 do projeto de lei:

§ 4º- Poderão igualmente organizar liga nos moldes tratados deste artigo, atletas profissionais de esportes individuais ou de duplas.

JUSTIFICATIVA:

Busca o novo projeto de lei possibilitar a formação de ligas de "entidades esportivas" (clubes), que poderão organizar as competições de suas respectivas modalidades. Omite, no entanto, a possibilidade dos próprios atletas constituírem suas próprias ligas e organizarem os respectivos campeonatos. Tal fato já vem ocorrendo largamente nos EUA e em países europeus onde os próprios jogadores organizam suas ligas e campeonatos . Não há nenhuma explicação lógica para que em esportes individuais ou de duplas, onde não há necessidade de grandes equipes ou de organização sofisticada, os próprios profissionais possam ser os organizadores dos campeonatos das competições.

Sala das sessões, em 24 de setembro de 1997.

Deputado JOSÉ PINOTTI

5

0087

Projeto de Lei n.° 3633/97

Emenda Modificativa n.°

Dá nova redação ao "*caput*" do artigo 27:

Artigo 27. As atividades relacionadas a competições de atletas profissionais privativas de entidades de prática desportiva constituídas sob a forma de sociedade comercial admitida na legislação em vigor, excetuada a hipótese do § 4° do art. 20.

JUSTIFICATIVA:

Tendo sido proposto na emenda n.° 5 o acréscimo do § 4° ao art. 20, que permitirá a organização de ligas de profissionais de esportes

individuais ou de duplas, a presente emenda visa compatibilizar o art. 20 com esse parágrafo. É de todo inaceitável que a lei dê como monopólio às entidades desportivas a possibilidade de organizar eventos.

Sala das sessões, em 24 de setembro de 1997.

Deputado JOSÉ PINOTTI

6

Lote: 74 Caixa: 56
PL Nº 1159/1995
207

0088

Projeto de Lei n.º 3633/97

Emenda Aditiva n.º

Acrescenta um parágrafo segundo ao artigo 27, passando-se a primeiro o atual parágrafo único:

§ 2º. As entidades a que se referem este artigo, além das obrigações societárias previstas na legislação em vigor, ficam obrigadas a publicar anualmente balanço patrimonial e demonstrativo de suas receitas e despesas devidamente auditados por auditores independentes.

JUSTIFICATIVA:

A obrigatoriedade de publicar demonstrativos contábeis devidamente auditados é medida que visa dar transparência aos atos e atividades das entidades de prática desportiva, permitindo controle por parte da cidadania.

Sala das sessões, em 24 de setembro de 1997.

Deputado JOSÉ PINOTTI

7

0089

Projeto de Lei n.° 3633/97

Emenda Aditiva n.°

Acrescenta um parágrafo segundo ao artigo 24, passando-se a primeiro o atual parágrafo único:

§ 2°- A entidade integrante do Sistema Brasileiro de Desportos que receber recursos na forma do disposto no artigo 47 ou qualquer receita oriunda de recursos públicos da administração direta e indireta e fundacional, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios deverá também, além do previsto no "caput" deste artigo, prestar contas nos moldes dos artigos 70 a 75 da Constituição Federal.

JUSTIFICATIVA:

O projeto de lei embora esteja prevendo minuciosas formas de financiamentos públicos para as entidades de desporto, deixa a prestação de contas para aprovação das assembléias gerais, parecendo que a decisão destas é de única e definitiva instância. A presente emenda visa submeter essas prestações de contas ao órgão constitucional de fiscalização da aplicação de recursos públicos que é o Tribunal de Contas competente.

Sala das sessões, em 24 de setembro de 1997.

Deputado JOSÉ PINOTTI

8

Caixa: 56
Lote: 74
PL Nº 1159/1995
208

0090

Projeto de Lei n.º 3633/97

Emenda Modificativa n.º

Dá nova redação ao parágrafo primeiro do artigo 24:

§ 1º. Todos os integrantes das Assembléias Gerais e os órgãos de controle externo terão acesso irrestrito aos documentos, informações e comprovantes de despesas das prestações de contas de que trata o "caput" deste artigo.

JUSTIFICATIVA:

Para boa transparência da utilização dos valores aplicados pelas entidades esportivas, parte significativa dos quais advindo de órgãos públicos, a proposta supra inclui o acesso aos documentos também para os Órgãos de controle externo, ou seja, aos Tribunais de Contas.

A redação originária poderia ser interpretada como não permitindo o acesso por parte das Cortes de Contas competentes.

Sala das sessões, em 24 de setembro de 1997.

Deputado JOSÉ PINOTTI

9

0091

Projeto de Lei n.º 3633/97

Emenda Modificativa n.º

Modifica a redação do "*caput*" do artigo 48 do projeto de lei:

Artigo 48. O Comitê Olímpico Brasileiro poderá solicitar ao Ministro Extraordinário dos Esportes, que ouvirá o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto – INDESP e o Ministério da Fazenda, autorização para importar, livre de tributos federais, equipamentos, materiais e componentes destinados, exclusivamente, ao treinamento de atletas, às competições desportivas do seu programa de trabalho e aos programas das atividades federais de administração do desporto que lhe sejam filiadas ou vinculadas.

JUSTIFICATIVA:

A redação original do artigo 48 do projeto de lei concederia ao COB injustificável autorização para livre e diretamente e com isenção de tributos federais fazer as importações, sem quaisquer limitações de quantidades e valores, dos produtos mencionados no artigo.

Cumpre melhor regular esta possibilidade de importação, com isenção fiscal, concedendo ao COB não a autorização para importar, mas sim, a faculdade de solicitar ao Ministro Extraordinário dos Esportes a autorização para importar.

Sala das sessões, em 24 de setembro de 1997.

Deputado JOSÉ PINOTTI

0092

Projeto de Lei n.° 3633/97

Emenda Aditiva n.°

Acrescente-se ao artigo 51 o seguinte parágrafo terceiro:

§ 3°. Caberá ao Comitê Olímpico Brasileiro solicitar ao Ministro Extraordinário dos Esportes e este ao Órgão competente, da Administração Pública direta, indireta, autárquica ou fundacional, o afastamento do atleta, profissional ou dirigente, servidor público de que trata este artigo.

JUSTIFICATIVA:

O parágrafo primeiro do projeto de lei sem a inclusão do parágrafo terceiro, acima proposto, dá a uma entidade privada, que é o COB, a faculdade de requisitar diretamente ao Órgão ou entidade de lotação do servidor, inclusive Militar, o afastamento do servidor atleta, profissional ou dirigente, o que não é prática administrativa conveniente por interferir na esfera de competência desses órgãos, criando inclusive problemas que afetam a autonomia dos Estados e Municípios, quanto à dispor de seus servidores.

Com a inclusão proposta, ficam respeitadas a autonomia e competências desses órgãos.

Sala das sessões, em 24 de setembro de 1997

Deputado JOSÉ PINOTTI

11

Caixa: 56
Lote: 74
PL Nº 1159/1995
209

0093

Projeto de Lei n.° 3633/97

Emenda Aditiva n.°

Acrescenta parágrafo ao artigo 24:

§ 3°- Qualquer integrante das assembléias gerais, a que se refere o § 1° do presente artigo, poderá representar aos Tribunais de Contas e ao Ministério Público competentes contra irregularidades de ordem financeira praticadas pelas entidades integrantes do Sistema Brasileiro de Desporto".

JUSTIFICATIVAS:

Mostra-se importante facultar a qualquer integrante das Assembléias Gerais das entidades desportivas, a possibilidade de representarem contra irregularidades de que tiver conhecimento.

Sala das sessões, em 24 de setembro de 1997.

Deputado JOSÉ RINOTTI

0094

Lote: 74
PL Nº 1159/1995
Caixa: 56
210

Projeto de Lei n.º 3633/97

Emenda Aditiva n.º

Acrescente-se ao projeto de lei, onde couber, o seguinte artigo:

Artigo - ... – É vedada às entidades que recebem recursos públicos da administração direta e indireta, autárquica ou fundacional, da União, Estados, Distrito Federal e Municipios, sejam de origem orçamentária ou decorrentes de exploração de loterias, a contratação de obras ou serviços de empresas ou profissionais que tenham vinculação direta ou indireta, comercial, profissional ou familiar, com dirigentes das respectivas entidades.

JUSTIFICATIVAS:

Mostra-se da maior importância a disposição legal proposta, que objetiva atender ao princípio da moralidade, em consonância com os demais dispositivos legais.

Sala das sessões, em 24 de setembro de 1997.

Deputado JOSÉ PINOTTI

0095

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 3.633 DE 1.997
(MENSAGEM Nº 1.037/97) DO PODER EXECUTIVO.

Acrescenta Artigo ao Capitulo IX, do Projeto de Lei nº 3.633, de 1.997.

Inclua-se, no Capitulo IX, onde couber, artigo com o teor abaixo, renumerando-se os demais:

Art. ..... As entidades desportivas que comprovem perante o Ministério Extraordinário dos Esportes efetiva atividade e participação em competições oficiais em modalidades olímpicas, poderão obter credenciamento junto à Secretaria da Fazenda da respectiva Unidade da Federação para promover reuniões destinadas a angariar recursos para o fomento do desporto, mediante sorteios de modalidade denominada Bingo ou similar.

§ 1º - Caberá à Unidade da Federação respectiva a normatização e a fiscalização da atividade de que trata este artigo, de participação em no mínimo.

§ 2º - Quando se tratar de entidade de direção, será exigida a comprovação de sua filiação à entidade de direção nacional ou internacional.

Sala das Sessões,

Deputado FERNANDO LOPES
PDT//RJ.

BLOCO PT

PPB

0096

EMENDA Nº
AO PROJETO DE LEI Nº 3.633/97
(institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências)

No parágrafo 2º do art. 5º do Projeto, onde se lê "decreto", leia-se "lei".

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1997.

DEPUTADO RICARDO GOMYDE
PCdoB/Pr

- ILDO PESCE

ALEXANDRE CARDOSO
PSB

PL

VALDEMAR COSTA NETO

0097

EMENDA N°
AO PROJETO DE LEI N° 3.633/97
(institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências)

Suprima-se, no § 2° do art. 6° a seguinte expressão:

"ou a órgãos que tenham atribuições semelhantes na área do desporto".

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1997.

DEPUTADO RICARDO GOMYDE
PCdoB/Pr

- ILDO PESCE

PSB

ALEXANDRE CARDOSO

PL

VALDEMAR COSTA NETO

Caixa: 56
Lote: 74
PL N° 1159/1995
211

0098

EMENDA Nº
AO PROJETO DE LEI Nº 3.633/97
(institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências)

Dê-se ao caput do art. 27 a seguinte redação:

"Art. 27 É facultado às entidades de prática desportiva que exerçam atividades relacionadas a competições de atletas profissionais constituírem-se sob a forma de sociedade comercial admitida na legislação em vigor."

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1997.

DEPUTADO RICARDO GOMYDE
PCdoB/Pr

BLOCO PT

ALEXANDRE CARDOSO

VALDEMAR COSTA NETO

0099

EMENDA Nº
AO PROJETO DE LEI Nº 3.633/97
(institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências)

Suprima-se o parágrafo 1º do art. 29.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1997.

DEPUTADO RICARDO GOMYDE
PCdoB/Pr

ALEXANDRE CARDOSO

VALDEMAR COSTA NETO

Caixa: 56
Lote: 74
PL Nº 1159/1995
212

0100

EMENDA Nº
AO PROJETO DE LEI Nº 3.633/97
(institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências)

No caput do art. 30 do Projeto, onde se lê "seis meses", leia-se "um ano".

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1997.

DEPUTADO RICARDO GOMYDE
PCdoB/Pr

ALEXANDRE CARDOSO

VALDEMAR COSTA NETO

0101

EMENDA Nº
AO PROJETO DE LEI Nº 3.633/97
(institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências)

Acrescente-se ao art. 31 do Projeto a seguinte expressão, após "atleta profissional":

"que tenha , no mínimo, cinco anos de atividade profissional no país"

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1997.

DEPUTADO ALDO REBELO
PCdoB/SP

DEPUTADO RICARDO GOMYDE
PCdoB/Paraná

ALEXANDRE CARDOSO

VALDEMAR COSTA NETO

0102

EMENDA Nº
AO PROJETO DE LEI Nº 3.633/97
(institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências)

Suprima-se, no artigo 31, in fine, a seguinte expressão:

"vedada a cobrança de taxas, a qualquer título, na trasnferência do atleta".

Caixa: 56
Lote: 74
PL Nº 1159/1995
213

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1997.

DEPUTADO RICARDO GOMYDE
PCdoB/Pr

- MDB Roseto

ALEXANDRE CARDOSO PSB

VALDEMAR COSTA NETO PL

0103

EMENDA Nº
AO PROJETO DE LEI Nº 3.633/97
(institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências)

No parágrafo 2º do art. 34 do Projeto, onde se lê "três", leia-se "cinco".

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1997.

DEPUTADO RICARDO GOMYDE
PCdoB/Pr

- MDB Roseto

ALEXANDRE CARDOSO

VALDEMAR COSTA NETO

0104

EMENDA Nº
AO PROJETO DE LEI Nº 3.633/97
(institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências)

Acrescente-se ao caput do art. 48, antes da expressão "Ao Comitê Olímpico...", a seguinte expressão:

"Desde que não exista similar no país,"

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1997.

DEPUTADO RICARDO GOMYDE
PCdoB/Pr

ALEXANDRE CARDOSO

JÁLDEMAR COSTA NETO

0105

EMENDA Nº
AO PROJETO DE LEI Nº 3.633/97
(institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências)

Dê-se ao art. 60 a seguinte redação:

"Art. 60 Onde se lê **"dois anos"**, leia-se **"quatro anos"**.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1997.

DEPUTADO RICARDO GOMYDE
PCdoB/Pr

0106

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 3.633 de 1997 " Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências".

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber

Art... No cálculo do imposto sobre a renda das pessoas juridicas, poderá ser abatido o valor de até um por cento (1%) do imposto devido, desde que tenha sido efetivamente explicitado, mediante contribuições e doações às entidades desportivas integrantes do Sistema Brasileiro do Desporto, sediadas fora das capitais dos Estados e que se dediquem a programas de formação, treinamento e competições de talentos desportivos e categorias de base até dezesseis anos de idade.

JUSTIFICATIV

A inclusão do dispositivo no Capitulo VIII - Dos Recursos para Desporto - tem como objetivo motivar as empresas a investir nos desportos, especialmente nas categorias de base das equipes interioranas pelas dimensões sócio -econômico e educacional, do incentivo fiscal. Outrossim, é esta a oportunidade que se dá ao Desporto de não ser discriminado e tratado diferentemente da cultura, de há muito aquinhorado com incentivos fiscais.

Deputado MARQUINHO CHEDID
PSD/SP

-PMDB

Lote: 74
PL Nº 1159/1995
214
Caixa: 56

0107

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 3.633 de 1997 " Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber

Art... Do total dos fundos desportivos, a que se refere o inciso I, do artigo 47, será aplicado percentual a ser definido pelo INDESP, no programa de assistência ao atleta profissional e ao atleta em formação, de modo a beneficiar as diversas modalidades desportivas.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo proposto visa alocar recursos para uma efetiva assistência social ao atleta profissional, como também, aos atletas em formação.

Deputado MARQUINHO CHEDID
PSD/SP

0108

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº3.633, DE 1997.

Institui normas gerais sobre desporto e da outras providências.

Acresenta-se novo inciso ao art. 8º

V - Será destinado 10% por cento aos esportes amadores que tenham circuito internacional regulamentado, e será administrado pelo Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP.

Caixa: 56
Lote: 74
PL Nº 1159/1995
215

JUSTIFICATIVA

A proposição permite maior aperfeiçoamento de atividade esportiva amadora, visando a melhor regulamentação das representações desportivas.

Sala das Sessões, em

Deputado Colbert Martins

PMDB

0109

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº3.633, DE 1997.

Institui normas gerais sobre desporto e da outras providências.

Acresenta-se novo parágrafo ao art 9º

§ 1º.Anualmente, a renda líquida total de um dos testes da loteria esportiva federal será destinada ao INDESP, para aplicar as entidades de administração esportiva amadoras que tenham títulos mundiais conquistados e que necessitam de apoio para participar de seus circuitos.

JUSTIFICATIVA

A proposição permite maior participação de atividade esportiva amadora, visando a inclusão de todas as modalidades desportivas. São várias as entidades que tem títulos mundiais e nenhum apoio institucional.

Sala das Sessões, em

Deputado Colbert Martins

PTB

Caixa: 56
Lote: 74
PL Nº 1159/1995
216

0110

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº3.633, DE 1997.

Institui normas gerais sobre desporto e da outras providências.

Acrescenta-se novo texto ao parágrafo 2º do art 18º

§ 2º. As entidades de administração do desporto garantirão e assegurarão **a filiação de atletas.**

JUSTIFICATIVA

A proposição permite segurança aos atletas, visando maior participação e **melhoria desportiva.**

Sala das Sessões, em

Deputado Colbert Martins

PMDB

0111

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº3.633, DE 1997.

Institui normas gerais sobre desporto e da outras providências.

Acrescenta-se novo texto ao inciso 2º do art 19º

II - . Possuírem potencial, viabilidade e autonomia financeira.

JUSTIFICATIVA

A proposição permite segurança aos atletas, visando maior participação e melhoria desportiva.

Sala das Sessões, em

Deputado Colbert Martins

Dep. Fed. 173

0112

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 3633 DE 1997
Que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências

Acrescente-se ao fim do inciso 1° do parágrafo único do artigo 3° , a seguinte expressão:

Ou, quando praticado em modalidade individual ou em dupla, tiver patrocínio específico e / ou evento comercial.

JUSTIFICATIVA:

A atividade profissional não pode ser vista apenas como aquelas praticadas por atletas contratados por entidades de prática desportiva, cumprindo permiti-la também aos atletas de modalidade desportiva individual ou em dupla. É certo que com patrocinios poderão tais atletas manter a modalidade independentemente, organizando eventos, independentemente da existência de entidades de administração desportiva da respectiva modalidade.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1997

ALBERTO GOLDMAN
Deputado Federal

0113

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 3.633, DE 1997
Que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências

Acrescente-se o seguinte parágrafo 5° ao artigo 5°:

Parágrafo 5° É vedado aos membros do Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB, a contratação de obras ou serviços de empresas ou profissionais que tenham vinculação direta ou indireta, comercial, profissional ou familiar, com dirigentes das entidades mencionadas neste artigo.

Lote: 74
PL Nº 1159/1995
217
Caixa: 56

JUSTIFICATIVA:

Objetiva atender ao princípio da moralidade, em consonância com os demais dispositivos legais.

Sala das Sessões, em 24 de Setembro de 1997

ALBERTO GOLDMAN
Deputado Federal

MARCONI PERILO

0114

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 3633 DE 1997
Que institui normas sobre desporto e dá outras providências

Acrescente-se parágrafo ao artigo 6° :

Parágrafo 4° O Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - Indesp publicará no Diário Oficial, após quinze dias do recebimento do balancete de que trata o parágrafo 3°, a relação dos Estados e respectivos valores repassados, relativamente ao adicional mencionado no inciso II deste artigo, indicando também o número de apostas que deu origem ao valor atribuído.

JUSTIFICATIVA:

A publicidade dos valores e da quantidade de apostas, possibilitará aos Estados, à sociedade e aos órgãos de controle e efetivo acompanhamento do volume de recursos que lhes cabem e que lhes é repassado.

Sala das Sessões, em 24 de Setembro de 1997

ALBERTO GOLDMAN
Deputado Federal

MARCONI PERILO

0115

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 3.633, DE 1997
Que institui normas sobre desporto e dá outras providências

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao artigo10:
Parágrafo Único Caberá à Caixa Econômica Federal comunicar ao Ministério Extraordinário dos Esportes, no prazo de 08 (oito) dias após a entrega dos recursos referidos neste artigo, indicando valores e entidades beneficiadas, devendo o Ministério, no prazo de 08 (oito) dias, publicar a respectiva relação no Diário Oficial.

JUSTIFICATIVA:

A publicidade dos valores entregues às entidades desportivas é fator de controle pela própria sociedade do volume de recursos repassados às entidades desportivas.

Sala da Sessões, em 24 de Setembro de 1997

ALBERTO GOLDMAN
Deputado Federal

MARCELO PERILO

Caixa: 56
Lote: 74
PL Nº 1159/1995
218

0116

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 3.633, DE 1997.
Que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências

Acrescenta-se parágrafo ao artigo 19, renumeram-se os atuais e suprime-se o inciso III:

Parágrafo 2º Para a concessão dos benefícios de que trata o presente artigo, deverá o Instituto Nacional de Desenvolvimento do desporto - Inedsp consultar o Comitê Olímpico Brasileiro em caráter opinativo.

JUSTIFICATIVA:

É sabido que o Estado apoia além das modalidades esportivas olímpicas as não-olímpicas, as quais no futuro poderão até ser admitidas como integrantes das Olimpíadas. Assim, não se pode exigir a vinculação dos repasses e isenções fiscais a manifestação favorável do Comitê Olímpico Brasileiro, pois os órgãos governamentais que concedem isenções fiscais e repasses de recursos ficariam com sua atividade pública submetida a uma decisão de caráter vinculante tomada por uma entidade privada, como assim se define o Comitê Olímpico Brasileiro.

Sala das Sessões, em 24 de Setembro de 1997

ALBERTO GOLDMAN
Deputado Federal

PSDB
MARCONI PERILLO
PMDB

0117

EMENDA AO PROJETO DE LEI 3.633, DE 1997
Que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências

Renumera-se o parágrafo único do artigo 27, que passa a ser o parágrafo 1°, acrescentando-se o parágrafo 2° a seguir:

Parágrafo 2° Obrigam-se as entidades a que se refere estes artigo, a publicar anualmente no Diário Oficial, balanço patrimonial e demonstrativos de suas receitas e despesas, indicando, a origem dos recursos, devendo, ainda, serem submetidas à auditoria independente.

JUSTIFICATIVA:

Independentemente da obrigação de publicar os demonstrativos contábeis, conforme exige a legislação societária, é importante que se exiga a publicidade da origem dos recursos para maior transparência dos atos

praticados pelas entidades desportivas, o que permitirá efetivo controle do uso dos recursos.

Sala das Sessões, em 24 de Setembro de 1997

ALBERTO GOLDMAN
Deputado Federal

Lote: 74 Caixa: 56
PL Nº 1159/1995
219

0118

EMENDA AO PROJETO DE LEI 3.633, DE 1997
Que institui normas sobre desporto e dá outras providências

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo 1° do artigo 34:

Parágrafo 1° No mínimo 20% do preço da autorização serão distribuídos, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes de espetáculo ou evento.

JUSTIFICATIVA:

A redação original do parágrafo 1° do artigo 34 do projeto de lei, prevê que "salvo convenção em contrário", 20% do preço seria dividido entre os atletas.
Ora, admitir a possibilidade de negociar participação dos atletas inferior a 20%, abre contra a parte mais fraca, a eventualidade de ter que concordar com percentuais inferiores aos 20%, o que, na prática, pode reduzir-se a participação irrisória, o que cumpre evitar de maneira taxativa no próprio texto da lei.
Se se quer admitir convenção em contrário, permita-se-á para maior.

Sala das Sessões, em 24 de Setembro de 1997

ALBERTO GOLDMAN
Deputado Federal

0119

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 3.633, DE 1997
Que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências

Acrescente-se o seguinte artigo onde couber:

Art. ..... Ao receberem recursos públicos, da administração direta ou indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, a qualquer título para as atividades previstas nesta lei, ou tiverem isenções tributárias ou concessões para a realização de eventos, as entidades mencionadas neste artigo prestarão contas nos termos da Constituição Federal, como disposto nos artigos 70 a 75.

JUSTIFICATIVA:

A Constituição Federal exige prestação de contas por intermédio dos Tribunais de Contas, por parte de todos quantos recebem recursos públicos, motivo pelo qual a presente emenda estabelece expressamente a obrigatoriedade da prestação de contas da aplicação daqueles recursos.

Sala de Sessões, em 24 de Setembro de 1997.

ALBERTO GOLDMAN
Deputado Federal

MARCONI PERILO

0120

COMISSAO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR O PROJETO DE LEI 3633, DE 1997

PROJETO DE LEI Nº 3633, DE 1997

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica o Art. 9º e seu Parágrafo Único, dando-lhe a seguinte redação:

Art. 9º "Anualmente, a renda liquida total de dois testes da Loteria Esportiva Federal serão destinadas uma para o Comitê Olímpico Brasileiro e outra ao Comitê Paraolímpico Brasileiro para treinamento e competições preparatórias das equipes nacionais, olímpicas e paraolímpicas".

Parágrafo Único " Nos anos de realização dos Jogos Olimpicos, Paraolímpicos e Panamericanos, a renda liquida total de um segundo teste será tambémdestinada ao Comitê Olímpico Brasileiro e Comitê ParaolímpicoBrasileiro para o atendimento da participação de delegaçõesnacionais, nesses eventos".

JUSTIFICAÇÃO

Destinar recursos públicos ao Comitê Olimpico Brasileiro, deixando a margem o Comitê Paraolimpico Brasileiro, seria desrespeitar a Constituição Federal, que em seu Art. 5º, garante a igualdade de tratamento, perante a Lei, sem discriminação de qualquer natureza.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 1997

Deputado PEDRO CANEDO

Caixa: 56
Lote: 74
PL Nº 1159/1995
220

0121

COMISSAO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR O PROJETO DE LEI 3633, DE 1997

PROJETO DE LEI Nº 3633, DE 1997

EMENDA ADITIVA

Adiciona ao Parágrafo Único do Art. 15º a letra: "e) O Comitê Paraolímpico Brasileiro".

JUSTIFICAÇÃO

O Comitê Paraolímpico Brasileiro é a entidade máxima dirigente do desporto das pessoas portadoras de deficiência em nosso país, cabendo-lhe coordenar, normatizar e administrar as ações do desporto paraolímpico. É reconhecido internacionalmente como a única organização com poderes para levar delegações brasileiras a participarem dos Jogos Paraolímpicos e Mundiais promovidos pelo Comitê Paraolímpico Internacional. Face ao exposto justifica-se plenamente estar esta entidade inserida no Sistema Nacional do Desporto, recebendo o mesmo tratamento dispensado ao Comitê Olímpico Brasileiro.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 1997

Deputado PEDRO CANEDO

Wagner Rossi PMDB

0122

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR O PROJETO DE LEI 3633, DE 1997

PROJETO DE LEI Nº 3633, DE 1997

EMENDA MODIFICATIVA

Modificar o Art. 16, dando-lhe a seguinte redação: "Os Comitês Olímpico e Paraolímpico Brasileiros e as entidades nacionais de administração do desporto que lhes são filiadas ou vinculadas constituem subsistemas específicos do sistema nacional do desporto as quais se aplicarão a prioridade prevista nos incisos II e IV do Art. 217 da Constituição Federal, desde que seus estatutos obedeçam integramenlte à Constituição e as Leis vigentes no país".

Lote: 74 Caixa: 56
PL Nº 1159/1995
221

JUSTIFICAÇÃO

Não incluir o Comitê Paraolímpico Brasileiro no corpo deste artigo seria negar ao movimento desportivo das pessoas portadoras de deficiência, sua competência reconhecida inclusive no plano internacional para coordenar e dirigir o desporto paraolímpico no pais.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 1997

PL

Deputado PEDRO CANEDO

PTDB

0123

COMISSAO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR O PROJETO DE LEI 3633, DE 1997

PROJETO DE LEI Nº 3633, DE 1997

EMENDA ADITIVA

Adicionar Artigo e Parágrafos similares ao Art. 17º e seus Parágrafos, contemplando o Comitê Paraolímpico Brasileiro com a seguinte redação:

"Ao Comitê Paraolímpico Brasileiro, entidade jurídica de direito privado, compete representar o país nos eventos paraolímpicos, pan-americanos e outros de igual natureza, junto ao Comitê Paraolímpico Internacional e no Movimento Paraolímpico Internacional, e fomentar o movimento paraolímpico em todo o território nacional em conformidade com suas disposições estatutárias e regulamentares do Comitê Paraolímpico Internacional.

§ 1º - Caberá ao Comitê Paraolímpico Brasileiro representar o movimento paraolímpico brasileiro junto aos poderes públicos.

§ 2º - É privativo do Comitê Paraolímpico Brasileiro o uso da bandeira, simbolos, lemas e hino paraolímpicos.

§ 3º - Ao Comitê Paraolímpico Brasileiro são concedidos os direitos e benefícios concedidos em Lei às entidades nacionais dirigentes do desporto das pessoas portadoras de deficiência.

§ 4º - São vedados o registro e o uso, para qualquer fim, de sinal que integre o simbolo, hino e lemas do desporto paraolímpico exceto mediante prévia autorização do Comitê Paraolímpico Brasileiro."

JUSTIFICAÇÃO

O Comitê Paraolimpico Brasileiro, é a entidade máxima dirigente do desporto das pessoas portadoras de deficiência em nosso país. É reconhecido internacionalmente como a única organização com competência para levar delegações brasileiras a participarem dos Jogos Paraolimpicos e Mundiais promovidos pelo Comitê Paraolimpico Internacional. Face ao exposto justifica-se plenamente a emenda que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 1997

PL

Deputado PEDRO CANEDO

PPDS

0124

Lote: 74 Caixa: 56
PL Nº 1159/1995
222

COMISSAO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR O PROJETO DE LEI 3633, DE 1997

PROJETO DE LEI Nº 3633, DE 1997

EMENDA ADITIVA

Acrescentar no Art. 19º o inciso IV com a seguinte redação: "IV - Apresentarem manifestação favorável do Comitê Paraolímpico Brasileiro, no caso de suas filiadas e vinculadas".

JUSTIFICAÇÃO

Da mesma maneira que cabe ao Comitê Olímpico Brasileiro oferecer parecer sobre isenções e destinação de recursos públicos federais da administração direta e indireta, nos termos dos incisos II, do art. 217, da Constituição Federal, as ações do desporto olímpico, por dever de justiça deve caber ao Comitê Paraolímpico, o mesmo no que diz respeito ao desporto paraolímpico.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 1997

Deputado PEDRO CANEDO

PFLDB

0125

COMISSAO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR O PROJETO DE LEI 3633, DE 1997

PROJETO DE LEI Nº 3633, DE 1997

EMENDA MODIFICATIVA

Modificar o Art. 39º dando-lhe a seguinte redação: "No ambito de suas atribuições o Comitê Olímpico Brasileiro e o Comitê Paraolímpico Brasileiro, bem como as entidades nacionais de administração do desporto tem competência para decidir de ofício ou quando lhes forem submetidas pelos seus filiados, as questões relativas aos cumprimentos das normas e regras de prática desportiva".

JUSTIFICAÇÃO

Deve caber também ao Comitê Paraolímpico Brasileiro decidir de oficio questões relativas as normas e regras da prática desportiva entre as pessoas portadoras de deficiência, uma vez que se constitui na entidade máxima no país do movimento paraolímpico.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 1997

Deputado PEDRO CANEDO

PFL

PMDB

186

0126

COMISSAO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR O PROJETO DE LEI 3633, DE 1997

PROJETO DE LEI Nº 3633, DE 1997

EMENDA ADITIVA

Adiciona § 4° ao Art. 42° com a seguinte redação: "§ 4° - O disposto nesta Lei sobre Justiça Desportiva não se aplica ao Comitê Paraolímpico Brasileiro.

JUSTIFICAÇÃO

Em não se aplicando ao Comitê Olímpico Brasileiro, deve-se dispensar também o mesmo tratamento ao Comitê Paraolímpico Brasileiro.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 1997

PL

Deputado PEDRO CANEDO

PMDB

Lote: 74
PL Nº 1159/1995
223
Caixa: 56

COMISSÕES PERMANENTES
188

0127

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR O PROJETO DE LEI 3633, DE 1997

PROJETO DE LEI Nº 3633, DE 1997

EMENDA MODIFICATIVA

Modificar o Art. 48º, dando-lhe a seguinte redação: "Aos Comitês Olímpico e Paraolímpico Brasileiros é concedida autorização para importar, livre de tributos federais, equipamentos, materiais e componentes destinados exclusivamente ao treinamento de atletas, às competições desportivas do seu programa de trabalho e aos programas das atividades nacionais de administração do desporto que lhes sejam filiadas ou vinculadas".

JUSTIFICAÇÃO

O desporto paraolímpico para a melhoria de suas marcas e performaces necessita prioritariamente de equipamentos especificos para a pratica desportiva. Infelizmente nosso pais não possui ainda tecnologia de ponta neste campo da atividade dos portadores de deficiência, razão pela qual justifica-se plenamente a apresentação deste emenda.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 1997

PL

Deputado PEDRO CANEDO

PMDB

Defiro a apensação do PL nº 3.558/97 ao PL nº 1.159/95
Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

Em 13 / 11 /97 PRESIDENTE

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1.159, DE 1995, E A SEUS APENSADOS, PROJETO DE LEI Nº 2.437, DE 1996, E PROJETO DE LEI Nº 3.633, DE 1997, DO PODER EXECUTIVO. (DESPORTO).

Ofício nº 12/97-PR Brasília, 22 de outubro de 1997

Lote: 74 Caixa: 56
PL Nº 1159/1995
224

Sr. Presidente,

Atendendo a solicitação do Deputado Maurício Requião, requeremos seja deferida a apensação do Projeto de Lei nº 3.558/97, de sua autoria, ao Projeto de Lei nº 1.159/95, por tratarem de matérias análogas e, para que possa também ser examinado por esta Comissão Especial.

Atenciosamente,

Deputado **Germano Rigotto**
Presidente

A Sua Excelência o Sr.
Deputado MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº 3.558, DE 1997

(Do Sr. Maurício Requião)

Estabelece diretrizes para a organização do desporto profissional e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I
DO DESPORTO PROFISSIONAL

Seção I
Dos Princípios Gerais

Art. 1º Para os efeitos desta lei, é considerado desporto profissional o desporto organizado e praticado com a finalidade de obter renda e caracterizado por:

I - distribuição de prêmios em dinheiro ou cachês aos atletas participantes;

II - pagamento de salários, em decorrência de contrato de trabalho..

Art. 2º Considera-se renda a receita proveniente de:

I - Publicidade e patrocínio;

Caixa: 56
Lote: 74
PL Nº 1159/1995
225

II - Transmissão e retransmissão de imagem de evento desportivo;

III - Bilheteria;

IV - Cessão de atleta para outra entidade de prática desportiva;

V - Licenciamento de marcas e simbolos.

VI - Venda de roupas e acessórios desportivos.

Art. 3º A organização do desporto profissional caracteriza atividade econômica, da qual o Estado é agente normativo e regulador;

Art 4º O evento desportivo é considerado espetáculo público, sujeito a regulamentação em lei federal.

Art. 5º A cobrança de ingresso e a veiculação de propaganda comercial em evento desportivo estabelecem relação de consumo, cabendo ao Estado proteger o público de práticas abusivas. .

Art. 6º Observadas a legislação trabalhista geral e as normas e regras desportivas nacionais e internacionais, e respeitado o principio constitucional da liberdade de associação para fins licitos, o desporto profissional será organizado de acordo com o disposto neste lei.

Seção II

Do Papel do Estado

Art. 7º O Estado exercerá, com relação ao desporto profissional, atividades preventivas e de controle, com o objetivo de:

I - preservar a ordem pública;

II - harmonizar os diferentes interesses envolvidos no desporto profissional;

III - proteger os direitos dos frequentadores de espetáculo desportivo;

IV - disciplinar as relações de trabalho entre entidades empregadoras e atletas;

V - assegurar credibilidade aos resultados desportivos, inclusive mediante a repressão ao uso de métodos artificiais de condicionamento físico e rendimento desportivo;

VI - acompanhar a evolução do desporto-negócio em seus aspectos éticos, morais e politicos;

VII - desenvolver políticas de qualificação técnico-profissional dos agentes desportivos;

VIII - combater os ganhos ilícitos, a evasão fiscal, e a diluição das responsabilidades por sonegação fiscal.

IX - estimular a administração profissional das entidades de direção e de prática desportiva;

X - implementar o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o desporto não profissional.

Art. 8º Cabe ao Estado, em regime de cooperação com as entidades de prática e administração do desporto profissional e com as entidades representativas das diversas categorias de agentes desportivos:

I - zelar pela qualidade da formação técnica e do desempenho profissional dos agentes desportivos;

II - contribuir para adequar a necessidade de aprimoramento técnico e aumento da competitividade do atleta ao cultivo dos valores desportivos;

III - estimular a pesquisa, o intercâmbio e a realização de cursos de capacitação técnico-profissional na área do desporto;

IV - prevenir ingerências políticas que possam comprometer a observância dos princípios fundamentais do desporto e a qualidade das competições;

V - favorecer a transparência na administração das entidades desportivas.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, será dada ao conselho deliberativo do órgão público responsável pela administração do Sistema Federal de Desporto composição similar à preceituada no art. 6º da Lei Nº 8.672

Art. 9º Cabe ao órgão federal responsável pela administração do Sistema Federal do Desporto e pela execução da política nacional de desenvolvimento do desporto:

I - articular o sistema desportivo profissional com o sistema estatístico nacional;

II - sugerir mecanismos de aprimoramento da administração do desporto profissional e da Justiça Desportiva;

III - articular entre si os setores de cultura, desporto profissional e turismo;

IV - promover a unidade e a coerência internas do Sistema de Desporto Profissional;

V - desenvolver sistema de assistência ao atleta profissional e ao em formação, com o objetivo de promover sua adaptação ao mercado de trabalho quando deixar a atividade desportiva.

§ 1° - Para o bom desempenho de suas atribuições, o órgão federal convocará ordinariamente, a cada ano, a Conferência Nacional de Desenvolvimento do Desporto Profissional, que avaliará a situação do desporto profissional e proporá diretrizes para o aperfeiçamento do Sistema Brasileira de Desporto Profissional.

§ 2° Havera, ainda, como instância de consulta e de articulação com a comunidade desportiva, o Fórum Nacional de Desporto Profissional, que se reunirá, ordinariamente, de quatro em quatro anos, com o objetivo de discutir o Plano Nacional do Desporto Profissional.

CAPITULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO DESPORTO PROFISSIONAL

Seção I

Do Principio Básico de Organização do Desporto Profissional

Art. 10. Atletas, entidades de prática desportiva e entidades de administração do desporto são livres para organizar a atividade profissional de sua modalidade, respeitados os termos desta lei e observadas as normas e regra nacionais e internacionais aceitas em cada modalidade.

Art.11. É admitido o profissionalismo em qualquer modalidade desportiva, salvo quando se tratar de:

I - desporto educacional;

II - desporto militar;

III - desporto de menores de 16 anos.

Seção II

Das Entidades de Administração do Desporto Profissional

Art. 12. As entidades de administração do desporto profissional, comumente denominadas federações, quando de âmbito estadual, ou confederações, quando de âmbito federal, são pessoas juridicas de direito privado, sem fins lucrativos, com organização e funcionamento autônomos, e deverão constituir-se na forma da lei.

Lote: 74 Caixa: 56
PL Nº 1159/1995
226

§ 1° É vedada a filiação a entidade de administração do desporto profissional de quaisquer entidades que tenham sua atuação restrita ao desporto amador.

§ 2° O Estado estimulará a implementação de programas de modernização das estruturas do desporto profissional e de gestão empresarial de suas entidades de administração.

Art. 13. É competência das entidades de administração do desporto profissional:

I - representar perante o Poder Público os interesses das entidades filiadas:

II - zelar pela ordem desportiva;

III - promover e supervisionar, na área de sua jurisdição, as competiç desportivas de sua modalidade:

IV - prover os recursos materiais necessários ao funcionamento da Justiça Desportiva.

V - manter registros de entidades de pratica de desporto filiadas, atletas profissionais e agentes desportivos indiretos.

Art. 14. Além de exercer as atribuições preceituadas no artigo anterior, as entidades federais de administração do desporto profissional:

I - adotarão o código de regras desportivas e as normas da entidade internacional a que estiverem filiadas e farão com que sejam observados pelas entidades nacionais que lhes estejam direta ou indiretamentes filiadas.

II - promoverão e dirigirão sua modalidade desportiva em eventos nacionais e internacionais, com poderes para celebrar convênios e acordos, assim como para orientar, coordenar e fiscalizar as atividades das entidades desportivas que lhes estiverem subordinadas

III - velarão para que o desporto profissional receba tratamento diferenciado do desporto não profissional.

Art. 15. São requisitos para o registro público das entidades de administração de desporto profissional, além dos previstos no Código Civil e legislação correlata:

I - filiação a entidade de administração, nacional ou internacional, hierarquicamente superior, de reconhecida representatividade:

II - conformidade do estatuto com a legislação desportiva, a ser atestada pelo orgão federal responsável.

Art. 16. A concordância ativa ou passiva com a prática de atos opostos aos seus fins, ou em desacordo com o disposto nesta lei, ou, ainda, por qualquer razão, nocivos ao interesse público poderá ensejar a recusa ou a cassação do registro público de entidade de administração do desporto.

Art. 17. Sem prejuizo das exigências próprias das entidades de direção internacionais, os estatutos das entidades federais de administração de modalidade de desporto profissional deverão:

I - prever a autonomia administrativa, financeira e técnica da Comissão de Arbitragem, do Conselho Fiscal e dos tribunais de Justiça Desportiva;

II - condicionar a nomeação dos membros da Comissão de Arbitragem e dos tribunais de Justiça Desportiva a parecer favorável do Conselho Consultivo;

III - assegurar aos órgãos deliberativos e consultivos gestão democrática e composição representativa da comunidade desportiva da modalidade.

Art. 18. Os códigos disciplinares das diversas modalidades de desporto profissional disporão sobre as responsabilidades de patrocinadores e procuradores, no âmbito da Justiça Desportiva.

Art. 19. Nas decisões dos órgãos colegiados das entidades de administração de desporto profissional será adotado o voto plural.

Caixa: 56
Lote: 74
PL Nº 1159/1995
227

Seção III

Das Entidades de Prática de Desporto Profissional

Art. 20. Entidades de pratica do desporto profissional são pessoas juridicas de direito privado, constituidas na forma da lei.

Parágrafo único. As entidades de prática de desporto profissional são as unidades básicas do Sistema Brasileiro de Desporto Profissional.

Art. 21. São direitos indisponiveis das entidades de prática de desporto profissional:

I - aprovar os regulamentos dos campeonatos organizados pelas entidades de administração;

II - opinar sobre o escalonamento dos árbitros;

III - formar ligas nacionais com fins econômicos.

Art. 22. Independentemente da estrutura juridica adotada, aplica-se às entidades de prática de desporto profissional a legislação brasileira de defesa da ordem

econômica, especialmente no que se refere aos encargos fiscais, parafiscais e trabalhistas, bem como à responsabilização civil e criminal de seus dirigentes.

Art. 23. São consideradas de finalidade não-lucrativa as entidades de prática desportiva que, por si ou por sua associação mantenedora:

I - não remunerem seus dirigentes e não distribua a seus instituidores, sócios, conselheiros ou equivalentes lucros, vantagens ou benefícios a qualquer título;

II - apliquem suas rendas integralmente na manutenção e no desenvolvimento dos objetivos sociais.

Art. 24. A organização de desporto profissional sob a responsabilidade de associação desportiva sem fins lucrativos fica condicionada à existência de cláusulas estatutárias explícitas que:

I - salvaguardem os associados, o público e o patrimônio edificado contra prejuízos causados por dirigentes de departamento de desporto profissional em conseqüência de descumprimento de leis e regulamentos ou de má gerência financeira.

II - assegurem que

a) - os elementos constitutivos do patrimônio, da receita e da despesa sejam escriturados em livros próprios e comprovados por documentos mantidos em arquivos;

b) - a contabilidade dos departamentos de desporto profissional seja feita separadamente e registrada de modo autônomo;

c) - o balanço geral de cada exercício, acompanhado de demonstração de lucros e perdas, discrimine as receitas e as despesas relativas a cada modalidade de desporto profissional.

Parágrafo único. O balanço geral de cada exercício, acompanhada da demonstração dos lucros e das perdas, registrará os resultados das contas patrimoniais, financeiras e orçamentárias.

Art. 25. As associações desportivas sem fins lucrativos que mantêm departamento de desporto profissional deverão observar, ainda, o seguinte:

I - contar com representação dos atletas e das torcidas legalmente constituídas no Conselho de Administração;

II - encaminhar anualmente ao Poder Público relatório circunstanciado das ações voltadas para a melhoria da prática desportiva e das condições de trabalho dos atletas profissionais, de sua contribuição ao desenvolvimento do desporto no País e de seus cuidados com o aprimoramento da disciplina desportiva;

III - prestar às repartições lançadoras de impostos, taxas e contribuições de qualquer natureza as informações determinadas em lei e recolher so tributos devidos.

Art. 26. As entidades de prática desportiva profissional de fins lucrativos serão consideradas empresas e constituir-se-ão sob a forma de sociedade, nos termos do Código Comercial e legislação correlata.

Parágrafo único. As empresas desportivas poderão beneficiar-se do disposto na Lei Nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que regula o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte, relativo a impostos e contibuições.

Art. 27. As associações desportivas que transformarem seu departamento de desporto profissional em empresa desportiva não poderão utilizar os bens patrimoniais, desportivos ou sociais para integralizar sua parcela de capital ou oferecê-los como garantia, salvo com a concordância da maioria absoluta na assembléia geral dos associados e na conformidade do respectivo estatuto.

Seção IV
Das Ligas Desportivas

Art. 28. Ligas desportivas são organizações não-federativas, de natureza contratual, livremente para defender, junto às entidades de administração do desporto profissional, os interesses econômicos das entidades de pratica de desporto profissional participantes de um campeonato.

§ 1º Ligas desportivas não representam as entidades de prática que as organizarem em assuntos não diretamente relacionados com o atingimento da finalidade indicada no *caput*.

§ 2º É vedada a filiação de ligas desportivas a entidade de administração.

§ 3º Ligas desportivas poderão adotar prioritariamente critérios de natureza econômica em quaisquer de suas decisões.

Art. 29. Compete às ligas desportivas:

I - representar as entidades de pratica nos processos de organização de campeonatos e elaboração de calendários;

II - opinar no processo de venda de direitos de transmissão de imagens;

III - fiscalizar o repasse às entidades constantes do teste da parcela que lhes cabe na arrecadação da Loteria Esportiva.

IV - fazer as entidades associadas respeitarem rigorosamente os regulamentos das competições oficiais.

Art. 30. São princípios básicos de organização de liga desportiva:

I - o ato constitutivo da liga e o contrato, do qual se dara conhecimento à entidade de administração da modalidade, no prazo de cinco dias;

II - a criação de uma liga não impede

a) a constituição de outras, na mesma modalidade desportiva;

b) a participação das entidades de prática associadas em campeonatos regionais.

Art. 31. A extinção de liga desportiva se dá automaticamente, ao final do campeonato que motivou sua constituição.

Seção V

Do Patrocínio Desportivo

Art. 32. Entende-se por patrocínio desportivo a exposição da marca de uma empresa ou produto no uniforme dos atletas e em outros equipamentos desportivo, em troca de uma recompensa financeira.

Art. 33. É ainda considerado patrocínio desportivo:

I - a transferência gratuita, em caráter definitivo, a atleta ou a entidade desportiva, com ou sem fins lucrativos, de numerário para o custeio de eventos ou projetos desportivos, com finalidade promocional e institucional de publicidade;

II - a existência de empresa de transporte oficial de atletas ou de seleção;

III - o fornecimento de material esportivo com exclusividade;

IV - a utilização de bens móveis ou imóveis, do patrimônio do patrocinador, sem a transferência de domínio, para a realização de eventos e projetos desportivos;

V - a associação de empresa patrocinadora a entidade de prática, para fins de administração do desporto profissional em regime de parceria.

Art. 34. O patrocínio desportivo será formalizado em instrumento jurídico que defina os direitos e deveres das partes e estabeleça regras claras para o uso da imagem dos atletas na promoção dos produtos da empresa patrocinadora.

Lote: 74 Caixa: 56
PL Nº 1159/1995
229

CAPÍTULO III
DOS AGENTES DESPORTIVOS DIRETOS
Seção I
Disposições Gerais

Art. 35. São agentes desportivos diretos os atletas.

Art. 36. O atleta é considerado profissional quando pratica o desporto como atividade principal, mediante subordinação e remuneração derivada de pagamento de prêmio em dinheiro ou cachê, contrato de patrocinio ou contrato de trabalho devidamente registrado na entidade federal de administração do desporto.

Parágrafo Único. A prática do desporto profissional é permitida aos maiores de 16 (dezesseis) anos de idade.

Art. 37. Quando recebe incentivos materiais derivados de contrato de condicionamento fisico e de formação técnica e atlética devidamente registrado na entidade federal de administração do desporto, o atleta maior de 16 (dezesseis) e menor de 20 (vinte) anos é considerado estagiário, ou semiprofissional,

Parágrafo Único. O contrato de condicionamento fisico e formação técnica e atlética não caracteriza vinculo empregaticio..

Art. 38. As relações de trabalho entre atletas profissionais e semiprofissionais e as entidades de prática desportiva serão reguladas pelos contratos que celebrarem, submetendo-se estes às disposições legais, às normas desportivas internacionais e ao disposto nesta lei.

Art. 39. Qualquer que seja o contrato firmado entre o atleta e a entidade de pratica de desporto profissional, é obrigatória sua cobertura por um seguro de vida e de acidentes pessoais, a expensas da entidade.

Parágrafo Único. A ausência do seguro previsto no parágrafo anterior, acarretará à entidade de prática desportiva:

I - rompimento automático do vinculo contratual;

II - ressarcimento, a quem de direito, pelo valor constante do *caput*, em caso de morte, acidente pessoal ou invalidez permanente do atleta.

Art. 40. A entidade de pratica desportiva empregadora que estiver com pagamento de salários dos atletas em atraso por periodo superior a dois meses não poderá participar de qualquer competição, oficial ou amistosa.

Art. 41. A cessão ou transferência de atleta profissional depende de expressa anuência deste.

Art. 42. A cessão ou transferência de atleta profissional para entidade desportiva estrangeira observará as instruções expedidas pela entidade federal de administração do desporto da modalidade.

Art. 43. O atleta aprendiz é livre para se transferir para outra entidade de pratica desportiva de mesmo gênero, observado o término da validade de sua inscrição no último torneio ou campeonato.

Art. 44. A participação de atletas profissionais em seleções será estabelecida de forma como acordarem a entidade de administração e a entidade de pratica desportiva cedente.

§ 1° A entidade convocadora indenizará a cedente dos encargos previstos no contrato de trabalho, pelo periodo em que durar a convocação do atleta, sem prejuizo de eventuais ajustes celebrados entre estes e a entidade convocadora.

§ 2° O periodo de convocação estender-se-á até a reintegração do atleta à entidade que o cedeu.

Seção II

Da Formação do Atleta e do Atleta em Formação

Art. 45. A formação sistemática do atleta profissional é, preferencialmente, atribuição e responsabilidade das próprias entidades de prática desportiva e se constitui de aprendizagem e estágio.

Parágrafo único. As entidades deverão assegurar aos atletas em formação adequado acompanhamento psico-pedagógico e médico, bem como escolarização regular.

Art. 46. Para os efeitos desta lei, entende-se por aprendizagem desportiva a preparação metódica do atleta sob os aspectos de sondagem de aptidões e de iniciação técnica, no âmbito e sob a responsabilidade de associação ou empresa desportiva.

§ 1° A aprendizagem desportiva se destina a adolescentes de 14 a 16 anos de idade.

§ 2° O aprendiz desportivo é atleta amador.

§ 3° A aprendizagem desportiva devera levar em conta a condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, vedadas excessiva especialização e prematura seleção de talentos.

Art. 47. Para os efeitos desta lei, entende-se por estágio a preparação metódica do atleta maior de dezesseis sob o aspecto de treinamento técnico-profissional, visando a seu imediato aproveitamento em situação de jogo.

Lote: 74 Caixa: 56
PL Nº 1159/1995
230

Art. 48. A aprendizagem desportiva e o estágio de menores de 18 anos em escolas de iniciação desportiva e centros de treinamento desportivo terá acompanhamento especial do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Conselhos Tutelares.

Art. 49. É vedada a participação em competições esportivas de profissionais:

I - aos aprendizes;

II - a estagiários com idade superior a vinte anos.

Art. 50. É vedado uma mesma entidade de pratica desportiva manter o atleta em regime de formação técnico-profissional por um periodo superior a quatro anos.

Parágrafo único. Esgotado o prazo referido no *caput*, o atleta ou será admitido na condição de profissional ou será liberado para transferir-se para outra entidade de prática.

Art.51 As empresas desportivas poderão deduzir do lucro tributável para fins de Imposto Sobre a Renda o dobro das despesas realizadas em projetos de formação de atleta profissional previamente aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo.

§ 1°. Podem ser consideradas para efeito de dedução as despesas realizadas na construção ou instalação de centros de formação de atleta profissional, inclusive a aquisição de equipamentos, bem como o custeio da educação básica, desde que constante do projeto.

§ 2°. A dedução estará limitada a 10% do devido em cada exercicio.

Seção III

Do Contrato de Trabalho do Atleta

Art.52. Considera-se empregadora a entidade de pratica desportiva, que, mediante remuneração acordada em contrato de trabalho, se utilize dos serviços de atleta profissional.

Parágrafo único. No caso de atletas com idade compreendida entre 16 (dezesseis) e 18 (dezoito) anos de idade, o contrato de trabalho somente terá validade com o prévio e expresso assentimento de seu representante legal, ressalvado, aos maiores de 18 (dezoito) anos, o direito a percepção de suprimento judicial.

Art. 53. O contrato de trabalho do atleta profissional poderá ter prazo indeterminado, desde que não inferior a seis meses.

Art. 54. O primeiro contrato de trabalho como profissional entre o atleta e a entidade de prática desportiva poderá ser de até 4 (quatro) anos, se por seqüência de formal contrato de estágio semi-profissional entre as mesmas partes e que tenha tido a duração mínima de 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo único. O contrato de trabalho referido no *caput* não pode ser recusado nem rescindido unilateralmente pelo atleta, salvo na hipótese de ressarcimento da despesa havida com sua formação.

Art. 55. O atleta profissional, na data em que completar 24 (vinte e quatro) anos de idade, estará livre para se transferir para qualquer outra entidade de pratica desportiva de mesmo gênero, desde que

I - esteja sem contrato de trabalho;

II - aguarde o encerramento do contrato vigente;

III - rescinda o contrato vigente, na forma prevista no próprio contrato ou nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Parágrafo Único. A entidade de prática desportiva, que mantiver sob contrato atleta profissional com menos de 24 (vinte e quatro) anos de idade, receberá da entidade cessionaria uma indenização pela cessão do saldo do contrato vigente.

Art. 56. A transferência de um atleta profissional de uma entidade de prática desportiva para outra do mesmo gênero poderá ocorrer na vigência do contrato desde que:

I - haja expressa anuência do atleta;

II - o atleta receba a participação sobre o valor total da transação;

III - o atleta celebre um novo contrato de trabalho com a entidade de pratica desportiva cessionária.

Art. 57. A transferência de atleta para outra entidade de pratica durante a vigência do contrato poderá ser apenas temporaria, por contrato de emprestimo.

§ 1º. Se, em razão de imprevistos, o periodo de emprestimo for menor que o contratualmente fixado, fica o atleta sujeito a cláusula de retorno à entidade de prática desportiva cedente, vigorando, no retorno, o antigo contrato.

§ 2º A transferência temporária não poderá ser inferior a 3 (três) meses, nem superior ao prazo que faltar para o término do contrato de trabalho que a entidade de pratica desportiva cedente mantiver com o atleta.

Art. 58. Na transferência temporaria, o salário mensal não poderá ser inferior ao constante no contrato cedido.

Art. 59.- Na transferência temporária, fica a entidade de pratica desportiva cessionária obrigada a celebrar contrato de seguro de vida e de acidentes pessoais para o atleta, tendo, como beneficiária do prêmio, a entidade de prática desportiva cedente.

Art. 60. Pela transferência para outra entidade de prática, receberá o atleta uma participação minima obrigatória de 15% (quinze por cento) sobre o valor total da transação, devidos pela entidade de prática desportiva cedente.

Art. 61. Na cessão ou transferência de atleta profissional para entidade de prática desportiva estrangeira serão observadas as instruções e critérios expedidos pela Confederação respectiva, assegurada a participação minima fixada no artigo anterior.

Art. 62. Os contratos de trabalho de atleta profissional em vigor deverão ser cumpridos nos seus prazos, ficando o atleta sujeito aos novos direitos imediatamente após o seu término

Seção IV
Do Contrato por Temporada

Art. 63. Considera-se contrato por temporada aquele que se destina a suprir as necessidades de mão-de-obra de natureza desportiva no periodo compreendido entre o início e o término de um campeonato ou turno, em competição oficial.

Art. 64. Aplicam-se aos contratos por temporada as normas legais válidas para os contratos de trabalho temporário.

Seção V
Da Intermediação de Mão-de-obra Desportiva

Art. 65. A intermediação de mão-de-obra desportiva é permitida a empresa legalmente habilitada, de propriedade, controle ou administração de uma pessoa física ou jurídica, mediante inscrição na repartição pública competente e cadastro em entidade federal de administração do desporto.

Parágrafo único. A pessoa física proprietária de empresa de intermediação de mão-de-obra desportiva é denominada procurador, empresário ou agenciador.

Art. 66. A intermediação de mão-de-obra desportiva pressupõe a existência de procuração pública, pela qual o atleta confere poderes para negociar seu

Caixa: 56
Lote: 74
PL Nº 1159/1995
231

contrato de trabalho ou de empréstimo para intermediar sua transferência para outra entidade de pratica desportiva e, em seu nome, administrar os demais interesses financeiros.

Art. 67. Os codigos disciplinares dos desportos profissionais regularão a intermediação de mão-de-obra desportiva sob a responsabilidade direta de entidade desportiva empregadora, devendo ser evitados dispositivos que possam converter a negociação da transferência do atleta em fator de coação no ajuste salarial e ensejar a manutenção de vinculo perpétuo entre as partes.

Parágrafo único. Os códigos disciplinares regularão a participação do atleta na negociação de seu contrato de trabalho ou transferência de forma a coibir abusos no cumprimento de seus deveres profissionais, com o objetivo de forçar sua transferência e beneficiar-se da vantagem pecuniária dela decorrente.

Art. 68. Ao procurador, agenciador ou empresário é vedado

I - ocupar cargo de direção, assessoramento ou fiscalização em associações desportivas ou entidade de administração de desporto profissional;

II - prejudicar, por dolo ou culpa, os interesses que lhe forem confiados;

III - violar norma de entidade desportiva, referente à contratação ou transferência de atleta profissional;

IV - negar ao atleta comitente prestação de contas;

V - praticar, no exercicio da atividade profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção.

Seção VI

Do Atleta Profissional Autônomo

Art. 69. Para os fins de tributação e de contribuição à Previdência Social, é considerado trabalhador autônomo o atleta que se dedica ao desporto com objetivo econômico, de forma continua e por conta propria e a seu risco, sem relação de emprego com entidade desportiva embora, eventualmente, por esta apoiado.

§ 1º Considera-se remuneração da atividade econômica autônoma de natureza desportiva:

I - qualquer importância recebida pelo atleta a titulo de ajuda para o custeio de sua manutenção e de seu treinamento;

II - o prêmio em dinheiro ou cachê recebido pela participação em competições desportivas;

III - os incentivos materiais provenientes de divulgação de marcas e produtos do patrocinador.

§2º. A filiação de atleta profissional autônomo a entidade de administração do desporto ou sua participação em delegações nacionais não caracterizam vinculo empregaticio.

CAPÍTULO IV
DOS AGENTES DESPORTIVOS INDIRETOS

Seção I
Disposições Gerais

Art. 70. São agentes desportivos indiretos

I -os dirigentes;

II - os empresários ou procuradores de atletas;

III - os patrocinadores de entidades e eventos desportivos;

IV - os profissionais da imprensa especializada;

V - os árbitros;

VI - os integrantes de comissão técnica.

Art. 71. As diversas categorias de agentes desportivos indiretos terão adequada representação nos órgãos colegiados das entidades de administração do desporto profissional e dos órgãos governamentais responsáveis pelo setor desportivo.

Caixa: 56
Lote: 74
PL Nº 1159/1995
232

Seção II
Dos Integrantes de Comissão Técnica

Art.72. Cabe ao órgão federal incumbida da execução da Política Nacional do Desporto, com base em ampla consulta às entidades desportivas, à comunidade desportiva e aos órgãos responsáveis pelo desporto nos Estados, estabelecer parâmetros nacionais de capacitação técnica, atribuições funcionais e conduta profissional de preparadores físicos, treinadores, técnicos e integrantes de comissão técnica, respeitada a legislação editada para categorias profissionais especificas.

Seção III
Dos Dirigentes de Entidade Desportiva

Art. 73. A atuação dos dirigentes de entidade desportiva, de administração ou de prática, caracterizar-se-á pelo cumprimento da lei e do contrato social e pelo padrão gerencial baseado em capacidade técnico-profissional.

Art. 74 São qualidades indispensáveis ao dirigente de entidade desportiva:

I - probidade e lealdade;

II - capacidade empresarial;

III - sensibilidade social;

IV - representatividade desportiva

Art. 75. Os dirigentes de entidade de administração ou de prática de desporto profissional responderão pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder.

Parágrafo único. São modalidades de exercício abusivo de poder:

I - levar a entidade para fim estranho ao objeto social;

II - adotar políticas ou decisões que divirjam dos objetivos estabelecidos no estatuto.

III - administrar o departamento com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem.

IV - colaborar para a eleição de diretor que sabe inapto, moral ou tecnicamente;

V - induzir ou tentar induzir administrador, conselheiro fiscal, ou árbitro a praticar ato ilegal;

VI - deixar de apurar denúncia de irregularidade que saiba ou devesse saber procedente ou que justifique suspeita de irregularidade;

VII - atuar como procurador ou intermediário na contratação e transferência de atleta.

VIII - favorecer, por qualquer meio, o uso da violência na prática do desporto

Seção IV

Dos Árbitros e Auxiliares de Arbitragem

Art.76. Comissões de arbitragem são orgaõs de colaboração das entidades federais de administração de modalidade de desporto profissional, com as seguintes atribuições, além das exigidas pela entidade dirigente internacional:

I - disciplinar o recrutamento, a capacitação tecnico-profissional e a prestação de serviços de árbitros e auxiliares de arbitragem;

II - estabelecer condições minimas para o exercicio da função de árbitro;

III - tomar as medidas necessárias à perfeita imparcialidade nas arbitragens.

Parágrafo único. As atribuições referidas no *caput* deverão constar dos estatutos das entidades federais de administração de desporto profissional.

Art. 77. Os árbitros e auxiliares de arbitragem poderão constituir associações nacionais e estaduais, por modalidade desportiva ou grupo de modalidades, objetivando a defesa dos interesses da categoria e a imparcialidade na condução das competições desportivas.

Art. 78. Os árbitros e auxiliares de arbitragem não têm vinculo empregatício com as entidades de administração de desporto onde atuam.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 79. No prazo de dois anos a contar da data de publicação da regulamentação desta lei, as entidades de administração da pratica desportiva profissional adaquarão às diretrizes estabelecidas nesta lei seus estatutos e os códigos disciplinares.

Art. 80. É recomendada a criação de delegacias de policia especializadas nas praças desportivas.

Art. 81. Compete ao Distrito Federal e aos municipios disciplinar o funcionamento das escolas de iniciação desportiva e das academias de lutas e de ginástica.

Art. 82. O combate à violência praticada pelos atletas entre si, na prática desportiva profissional e nas praças desportivas é responsabilidade comum do Estado, das entidades organizadoras de campeonatos, dos árbitros e dos dirigentes de entidades desportivas.

Art. 83. O Poder Público implementara politicas públicas proprias de prevenção e contenção das manifestações antidesportivas, notadamente a violência, a corrupção e o doping.

Art. 84. A União incentivará e apoiará a elaboração de um Código Brasileiro de Auto-regulamentação Desportiva, como alternativa entre a total autonomia das entidades desportivas e o total controle governamental.

Parágrafo único. O Código Brasileiro de Auto-regulamentação Desportiva terá como pontos básicos, entre outros:

I - estabelecer normas éticas para a prática, a direção e a comercialização do desporto profissional;

Lote: 74 Caixa: 56
PL Nº 1159/1995
233

II - permitir uma ação efetiva para antecipar controvérsias e solucionar conflitos que, por sua natureza, não sejam especificamente da alçada da Justiça Desportiva ou do Poder Público.

Art. 85. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dia a contar de sua publicação.

Art. 86. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 87. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das características do desporto de competição contemporâneo é a sua progressiva e, ao que parece, irreversível profissionalização. Até mesmo no atletismo já deixou de prevalecer o ideal olímpico de que o importante é competir, não vencer. O desporto de competição, também denominado desporto de alto nível ou desporto de rendimento, é hoje, sobretudo, um negócio que não só movimenta quantias fabulosas, mas também, na busca de resultados sempre melhores, requer vultosos investimentos em ciências, tecnologia e infra-estrutura. Além disto, para muitos de seus praticantes, o desporto é um trabalho, um emprego, um meio de vida.

Na esteira de uma relativamente longa tradição de repúdio ao profissionalismo no desporto, e, possivelmente também, como reação a um longo período de atuação tutelar e policialesca do Estado com relação ao desporto, a legislação desportiva brasileira é, ainda, muito tímida no tocante ao ordenamento jurídico da nova realidade do desporto de competição. A Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993, mais conhecida como Lei Zico, dedica ao desporto profissional alguns poucos artigos, a maioria dos quais visando a proteger os os atletas. A Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976, dispõe sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol. E é só.

No fundo, o projeto de lei ora encaminhado à Casa pretende abrir um espaço para a construção coletiva de um novo mode... ...e estrutura do sistema nacional de desporto profissional, no âmbito do Poder Legislativo, é verdade, mas contando com indispensável a colaboração do Poder Executivo, das entidades de administração e de prática do desporto, dos atletas e e quaisquer outros segmentos da sociedade interessados. O importante é que sejam discutidos temas até hoje considerados tabu, em termos de legislação desportiva, tais como a comercialização e profissionalização do desporto de rendimento, o desporto-espetáculo como atividade econômica, o papel do Estado face à organização e ao funcionamento do desporto profissional, as regras de convivência do desporto profissional

com o sistema social global, as responsabilidades das entidades de administração e pratica do desporto e de seus dirigentes, entre outros, e, naturalmente, as conseqüências da nova realidade do desporto de rendimento comercializado e profissionalizado para a legislação desportiva.

Em sintese, o que se propõe é uma adequação da legislação desportiva vigente aos novos tempos, preenchendo-lhe lacunas hoje consideradas injustificáveis. A Constituição Federal, em seu art. 217, estabelece a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações em matéria de organização e funcionamento. É claro que essa norma se refere aos assuntos internos dessas entidades e jamais poderia significar o reconhecimento da existência de dois poderes soberanos num mesmo Estado ou a legitimação da omissão o Poder Pública com relação aos problemas que o desporto profissional enfrenta. Já foi observado que o desporto é uma instituição da sociedade e, como tal, esta interrelacionado com as demais instituições, influenciando-as e sendo por elas influenciado - fato que, por si só, justifica uma reflexão sobre a natureza e a abrangência do poder normatizador e de controle do Estado, previsto no art. 24, IX da Constituição Federal. É esta a providência minima que, neste momento, a sociedade espera e requer.

Caixa: 56
Lote: 74
PL Nº 1159/1995
234

Com certeza, este projeto de lei será examinado com a devida atenção pelos nobres pares, que, com a competência legislativa, o espirito critico e a sensibilidade politica que lhes são peculiares, contribuirão decisivamente para seu aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1997.

Deputado Mauricio Requião

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO III
Da Organização do Estado

.....

CAPÍTULO II
Da União

.....

Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

.....

TÍTULO VIII
Da Ordem Social

.....

CAPÍTULO III
Da Educação, da Cultura e do Desporto

SEÇÃO III
Do Desporto

Art. 217 - É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não- profissional;

Caixa: 56
Lote: 74
PL Nº 1159/1995
235

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º - O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º - A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º - O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

.....

.....

LEI 6.354 DE 02 DE SETEMBRO DE 1976

DISPÕE SOBRE AS RELAÇÕES DE TRABALHO DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Considera-se empregador a associação desportiva que, mediante qualquer modalidade de remuneração, se utilize dos serviços de atletas profissionais de futebol, na forma definida nesta Lei.

.....

.....

LEI 8.672 DE 06 JULHO DE 1993

INSTITUI NORMAS GERAIS SOBRE DESPORTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

COMISSÕES PERMANENTES 212 P

CAPÍTULO IV
Do Sistema Brasileiro do Desporto

.....

SEÇÃO II
Do Conselho Superior de Desportos

.....

Art. 6º - O Conselho Superior de Desporto será composto de quinze membros nomeados pelo Presidente da República, discriminadamente:

I - o Secretário de Desportos do Ministério da Educação e do Desporto, membro nato que o preside;

II - dois, de reconhecido saber desportivo, indicados pelo Ministro da Educação e do Desporto;

III - um representante do Comitê Olímpico Brasileiro;

IV - um representante das entidades de administração federal do desporto profissional;

V - um representante das entidades de administração federal do desporto não-profissional;

VI - um representante das entidades de prática do desporto profissional;

VII - um representante das entidades de prática do desporto não- profissional;

VIII - um representante dos atletas profissionais;

IX - um representante dos atletas não-profissionais;

X - um representante dos árbitros;

XI - um representante dos treinadores desportivos;

XII - um representante das instituições que formam recursos humanos para o desporto;

XIII - um representante das empresas que apóiam o desporto;

XIV - um representante da imprensa desportiva.

§ 1º - A escolha dos membros do Conselho dar-se-á por eleição ou indicação dos segmentos e setores interessados, na forma da regulamentação desta Lei.

§ 2° - Quando segmentos e setores desportivos tornarem-se relevantes e influentes, o Conselho, por deliberação de dois terços de seus membros, poderá ampliar a composição do colegiado até o máximo de vinte e nove conselheiros.

§ 3° - O mandato dos conselheiros será de três anos, permitida uma recondução.

§ 4° - Os conselheiros terão direito a passagem e diária para comparecimento às reuniões do Conselho.

.....

.....

LEI 9.317 DE 05 DE DEZEMBRO DE 1996

DISPÕE SOBRE O REGIME TRIBUTÁRIO DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, INSTITUI O SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1° - Esta Lei regula, em conformidade com o disposto no Art. 179 da Constituição, o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte, relativo aos impostos e às contribuições que menciona.

.....

.....

Lote: 74 Caixa: 56
PL Nº 1159/1995
236

Defiro. Apense-se o PL nº 3.633/97 ao PL nº 1.159/95 (RICD, art. 142). Reveja-se, conseqüentemente, o Ato da Presidência que constituiu a Comissão Especial para apreciar o PL nº 3.633/97, determinando seja ela constituída, a partir de agora, para apreciar o PL nº 1.159/95 e seus apensados. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.
Em 13/10/97.

PRESIDENTE

REQUERIMENTO N.º DE DE

Solicita a tramitação conjunta dos Projetos de Lei n.º 3.633/97 e 1.159/95, nos termos dos arts 142 e 143 do Regimento Interno desta Casa.

Senhor Presidente,

Estando em tramitação, nesta Casa, o Projeto de Lei n.º 1.159/95, de minha autoria, *"que altera dispositivos da Lei 6.354, de 02 de setembro de 1976, que dispõe sobre as relações de trabalho do atleta profissional, e da Lei 8672 de 06 de julho de 1993, que institui normas gerais sobre desporto, e dá outras providências"*, e o Projeto de Lei n.º 3.633/97 de autoria do Poder Executivo, que *"institui normas gerais sobre o desporto e dá outra providências"*, requeiro a Vossa Excelência , nos termos dos arts. 142 e 143 do Regimento Interno, a tramitação conjunta das referidas proposições.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 1997.

ARLINDO CHINAGLIA
Deputado Federal PT/SP

ATO DA PRESIDÊNCIA

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso de suas atribuições regimentais,

R E S O L V E

Rever o Ato da Presidência, datado de 19 de setembro do corrente ano, que constituiu a Comissão Especial, nos termos do art. 34, II, do Regimento Interno, para apreciar o Projeto de Lei nº 3.633, de 1997, do Poder Executivo, que *institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências*, determinando seja ela constituída, a partir desta data, para apreciar o Projeto de Lei nº 1.159, de 1995, do Sr. Arlindo Chinaglia, que *altera dispositivos da Lei nº 6.354, de 02 de setembro de 1976, que dispõe sobre as relações de trabalho do atleta profissional, e da Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências*, e seus apensados (PLs nºs 3.633/97 e 2.437/96), permanecendo o mérito das Comissões indicadas no despacho anterior de constituição da Comissão Especial.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 1997.

MICHEL TEMER
Presidente

Lote: 74 Caixa: 56
PL Nº 1159/1995
237

SGM/P nº 990 Brasília, 13 de outubro de 1997.

Senhor Deputado,

Em atenção ao Requerimento datado de 18 de setembro do corrente ano, contendo solicitação de tramitação conjunta dos Projetos de Lei nºs 3.633/97, que *institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências* e 1.159/95, que *altera dispositivos da Lei nº 6.354, de 02 de setembro de 1976, que dispõe sobre as relações de trabalho do atleta profissional, e da Lei nº 8.672, de 06 de julho de 1993, que institui normas gerais sobre desporto, e dá outras providências*, comunico a Vossa Excelência que, sobre o assunto, exarei o seguinte despacho:

> "Defiro. Apense-se o PL nº 3.633/97 ao PL nº 1.159/95 (RICD, art. 142). Reveja-se, conseqüentemente, o Ato da Presidência que constituiu a Comissão Especial para apreciar o PL nº 3.633/97, determinando seja ela constituída, a partir de agora, para apreciar o PL nº 1.159/95 e seus apensados. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **ARLINDO CHINAGLIA**
Anexo IV, Gabinete 706
N E S T A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA <u>DISCUSSÃO</u>, EM TURNO ÚNICO,
DO PROJETO DE LEI Nº 1.159, DE 1995
(ATLETA PROFISSIONAL)

RELAÇÃO DE ORADORES **A FAVOR DA** MATÉRIA

1. RICARDO GONÇALVES
2. ALDO REBELO -
3. AÉCIO DE BORBA -
4. SANDRA STARLING
5. RICARDO BARROS
6. Reginaldo Gonçalves
7. Carlos Santana
8. ~~[illegible]~~ Fernando Miranda
9.
10.
11.
12.
13.
14.
15.
16.
17.
18.
19.
20.

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA <u>DISCUSSÃO</u>, EM TURNO ÚNICO,
DO PROJETO DE LEI Nº 1.159, DE 1995
(ATLETA PROFISSIONAL)

RELAÇÃO DE ORADORES **CONTRÁRIOS À** MATÉRIA

1. Vicente Cascione
2. José GENOÍNO
3. .....
4. .....
5. .....
6. .....
7. .....
8. .....
9. .....
10. .....
11. .....
12. .....
13. .....
14. .....
15. .....
16. .....
17. .....
18. .....
19. .....
20. .....

Item 2

PROJETO DE LEI Nº 1.159, DE 1995
(DO SR. ARLINDO CHINÁGLIA)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 1.159, DE 1995, QUE ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 6.354, DE 2 DE SETEMBRO DE 1976, QUE DISPÕE SOBRE AS RELAÇÕES DE TRABALHO DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL; E DA LEI Nº 8.672, DE 6 DE JULHO DE 1993, QUE INSTITUI NORMAS GERAIS SOBRE DESPORTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (TENTO APENSADO OS DE NºS 1.187/95, 2.437/96, 3.558/97 E 3.633/97); PENDENTE DE PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL.

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO ESPECIAL, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO ..... **ANTÔNIO GERALDO** .....

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS,

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.

(SE HOUVER)

O PROJETO FOI EMENDADO;

- **PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO ESPECIAL, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO .... ANTÔNIO GERALDO .....**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO Nº /97

Retirado
10/12/97

Senhor Presidente,

Requeiro nos termos do art. 159, do Regimento Interno, preferência para votação do Projeto de Lei nº 1.159/95, em relação a votação do substitutivo apresentado pela Comissão Especial do Desporto, destinada a apreciar os Pls. 1.159/95, 2.437/96, 3.633/97 e 3.558/97.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1997.

Deputado José Machado
Líder do PT

Deputado Arlindo Chinaglia
PT/SP

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Michel Temer
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA

art. 3º

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

10/12

DESTAQUE DE BANCADA - PSDB

Requeiro, nos termos regimentais, destaque para supressão da alínea "b" e dos incisos I e II do parágrafo único do art. 3º do Substitutivo ao PL nº 1.159/95 que altera dispositivos da lei 6.354, de 02 de setembro de 1976, que dispõe sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol; e da Lei 8.672, de 6 de julho de 1993, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição em seu art. 217, III, classifica o desporto em profissional e não-profissional. Não há razão, portanto, para que o legislador distinga onde a Constituinte não distinguiu. Ao estabelecer outras classificações em função da idade, habilidade e outros, corre-se o risco de discriminar o atleta comprometendo a modernização e o desenvolvimento do esporte. É aconselhável manter a divisão constitucional em profissional e não-profissional.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 1997.

Líder do PSDB

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO Nºs 1 a 12

....., COM PARECER FAVORÁVEL,

rejeitados os destaques

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

10/12

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO Nºs 1 a 10

....., COM PARECER CONTRÁRIO,

rejeitados os destaques

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM

10/12

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Estiveram presentes os Senhores Deputados Germano Rigotto, Presidente, Antonio Geraldo, Relator, Ademir Lucas, Aécio de Borba, Alexandre Cardoso, Carlos Santana, Ciro Nogueira, Carauci Sobrinho, Darcício Perondi, Eurico Miranda, Jaime Martins, José Rocha, Jovair Arantes, Marcus Vicente, Marquinho Chedid, Mauro Lopes, Nelson Meurer, Pedro Canedo, Pedro Ives, Philemon Rodrigues, Ricardo Gomyde, Romel Anízio, Ronaldo Cezar Coelho, Sandra Starling, Sandro Mabel, Severiano Alves, Wilson Campos, Aldo Rebelo, Zulaiê Cobra, Djalma de Almeida César e Júlio César.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 1977

Deputado Germano Rigotto
Presidente

Deputado Antonio Geraldo
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1.159, DE 1995, DO SR. DEPUTADO ARLINDO CHINAGLIA, QUE "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 6.354, DE 2 DE SETEMBRO DE 1976, QUE "DISPÕE SOBRE AS RELAÇÕES DE TRABALHO DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL; E DA LEI Nº 8.672, DE 6 DE JULHO DE 1993, QUE INSTITUI NORMAS GERAIS SOBRE DESPORTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", E A SEUS APENSADOS, PROJETO DE LEI Nº 2.437, DE 1996, DO SR. DEPUTADO EURICO MIRANDA, QUE DISPÕE SOBRE A CESSÃO DE CONTRATO DE TRABALHO DE ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", E PROJETO DE LEI Nº 3.633, DE 1997, DO PODER EXECUTIVO, QUE "INSTITUI NORMAS GERAIS SOBRE DESPORTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". (DESPORTO)

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 1.159, de 1995, do Sr. Deputado Arlindo Chinaglia, que "altera dispositivos da Lei nº 6.345, de 2 de setembro de 1976, que dispõe sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol; e da Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993, que institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências", e a seus apensados, Projeto de Lei nº 2.437, de 1996, do Sr. Deputado Eurico Miranda, que "dispõe sobre a cessão de contrato de trabalho de atleta profissional e dá outras providências" e Projeto de Lei nº 3.633, de 1997, do Poder Executivo, que "institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências" (Desporto) em reunião ordinária, realizada hoje, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade e juridicidade e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, deste e dos de nºs 2.437/96, 3.633/97 e 3.558/97, apensados; pela aprovação das emendas de Plenário apresentadas ao Projeto de Lei nº 3.633/97 de nºs 19, 28, 29, 47, 63, 74, 78, 80, 83, 86, 92, 102, 120, 121, 122, 123, 125 e 126; pela aprovação parcial das de nºs 112, 15, 37, 20, 12, 17, 31, 85, 116, 3, 55, 98, 6, 99, 39, 32, 81, 103, 65, 70, 71, 72, 91, 107, 16, 22, 42, 45, 95 e 67; e pela rejeição das de nºs 14, 73, 21, 82, 96, 113, 13, 50, 60, 23, 61, 51, 76, 84, 52, 30, 77, 110, 44, 62, 111, 124, 87, 88, 117, 11, 18, 10, 53, 9, 46, 38, 8, 7, 54, 89, 119, 90, 93, 101, 100, 48, 1, 33, 56, 118, 5, 49, 4, 2, 34, 104, 127, 64, 24, 114, 59, 108, 75, 109, 68, 69, 115, 43, 106, 26, 40, 27, 58, 25, 97, 35, 105, 36, 41, 57, 66, 79 e 94, nos termos do parecer do Relator, com complementação de voto. Os Deputados Sandra Starling, Alexandre Cardoso, Ricardo Gomyde e Carlos Santana votaram com restrições.

(SE HOUVER)

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR ~~DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À~~ COMISSÃO ESPECIAL, ressalvados os destaques

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

10/12/97

(SE APROVADO) - ESTÁ PREJUDICADO O PROJETO INICIAL E OS DE Nºs 1.187/95, 2.437/96, 3.633/97 E 3.558/97, APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

10/12/97

SENHOR PRESIDENTE,

REQUEREMOS, NOS TERMOS REGIMENTAIS,

O ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO DO PL 1.159/95.

SALA DAS SESSÕES, EM 10.12.97

BLOCO PT/PSB/PCdoB

PSB

PMDB

PSDB

art. 3º, § único, alb

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.195, DE 1995
(Apensados o Pl n° 2.437/96, o Pl n° 3.633/97 e o Pl n° 3.558/97

Requerimento de Destaque para Votação em Separado
(da Bancada de Oposição)

Sr. Presidente:

Requeremos nos termos regimentais, destaque para votação em separado da Emenda de Plenário n° 2 de autoria do Bloco de Oposição, que objetiva alterar a redação da alínea "b" do parágrafo único do art. 3°.

Justificativa

Referida emenda objetiva suprimir do texto da lei a menção à espúria figura do semi-profissional, instituto que objetiva fragilizar as relações trabalhistas permitindo aos clubes não arcar com salários, encargos sociais e direitos trabalhistas.

Sala das Sessões, de dezembro de 1997

Bloco PT/PSB/PCdoB

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.159, de 1995
(Apensados o PL 2.437/96, o PL 3.633/97 e o PL 3.558/97

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 2

Dá-se ao parágrafo único do art.3º do Substitutivo a seguinte redação:

"Art.3º. ...
I - ...
II - ...
III - ...
Parágrafo Único - O desporto de rendimento, pode ser organizado e praticado:
a - de modo profissional, caracterizado por remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prética desportiva;
b - de modo não-profissional, compreendendo o desporto praticado por atletas que não se enquadrem no conceito de que trata a alínea anterior."

Justificativa

A presente emenda tem por objetivo a retirada do texto do substitutivo da expressão "semi-profissional", definida em seu art.3º, § único, "b", I. A distinção entre profissional e semi-profissional, sob a forma aprovada na Comissão Especial, é inconstitucional. Com esta emenda, sumprime-se a ofensa à Constituição, ao tempo que simplifica o texto, prevendo apenas as modalidades de atletas profissionais e não-profissionais para o desporto de rendimento.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 1997.

DEP. PSDB/PE

PSDB

aA. 42

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.195, DE 1995
(Apensados o Pl n° 2.437/96, o Pl n° 3.633/97 e o Pl n° 3.558/97

Requerimento de Destaque para Votação em Separado
(da Bancada de Oposição)

Retirado 10/12

Sr. Presidente:

Requeremos nos termos regimentais, destaque para votação em separado da Emenda de Plenário n° 8 de autoria do Bloco de Oposição, que objetiva inserir §§ 2° e 3° ao art. 42 do Substitutivo.

Justificativa

A inclusão destes parágrafos pretende estender a participação no direito de arena (participação no direito à transmissão ou retransmissão de imagem do espetáculo), na proporção máxima de 1% do valor da autorização, aos árbitros e seus auxiliares e a mesma proporção aos treinadores desportivos.

Sala das Sessões. de dezembro de 1997

Bloco PT/PDT/PCdoB

art. 29

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.195, DE 1995
(Apensados o Pl n° 2.437/96, o Pl n° 3.633/97 e o Pl n° 3.558/97

Requerimento de Destaque para Votação em Separado
(BANCADA)

Sr. Presidente:

Requeremos nos termos regimentais, destaque para votação em separado do parágrafo único do Art. ~~30~~ 29 do Substitutivo, com o objetivo de suprimi-lo.

Justificativa

O dispositivo que se objetiva suprimir é uma forma dissimulada de se preservar o intituto da lei do passe. O caput do art.30 já assegura o direito do clube de assinar o primeiro contrato profissional com o jogador por ele formado. O parágrafo único cria um vínculo adicional, pois, na hipótese do clube querer renovar o contrato, exercendo portanto seu direito de preferência, e não chegar a um acordo com o jogador, o mesmo fica impedido de ter contrado com outro clube registrado pelo período de 3 anos, pelas federações e confederações. Na prática, permanece o vínculo desportivo, mesmo tendo sido encerrado o vínvulo trabalhista. Trata-se, pois, da Lei do Passe "travestida ".

Sala das Sessões, de dezembro de 1997

Bloco PT/PST/PCdoB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 1159/95

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 1

Substitutivo

Dê-se ao artigo 2~~6~~ do ~~Projeto~~ a seguinte redação:

" **Art. 2~~6~~** - As entidades de práticas desportivas ~~ou sociedades civis definidas estatutariamente como sem fins lucrativos~~, que mantenham atuação desportiva profissional e realizem, nesse âmbito, atividades negociais de natureza mercantil ou lucrativa, sujeitar-se-ão às Leis que regem ou incidem sobre as sociedades comerciais ou de fins econômicos e estarão a elas juridicamente equiparadas, ~~inclusive para os efeitos fiscais e previdenciários.~~"

Sala das Sessões, em

Deputado VICENTE CASCIONE

N. Discenzo P.T.B

PSDB

PPS

JUSTIFICAÇÃO

Corrigir a inconstitucionalidade da redação do artigo 27 do Substitutivo do Relator, em face do disposto no artigo 5º, incisos XVII, XVIII, XIX e XX ; e no artigo 60 , § 4º e seus incisos.

1 11 Area

art. 26

DESTAQUE DE BANCADA/PTB

Referida
emenda
10/12

SR PRESIDENTE,

REQUEREMOS, NOS TERMOS DO ART. 161, § 2º DO REGIMENTO INTERNO, DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DA EMENDA Nº 01, DE AUTORIA DO SR. VICENTE CASCIONE, APRESENTADA AO PL. Nº 1.159/95 (SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO ESPECIAL), QUE DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 26.

SALA SESSÕES, 10/12/97

Aluisio

Aluisio Mercadante P.T.B

art. 26

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO
(Da Bancada do PSB)

Requer **Destaque para Votação em Separado**, do art. 26, seus incisos e único conforme substitutivo apresentado ao PL nº 1.159/95.

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 161, § 2° do Regimento Interno, **Destaque para Votação em Separado,** do art. 26 seus incisos e único, conforme substitutivo apresentado ao Projeto de Lei n° 1.159/95, no âmbito da Comissão Especial.

Sala das Sessões, em 10.12.97

Deputado **Alexandre Cardoso**
Líder do PSB

Ricardo Gomyde
PCdoB

Carlos Santana - PT

Lindenbergh Farias - PSTU

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado **Michel Temer**
D.D. Presidente da Câmara dos Deputados

art. 21

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.195, DE 1995
(Apensados o Pl n° 2.437/96, o Pl n° 3.633/97 e o Pl n° 3.558/97

Requerimento de Destaque para Votação em Separado

(BANCADA)

retirado 10/12

Sr. Presidente:

Requeremos nos termos regimentais, destaque para votação em separado da expressão **"admitida a diferenciação de valor de seus votos"** constante da parte final do inciso I do art. 2[1] do Substitutivo, e **por conexão,** do parágrafo único do art. 2[1], que disciplina a adoção do critério diferenciado para valoração dos votos, com o objetivo de suprimi-los.

Justificativa

Objetiva o presente dvs expurgar do texto do substitutivo, a possibilidade de se conferir valor diferenciado para os votos dos filiados nas eleições para as entidades de administração do desporto nacional (federações e confederações).

Há que se ressaltar, ademais, a inconstitucionalidade que macula o dispositivo impugnado, que se consubstancia na violação ao princípio isonômico previsto no caput do art. 5° da Constituição Federal, na medida que o substitutivo confere tratamento diferenciado aos filiados das entidades de administração do desporto, que, no entanto, se submetem às mesmas regras e condições de funcionamento e participação nas competições patrocinadas pelas confederações e federações.

Propugnamos, pois, pela adoção de regra democrática universal de equivalência de peso dos votos, para impedir que proliferem critérios discricionários e inconstitucionais.

Sala das Sessões, de dezembro de 1997

BLOCO PT/PST/PCdoB

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.159, de 1995
(Apensados o PL 2.437/96, o PL 3.633/97 e o PL 3.558/97)

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 8

Acrescente-se, no Artigo 43 do Substitutivo, os seguintes parágrafos 2º e 3º, renumerando-se os demais para 4º e 5º:

"Art. 43. ...

§ 1º. ...

§ 2º. Um por cento do preço total da autorização, como mínimo, será distribuído entre os árbitros e auxiliares da arbitragem que integram a competição.

§ 3º. Um por cento do preço total da autorização, como mínimo, será distribuído em partes iguais entre os treinadores desportivos profissionais que participem do espetáculo ou evento.

§ 4º. ...

§ 5º. ..."

Justificativa

A presente emenda tem por objetivo introduzir no texto do Substitutivo um dispositivo que esteve presente na sua primeira versão durante o trâmite na Comissão Especial: o direito de arena aos treinadores desportivos e aos árbitros e auxiliares. Trata-se de atualizar a norma vigente, mantida pela atual proposta aprovada pela Comissão Especial, acrescentando-se as categorias mencionadas, em percentuais mínimos, mas de significativa importância.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 1997.

81

Pedro Wilson PSB-14

PSTU-1

Fernando Gabeira PV-1

Ivo Ann - PPS - 7

104

art. 88

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.159, de 1995
(Apensados o PL 2.437/96, o PL 3.633/97 e o PL 3.558/97

DESTAQUE SIMPLES retirado 10/12

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, destacamos o Artigo 88 do Substitutivo, para fins de supressão.

Justificativa

Trata-se de evitar, com a supressão do art.81 do Substitutivo, a organização empresarial dos árbitros e auxiliares, para fins de prestação de serviço às entidades de administração. Deve-se ter garantido o direito constitucional de organização, como já ocorre hoje, e publicamente defendido pelos representantes destas categorias em Audiência na Comissão Especial. Aliás, estes mesmos representantes recusaram a proposta de constituição de sociedade empresarial, presente no Substitutivo, e que ora se pretende suprimir.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 1997.

Bloco PT/PSB/PCdoB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Sr. Presidente:

Requeremos, na forma regimental, votação em globo para os destaques simples, apresentados ao PL. 1.159/95.

Sala das Sessões, em 10 de 12 de 1997

Wagner Rossi PMDB

ARNALDO FARIA DE SÁ
V. LIDER PTB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente,

10/12/97

Requer **Inversão de Pauta,** para que o item 3, passe a constar como 1° da Ordem do Dia da presente Sessão.

Requeiro, nos termos do artigo 83, § único, II, c, do Regimernto Interno da Câmara dos Deputados, I**nversão de Pauta,** para que o item 3, passe a constar como 1° da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, em 10/12/97

Deputado Pedro Valadares - PSB

Excelentíssimo Senhor
Deputado **Michel Temer**
D.D. Presidente da Câmara dos Deputados

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 1159/95

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 1

Dê-se ao artigo 2º do ~~Projeto~~ a seguinte redação:

" **Art. 2º** - As entidades de práticas desportivas ~~ou sociedades civis definidas estatutariamente como sem fins lucrativos~~, que mantenham atuação desportiva profissional e realizem, nesse âmbito, atividades negociais de natureza mercantil ou lucrativa, sujeitar-se-ão às Leis que regem ou incidem sobre as sociedades comerciais ou de fins econômicos e estarão a elas juridicamente equiparadas, ~~inclusive para os efeitos fiscais e previdenciários~~."

Sala das Sessões, em

Deputado VICENTE CASCIONE

JUSTIFICAÇÃO

Corrigir a inconstitucionalidade da redação do artigo 27 do Substitutivo do Relator, em face do disposto no artigo 5º, incisos XVII, XVIII, XIX e XX ; e no artigo 60 , § 4º e seus incisos.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Nº 3

Requeremos, nos termos regimentais, dê-se à alínea "b" do parágrafo único do art. 3º do Substitutivo ao PL nº 1.159/95 que altera dispositivos da lei 6.354, de 02 de setembro de 1976, que dispõe sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol; e da Lei 8.672, de 6 de julho de 1993, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, a seguinte redação:

"Art. 3º .....

parágrafo único.....

b - de modo não-profissional, compreendendo o desporto praticado por atletas que não se enquadrem no conceito de que trata a alínea anterior."

JUSTIFICAÇÃO

Com a aprovação da emenda de Plenário que suprime os incisos I e II da alínea "b" do parágrafo único do art. 3º, torna-se necessário especificar que os "não-profissionais" são aqueles que não estão enquadrados na categoria desportiva profissional como disposto na alínea "a" do mesmo dispositivo.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 1997.

PCdoB

PSTU

LÍDER DO PSDB

PPS

Bloco Oposição

PMDB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Nº 4

Requeremos, nos termos regimentais, dê-se ao art. 14 do Substitutivo ao PL nº 1.159/95 que altera dispositivos da lei 6.354, de 02 de setembro de 1976, que dispõe sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol; e da Lei 8.672, de 6 de julho de 1993, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, a seguinte redação:

"Art. 14. Os Comitês Olímpico e Paraolímpico Brasileiros e as entidades nacionais de administração do desporto que lhes são **reconhecidas** , filiadas ou vinculadas constituem subsistema específico do Sistema Nacional do Desporto, ao qual se aplicará a prioridade prevista do inciso II do art. 217, da Constituição Federal, desde que seus estatutos obedeçam integralmente à Constituição e às leis vigentes no País".

JUSTIFICAÇÃO

Inclui-se no art. 14 as entidades nacionais reconhecidas para que as mesmas façam parte do subsistema específico do SND, alcançando as entidades reconhecidas pelo COB, como por exemplo, a Confederação Nacional de Capoeira.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 1997.

LÍDER DO PSDB

1 11 Aten - PPS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Nº 5

Requeremos, nos termos regimentais, dê-se nova redação ao art. 36 do Substitutivo ao PL nº 1.159/95 que altera dispositivos da lei 6.354, de 02 de setembro de 1976, que dispõe sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol; e da Lei 8.672, de 6 de julho de 1993, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.:

"Art. 36. A entidade de prática desportiva comunicará em impresso padrão a entidade de administração nacional da modalidade a condição de profissional ou não-profissional".

JUSTIFICAÇÃO

A alteração faz-se necessária em decorrência da emenda modificativa de Plenário da alínea b do parágrafo único do artigo 3º e supressão dos respectivos incisos I e II que tratam das definições das categorias "semi-profissional ou amador".

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 1997.

LÍDER DO PSDB

- II Ames - PPS

- Bloco Oposição

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA SUPRESSIVA DE PLENÁRIO Nº 6

Requeremos, nos termos regimentais, supressão do art. 37 e seus parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do Substitutivo ao PL nº 1.159/95 que altera dispositivos da lei 6.354, de 02 de setembro de 1976, que dispõe sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol; e da Lei 8.672, de 6 de julho de 1993, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão faz-se necessária em decorrência da aprovação da emenda modificativa de plenário da alínea b do parágrafo único do artigo 3º e supressão dos respectivos incisos I e II que tratam da definição da categoria "semi-profissional".

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 1997.

LÍDER DO PSDB

PPS

Bloco Oposição

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA SUPRESSIVA DE PLENÁRIO Nº 7

Requeremos, nos termos regimentais, supressão do art. 38 do Substitutivo ao PL nº 1.159/95 que altera dispositivos da lei 6.354, de 02 de setembro de 1976, que dispõe sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol; e da Lei 8.672, de 6 de julho de 1993, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do art. 38 decorre da aprovação da emenda de Plenário modificativa da alínea "b" do parágrafo único do art. 3º e supressão dos respectivos incisos I e II que tratavam do conceito de atleta semi-profissional ou amador.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 1997.

LÍDER DO PSDB

PPS

Bloco Oposição

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Nº 9

Requeremos, nos termos regimentais, dê-se ao art. 44 do Substitutivo ao PL nº 1.159/95 que altera dispositivos da lei 6.354, de 02 de setembro de 1976, que dispõe sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol; e da Lei 8.672, de 6 de julho de 1993, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, a seguinte redação:

"Art. 44. É vedada a participação em competições desportivas profissionais de atletas não-profissionais."

JUSTIFICAÇÃO

A modificação decorre da aprovação da emenda de Plenário que modifica a redação da alínea "b" do parágrafo único do art. 3º e supressão dos respectivos incisos I e II que exclui os conceitos de atleta semi-profissional e amador.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 1997.

LÍDER DO PSDB

PPS

Bloco Oposição

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO

Nº 10

Requeremos, nos termos regimentais, dê-se ao art. 46 e seu parágrafo único do Substitutivo ao PL nº 1.159/95 que altera dispositivos da lei 6.354, de 02 de setembro de 1976, que dispõe sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol; e da Lei 8.672, de 6 de julho de 1993, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, a seguinte redação:

"Art. 46. As entidade de prática desportiva serão obrigadas a contratar seguro de acidentes pessoais e do trabalho para os atletas profissionais.

Parágrafo Único. Para os atletas profissionais o prêmio mínimo de que trata o caput deste artigo deverá corresponder à importância total anual da remuneração ajustada.

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação do art. 46 e seu parágrafo único decorre da necessidade de adequar o dispositivo à aprovação da emenda modificativa de Plenário da alínea "b" do parágrafo único do art. 3º e supressão dos respectivos incisos I e II que tratavam dos conceitos de atleta semi-profissional e amador.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 1997.

LÍDER DO PSDB

p/ II. Ass. - PPS

Bloco Oposição

Projeto de Lei nº 1.159, de 1995

Emenda de Plenário Nº 11

Substitutivo da Comissão Especial

Dê-se ao inc. I da alínea "b" do parágrafo único do art. 3º do Substitutivo da Comissão Especial ao Projeto de Lei 1.159/95 e seus apensados a seguinte redação:

"ART. 3º. . . . . .

Parágrafo único. . . . . .

b). . . . . .

I - semi-profissional, expresso em contrato próprio e específico de atleta com atleta entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos de idade e pela existência de incentivos materiais que não caracterize remuneração derivada de contrato de trabalho;"

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 1997

Deputado Wagner Dornelles PMDB

P.T.B

PSDB

PPB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº 1.159, de 1995

Emenda nº 12 (de Plenário)

Substitutivo da Comissão Especial

Dê-se ao art. 36, ~~do~~ parágrafo 1º e 3º, do Substitutivo da Comissão Especial, o seguinte texto:

"Art. 36 - ———

Parágrafo 1º - Estão compreendidos na categoria dos semi-profissionais os atletas com idade entre 14 (Quatorze) e 18 (dezoito) anos completos.

. . . . . .

Parágrafo 3º. Ao completar 18 (dezoito) anos de idade, o atleta profissional deverá ser obrigatoriamente profissionalizado, sob pena de não o fazendo, voltar a condição de amador ficando impedido de participar em competições entre Profissionais."

. . . . . .

Sala das Sessões, em de dezembro/97

Aécio Neves
PSDB

Pedro Celso - PFL

Miguel Arraes PTB

Aldo Rebelo PCdoB

Wagner Rossi PMDB

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N° 1.159, DE 1995, DO SENHOR ARLINDO CHINAGLIA, E A SEUS APENSADOS, PROJETO DE LEI N° 2.437, DE 1996, DO SENHOR EURICO MIRANDA, PROJETO DE LEI N° 3.633, DE 1997, DO PODER EXECUTIVO, E PROJETO DE LEI N° 3.558, DE 1997, DO SENHOR MAURICIO REQUIÃO.

PROJETO DE LEI N° 1.159, DE 1995

(apensados os projetos de lei n° 1.187, de 1995, n° 2.437, de 1996, n° 3.933, de 1997 e n° 3.558, de 1997)

Altera dispositivos da Lei n° 6.354, de 2 de setembro de 1976, que dispõe sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol, e da Lei n° 8.672, de 6 de julho de 1993, que institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências.

Autor: Deputado ARLINDO CHINAGLIA

Relator: Deputado ANTONIO GERALDO

I - RELATÓRIO

Pelo Ato da Presidência da Câmara dos Deputados, de 8 de outubro de 1997, constituiu-se a Comissão Especial destinada a dar parecer aos projetos de lei em epígrafe, cuja composição se encontra em anexo.

O projeto de lei principal, de autoria do Deputado Arlindo Chinaglia, tem como objetivo principal a extinção do instituto do passe na legislação desportiva nacional, salientando que sua existência afronta o art. 5°, XIII, da Constituição Federal, segundo o qual "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". Como decorrência desta proposta, o projeto também modifica uma série de dispositivos que conformam as relações trabalhistas, no desporto, à peculiaridade desse instituto. Salientem-se, dentre tais

dispositivos, a jornada de trabalho e o acesso direto à Justiça Trabalhista, sem a mediação da Justiça Desportiva.

O primeiro projeto de lei apensado, de nº 1.187, de 1995, de autoria do Deputado Jorge Anders, não havia sido mencionado na primeira versão deste parecer. Trata a proposição de aumentar, para cinqüenta por cento, a participação do atleta profissional no valor do passe.

O segundo projeto de lei apensado, de autoria do Deputado Eurico Miranda, também tem por objeto o passe do atleta profissional. Não pretende sua extinção, mas, nos termos da justificação apresentada, a "humanização da lei do passe", compatibilizando, segundo seu autor, os interesses dos clubes e dos atletas profissionais. Defende que as associações de prática desportiva devem receber uma justa compensação pelos investimentos feitos na formação e aprimoramento físico e técnico dos atletas, bem como ressarcimento pelos prejuízos técnicos causados à equipe desportiva, causados pela perda de um atleta importante. A inexistência do passe aumentaria o risco de evasão de bons atletas para o exterior, além de agravar a série situação financeira por que passam muitos clubes brasileiros. Propõe então que a idade limite para obtenção do "passe livre" seja reduzida de trinta e dois para vinte e oito anos de idade. Estabelece também uma progressão, combinando idade do atleta e tempo de clube, com participação crescente do atleta no valor do passe. Além de outras providências, pretende alterações no tempo de duração dos contratos de trabalho do atleta profissional: mínimo de seis meses e máximo de dez anos.

O terceiro projeto apensado, de autoria do Poder Executivo, é uma proposta global de legislação para o desporto, com o objetivo de substituir a Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993. Propõe alterações na estrutura do sistema desportivo, buscando compatibilizá-la, sob o ponto de vista administrativo, com as disposições da organização da administração pública para o desporto, vigente desde 1995. Mantendo o Sistema Brasileiro de Desporto, transforma o Sistema Federal em Sistema Nacional de Desporto. Introduz novas normas para os processos eleitorais no âmbito das entidades de administração do desporto. Enfatiza a atuação do Ministério Público no acompanhamento e fiscalização das entidades dos sistemas desportivos. Reserva exclusivamente às entidades de prática desportiva organizadas sob a forma de sociedades comerciais, o direito de participar das competições que envolvam atletas profissionais. Extingue o instituto do passe do atleta profissional, concedendo, contudo, um prazo de dois anos para que tal norma entre em vigor. Cria no âmbito da Justiça Desportiva, uma Câmara

Disciplinar, destinada à aplicação imediata de sanções e multas. Altera a composição dos Tribunais de Justiça Desportiva. Altera a estrutura de financiamento prevista na legislação ainda em vigência. Por não mencionar, determina o fim dos bingos destinados a angariar recursos para o desporto. E finalmente, dentre várias outras providências, revoga a Lei n° 6.354, de 2 de setembro de 1976, relativa às relações de trabalho do atleta profissional.

O quarto projeto apensado, de autoria do Deputado Maurício Requião, pretende estabelecer diretrizes para a organização do desporto profissional. Inicialmente apresenta definição para tal forma de prática desportiva. A seguir, fixa o papel do Estado, fundamentalmente de acompanhamento, fiscalização, controle e incentivo. Apresenta então detalhada proposta para organização do desporto profissional, suas entidades de administração e de prática desportiva, ligas desportivas e patrocínio. No capítulo seguinte, trata dos agentes desportivos diretos, os atletas, listando normas conceituadoras, tratando da sua formação, do contrato de trabalho, da intermediação da mão-de-obra desportiva e do atleta autônomo. A proposição define ainda os agentes desportivos indiretos e suas caraterísticas, incluindo dirigentes, empresários ou procuradores de atletas, patrocinadores, profissionais de imprensa especializada, árbitros e integrantes de comissão técnica.

Dos projetos aqui considerados, o único projeto a receber emendas foi o de n° 3.633. Das cento e vinte e sete apresentadas, três se relacionam às definições mais gerais da natureza e finalidade do desporto. Doze voltam-se para aspectos do Sistema Brasileiro de Desportos mais voltados para a estrutura e atribuições dos Conselhos. Quarenta e duas referem-se à organização do Sistema Nacional do Desporto, pretendendo alterar dispositivos variados, destacando-se os referentes a requisitos para recebimento de benefícios e isenções fiscais, organização e filiação de ligas, constituição de entidades de prática desportiva como sociedades comerciais, representação do País em competições internacionais mediante autorização do Ministério Extraordinário dos Esportes, reconhecimento do Comitê Para-Olímpico Brasileiro, dentre outros. Dezenove emendas tratam da prática desportiva profissional, das quais sete atinentes ao passe de atleta profissional. Seis emendas contemplaram a ordem desportiva, sendo cinco ligadas à Justiça Desportiva. Trinta e cinco emendas voltaram-se para as questões ligadas aos recursos para o desporto : doze relativas aos bingos, cinco às importações, nove à sistemática de repasse de recursos e nove referentes a aumento de recursos para o setor. As demais emendas versaram sobre as disposições gerais do projeto.

A Comissão desde a sua instalação, realizou algumas sessões ordinárias e inúmeras audiências públicas, cujos resumos estão em anexo. A lista de reuniões é a seguinte:

8 de outubro : Reunião de Instalação e Eleição do Presidente e dos Vice-Presidentes; designação do Relator.

8 de outubro : Reunião Ordinária, para escolha preliminar de nomes de personalidades a serem convidados para audiências públicas.

14 de outubro : Audiência Pública, com o Senhor Edson Arantes do Nascimento, Ministro Extraordinário dos Esportes.

15 de outubro : Audiência Pública, com os Senhores Deputados Arlindo Chinaglia e Eurico Miranda.

21 de outubro : Audiência Pública, com os Senhores Wilson Piazza, Presidente da Federação das Associações de Atletas Profissionais do Brasil e das Associações de Garantias dos Atletas, e Rinaldo Martorelli, Presidente do Sindicato de Atletas Profissionais de São Paulo.

22 de outubro : Audiência Pública, com o Senhor Carlos Arthur Nuzman, Presidente do Comitê Olímpico Brasileiro, contando também com a participação dos Senhores João Batista Carvalho e Silva, Presidente do Comitê Para-Olímpico Brasileiro, Ary da Silva Graça Filho, Presidente da Confederação Brasileira de Volley-Ball, Coaracy Gentil Nunes Filho, Presidente da Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos, e Walcles Figueiredo Osório, Presidente da Federação Brasileira de Vela e Motor.

28 de outubro : Audiência Pública, com os Senhores Marcílio Krieger, Procurador do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado de Santa Catarina, Heraldo Panhoca, Advogado do Sindicato dos Atletas Profissionais de São Paulo, Álvaro Melo Filho, jurista e ex-Vice-Presidente do Conselho Nacional de Desportos, Francisco Horta, jurista e ex-Presidente do Fluminense Football Clube.

29 de outubro : Audiência Pública, com os Senhores Fábio Koff, Presidente do Clube dos Treze e do Grêmio Foot-ball Porto-Alegrense, Paulo Carneiro, Presidente da Associação Brasileira de Clubes de Futebol e do Vitória Esporte Clube, Mustafá Majzoub, Presidente da Sociedade Esportiva Palmeiras, e Fernando Casal de Rei, Presidente do São Paulo Futebol Clube.

4 de novembro : Audiência Pública, com o Senhor Ricardo Teixeira, Presidente da Confederação Brasileira de Futebol.

5 de novembro : Audiência Pública, com o Senhor Artur Antunes Coimbra, ex-Secretário de Desportos da Presidência da República e Presidente do Rio de Janeiro Futebol Clube.

11 de novembro : Audiência Pública, com os Senhores Oscar Schmidt, Maria Paula Gonçalves da Silva, Bernard Rajzman, Ademar Ferreira da Silva, Paulo André Jukoski da Silva e Joaquim Cruz.

12 de novembro : Audiência Pública, com os Senhores Armando Marques, Presidente da Comissão de Arbitragem da Confederação Brasileira de Futebol, Márcio Rezende de Freitas, árbitro de futebol, Jorge dos Santos Travassos, Vice-Presidente e Diretor de Comunicação do Sindicato dos Árbitros do Rio de Janeiro, e José de Assis Aragão, Presidente do Sindicato dos Árbitros de São Paulo.

18 de novembro : Audiência Pública, com os Senhores Emerson Leão, técnico de futebol do Clube Atlético Mineiro, Wanderlei Luxemburgo, técnico de futebol do Santos Futebol Clube, Antonio Lopes, técnico de futebol do Clube de Regatas Vasco da Gama, Assis Vidal, ex-técnico da Seleção Brasileira de Basquetebol Masculino, e José Roberto Guimarães, ex-técnico da Seleção Brasileira de Voleibol Masculino.

19 de novembro : Audiência Pública, com os Senhores Eduardo Augusto Viana da Silva, Presidente da Federação Carioca de Futebol, Emílio Perondi, Presidente da Federação Gaúcha de Futebol, Carlos Alberto Oliveira, Presidente da Federação Pernambucana de Futebol, e Virgílio Elísio da Costa Neto, Presidente da Federação Baiana de Futebol.

20 de novembro : Audiência Pública, com os Senhores Martinho Nobre dos Santos, Secretário-Geral da Confederação Brasileira de Atletismo, Oswaldo Mendonça Junior, Presidente da Confederação Brasileira de Karatê-Dô Tradicional, Manoel Luiz Oliveira, Presidente da Confederação Brasileira de Handebol, Alexandre Pagnani, Presidente da Confederação Brasileira de Culturismo e Musculação, Antonio Alcântara Machado Rudge, Presidente da Confederação Brasileira de Clubes, Cezar Roberto Leão Granieri, Presidente do Esporte Clube Pinheiros, Marley Mendonça Alves, Vice-Presidente da Confederação Brasileira de Karatê (modalidade olímpica), Adalberto Alves de Sousa, Presidente da Confederação Nacional e Internacional de Desportos e Lutas, e Gerso Nilto Heleno, Vice-Presidente da Confederação Brasileira de Capoeira.

26 de novembro : Reunião ordinária, para discussão do encaminhamento do processo de elaboração do relatório e respectivo debate.

3 de dezembro : Reunião ordinária, para discussão do encaminhamento do processo de elaboração do relatório e respectivo debate.

As diversas reuniões trouxeram contribuições de inegável relevância para a análise dos projetos de lei em exame, centrando-se basicamente nos seguintes temas, apresentados com referências aos dispositivos do projeto n° 3.633/97:

- a flexibilização do prazo máximo de duração do contrato de trabalho e a extinção do passe (art. 30, *caput* e parágrafo único, e art. 23, III);

- a proibição de associações desportivas organizarem competições de atletas profissionais (art. 27);

- o papel atribuído ao Ministério Público na fiscalização das entidades desportivas (arts. 4°, § 2°; 22, § 5°; art. 23, § 2°);

- a nova estrutura do Sistema Brasileiro do Desporto (art. 4°, incisos I, II e III);

- a composição do Conselho Deliberativo do INDESP (art. 12, *caput*);

- a proposta relativa à organização e filiação de ligas regionais ou nacionais (arts. 18 e 20);

- a criação da Câmara Disciplinar como primeira instância dos tribunais de Justiça Desportiva (art. 44);

- a possibilidade de constituição de sociedades de arbitragem com personalidade jurídica própria (art. 55);

- a proposta de apoio apenas supletivo a sistema de assistência ao atleta profissional (art. 7°, VII); -

- a conceituação de atleta (profissional, amador, semi-profissional (art. 3°, parágrafo único);

- a mudança de Sistema Federal do Desporto para Sistema Nacional do Desporto (art. 15);

- a exigência de autorização do Estado para representar o Brasil em eventos desportivos internacionais (art. 16);

- a extinção do bingo (supressão do art. 57 da Lei Zico);

- as condições para inscrição de entidades desportivas no Cadastro Nacional do Desporto (art. 23, II, alíneas);

- questões relativas ao colégio eleitoral das confederações, ao voto e à duração dos mandatos eletivos (art. 22).

Entre as críticas que foram feitas ao projeto de lei n° 3.633/97, destacaram-se:

- a de que, embora apresentadas como normas gerais sobre desporto, as inovações propostas se aplicam predominantemente ao futebol profissional, que, conseqüentemente, passou a centralizar os debates (Joaquim Cruz, por exemplo,

comentou: "O futebol já tem aqueles que estão a favor da lei e aqueles que estão contra. Eu represento os atletas. E, lendo a Lei Pelé, não consegui aplicá-la ao atletismo. Porque não consegui? Porque o atletismo é um esporte individual e, sendo um esporte individual, não tem ainda um calendário como o futebol que, por exemplo, é disputado o ano todo");

- a de que as forças vivas do desporto não foram previamente ouvidas (Wilson Piazza: "Se tivermos de fazer alguma crítica ao nosso Ministro ou à sua equipe, deveremos dirigi-la simplesmente, talvez, para a falta de habilidade política de não ter ensejado ao segmento desportivo a oportunidade de se manifestar sobre esse projeto antecipadamente, para que, quando a matéria fosse encaminhada a esta Casa, chegasse aqui com uma linha diferente da que ostenta hoje");

- a de que o projeto repete em oitenta por cento ou mais a lei atual, o que levou Zico a indagar: "Para que rediscutir a Lei (Zico)?"

Como se sabe, a Comissão Especial foi criada porque os projetos por ela examinados versam sobre matéria das seguintes Comissões Temáticas: de Seguridade Social e Família; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Economia, Indústria e Comércio; de Educação, Cultura e Desporto; de Finanças e Tributação; de Constituição e Justiça e de Redação. Nos debates, contudo, predominou a preocupação com o mérito desportivo das propostas, em detrimento de outros aspectos, igualmente ou, talvez, até mais importantes. De fato, os parâmetros jurídicos invocados com maior freqüência foram os da liberdade de associação (art. 5º, XVII e XVIII, da Constituição Federal) e de autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento (art. 217, I, da Constituição Federal). Foi ao tratamento preferencial das questões de mérito desportivo (reflexo, certamente, da própria composição da Comissão) que se deveu o convite parlamentares especialistas em Direito Constitucional, como o deputado Jarbas Lima, o qual, por exemplo, constatou vícios de inconstitucionalidade nas normas referentes à atuação do Ministério Público, na exigência de autorização ministerial para a entidade desportiva representar o País em competições internacionais, nos dispositivos relativos à filiação e vinculações de ligas desportivas, na limitação da prática desportiva profissional a sociedades comerciais, na forma de legislar sobre isenções fiscais (art. 19).

Dos cinco projetos de lei sob análise, sem dúvida alguma o projeto nº 3.633/97, de autoria do Poder Executivo, é que mereceu maior atenção, até porque o projeto nº 1.159, de 1995, do Deputado Arlindo Chinaglia, o projeto nº 1.187, de 1995, do Deputado Jorge Anders, e o projeto nº 2.437, de 1996, do Deputado Eurico Miranda, cuidam tão somente da questão do passe. Com relação a esta questão, aliás,

manifestou-se, desde o início, um consenso quanto à necessidade de mudanças na legislação respectiva (Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976). No tocante ao projeto nº 3.558, de 1997, do Deputado Maurício Requião, que estabelece diretrizes para o desporto profissional, importa lembrar que, na visão dos árbitros, é o que melhor atende ao desenvolvimento de suas atividades (arts. 17, 70, 76, 77 e 78), bastando que se lhe acrescentem dispositivos relativos a piso salarial, seguro de vida, direito de arena e Escola Nacional de Árbitros.

Também foram de indiscutível importância as contribuições, encaminhadas por escrito à Relatoria da Comissão, dos Senhores Deputados Aécio de Borba, Severiano Alves, Jovair Arantes e Jarbas Lima, do Senhores Marcilio Krieger, Wiangy Carlet, Eduardo Augusto Viana da Silva, Álvaro Melo Filho, José Paulo Leal Ferreira Pires, Dídymo Borges e Henrique José Antão de Carvalho, e das seguintes entidades: Federações Paulistas de Basketball, Volleyball, Tênis, Aquática, Judô, Pugilismo, Tênis de Mesa, Handebol, Esgrima, Remo, Futebol de Salão, Malha, Ginástica, Hipismo, Atletismo, Badmiton, Bicicross, Remo, Surf, Ciclismo, Bocha e Bolão, Canoagem, Hoquei e Patinação, Caça e Tiro, Culturismo e Musculação, Capoeira, Universitária de Esportes, Boliche, Motociclismo, Vela, Golfe, Automobilismo, Karatê, Hapkido, Levantamento de Peso, Tiro, Arco e Flexa, Kendô, Pesca e Lançamento, Rugby e Taekwon-Dô, Confederações Brasileiras de Capoeira, de Clubes, Canoagem, Badminton, Beisebol, Caça e Tiro, Bocha e Bolão, Karatê, Hoquei e Patinação, Culturismo e Musculação, Tênis, Pugilismo e Desporto Universitário, Taekwon-Dô, Pesca e Desportos Subaquáticos, Sindicato dos Clubes Esportivos do Estado de São Paulo, Associações de Garantia ao Atleta Profissional do Distrito Federal e de Santa Catarina, Federação Pernambucana de Futebol, Federação Gaúcha de Futebol, Sindicato dos Árbitros de Futebol do Estado de São Paulo, Comitê Olímpico Brasileiro e América Futebol Clube de São José do Rio Preto-SP.

Tais contribuições abordaram pontos variados do projeto de lei nº 3.633/97, enfocando aspectos de constitucionalidade, juridicidade e sobretudo de mérito. Neste último caso, houve maior concentração em torno de dois tópicos : a exclusividade de participação de entidades de prática desportiva constituídas como sociedades comerciais, em competições envolvendo atletas profissionais, e a supressão dos bingos destinados a angariar recursos para o desporto. É preciso também destacar as inúmeras manifestações com relação a dispositivos que venham a assegurar uma digna condição de vida aos ex-atletas das diferentes modalidades desportivas,

II - VOTO DO RELATOR

De todas as discussões realizadas, é possível concluir pela necessidade de apresentar modificações à legislação que atualmente rege o desporto nacional. A Lei n° 8.672, de 1993, tem com certeza seus méritos e apresentou solução para inúmeros e graves impasses que até então marcavam o mundo desportivo brasileiro, mas não pode oferecer resposta a todos. Além disso, a realidade em 1997 já possui contornos bem diferenciados em relação ao momento em que tal lei foi aprovada, requerendo sua atualização ou mesmo significativa alteração.

A estrutura governamental de administração relativa ao desporto foi totalmente alterada a partir de 1995. O desenvolvimento do desporto no País, ampliando sua abrangência, sua diversificação e sua prática pela população, ressaltam cada vez mais a importância dessa atividade como de absoluto interesse social, importando em novas formas de interação entre os Poderes Públicos e a iniciativa privada desportiva, de modo a assegurar a plena liberdade da prática desportiva, respeitados os princípios constitucionais, legais e éticos para sua organização e gestão. Do mesmo modo, a expansão das atividades desportivas profissionais, constituindo real segmento de atividade econômica, carece de forma que lhe caracterize a identidade, coerente com suas finalidades, tanto para as entidades de prática desportiva, como para os atletas profissionais, bem como necessita de normas modernas que regulem a relação contratual e trabalhista entre essas partes. Finalmente, a ação do Estado, constitucionalmente definida, requer suficiente volume de recursos financeiros, oriundos de fontes estáveis, eficientemente administrados

Estas são as principais razões pelas quais há de se reconhecer o mérito das proposições examinadas nesta Comissão. Todas elas, de modo mais genérico, como é o caso do projeto de lei n° 3.633/97, ou abordando pontos mais específicos, como é do caso das outras três proposições, tratam de questões absolutamente cruciais para a estrutura e funcionamento do desporto brasileiro. As cento e vinte e sete emendas apresentadas revelam também a importância da matéria, bem como a necessidade de algumas adequações aos projetos em apreciação, tanto sob o ponto de vista de sua constitucionalidade e juridicidade, como de mérito. A variedade de dispositivos alterados,

bem como a necessidade de compatibilizar as quatro proposições recomendam a apresentação de um Substitutivo.

A partir da análise das emendas, podem ser apresentados os seguintes comentários:

emendas ao art 2°: emenda n° 14 : trata-se de dispositivo que já se encontra na lei anterior, não havendo porque suprimí-lo; **ao art 3°:** emenda n° 112: questão tratada em conjunto com a emenda n° 86; emenda n° 73: a mudança de termos proposta não altera o teor do dispositivo; **ao art. 4°**: emendas nº 15, 21 e 82 : a referência ao Ministério Público é realmente dispensável, pois é sua competência de ofício; o desporto, porém, é de relevante interesse social; **ao art. 5°:** emenda n° 96 : não há porque fixar estas disposições em nova lei, dado que esta já fixa as diretrizes gerais; **ao art. 6°:** emenda n° 27: o dispositivo se refere a toda a receita adicional; n° 58: o período trimestral é suficiente e adequado para o fechamento das contas; n° 25: o terço de recursos já é a parcela atualmente adotada, não sendo listadas razões que justifiquem seu aumento; n° 97: se aceita, a emenda excluiria algumas Unidades da Federação do benefício; **ao art. 7°:** emenda n° 24: trata de uma repartição prévia de recursos, cujo montante é desconhecido; n° 114: todos os repasses de recursos federais devem ser publicados do Diário Oficial da União; n° 59: a especificação apenas das competições internacionais se justifica pelo seu custo; n° 74: o termo "oficiais" realmente necessita ser acrescentado; n° 80 : trata-se de atender a dispositivo constitucional, relativo aos portadores de deficiência; **ao art. 8°:** emenda n° 108: o artigo não trata de modalidade de prática desportiva, mas do desporto em geral; **ao art. 9°:** emenda n° 75: as deduções já se fazem por determinação legal; n° 120: é de justiça reconhecer as necessidades do desporto para-olímpico; n° 109: o dispositivo não distingue desporto profissional ou amador; **ao art. 10:** emendas n° 68 e 69: já contempladas em emendas anteriormente comentadas; n° 115: trata de procedimento administrativo que não necessita ser previsto em lei; n° 43 e 106: os incentivos fiscais devem ser previstos caso a caso, em diplomas legais específicos; n° 107: é importante considerar tais programas de assistência; **ao art. 11:** emenda n° 13: essa já era uma atribuição do antigo Conselho Nacional de Desportos; emenda n° 50: o órgão é o responsável pelo Cadastro Brasileiro do Desporto, podendo estabelecer requisitos para inscrição; **ao art. 12:** emendas n° 60 e 23: não há porque cercear a livre escolha pelo Presidente da República; emenda n° 61: não há razão convincente para reduzir a duração do mandato; **ao art. 13:** emenda n° 51 : O Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro deve passar a ser o colegiado representativo da comunidade desportiva, devendo ser preservado; **ao art. 14:** emendas n° 76 e 37: é oportuno assegurar a

representatividade dos membros do colegiado; n° 113: já é norma da administração pública; **ao art. 15:** emenda n° 121: o reconhecimento do desporto para-olímpico é necessário; n° 84: a prestação de contas já é obrigatória; **ao art. 16:** emenda n° 52: não há porque suprimir um dispositivo que reconhece a legitimidade do Comitê Olímpico Brasileiro, como ocorre em todos os países; n° 122: reconhece o Comitê Para-Olímpico Brasileiro; n° 20, 28 e 29: esta autorização estatal é uma norma que excede a necessidade de funcionamento do desporto; n° 30 e 77: não há razão para retirar dispositivo que resguarda a aplicação de recursos em prioridades constitucionalmente definidas; **ao art. 17:** emenda n° 83: é oportuna a remissão às disposições constitucionais; n° 123: insere adequadamente o desporto para-olímpico; **ao art. 18:** emendas n° 12 e 17 : a vedação de filiação de ligas de fato viola o princípio da livre associação; n°110 : não há motivo para alterar o caráter facultativo para obrigatório; **ao art. 19:** emenda n° 31: é de justiça a norma de inexistência de débitos previdenciários e trabalhistas; n° 44: não há razão para mencionar dispositivos legalmente auto-aplicáveis; n° 62: o Sistema Brasileiro do Desporto abrange todas as entidades desportivas, não havendo necessidade do acréscimo; n° 111: trata-se de viabilidade real e não apenas potencial; n° 85, 116 e 124: não há razão para subordinar a ação do Estado, nessa matéria, à manifestação de entidades privadas; **ao art. 20:** emendas n° 11, 18, 10, 53 : a lei não precisa restringir, por antecipação, obrigações que as entidades de prática desportiva assumem voluntariamente com as entidades nacionais e internacionais de administração do desporto; n° 86 : trata-se de reafirmar o princípio da livre associação; **ao art. 22:** emenda n° 09: o Poder Público, através da legislação geral, pode fixar normas que assegurem a liberdade e a justiça no âmbito das organizações sociais; n° 46; a exigência, neste caso, é excessiva, já tendo sido acatada para o momento de inscrição da entidade no Cadastro Nacional do Desporto; n° 38 : não há necessidade de dar atribuição específica ao Ministério Público no processo; **ao art 23:** emenda n° 08: não há porque retirar a expressão, já que a lei de fato estabelece normas para tanto; n° 47: faz sentido a exigência; n° 7 e 54: os dispositivos devem ser mantidos, pois são garantias à liberdade de trabalho e de organização; **ao art. 24:** emenda n° 89, 90, 93, 119: não há necessidade de maior detalhamento, mesmo porque as obrigações legais já estão afirmadas por outros diplomas legais; **ao art. 27:** emenda n° 03, 55, 87, 98: é de fato excessivo tornar a participação privativa de entidades constituídas sob uma única forma jurídica; n° 88 e 117: as disposições das leis que regem as sociedades comerciais já prevêem este tipo de obrigação; **ao art. 29:** emenda n° 06: é mais interessante considerar a hipótese de dissolução dos vínculos contratuais do que atribuir uma penalidade desportiva; n° 39: é preciso colocar alguns limites às cláusulas penais; **ao art. 30:** emendas n° 32 e 81: é preciso considerar os técnicos, importantes agentes do sistema desportivo brasileiro; n° 100: não é necessário ampliar o prazo; n° 01 e 56: a

dissolução do vínculo trabalhista tem precedência; **ao art. 31:** emenda n° 101: a delimitação do período é uma limitação ao livre exercício profissional; n° 102: a vedação de taxas coloca de fato o País em situação desvantajosa em relação a outros países; **ao art. 34:** emenda n° 188: não há porque restringir o direito de entendimento das partes; n° 103: o tempo fixo não garante proporcionalidade à duração do espetáculo; **ao art. 36:** emenda n° 78: é preciso corrigir a idade para dezesseis anos; **ao art. 37:** emenda n° 05: a proporcionalidade do prêmio de seguro à remuneração ou aos incentivos é correta; **ao art. 39:**emenda n° 125 e **ao art. 42:** emenda n°126: tratam de adequado tratamento ao Comitê Para-Olímpico; **ao art. 43:** emenda n° 49: o dispositivo deve ser mantido, pois assegura a eficácia da Justiça Desportiva; **ao art. 44:** emenda n° 04: a existência da Câmara Disciplinar faz sentido para dar agilidade à Justiça Desportiva; **ao art. 46:** emenda n° 02: a previsão da composição dos Tribunais é garantia de sua legitimidade; n° 34: a função de membro de Conselho Deliberativo não colide com as da Justiça Desportiva; **ao art. 47:** emendas n° 65, 70, 71, 72, 16, 22, 42, 45, 95, 67: a manutenção provisória dos bingos, até a aprovação do projeto em tramitação no Senado, é aceitável; **ao art. 48:** emendas n° 63 e 91: faz sentido que seja o órgão governamental o responsável por conceder a autorização para importação; n° 104: a limitação não encontra respaldo na prática econômica contemporânea; n° 127: uma formulação mais ampla contempla o Comitê Para-Olímpico; n° 64: O Sistema Brasileiro do Desporto não é um órgão executivo; **ao art. 50:** emenda n° 26: trata-se de um detalhamento que não obedece a parâmetro claro para sua definição; **ao art. 51:** emenda n° 92: faz sentido a ação do Poder Público como mediador no processo; **ao art. 55:** emenda n° 40: não cabe definir processos de escolha de árbitros na lei; **ao art. 56:** n° 19: a correção é necessária; **ao art. 60:** emenda n° 35 e 105: dois anos constituem prazo suficiente para a transição; **ao art. 62:** emendas n° 36, 41, 57 e 66: o artigo de revogação das leis anteriores está completo, não necessitando de alteração; **ao projeto como um todo:** emenda n° 79: não há razão para suprimir uma modalidade de prática já consagrada na legislação vigente; **novo artigo:** n° 94: versando sobre bom procedimento ético,esta matéria, contudo, é de cunho estatutário.

Voto, pois, pela constitucionalidade e juridicidade, bem como pelo mérito dos projetos de lei n° 1.159, de 1995, n° 1.187, de 1995, n° 2.437, de 1996, 3.633, de 1997 e 3.558, de 1997, na forma do Substitutivo anexo, acolhendo integralmente as seguintes emendas apresentadas ao projeto de lei n° 3.633, de 1997: n° 19, 28, 29, 47, 63, 74, 78, 80, 83, 86, 92, 102, 120, 121, 122, 123, 125, 126 ; acolhendo parcialmente as emendas n° 112, 15, 37, 20, 12, 17, 31, 85, 116, 03, 55, 98, 6, 99, 39, 32, 81, 103, 65, 70, 71, 72, 91, 107, 16, 22, 42, 45, 95, 67; e rejeitando as emendas n° 14, 73, 21, 82, 96, 113, 13, 50, 60, 23, 61, 51, 76, 84, 52, 30, 77, 110, 44, 62, 111, 124, 87, 88, 117, 11, 18, 10, 53,

CÂMARA DOS DEPUTADOS

9, 46, 38, 08, 07, 54, 89, 119, 90, 93, 101, 100, 48, 01, 33, 56, 118, 05, 49, 04, 02, 34, 104, 127, 64, 24, 114. 59, 108, 75, 109, 68, 69, 115, 43, 106, 26, 40,27, 58, 25, 97, 35, 105, 36, 41, 57, 66, 79 e 94. Cabe observar que foi realizada a correção da redação inicial, que continha dupla menção à emenda n° 102, entre as aceitas e as rejeitadas. A emenda, na realidade, foi acatada.

Sala da Comissão, em 04 de outubro de 1997.

Deputado ANTONIO GERALDO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.159, DE 1995

(Apensados o PL 2.437/96, o PL 3.633/97 e o PL 3.558/97)

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art.1º O desporto brasileiro abrange práticas formais e não-formais e obedece às normas gerais desta Lei. inspirado nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.

§1º A prática desportiva formal é regulada por normas e regras nacionais e pelas regras de prática desportiva internacionais aceitas em cada modalidade pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto.

§2º A prática desportiva não-formal é caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 2º O desporto, como direito individual, tem como base os princípios:

I - da **soberania**, caracterizado pela supremacia nacional na organização e normatização da prática desportiva;

II - da **autonomia**, definido pela faculdade e liberdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva;

III - da **democratização**, garantido em condições de acesso às atividades desportivas sem quaisquer distinções ou formas de discriminação;

IV - da **liberdade**, expresso pela livre prática do desporto, de acordo com a capacidade e interesse de cada um, associando-se ou não a entidade do setor;

V - do **direito social**, caracterizado pelo dever do Estado em fomentar as práticas desportivas formais e não-formais;

VI - da **diferenciação**, consubstanciado no tratamento específico dado ao desporto profissional e não-profissional;

VII - da **identidade nacional**, refletido na proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;

VIII - da **educação**, voltado para o desenvolvimento integral do homem como ser autônomo e participante, e fomentado por meio da prioridade dos recursos públicos ao desporto educacional;

IX - da **qualidade**, assegurado pela valorização dos resultados desportivos, educativos e dos relacionados à cidadania e ao desenvolvimento físico e moral;

X - da **descentralização**, consubstanciado na organização e funcionamento harmônicos de sistemas desportivos diferenciados e autônomos para os níveis federal, estadual, distrital e municipal;

XI - da **segurança**, propiciando ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto a sua integridade física, mental ou sensorial;

XII - da **eficiência**, obtido por meio do estímulo à competência desportiva e administrativa.

CAPÍTULO III

DA NATUREZA E DAS FINALIDADES DO DESPORTO

Art. 3º O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:

I - desporto educacional, praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer;

II - desporto de participação, de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente;

III - desporto de rendimento, praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados, integrar pessoas e comunidades do País e estas com outras nações.

Parágrafo único - O desporto de rendimento, pode ser organizado e praticado:

a - de modo profissional, por todas as modalidades desportivas, caracterizado por remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre atleta com idade superior a 16 (dezesseis) anos e entidade de prática desportiva;

b - de modo não-profissional, compreendendo o desporto:

I) semi-profissional, expresso em contrato próprio e específico de estágio, com atletas entre 14 (quatorze) e 20 (vinte) anos de idade e pela existência de incentivos materiais que não caracterizem remuneração derivada de contrato de trabalho;

II) amador, identificado pela liberdade de vínculo e prática e pela inexistência de qualquer forma de remuneração ou de incentivos materiais para atletas de qualquer idade.

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA BRASILEIRO DO DESPORTO

SEÇÃO I

Da composição e dos objetivos

Art. 4º O Sistema Brasileiro do Desporto compreende:

I - o Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes;

II - o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP;

III - o Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB;

IV - os sistemas nacionais do desporto, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municipios, organizados de forma autônoma e em regime de colaboração, integrados por vinculos de natureza técnica específicos de cada modalidade desportiva

§1° O Sistema Brasileiro do Desporto tem por objetivo garantir a prática desportiva regular e melhorar-lhe o padrão de qualidade.

§2° A organização desportiva do País, fundada na liberdade de associação e funcionamento das entidades de administração e de prática do desporto, é considerada de elevado interesse social.

§3° Poderão ser incluídas no Sistema Brasileiro de Desporto as pessoas jurídicas que desenvolvam práticas não-formais, promovam a cultura e as ciências do desporto e formem e aprimorem especialistas.

SEÇÃO II

Do Instituto Nacional do Desenvolvimento do Desporto - INDESP

Art. 5° O Instituto Nacional do Desenvolvimento do Desporto INDESP é uma autarquia federal com a finalidade de promover, desenvolver e normatizar a prática do desporto e exercer outras competências específicas que lhes são atribuídas nesta Lei.

§ 1° O Instituto Nacional do Desenvolvimento do Desporto INDESP disporá, em sua estrutura básica de uma Diretoria integrada por um presidente e quatro diretores, todos nomeados pelo Presidente da República.

§ 2° As competências dos órgãos que integram a estrutura regimental do Instituto Nacional do Desenvolvimento do Desporto - INDESP serão fixadas em decreto.

§ 3° Caberá ao Instituto Nacional do Desenvolvimento do Desporto, ouvido o Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB, propor o Plano Nacional de Fomento das Práticas Desportivas Formais e Não-Formais, observado o disposto no artigo 217 da Constituição Federal.

§ 4° O Instituto Nacional do Desenvolvimento do Desporto - INDESP - expedirá instruções e desenvolverá ações para o cumprimento do disposto no inciso IV do art. 217 da Constituição Federal e elaborará o projeto de fomento da prática desportiva para pessoas portadoras de deficiência.

Art. 6° Constituem recursos do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP:

I - receitas oriundas de concursos de prognósticos previstos em lei;

II - adicional de quatro e meio por cento incidente sobre cada bilhete, permitindo o arredondamento do seu valor feito nos concursos de prognósticos a que se refere o Decreto - Lei nº 524, de 27 de maio de 1969, e a Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979, destinada ao cumprimento do disposto no art. 7°;

III - doações, legados e patrocínios;

IV - prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal, não reclamados;

V - outras fontes.

§ 1º O valor adicional previsto no inciso II deste artigo não será computado no montante da arrecadação das apostas para fins de cálculo de prêmios, rateios, tributos de qualquer natureza ou taxas de administração.

§ 2º Do adicional de quatro e meio por cento de que trata o inciso II deste artigo, um terço será repassado às Secretarias de Esportes dos Estados e do Distrito Federal, ou na inexistência destas, a órgãos que tenham atribuições semelhantes na área do desporto, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade da Federação para aplicação segundo o disposto no art. 7º desta Lei.

§ 3º Do montante arrecadado nos termos do § 2º, cinqüenta por cento caberá às Secretarias Estaduais e ou aos órgãos que as substituam e os outros cinqüenta por cento serão divididos entre os municípios de cada Estado, na proporção de sua população.

§ 4º Trimestralmente a Caixa Econômica Federal apresentará balancete ao Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP, com o resultado da receita proveniente do adicional mencionado neste artigo.

Art. 7º Os recursos do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP terão a seguinte destinação:

I - desporto educacional;

II - desporto de rendimento, nos casos de participação de entidades nacionais de administração do desporto em competições internacionais oficiais, não amistosas;

III - desporto de criação nacional;

IV - capacitação de recursos humanos: cientistas desportivos, professores de educação física e técnicos de desporto:

V - apoio a projeto de pesquisa, documentação e informação:

VI - construção, ampliação e recuperação de instalações esportivas;

VII - apoio supletivo ao sistema de assistência ao atleta profissional com a finalidade de promover sua adaptação ao mercado de trabalho quando deixar a atividade:

VIII - apoio ao desporto para pessoas portadoras de deficiência.

Art. 8º A arrecadação obtida em cada teste da Loteria Esportiva terá a seguinte destinação:

I - quarenta e cinco por cento para pagamento dos prêmios, incluindo o valor correspondente ao imposto sobre a renda:

II - vinte por cento para a Caixa Econômica Federal, destinados ao custeio total da administração dos recursos e prognósticos desportivos;

III - dez por cento para pagamento, em parcelas iguais, às entidades de prática desportivas constantes do teste, pelo uso de suas denominações, marcas e simbolos;

IV - quinze por cento para o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Esporte - INDESP.

Parágrafo único. Os dez por cento restantes do total da arrecadação, serão destinados à seguridade social.

Art. 9º Anualmente, a renda líquida total de um dos testes da Loteria Esportiva Federal será destinada ao Comitê Olímpico Brasileiro, para treinamento e as competições preparatórias das equipes olímpicas nacionais;

§ 1º Nos anos de realização dos Jogos Olímpicos e dos Jogos Pan Americanos, a renda liquida de um segundo teste da Loteria Esportiva Federal será destinada ao Comitê Olímpico Brasileiro, para o atendimento da participação de delegações nacionais nesses eventos.

§ 2º Nos anos de realização dos Jogos Paraolímpicos a renda líquida de um outro teste da Loteria Esportiva Federal será destinada ao Comitê Paraolímpico, Brasileiro, para o atendimento da participação de delegações nacionais nesses eventos.

Art.10. Os recursos financeiros correspondentes às destinações previstas no inciso III do artigo 8° e no art. 9° e seus parágrafos, desta Lei, constituem receitas próprias dos beneficiários que lhes serão entregues diretamente pela Caixa Econômica Federal, até o décimo dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

SEÇÃO III

DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO DO DESPORTO BRASILEIRO - CDDB

Art.11. O Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB é órgão colegiado de caráter consultivo, diretamente subordinado ao Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes, cabendo-lhe:

I - zelar pela aplicação dos princípios e preceitos desta Lei;

II - oferecer subsídios técnicos à elaboração do Plano Nacional do Desporto;

III - emitir pareceres e recomendações sobre questões desportivas nacionais;

IV - propor prioridades para o plano de aplicação de recursos do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP;

V - exercer outras atribuições previstas na legislação em vigor, relativas a questões de natureza desportiva;

VI - aprovar os Códigos da Justiça Desportiva;

VII - expedir diretrizes para o controle de substâncias e métodos proibidos na prática desportiva.

Parágrafo único. O Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP dará ao Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB apoio técnico e administrativo.

Art.12. O Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB será composto pelo Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes, que o presidirá, e por dez membros nomeados pelo Presidente da República, discriminadamente:

I - O Ministro Extraordinário dos Esportes, membro nato, que o preside;

II - O Presidente do Instituto Nacional do Desenvolvimento do Desporto - INDESP;

III - dois representantes das entidades de administração nacional do desporto;

IV - dois representantes das entidades de prática desportiva;

V - um representante dos atletas profissionais;

VI - um representante do Comitê Olímpico Brasileiro;

VII - um representante dos técnicos ou treinadores desportivos;

VIII - um representante dos árbitros desportivos;

IX - um representante da crônica esportiva;

§1° A escolha dos membros do Conselho dar-se-á por indicação dos segmentos e setores referenciados, na forma da regulamentação desta lei.

§ 2° O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, permitida uma recondução.

§ 3° Os membros do Conselho terão direito a passagem e diária para comparecimento às reuniões do Conselho.

SEÇÃO IV

DO SISTEMA NACIONAL DO DESPORTO

Art.13. O Sistema Nacional do Desporto tem por finalidade promover e aprimorar as práticas desportivas de rendimento.

Parágrafo único. O Sistema Nacional do Desporto congrega as pessoas físicas e jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, encarregadas da coordenação, administração, normalização, apoio e prática do desporto, bem como as incumbidas da Justiça Desportiva e, especialmente:

a - o Comitê Olímpico Brasileiro;

b - o Comitê Paraolímpico Brasileiro;

c - as entidades nacionais de administração do desporto;

d - as entidades estaduais de administração do desporto:

e - as entidades de prática desportiva filiadas ou não àquelas referidas no inciso anterior:

f - as ligas.

Art.14. Os Comitês Olímpico e Paraolímpico Brasileiros e as entidades nacionais de administração do desporto que lhes são filiadas ou vinculadas constituem subsistema específico do Sistema Nacional do Desporto, ao qual se aplicará a prioridade prevista no inciso II do art. 217, da Constituição Federal, desde que seus estatutos obedeçam integralmente à Constituição e às leis vigentes no País.

Parágrafo único. Nos eventos internacionais das entidades nacionais de administração do desporto, a participação financeira da União só ocorrerá após prévia autorização do INDESP e na hipótese da existência de saldo orçamentário, após o atendimento das ações prioritárias previstas neste artigo.

Art.15. Ao Comitê Olímpico Brasileiro, e ao Comitê Paraolímpico Brasileiro, entidades jurídicas de direito privado, compete representar o País nos eventos olímpicos, paraolímpicos, pan-americanos e outros de igual natureza, nos Comitês Olímpico e Paraolímpico Internacionais e nos Movimentos Olímpico e Paraolímpico Internacionais, e fomentar o movimento olímpico e paraolímpico no território nacional, em conformidade com as disposições da Constituição Federal, bem como as disposições estatutárias e regulamentares dos Comitês Olímpico e Paraolímpico Internacionais.

§ 1° Caberá aos Comitês Olímpico e Paraolímpico Brasileiros representar o olimpismo e paraolimpismo brasileiros junto aos poderes públicos.

§ 2° É privativo dos Comitês Olímpico e Paraolímpico Brasileiros o uso da bandeira e dos símbolos, lemas e hinos de cada comitê, em território nacional.

Art.16. As entidades de prática desportiva e as entidades nacionais de administração do desporto, bem como as ligas de que trata o artigo 20 desta lei, são pessoas jurídicas de direito privado, com organização e funcionamento autônomo, e terão as competências definidas em seus estatutos.

§ 1° As entidades nacionais de administração do desporto poderão filiar, nos termos de seus estatutos, entidades estaduais de administração e de entidades de prática desportiva.

§ 2° É facultada a filiação direta de atletas nos termos previstos nos estatutos das respectivas entidades de administração do desporto.

Art. 17. As entidades de administração e de prática desportiva terão por obrigação zelar pela integridade dos interesses difusos e coletivos inerentes às atividades que lhes são próprias, bem como executar com fidelidade os serviços de relevância pública que desempenham:

Art. 18. Será reconhecida apenas uma entidade de administração do desporto nacional por modalidade de prática desportiva.

Art.19. Somente serão beneficiadas com isenções fiscais e repasses de recursos públicos federais da administração direta e indireta, nos termos do inciso II do Art. 217, da Constituição Federal, as entidades do Sistema Nacional do Desporto que:

I - tiverem seus estatutos inscritos no Cadastro Nacional do Desporto e estejam de acordo com a legislação em vigor;

II - possuirem viabilidade e autonomia financeira;

III - estiverem com suas obrigações societárias e fiscais de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo único. A verificação do cumprimento das exigências contidas nos incisos I e II deste artigo são de responsabilidade do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP e das contidas no item III, do Ministério Público.

Art.20. As entidades de prática desportiva participantes de competições do Sistema Nacional do Desporto poderão organizar ligas regionais ou nacionais.

§ 1° As ligas poderão organizar suas próprias competições, respeitados os compromissos dos atletas de seus filiados com as entidades de administração nacional do desporto, quando de competições internacionais, oficiais ou amistosas.

§ 2° Na hipótese do *caput* deste artigo é facultado às entidades de prática desportiva participar, também, de campeonatos promovidos pelas entidades de administração do desporto a que estiverem filiadas.

§ 3° Poderão igualmente organizar ligas nos moldes tratados neste artigo atletas profissionais de esportes individuais ou de duplas.

§ 4° As ligas não são obrigadas a filiar-se ou vincular-se às entidades de administração do desporto.

§ 5° É vedada qualquer intervenção das entidades de administração do desporto nas ligas que se mantiverem independentes.

Art. 21. As entidades de prática desportiva poderão filiar-se, em cada modalidade, à entidade de administração do desporto do Sistema Nacional do Desporto, bem como à correspondente entidade de administração do desporto de um dos sistemas dos Estados.

Art.22. Os processos eleitorais assegurarão:

I - colégio eleitoral constituído de todos os filiados no gozo de seus dirietos, admitida a diferenciação de valor dos seus votos;

II - defesa prévia, em caso de impugnação, do direito de participar da eleição;

III - eleição convocada mediante edital publicado em órgão da imprensa de grande circulação, por três vezes;

IV - sistema confiável de reconhimento dos votos;

V - acompanhamento da apuração pelos candidatos e meios de comunicação.

Parágrafo único. Na hipótese da adoção de critério diferenciado de valoração dos votos, este não poderá exceder à proporção de um para seis entre o de menor e o de maior valor.

Art.23. Para efeito de inscrição no Cadastro Nacional do Desporto, a cargo do INDESP, os estatutos das entidades de administração do desporto elaborados de conformidade com esta Lei, deverão, obrigatoriamente, estabelecer, no mínimo, as seguintes condições:

I - instituição do Tribunal de Justiça Desportiva, nos termos desta Lei;

II - instituição de Conselho Fiscal;

III- inelegibilidade de seus dirigentes para desempenho de cargos e funções eletivas ou de livre nomeação de:

a - condenados por crime doloso em sentença definitiva;

b - inadimplentes na prestação de contas de recursos públicos em decisão administrativa definitiva;

c - inadimplentes na prestação de contas da própria entidade.

d - inadimplentes das contribuições previdenciárias e trabalhistas;

e - falidos;

f - afastados de cargos eletivos ou de confiança de entidade desportiva ou em virtude de gestão patrimonial ou financeira irregular ou temerária da entidade;

IV - liberação plena e automática do desportista profissional ao término de seu contrato de trabalho;

V - vedação das entidades nacionais de administração do desporto de intervir na organização e no funcionamento de suas filiadas;

§ 1º A ocorrência de qualquer das situações previstas no inciso III deste artigo, ao longo do mandato, importa na perda automática do cargo ou função de direção.

§ 2º O dirigente que der causa à hipótese prevista na alínea *f* do inciso III, deste artigo, será também responsabilizado civil e criminalmente.

Art.24. As prestações de contas anuais de todas as entidades integrantes do Sistema Nacional do Desporto serão, obrigatoriamente submetidas, com parecer dos Conselhos Fiscais, às respectivas assembléias gerais, para a aprovação final.

SEÇÃO V

DOS SISTEMAS DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS

Art.25. Os Estados e o Distrito Federal constituirão seus próprios sistemas, respeitadas as normas estabelecidas nesta Lei, especialmente no que se refere à fiscalização pelo Ministério Público e a observância do processo eleitoral.

§ 1º Aos Municípios é facultado constituir sistemas próprios, observadas as disposições desta Lei e as contidas na legislação do respectivo Estado.

§ 2º Somente serão beneficiados com repasses de recursos públicos e isenções fiscais da administração pública federal, direta e indireta, os Estados, Distrito Federal e Municípios que constituírem seus próprios sistemas, devidamente inscritos no Cadastro Nacional do Desporto.

CAPÍTULO V

DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL

Art. 26. Atletas e entidades de prática desportiva, são livres para organizar a atividade profissional, qualquer que seja sua modalidade, respeitados os termos desta Lei.

Art. 27. As atividades relacionadas a competições de atletas profissionais são privativas de:

I - sociedades civis de fins econômicos;

II - sociedades comerciais admitidas na legislação em vigor;

III - entidades de prática desportiva que constituirem sociedade comercial para administração das atividades de que trata este artigo.

§ 1º A presença de atleta de nacionalidade estrangeira, com visto temporário de trabalho previsto no item V do artigo 13 da Lei 6.815/80, como integrante da equipe de competição da entidade de prática desportiva, caracteriza para os termos desta lei, a prática desportiva profissional, tornando obrigatório o enquadramento previsto no *caput* do artigo.

§ 2º É vedada a participação de atleta de nacionalidade estrangeira como integrante de equipe de competição de entidade de prática desportiva nacional nos campeonatos oficiais, quando o visto de trabalho temporário expedido pelo Ministério do Trabalho recair no item III do artigo 13 da Lei 6.815/80.

§ 3º A entidade de administração do desporto será obrigada a exigir da entidade de prática desportiva o comprovante do visto de trabalho do atleta de nacionalidade estrangeira fornecido pelo Ministério do Trabalho, sob pena de cancelamento da inscrição desportiva.

Art.28. A atividade do atleta profissional, de todas as modalidades desportivas, é caracterizada por remuneração pactuada em contrato formal de trabalho firmado com entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado, que deverá conter, obrigatoriamente, cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral.

Art. 29. A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a 3 (três) meses, terá o contrato de trabalho daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para se transferir para qualquer outra agremiação de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a multa rescisória e os haveres devidos.

§ 1º São entendidos como salário. para efeitos do acima previsto. o abono de férias. o 13º salário. as gratificações. os prêmios e demais verbas inclusas no contrato de trabalho.

§ 2º A mora contumaz será considerada também pelo não recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias.

§ 3º Sempre que a rescisão se operar pela aplicação do disposto no parágrafo primeiro. a multa rescisória a favor da parte inocente será conhecida pela aplicação do disposto nos art. 479 e 480 da CLT.

Art. 30. É lícito ao atleta profissional recusar competir por entidade de prática desportiva quando seus salários. no todo ou em parte. estiverem atrasados em dois ou mais meses:

Art. 31. Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e de seguridade social. ressalvadas as peculiaridades expressas nesta Lei ou integrantes do respectivo contrato de trabalho. em especial:

I - o contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado. com vigência não inferior a 3 (três) meses será registrado na entidade federal de administração do desporto e na entidade de classe oferecida no corpo do próprio contrato. pelo atleta:

II - as férias regulamentares serão observadas quando do recesso do final do ano calendário. serão cumpridas obrigatoriamente de forma coletiva. iniciando-se em no máximo até o dia 18 (dezoito) de dezembro de cada ano e terminado no dia 18 (dezoito) de janeiro do ano seguinte:

III - a critério do empregador. o período previsto no inciso II poderá ser antecipado dentro do mês de dezembro. entretanto. a volta ao trabalho só poderá ocorrer a partir do dia 5 (cinco) de janeiro do ano seguinte:

IV - após o período regulamentar das férias. nenhuma competição com ingresso pago poderá ser realizada sem que tenham decorridos 10 (dez) dias do seu retorno.

Art. 32. O contrato de trabalho de atleta profissional com idade compreendida entre 16 e 21 anos. deverá ser assistido e assinado obrigatoriamente pelo pai. tutor ou responsável legal. quando:

I - menor de 18 anos:

II - maior de 18 anos e a duração for superior a 3 (três) anos:

Art. 33. O contrato de trabalho deverá conter cláusula de rescisão unilateral conforme previsto nos artigos 479 e 480 da CLT e. exclusivamente para o praticante da

modalidade de futebol será observada, obrigatoriamente, sob pena de nulidade, a valoração da multa rescisória que não poderá exceder:

I - 50 (cinquenta) vezes a soma do salário anual percebido pelo atleta, se o contrato tiver por duração, tempo superior a 48 (quarenta e oito) meses.

II - 60 (sessenta) vezes a soma do salário anual percebido por atleta, se o contrato tiver por duração tempo compreendido entre 36 (trinta e seis) e 48 (quarenta e oito) meses.

III - 70 (setenta) vezes a soma do salário anual, percebido pelo atleta, se o contrato tiver por duração tempo compreendido entre 12 (doze) e 36 (trinta e seis) meses.

IV - 80 (oitenta) vezes o valor total constante do contrato percebido pelo atleta, se o contrato tiver por duração tempo compreendido entre 3 (três) e 12 (doze) meses.

V - quando a causa da rescisão for a transferência do atleta para uma entidade de prática do exterior, os fatores multiplicadores de que tratam as alíneas a, b, c e d deste inciso serão acrescidos de 20 %.

Art. 34. Independentemente de qualquer outro procedimento, a entidade de administração nacional do desporto fornecerá condição de jogo ao atleta para outra entidade de prática, nacional ou internacional, mediante a prova da notificação do pedido de rescisão unilateral firmado pelo atleta ou por documento do empregador no mesmo sentido.

Art. 35. O vínculo desportivo do atleta profissional com a entidade de prática desportiva contratante tem natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais, com o término da vigência do contrato de trabalho.

Art. 36. O contrato de trabalho do atleta profissional obedecerá modelo padrão, constante da regulamentação desta lei.

Art. 37. A entidade de prática desportiva comunicará em impresso padrão a entidade de administração nacional da modalidade a condição de profissional, semi-profissional ou amador do atleta.

Art.38. A atividade do atleta semi-profissional de todas as modalidades desportivas, é caracterizada pela existência de incentivos materiais que não caracterizem remuneração derivada de contrato de trabalho, pactuado em contrato formal de estágio firmado com entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado, que deverá conter, obrigatoriamente, cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilaterial.

§ 1º Estão compreendidos na categoria dos semi profissionais os atletas com idade entre 14 (quatorze) e 20 (vinte) anos completos.

§ 2º Só poderão participar de competição entre profissionais os atletas semi-profissionais com idade superior a 16 (dezesseis) anos.

§ 3º Ao completar 20 (vinte) anos de idade, o atleta semi-profissional deverá ser obrigatoriamente profissionalizado, sob pena de não o fazendo, voltar a condição de amador ficando impedido de participar em competições entre profissionais.

§ 4º Nos casos de rescisão unilaterial antecipada, por parte da entidade de prática desportiva, o atleta será livre para se transferir, não recebendo qualquer tipo de indenização pela ruptura.

§ 5º Nos casos de rescisão unilateral do contrato de estágio, por parte do atleta semi-profissional, este deverá indenizar a entidade de prática formadora com base nos seguintes critérios:

I - quando a rescisão ocorrer entre os 14 e 16 anos de idade, pelo valor mínimo de R$ 60.000.00 (sessenta mil reais) por ano de estágio e formação, ou fração;

II - quando a rescisão ocorrer entre os 16 e 18 anos de idade, pelo valor mínimo de R$ 180.000.00 (cento e oitenta mil reais) por ano de estágio e formação ou fração;

III - quando a rescisão ocorrer entre os 18 e 20 anos de idade, pelo valor mínimo de R$ 360.000.00 (trezentos e sessenta mil reais) por ano de estágio e formação ou fração;

IV - o valor da rescisão será cumulativo por faixa etária e somente será devido em relação aos periodos cujos contratos de estágio estiverem devidamente registrados, nos termos do § 4º do artigo 28, na entidade de administração do desporto da modalidade;

V - a entidade de prática desportiva que adquirir um atleta semi-profissional e cedê-lo a outra entidade de prática nacional ou internacional, terá que indenizar a entidade que o formou em 10% do valor da negociação com a entidade adquirente;

VI - as multas acima previstas só serão devidas quando do pedido de registro junto a entidade de administração do desporto de novo vínculo por parte do atleta com outra entidade de prática desportiva de mesmo gênero, ressalvada a liberação espontânea pela entidade de prática detentora do último contrato de estágio.

Art. 39. Ao final do contrato de estágio o atleta semi-profissional, obrigatoriamente, deverá firmar o primeiro contrato de trabalho com a entidade de prática desportiva formadora, detentora do contrato de estágio naquele momento, de conformidade com o previsto no artigo 28 desta Lei sob pena de pagamento da indenização prevista na letra C do inciso V do presente artigo.

Parágrafo único. O contrato de estágio do atleta semi-profissional obedecerá modelo padrão, constante da regulamentação desta lei.

Art. 40. Qualquer cessão ou transferência de atleta profissional, na vigência do contrato de trabalho, depende de formal e expressa anuência deste, e será isenta de qualquer taxa, que venha a ser cobrada pela entidade de administração.

Art. 41. A transferência do atleta profissional de uma entidade de prática desportiva para outra do mesmo gênero poderá ser temporária (contrato de empréstimo) e o novo contrato celebrado deverá ser por período igual ou menor que o anterior, ficando o atleta sujeito à cláusula de retorno à entidade de prática desportiva cedente, vigorando no retorno o antigo contrato, quando for o caso.

Art. 42. Na transferência temporária, observar-se-á obrigatoriamente:

I - prazo não inferior a três meses;

II - o salário mensal não inferior ao constante no contrato cedido;

III - registro, no contrato de cessão, da assunção, pela cessionária das responsabilidades cedidas, ficando, contudo, co-obrigada ao pagamento dos valores acordados em caso de inadimplemento por parte da entidade de prática desportiva cessionária.

Art. 43. Na cessão ou transferência de atleta profissional para entidade de prática desportiva estrangeira observar-se-ão as instruções expedidas pela entidade nacional de título.

Art. 44. A participação de atletas profissionais em seleções será estabelecida na forma como acordarem a entidade de administração convocante e a entidade de prática desportiva cedente.

§ 1° A entidade convocadora indenizará a cedente dos encargos previstos no contrato de trabalho, pelo período em que durar a convocação do atleta, sem prejuízo de eventuais ajustes celebrados entre estes e a entidade convocadora.

§ 2° O período de convocação estender-se-á até a reintegração do atleta à entidade que o cedeu, apto a exercer sua atividade.

§ 3° Quando o atleta for devolvido sem condições de exercer sua atividade, a entidade convocadora continuará custeando os salários e o tratamento medido hospitalar até completa habilitação.

§ 4º Quando a entidade de administração convocar mais que 3 (três) atletas de uma mesma entidade de prática desportiva, esta ficará desobrigada de participar em competição, torneio ou campeonato até a reintegração de seus atletas ao elenco.

Art. 45. as competições esportivas entre profissionais deverão observar o espaço mínimo entre uma e outra da seguinte forma:

I - quando de esportes coletivos e duração superior a 60 minutos, o interstício de tempo entre a realização de uma e outra deverá ser de 66 horas obrigatórias;

II - quando de esportes coletivos e duração entre 40 e 60 minutos, o interstício de 48 horas entre uma e outra;

III - quando de esportes individuais e coletivos e duração inferior a 40 minutos, o interstício de 36 horas entre uma e outra.

§ 1º Excepcionalmente, em torneios com duração de até 10 dias, as partidas poderão ser realizadas com espaço entre elas de no mínimo 48 horas.

§ 2º Obrigatoriamente entre uma competição e outra, o atleta terá direito a um descanso de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas.

§ 3º Na impossibilidade do cumprimento do disposto acima os dias serão cumulados para cumprimento no mesmo mês ou pagamento com adicional de 100 % junto com os salários do mês em curso.

§ 4º As concentrações não integrarão o cômputo das horas extras, entretanto não poderão exceder a máximo de 24 horas antes da realização de cada competição, exceção às viagens e a pré-temporada nos 10 dias previstos no art.....

Art. 46. Às entidades de prática desportiva pertence o direito de negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participem.

§ 1º Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço total da autorização, como mínimo, será distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento.

§ 2º Um por cento do preço total da autorização, como mínimo, será distribuído entre os árbitros e auxiliares da arbitragem que integrarem a competição.

§ 3º Um por cento do preço total da autorização, como mínimo, será distribuído em partes iguais entre os treinadores desportivos profissionais que participarem do espetáculo ou evento.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica a flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins, exclusivamente jornalísticos ou educativos, cuja duração, no conjunto, não exceda de três por cento do total do tempo previsto para o espetáculo.

Art. 47. É vedada a participação em competições desportivas profissionais de atletas amadores de qualquer idade e de semi-profissionais com idade superior a vinte anos.

Art. 48. É vedada a prática do profissionalismo, em qualquer modalidade, quando se tratar de:

I - desporto educacional, seja nos estabelecimentos escolares de 1º e 2º graus ou superiores;

II - desporto militar;

III - menores até a idade de dezesseis anos completos.

Art. 49. As entidades de prática desportiva serão obrigadas a contratar seguro de acidentes pessoais e do trabalho para os atletas profissionais e semi-profissionais a ele vinculados, com o objetivo de cobrir os riscos a que estão sujeitos.

Parágrafo único. Para os atletas profissionais o prêmio mínimo de que trata o caput deste artigo deverá corresponder à importância total anual da remuneração ajustada, e, para os atletas semi-profissionais, ao total das verbas de incentivos materiais.

Art. 50. O contrato de estágio vincula o atleta semi-profissional à entidade de prática desportiva enquanto vigente.

Art. 51. O treinador desportivo profissional é considerado empregado quando especificamente contratado por entidade de prática desportiva, com finalidade de treinar atletas desportivos, profissional, semi-profissional ou amador, ministrando-lhes técnicas e regras da modalidade esportiva praticada com objetivo de assegurar-lhes conhecimentos táticos e técnicos suficientes para a prática da modalidade.

Art. 52. A entidade de prática desportiva é considerada empregadora quando, mediante contrato de trabalho ou qualquer modalidade de remuneração, utiliza os serviços de treinador desportivo profissional na forma definida nesta lei.

Art. 53. O contrato de trabalho do treinador desportivo profissional, celebrado por escrito, deverá conter:

I - o nome, a identificação das partes e o número da carteira profissional, do contratado;

II - o prazo de vigência que em nenhuma hipótese poderá ser inferior a três meses ou superior a dois anos;

III - o modo e a forma de remuneração, especificados o salário, as gratificações, os prêmios, as bonificações e as luvas;

IV - os direitos e obrigações dos contratantes e as condições para a dissolução do contrato.

Art. 54. Aplicam-se aos treinadores desportivos profissionais as legislações do trabalho e previdência social, ressalvadas as incompatibilidades com as disposições desta lei.

Art. 55. O exercício de treinador desportivo profissional ficará assegurado preferencialmente:

I - aos portadores de diploma expedido por escolas de educação física ou entidades análogas reconhecidas na forma da lei;

II - aos profissionais que, até a data do início de vigência desta lei hajam comprovadamente exercido cargos ou funções de treinador desportivo, de qualquer modalidade, por prazo não inferior a 6 (seis) meses, como empregado ou autônomo, em entidades de prática desportiva, filiadas a ligas ou entidades de administração em todo território nacional.

III - àqueles que tenham prestado serviços como atletas profissionais na sua modalidade pelo periodo de, no mínimo, 5 (cinco) anos.

IV - os assistentes de treinadores desportivos profissionais que contarem com exercício efetivo da profissão por 2 (dois) anos na data da vigência desta lei.

CAPÍTULO VI

DA ORDEM DESPORTIVA

Art. 56. No âmbito de suas atribuições, o Comitê Olímpico e Paraolímpico Brasileiro e as entidades nacionais de administração do desporto têm competência para decidir, de ofício ou quando lhes forem submetidas pelos seus filiados, as questões relativas ao cumprimento das normas e regras de prática desportiva.

Art. 57. Com o objetivo de manter a ordem desportiva, o respeito aos atos emanados de seus poderes internos, poderão ser aplicadas, pelas entidades de administração do desporto e de prática desportiva, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - censura escrita;

III - multa;

IV - suspensão;

V - desfiliação ou desvinculação.

§ 1º A aplicação das sanções previstas neste artigo não prescinde do processo administrativo no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º As penalidades de que tratam os incisos IV e V deste artigo somente poderão ser aplicadas após decisão definitiva da Justiça Desportiva.

CAPÍTULO VII

DA JUSTIÇA DESPORTIVA

Art. 58. A Justiça Desportiva a que se referem os parágrafos 1º e 2º do art. 217 da Constituição Federal, e o art. 33 da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, regula-se pelas disposições deste Capítulo.

Art. 59. A organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva, limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e as competições desportivas, serão definidas em Códigos Desportivos.

§ 1º As transgressões relativas à disciplina e às competições desportivas sujeitam o infrator a:

I - advertência;

II - eliminação;

III - exclusão de campeonato ou torneio;

IV - indenização;

V - interdição de praça de desportos;

VI - multa;

VII - perda do mandato do campo;

VIII - perda de pontos:

IX - perda de renda:

X - suspensão por partida:

XI - suspensão por prazo.

§ 2º As penas disciplinares não serão aplicadas aos menores de 14 (quatorze) anos.

§ 3º As penas pecuniárias não serão aplicadas a atletas não profissionais:

Art. 60. O disposto nesta Lei sobre Justiça Desportiva não se aplica aos Comitês Olímpico e Paraolímpico Brasileiro.

Art. 61. Aos Tribunais de Justiça Desportiva, unidades autônomas e independentes das entidades de administração do desporto de cada sistema, compete processar e julgar, em última instância, as questões de descumprimento de normas relativas à disciplina e às competições desportivas, sempre asseguradas a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º Sem prejuízo do disposto neste artigo, as decisões finais dos Tribunais de Justiça Desportiva são impugnáveis nos termos gerais do direito, respeitados os pressupostos processuais estabelecidos nos parágrafos 1º e 2º do art. 217 da Constituição Federal.

§ 2º O recurso ao Poder Judiciário não prejudicará os efeitos desportivos validamente produzidos em conseqüência da decisão proferida pêlos Tribunais de Justiça Desportiva.

Art. 62. Os Tribunais de Justiça Desportiva terão como primeira instância a Câmara Disciplinar, integrada por três membros de sua composição, para a aplicação imediata das sanções decorrentes de infrações cometidas durante as disputas e constantes das súmulas ou documentos similares dos árbitros, ou, ainda, decorrentes de infringência ao regulamento da respectiva competição.

§ 1º A Câmara Disciplinar aplicará sanções em procedimento sumário, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

§ 2º Das decisões da Câmara Disciplinar caberá o recurso aos Tribunais de Justiça Desportiva.

§ 3º O recurso ao qual se refere o parágrafo anterior será recebido e processado com efeito suspensivo quando a penalidade exceder de duas partidas consecutivas ou quinze dias.

Art. 63. O membro do Tribunal de Justiça Desportiva exerce função considerada de relevante interesse público e, sendo servidor público, terá abonadas suas faltas, computando-se como de efetivo exercício a participação nas respectivas sessões.

Art. 64. Os Tribunais de Justiça Desportiva serão compostos por, no mínimo, sete membros ou onze membros como máximo, sendo:

I - um indicado pela entidade de administração do desporto;

II - um indicado pelas entidades de prática desportiva que participem de competições oficiais da divisão principal;

III - três advogados com notório saber jurídico desportivo, indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil;

IV - um representante dos árbitros, por estes indicado;

V - um representante dos atletas, por estes indicados.

§ 1º Para efeito de acréscimo de composição, deverá ser assegurada a paridade apresentada nos incisos I, II, IV e V, respeitado o disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º O mandato dos membros dos Tribunais de Justiça terá a duração máxima de quatro anos permitida apenas uma recondução.

§ 3º É vedado aos dirigentes desportivos das entidades de administração e das entidades de prática o exercício de cargo ou função na Justiça Desportiva, exceção feita dos membros dos conselhos deliberativos das entidades de prática desportiva.

CAPÍTULO VIII

DOS RECURSOS PARA O DESPORTO

Art. 65. Os recursos necessários ao fomento das práticas desportivas formais e não formais a que se refere o art. 217 da Constituição serão assegurados em programas de trabalho específicos constantes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além dos provenientes de:

I - fundos desportivos;

II - receitas oriundas de concursos de prognósticos;

III - doações, patrocínios e legados;

nacional, por tempo indeterminado, sem necessidade de registro ou averbação no órgão competente.

Parágrafo único. A garantia legal outorgada às entidades e aos atletas referidos neste artigo permite-lhes o uso comercial de sua denominação, símbolos, nomes e apelidos.

Art. 74. Os árbitros e auxiliares de arbitragem poderão constituir entidades nacionais e estaduais, por modalidade desportiva ou grupo de modalidades, objetivando o recrutamento, a formação e a prestação de serviços às entidades de administração do desporto.

Parágrafo único. Independentemente da constituição de sociedade ou entidades, os árbitros e seus auxiliares não têm qualquer vínculo empregatício com as entidades desportivas diretivas onde atuarem, e sua remuneração como autônomos exonera tais entidades de quaisquer outras responsabilidades trabalhistas, securitárias e previdenciárias.

Art. 75. Em campeonatos ou torneios regulares com mais de uma divisão, as entidades de administração do desporto determinarão em seus regulamentos o princípio do acesso e do descenso, observado sempre o critério técnico.

Art. 76. É vedado aos administradores e membros de conselho fiscal de entidade de prática desportiva o exercício de cargo ou função em entidade de administração do desporto.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 77. Até a edição dos Códigos da Justiça dos Desportos Profissionais e Não Profissionais continuam em vigor os atuais Códigos, com as alterações constantes desta Lei.

Art. 78. As atuais entidades de prática e de administração do desporto deverão adaptar-se aos termos desta Lei no prazo de 180 dias de sua vigência.

Art. 79. O disposto no art.35 somente entrará em vigor após três anos a partir da vigência desta Lei.

Art. 80. Os sorteios de modalidade denominada bingo ou similar, existentes até a presente data, autorizados a funcionar na forma do art. 57 da Lei 8.672, de 6 de julho de 1997, permanecerão em funcionamento pelo prazo de três anos a contar da data da vigência da presente lei.

IV - prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal não reclamados nos prazos regulamentares:

V - incentivos fiscais previstos em lei:

VI - outras fontes.

Art. 66. Constituirão recursos para a assistência social e educacional aos atletas profissionais. ex-atletas e aos em formação. recolhidos diretamente para a Federação das Associações de Atletas Profissionais (FAAP):

I - um por cento do contrato do atleta profissional pertencente ao Sistema Brasileiro do Desporto. devido e recolhido pela entidade contratante:

II - um por cento do valor da multa contratual. nos casos de transferências nacionais e internacionais. a ser pago pela entidade cedente:

III - um por cento da arrecadação proveniente das competições organizadas pelas entidades federais de administração do desporto profissional:

IV - penalidades disciplinares pecuniárias aplicadas aos atletas profissionais pelas entidades de prática desportiva. pelas de administração do desporto ou pelos Tribunais de Justiça Desportiva.

Art. 67. Ao Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP. é concedido o direito de autorização para que as entidades de prática desportiva ou entidades de administração possam importar. livre de tributos federais. equipamentos. materiais e componentes destinados exclusivamente ao treinamento de atleta às competições desportivas do seu programa de trabalho e aos programas das atividades nacionais de administração do desporto que lhe sejam filiadas ou vinculadas.

§ 1° O Ministério da Fazenda poderá. mediante proposta do Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes. por meio do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP. estender o benefício previsto neste artigo às entidades de prática desportiva e aos atletas integrantes do Sistema Nacional do Desporto. para execução de atividades relacionadas com a melhoria do desempenho das representações desportivas nacionais.

§ 2° É vedada a comercialização dos equipamentos. materiais e componentes importados com o benefício previsto neste artigo.

§ 3° Os equipamentos. materiais e componentes importados poderão ser definitivamente transferidos para as entidades e os atletas referidos no § 1°. caso em que ficarão equiparados ao importador.

§ 4° A infringência do disposto neste artigo inabilita definitivamente o infrator aos benefícios nele previstos, sem prejuízo das sanções e do recolhimento dos tributos dispensados, atualizados monetariamente e acrescidos das cominações previstas na legislação pertinente.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 68. Os dirigentes, unidades ou órgãos de entidades de administração do desporto, inscritas ou não no registro de comércio, não exercem função delegada pelo Poder Público, nem são consideradas autoridades públicas para os efeitos desta Lei.

Art. 69. As entidades desportivas internacionais com sede permanente ou temporária no País, receberão dos poderes públicos o mesmo tratamento dispensado às entidades nacionais de administração do desporto.

Art. 70. Será considerado como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período em que o atleta servidor público civil ou militar, da Administração Pública direta, indireta, autárquica ou fundacional, estiver convocado para integrar representação nacional em competição desportiva no país ou no exterior.

§ 1° O período de convocação será definido pela entidade nacional da administração da respectiva modalidade desportiva, cabendo a esta ou aos Comitês Olímpico e Paraolímpico Brasileiro fazer a devida comunicação e solicitar ao Ministério Extraordinário dos Esportes a competente liberação do afastamento do atleta ou dirigente.

§ 2° O disposto neste artigo aplica-se, também, aos profissionais especializados e dirigentes, quando indispensáveis à comunicação da delegação.

Art. 71. Os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as instituições de ensino superior, definirão normas específicas para verificação do rendimento e o controle de freqüência dos estudantes que integrarem representação desportiva nacional, de forma a harmonizar a atividade desportiva com os interesses relacionados ao aproveitamento e à promoção escolar.

Art. 72. Fica instituído o Dia do Desporto, a ser comemorado no dia 23 de junho, Dia Mundial do Desporto Olímpico.

Art. 73. A denominação e os símbolos de entidade de administração do desporto ou prática desportiva, bem como o nome ou apelido desportivo do atleta profissional, são de propriedade exclusiva dos mesmos, contando com a proteção legal, válida para todo o território

Art. 81. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 82. Ficam revogadas as Leis nº 6.354, de 2 de setembro de 1976, 8.650, de 22 de abril de 1993, e 8.672, de 6 de julho de 1993, e demais disposições em contrário.

Brasília, 4 de dezembro de 1997.

DEPUTADO ANTONIO GERALDO (TONY GEL)
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DO DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 1.159, DE 1995
((Apensados o PL 1.187/95, 2.437/6, o PL 3.633/97 e o PL 3.558/97)

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Apresentei o meu parecer em reunião da Comissão realizada em 4 de dezembro, concluindo por um substitutivo. Na reunião de 9 de dezembro de 1997, apresentei sugestões para uma nova versão do Substitutivo, que foi amplamente comentada e discutida por diversos Deputados. Encerrada a discussão na reunião realizada no dia 09.12, apresentei novas alterações. Na reunião do dia 10.12, durante a réplica, aceitei novas alterações que surgiram dos acordos lá efetuados. Passarei a discriminar por data as modificações introduzidas.

REUNIÃO DO DIA 09.12.97

Art. 3º

Parágrafo único -

a - de modo profissional, caracterizado por remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva.

Art. 4º

IV - o sistema nacional do desporto e os sistemas de desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, organizados de forma autônoma e em regime de colaboração, integrados por vínculos de natureza técnica específicos de cada modalidade desportiva.

Art. 4º

§ 2º A organização desportiva do País, fundada na liberdade de associação, integra o patrimônio cultutral brasileiro e é considerada de elevado interesse social.

Art. 5º

No *caput*, suprimir "e normatizar".

Art. 6º

§ 1º O valor do adicional ... (mantido o resto).

Art. 7º

II - desporto de rendimento, nos casos de participação de entidades nacionais de administração do desporto em competições internacionais, bem como as competições brasileiras dos desportos de criação nacional;

Art. 9º

§ 2º Ao Comitê Paraolímpico Brasileiro serão concedidas as rendas líquidas de testes da Loteria Esportiva Federal nas mesmas condições estabelecidas neste artigo para o Comitê Olímpico Brasileiro.

Art. 11

O Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB é órgão colegiado de deliberação e assessoramento, diretamente subordinado ao Gabinete do Ministro de estado Extraordinário dos esportes, cabendo-lhe:

Art. 12

Excluir "discriminadamente", os incisos todos e o § 1º, renumerando os §§ 2º e 3º.

Art. 13

Parágrafo único.

a, b e c - mantidos

d - as entidades regionais de administração do desporto;

e - as ligas regionais e nacionais;

f - as entidades de prática desportiva filiadas ou não àquelas referidas no inciso anterior.

Art. 14
Suprimir o parágrafo único.

Art. 15
No caput e nos §§ 1º e 2º, suprimir toda referência ao Paraolimpismo. Ao final do *caput*, acrescentar "e da Carta Olímpica".

Art. 15
§ 3º Ao Comitê Olímpico Brasileiro são concedidos os direitos e benefícios conferidos em lei às entidades nacionais de administração do desporto.

§ 4º São vedados o registro e uso para qualquer fim de sinal que integre o símbolo olímpico ouque o contenha, bem como do hino e dos lemas olímpicos, exceto mediante prévia autorização do Comitê Olímpico Brasileiro - COB.

§ 5º Aplicam-se ao Comitê Paraolímpico Brasileiro, no que couber, as disposições previstas neste artigo.

Art. 16
§ 1º Substituit "estaduais" por "regionais".

Art. 16
§ 2º As ligas poderão, a seu critério, filiar-se ou vincular-se à entidades nacionais de administração do desporto, vedado a estas, sob qualquer pretexto, exigirem tal filiação ou vinculação.

Art. 16
Renumerar o § 2º. do texto original.

Art. 19
Mantido o *caput*.
I - possuirem viabilidade e autonomia financeiras;
II - apresentaremn manifestação favorável do Comitê Olímpico Brasileiro ou do Comitê Paraolímpico Brasileiro, nos casos de suas respectivas filiadas e vinculadas;
III - atendam aos demais requisitos estabelecidos em lei.
Excluído o parágrafo único

Art. 20

Mantido o *caput*.

§ 1º As ligas poderão organizar suas próprias competições, em coordenação com a entidade nacional de administração do desporto, respeitados os compromissos nacionais e internacionais.

§ 2º As entidades de prática desportiva que organizarem ligas, na forma do *caput* deste artigo, comunicarão a criação das mesmas às entidades nacionais de administração do desporto de suas respectivas modalidades.

§ 3º As ligas integrarão os sistemas das entidades nacionais de administração do desporto que incluirem suas competições nos respectivos calendários anuais de eventos oficiais.

§ 4º Na hipótese do *caput* deste artigo, é facultado às entidades de prática desportiva pariciparem, também, de campeonatos nas entidades de administração do desporto a que estiverem filiados.

Art. 21.

Substituir "dos estados" por "regionais".

Art. 23

Os estatutos das entidades de administração do desporto, elaborados de conformidade com esta Lei, deverão obrigatoriamente regulamentar, no mínimo:

I - mantido;

II - excluído;

III - mantido, com exclusão de d e e;

IV e V - excluidos;

§§ 1 e 2, excluídos.

Art. 24

Inserir: ... todas as entidades de administração

... Parágrafo único. Todos os integrantes das Assembléias Gerais terão acesso irrestrito aos documentos, informações e comprovantes de despesas de contas de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 25

Excluir do *caput* "especialmente no que se refere à fiscalização pelo Ministério Público".

Suprimir o § 2º, passando o § 1º a ser parágrafo único.

Art. 27

Suprimir deste artigo os §§ 1º, 2º e 3º, que deverão constituir artigo específico, onde couber.

Criar um parágrafo único, novo:

Parágrafo único. As entidades de que tratam os incisos I, II e III deste artigo que infringirem qualkquer dispositivo desta lei terão suas atividades suspensas, enquanto perduarar a violação.

Art. (novo, devendo ser renumerados, posteriormente, os subseqüentes).

Qualquer cessão ou transferência de atleta profissional na vigência do contrato detrabalho depende de formal anuência deste.

Art. 28.

No *caput*, excluir "e nem superior a dez anos".

§ 1º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da seguridade social, ressalvadas as peculiaridades expressas nesta lei ou integrantes do respectivo contrato de trabalho.

§ 2º O vínculo desportivo do atleta com a entidades contratante tem natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais com o término da vigência do contrato de trabalho.

Art. (novo, devendo ser renumerados posteriormente os artigos subseqüentes) A entidade de prática desportiva formadora de atleta terá o direito de assinar o primeiro contrato de profissional com o mesmo.

Parágrafo único. pelo prazo de cinco anos, contados do vencimento do contrato de trabalho profissional de que trata este artigo, as entidades de administração do desporto não poderão registrar contrato de trabalho relacionado ao atleta, salvo se exercido ou renunciado o direito de preferência. mantido.

Art. 31

Suprimir.

Art. 32
Suprimir.

Art. 33
Suprimir.

Art. 35
Suprimir.

Art. 38

§ 4º A entidade de prática detentora do primeiro contrato de trabalho do atleta por ela profissionalizado terá direito de prefer~encia para a primeira renovação deste contrato, sendo facultada a cessão deste direito a terceiros, de forma remunerada ou não.

Art. 42
Suprimir

Art. 44
Suprimir o § 3º.

Art. 45
Suprimir.

Art. 46
Suprimir os §§ 2º e 3º.
O § 4º passa a ser § 2º.
Acrescentar novo § 3º.

§ 2º O espectador pagante, por qualquer meio, de espetáculo ou evento desportivo, equipara-se, para todos os efeitos legais, ao consumidor, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 50
Suprimir.

Art. 52
Suprimir.

Art. 53
Suprimir.

Art. 54
Suprimir.

Art. 55.
Suprimir.

Art. 62.
Substituir "Câmara Disciplinar" por "Comissão Disciplinar"
Acrescentar parágrafo, renumerando os já existentes:
§ 1º A Comissão Disciplinar será composta por três membros, indicados pela entidade de administração do desporto, pelas entidades de prática desportiva que participarem de competições oficiais da divisão principal e pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Inserir, onde couber, nas Disposições Transitórias:
Art. (novo)
Os atuais atletas profissionais de futebol de qualquer idade que, na data de entrada em vigor destra lei, estiverem com passe livre, permanecerão nesta situação, e a rescisão de seus contratos de trabalho dar-se-á nos termos dos arts. 479 e 480 da CLT.

Inserir, onde couber, os seguintes dispositivos:

1- Art. 1º, § 1º
Nova redação:
" Art. 1º ...
§ 1º A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais de competição e disciplina e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto".

2 - Art. 2º , I.

Suprimir "e normatização"

3 - Art. 3º, parágrafo único, "b", II:

.Suprimir "vínculo e".

4 - Art. 12

Prevalece a redação do Substitutivo original, mantendo os incisos e o § 1º.

5 - Art. 14

Suprimir "e Paraolímpico" e fazer a necessária adequação gramatical.

6 - Art. 19

Acrescentar:

"IV - estiverem quites com suas obrigações societárias e trabalhistas".

"Parágrafo único. A verificação do cumprimento da exigência contida no item I deste artigo é de responsabilidade do Instituto Ncional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP e da contidas nos incisos III e IV, do Ministério Público".

7 - Art. 23

Acrescentar alíneas, conforme segue:

" *e*) inadimplentes das contribuições previdenciárias e trabalhistas"

" *f*) falidos".

8 - Art. 22, IV

Corrigir erro de digitação: reconhimento = recolhimento.

9 - Art. 30

Nova redação:

"Art. 30. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com o mesmo o primeiro contrato de profissional, cujo prazo não poderá ser superior a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Pelo prazo de 3 (três) anos contados do vencimento do contrato de trabalho profissional de que trata este artigo, as entidades de administração do desporto não poderão registrar novo contrato de trabalho relacionado ao atleto, salvo se exercido ou renunciado o direito de preferência, de que é titular a entidade formadora".

10 - Art 38

Suprimir o *caput*, mantendo nesta condição o parágrafo único.

11 - Art. 41

Acrescentar parágrafo único, conforme segue:

"Parágrafo úncio. As condições para transferências do atleta profissdional para o exterior deverão integrar obrigatoriamente os contratos de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva brasileira que o contratou".

12 - Art. 56

Acrescentar parágrafo, conforme segue:

§ 4º Os membros dos Tribunais de Justiça desportiva serão obrigatoriamente bacharéis em Direito.

13 - Art. 60

Suprimir.

14 - Arts. 60 a 74

Suprimir.

15 - Art. 85

Suprimir.

16 - Disposições Transitórias

Acrescentar onde couber:

"Art. As entidades desportivas praticantes ou participantes de competições de atletas profissionais terão o prazo de 2 (dois) anos para se adaptar ao disposto no art. 27".

17 - Disposições Transitórias

Acrescentar onde couber:

"Art. Os atuais atletas profissionais de futebol, de qualquer idade, que, na data de entrada em vigor desta lei, estiverem com passe livre, permanecerão nesta situação, e a rescisão de seus contratos de trabalho dar-se-á nos termos dos arts. 479 e 480 da C.L.T".

REUNIÃO DO DIA 10.12.97

art. 22, IV - modificar:

"IV - sistema de recolhimento de votos imune à fraude".

art. 17 - suprimir

art. 1º, § 1º - suprimir a expressão "de competição e de disciplina".

art. 56, § 4º - acrescentar a expressão "ou de notório saber jurídico, e conduta ilibada".

art. 19 - acrescentar:
"IV - estiverem quites com suas obrigações fiscais e trabalhistas".

art. 37, § 5º - acrescentar o parágrafo:

"§ 5º Do disposto neste artigo estão excluídos os desportos individuais e coletivos olímpicos, exceto o futebol de campo".

Acrescente-se o seguinte artigo:

Art. 93. Havendo pluralidade de entidades nacionais de administração da mesma modalidade desportiva, o INDESP usará para reconhecimento da que se constituirá na forma do art. 18 a única entidade de direção nacional da modalidade, os critérios de:

I - antiguidade;
II - de títulos internacionais já conquistados;
III - de número de filiados;
IV - de quantidade de atletas registrados;
V - de promoção anual de eventos desportivos nacionais;
VI - de filiação a entidade internacional filiada ao Comitê Olímpico Internacional e ao Comitê Paraolímpico Internacional.

Também foi incluído no substitutivo os artigos aprovados na Câmara dos Deputados ao projeto da CPI-BINGOS, em tramitação no Senado Federal.

Sala da Comissão, em 10 dezembro de 1997

Deputado Antonio Geraldo
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1.159, DE 1995, DO SR. DEPUTADO ARLINDO CHINAGLIA, QUE "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 6.354, DE 2 DE SETEMBRO DE 1976, QUE "DISPÕE SOBRE AS RELAÇÕES DE TRABALHO DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL; E DA LEI Nº 8.672, DE 6 DE JULHO DE 1993, QUE INSTITUI NORMAS GERAIS SOBRE DESPORTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", E A SEUS APENSADOS, PROJETO DE LEI Nº 2.437, DE 1996, DO SR. DEPUTADO EURICO MIRANDA, QUE DISPÕE SOBRE A CESSÃO DE CONTRATO DE TRABALHO DE ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", E PROJETO DE LEI Nº 3.633, DE 1997, DO PODER EXECUTIVO, QUE "INSTITUI NORMAS GERAIS SOBRE DESPORTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". (DESPORTO)

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 1.159, de 1995, do Sr. Deputado Arlindo Chinaglia, que "altera dispositivos da Lei nº 6.345, de 2 de setembro de 1976, que dispõe sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol; e da Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993, que institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências", e a seus apensados, Projeto de Lei nº 2.437, de 1996, do Sr. Deputado Eurico Miranda, que "dispõe sobre a cessão de contrato de trabalho de atleta profissional e dá outras providências" e Projeto de Lei nº 3.633, de 1997, do Poder Executivo, que "institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências" (Desporto) em reunião ordinária, realizada hoje, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade e juridicidade e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, deste e dos de nºs 2.437/96, 3.633/97 e 3.558/97, apensados; pela aprovação das emendas de Plenário apresentadas ao Projeto de Lei nº 3.633/97 de nºs 19, 28, 29, 47, 63, 74, 78, 80, 83, 86, 92, 102, 120, 121, 122, 123, 125 e 126; pela aprovação parcial das de nºs 112, 15, 37, 20, 12, 17, 31, 85, 116, 3, 55, 98, 6, 99, 39, 32, 81, 103, 65, 70, 71, 72, 91, 107, 16, 22, 42, 45, 95 e 67; e pela rejeição das de nºs 14, 73, 21, 82, 96, 113, 13, 50, 60, 23, 61, 51, 76, 84, 52, 30, 77, 110, 44, 62, 111, 124, 87, 88, 117, 11, 18, 10, 53, 9, 46, 38, 8, 7, 54, 89, 119, 90, 93, 101, 100, 48, 1, 33, 56, 118, 5, 49, 4, 2, 34, 104, 127, 64, 24, 114, 59, 108, 75, 109, 68, 69, 115, 43, 106, 26, 40, 27, 58, 25, 97, 35, 105, 36, 41, 57, 66, 79 e 94, nos termos do parecer do Relator, com complementação de voto. Os Deputados Sandra Starling, Alexandre Cardoso, Ricardo Gomyde e Carlos Santana votaram com restrições.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Estiveram presentes os Senhores Deputados Germano Rigotto, Presidente, Antonio Geraldo, Relator, Ademir Lucas, Aécio de Borba, Alexandre Cardoso, Carlos Santana, Ciro Nogueira, Carauci Sobrinho, Darcício Perondi, Eurico Miranda, Jaime Martins, José Rocha, Jovair Arantes, Marcus Vicente, Marquinho Chedid, Mauro Lopes, Nelson Meurer, Pedro Canedo, Pedro Ives, Philemon Rodrigues, Ricardo Gomyde, Romel Anízio, Ronaldo Cezar Coelho, Sandra Starling, Sandro Mabel, Severiano Alves, Wilson Campos, Aldo Rebelo, Zulaiê Cobra, Djalma de Almeida César e Júlio César.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 1977

Deputado Germano Rigotto
Presidente

Deputado Antonio Geraldo
Relator

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1.159, DE 1995, DO SR. DEPUTADO ARLINDO CHINAGLIA, QUE "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 6.354, DE 2 DE SETEMBRO DE 1976, QUE DISPÕE SOBRE AS RELAÇÕES DE TRABALHO DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL; E DA LEI Nº 8.672, DE 6 DE JULHO DE 1993, QUE INSTITUI NORMAS GERAIS SOBRE DESPORTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", E A SEUS APENSADOS, PROJETO DE LEI Nº 2.437, DE 1996, DO SR. DEPUTADO EURICO MIRANDA, QUE "DISPÕE SOBRE A CESSÃO DE CONTRATO DE TRABALHO DE ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" E PROJETO DE LEI Nº 3.633, DE 1997, DO PODER EXECUTIVO, QUE "INSTITUI NORMAS GERAIS SOBRE DESPORTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". (DESPORTO).

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º O desporto brasileiro abrange práticas formais e não-formais e obedece às normas gerais desta Lei, inspirado nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.

§1º A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto.

§2º A prática desportiva não-formal é caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 2º O desporto, como direito individual, tem como base os princípios:

I - da **soberania**, caracterizado pela supremacia nacional na organização da prática desportiva;

II - da **autonomia**, definido pela faculdade e liberdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva;

III - da **democratização**, garantido em condições de acesso às atividades desportivas sem quaisquer distinções ou formas de discriminação;

IV - da **liberdade**, expresso pela livre prática do desporto, de acordo com a capacidade e interesse de cada um, associando-se ou não a entidade do setor;

V - do **direito social**, caracterizado pelo dever do Estado em fomentar as práticas desportivas formais e não-formais;

VI - da **diferenciação**, consubstanciado no tratamento específico dado ao desporto profissional e não-profissional;

VII - da **identidade nacional**, refletido na proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;

VIII - da **educação**, voltado para o desenvolvimento integral do homem como ser autônomo e

participante, e fomentado por meio da prioridade dos recursos públicos ao desporto educacional;

IX - da **qualidade**, assegurado pela valorização dos resultados desportivos, educativos e dos relacionados à cidadania e ao desenvolvimento físico e moral;

X - da **descentralização**, consubstanciado na organização e funcionamento harmônicos de sistemas desportivos diferenciados e autônomos para os níveis federal, estadual, distrital e municipal;

XI - da **segurança**, propiciando ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto a sua integridade física, mental ou sensorial;

XII - da **eficiência**, obtido por meio do estímulo à competência desportiva e administrativa.

CAPÍTULO III

DA NATUREZA E DAS FINALIDADES DO DESPORTO

Art. 3º O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:

I - desporto educacional, praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer;

II - desporto de participação, de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente;

III - desporto de rendimento, praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados, integrar pessoas e comunidades do País e estas com outras nações.

Parágrafo único - O desporto de rendimento, pode ser organizado e praticado:

a - de modo profissional, caracterizado por remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva.

b - de modo não-profissional, compreendendo o desporto:

I - semi-profissional, expresso em contrato próprio e específico de estágio, com atletas entre 14 (quatorze) e 20 (vinte) anos de idade e pela existência de incentivos materiais que não caracterizem remuneração derivada de contrato de trabalho;

II) amador, identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de qualquer forma de remuneração ou de incentivos materiais para atletas de qualquer idade.

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA BRASILEIRO DO DESPORTO

SEÇÃO I

Da composição e dos objetivos

Art. 4º O Sistema Brasileiro do Desporto compreende:

I - o Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes;

II - o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP;

III - o Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB;

IV - o sistema nacional do desporto e os sistemas de desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, organizados de forma autônoma e em regime de colaboração, integrados por vínculos de natureza técnica específicos de cada modalidade desportiva.

§1º O Sistema Brasileiro do Desporto tem por objetivo garantir a prática desportiva regular e melhorar-lhe o padrão de qualidade.

§ 2º A organização desportiva do País, fundada na liberdade de associação, integra o patrimônio cultutral brasileiro e é considerada de elevado interesse social.

§3º Poderão ser incluídas no Sistema Brasileiro de Desporto as pessoas jurídicas que desenvolvam práticas não-formais, promovam a cultura e as ciências do desporto e formem e aprimorem especialistas.

SEÇÃO II

Do Instituto Nacional do Desenvolvimento do Desporto - INDESP

Art. 5º O Instituto Nacional do Desenvolvimento do Desporto INDESP é uma autarquia federal com a finalidade de promover, desenvolver a prática do desporto e exercer outras competências específicas que lhes são atribuídas nesta Lei.

§ 1º O Instituto Nacional do Desenvolvimento do Desporto INDESP disporá, em sua estrutura básica de uma Diretoria integrada por um presidente e quatro diretores, todos nomeados pelo Presidente da República.

§ 2º As competências dos órgãos que integram a estrutura regimental do Instituto Nacional do Desenvolvimento do Desporto - INDESP serão fixadas em decreto.

§ 3º Caberá ao Instituto Nacional do Desenvolvimento do Desporto, ouvido o Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB, propor o Plano Nacional de Fomento das Práticas Desportivas Formais e Não-Formais, observado o disposto no artigo 217 da Constituição Federal.

§ 4º O Instituto Nacional do Desenvolvimento do Desporto - INDESP - expedirá instruções e desenvolverá ações para o cumprimento do disposto no inciso IV do art. 217 da Constituição Federal e elaborará o projeto de fomento da prática desportiva para pessoas portadoras de deficiência.

Art. 6º Constituem recursos do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP:

I - receitas oriundas de concursos de prognósticos previstos em lei;

II - adicional de quatro e meio por cento incidente sobre cada bilhete, permitindo o arredondamento do seu valor feito nos concursos de prognósticos a que se refere o Decreto - Lei nº 524, de 27 de maio de 1969, e a Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979, destinada ao cumprimento do disposto no art. 7°;

III - doações, legados e patrocínios;

IV - prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal, não reclamados;

V - outras fontes.

§ 1º O valor do adicional previsto no inciso II deste artigo não será computado no montante da arrecadação das apostas para fins de cálculo de prêmios, rateios, tributos de qualquer natureza ou taxas de administração.

§ 2º Do adicional de quatro e meio por cento de que trata o inciso II deste artigo, um terço será repassado às Secretarias de Esportes dos Estados e do Distrito Federal, ou na inexistência destas, a órgãos que tenham atribuições semelhantes na área do desporto, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade da Federação para aplicação segundo o disposto no art. 7º desta Lei.

§ 3º Do montante arrecadado nos termos do § 2º, cinqüenta por cento caberá às Secretarias Estaduais e ou aos órgãos que as substituam e os outros cinqüenta por cento serão divididos entre os municípios de cada Estado, na proporção de sua população.

§ 4º Trimestralmente a Caixa Econômica Federal apresentará balancete ao Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP, com o resultado da receita proveniente do adicional mencionado neste artigo.

Art. 7º Os recursos do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP terão a seguinte destinação:

I - desporto educacional;

II - desporto de rendimento, nos casos de participação de entidades nacionais de administração do desporto em competições internacionais, bem como as competições brasileiras dos desportos de criação nacional;

III - desporto de criação nacional;

IV - capacitação de recursos humanos: cientistas desportivos, professores de educação física e técnicos de desporto;

V - apoio a projeto de pesquisa, documentação e informação;

VI - construção, ampliação e recuperação de instalações esportivas;

VII - apoio supletivo ao sistema de assistência ao atleta profissional com a finalidade de promover sua adaptação ao mercado de trabalho quando deixar a atividade;

VIII - apoio ao desporto para pessoas portadoras de deficiência.

Art. 8º A arrecadação obtida em cada teste da Loteria Esportiva terá a seguinte destinação:

I - quarenta e cinco por cento para pagamento dos prêmios, incluindo o valor correspondente ao imposto sobre a renda;

II - vinte por cento para a Caixa Econômica Federal, destinados ao custeio total da administração dos recursos e prognósticos desportivos;

III - dez por cento para pagamento, em parcelas iguais, às entidades de prática desportivas constantes do teste, pelo uso de suas denominações, marcas e símbolos;

IV - quinze por cento para o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Esporte - INDESP.

Parágrafo único. Os dez por cento restantes do total da arrecadação, serão destinados à seguridade social.

Art. 9º Anualmente, a renda líquida total de um dos testes da Loteria Esportiva Federal será destinada ao Comitê Olímpico Brasileiro, para treinamento e as competições preparatórias das equipes olímpicas nacionais;

§ 1º Nos anos de realização dos Jogos Olímpicos e dos Jogos Pan Americanos, a renda liquida de um segundo teste da Loteria Esportiva Federal será destinada ao Comitê Olímpico Brasileiro, para o atendimento da participação de delegações nacionais nesses eventos.

§ 2º Ao Comitê Paraolímpico Brasileiro serão concedidas as rendas líquidas de testes da Loteria Esportiva

Federal nas mesmas condições estabelecidas neste artigo para o Comitê Olímpico Brasileiro.

Art.10. Os recursos financeiros correspondentes às destinações previstas no inciso III do artigo 8º e no art. 9º e seus parágrafos, desta Lei, constituem receitas próprias dos beneficiários que lhes serão entregues diretamente pela Caixa Econômica Federal, até o décimo dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

SEÇÃO III

DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO DO DESPORTO BRASILEIRO - CDDB

Art. 11 O Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB é órgão colegiado de deliberação e assessoramento, diretamente subordinado ao Gabinete do Ministro de estado Extraordinário dos esportes, cabendo-lhe:

I - zelar pela aplicação dos princípios e preceitos desta Lei;

II - oferecer subsídios técnicos à elaboração do Plano Nacional do Desporto;

III - emitir pareceres e recomendações sobre questões desportivas nacionais;

IV - propor prioridades para o plano de aplicação de recursos do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP;

V - exercer outras atribuições previstas na legislação em vigor, relativas a questões de natureza desportiva;

VI - aprovar os Códigos da Justiça Desportiva;

VII - expedir diretrizes para o controle de substâncias e métodos proibidos na prática desportiva.

Parágrafo único. O Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP dará ao Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB apoio técnico e administrativo.

Art.12. O Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB será composto pelo Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes, que o presidirá, e por dez membros nomeados pelo Presidente da República, discriminadamente:

I - o Ministro Extraordinário dos Esportes, membro nato, que o preside;

II - o Presidente do Instituto Nacional do Desenvolvimento do Desporto - INDESP;

III - o dois representantes das entidades de administração nacional do desporto;

IV - dois representantes das entidades de prática desportiva;

V - um representante dos atletas profissionais;

VI - um representante do Comitê Olímpico Brasileiro;

VII - um representante dos técnicos ou treinadores desportivo;

VIII - um representante dos árbitros desportivos;

IX - um representante da crônica esportiva

§ 1º A escolha dos membros do Conselho dar-se-á por indicação dos segumentos e setores referenciados, na forma da regulamentação desta lei.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, permitida uma recondução.

§ 3º Os membros do Conselho terão direito a passagem e diária para comparecimento às reuniões do Conselho.

SEÇÃO IV

DO SISTEMA NACIONAL DO DESPORTO

Art.13. O Sistema Nacional do Desporto tem por finalidade promover e aprimorar as práticas desportivas de rendimento.

Parágrafo único. O Sistema Nacional do Desporto congrega as pessoas físicas e jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, encarregadas da coordenação, administração, normalização, apoio e prática do desporto, bem como as incumbidas da Justiça Desportiva e, especialmente:

a - o Comitê Olímpico Brasileiro;

b - o Comitê Paraolímpico Brasileiro;

c - as entidades nacionais de administração do desporto;

d - as entidades regionais de administração do desporto;

e - as ligas regionais e nacionais;

f - as entidades de prática desportiva filiadas ou não àquelas referidas nas alíneas anteriores.

Art.14. O Comitê Olímpico Brasileiro e o Comitê Paraolímpico Brasileiro e as entidades nacionais de administração do desporto que lhes são filiadas ou vinculadas constituem subsistema específico do Sistema Nacional do Desporto, ao qual se aplicará a prioridade prevista no inciso II do art. 217, da Constituição Federal, desde que seus estatutos obedeçam integralmente à Constituição e às leis vigentes no País.

Art.15. Ao Comitê Olímpico Brasileiro, entidade jurídica de direito privado, compete representar o País nos eventos olímpicos, pan-americanos e outros de igual natureza, no Comitê Olímpico Internacional e nos Movimentos Olímpico Internacionais, e fomentar o movimento olímpico no território nacional, em conformidade com as disposições da Constituição Federal, bem como as disposições estatutárias e regulamentares dos Comitês Olímpico Internacionais e da Carta Olímpica.

§ 1º Caberá ao Comitê Olímpico Brasileiro representar o olimpismo brasileiros junto aos poderes públicos.

§ 2º É privativo do Comitê Olímpico Brasileiro o uso da bandeira e dos símbolos, lemas e hinos de cada comitê, em território nacional.

§ 3º Ao Comitê Olímpico Brasileiro são concedidos os direitos e benefícios conferidos em lei às entidades nacionais de administração do desporto.

§ 4º São vedados o registro e uso para qualquer fim de sinal que integre o símbolo olímpico ouque o contenha, bem como do hino e dos lemas olímpicos, exceto mediante prévia autorização do Comitê Olímpico Brasileiro - COB.

§ 5º Aplicam-se ao Comitê Paraolímpico Brasileiro, no que couber, as disposições previstas neste artigo.

Art.16. As entidades de prática desportiva e as entidades nacionais de administração do desporto, bem como as ligas de que trata o artigo 20 desta lei, são pessoas jurídicas de direito privado, com organização e funcionamento autônomo, e terão as competências definidas em seus estatutos.

§ 1º As entidades nacionais de administração do desporto poderão filiar, nos termos de seus estatutos, entidades regionais de administração e de entidades de prática desportiva.

§ 2º As ligas poderão, a seu critério, filiar-se ou vincular-se à entidades nacionais de administração do desporto,

vedado a estas, sob qualquer pretexto, exigirem tal filiação ou vinculação.

§ 3º É facultada a filiação direta de atletas nos termos previstos nos estatutos das respectivas entidades de administração do desporto.

Art. 17. Será reconhecida apenas uma entidade de administração do desporto nacional por modalidade de prática desportiva.

Art.18. Somente serão beneficiadas com isenções fiscais e repasses de recursos públicos federais da administração direta e indireta, nos termos do inciso II do Art. 217, da Constituição Federal, as entidades do Sistema Nacional do Desporto que:

I - possuirem viabilidade e autonomia financeiras;

II - apresentaremn manifestação favorável do Comitê Olímpico Brasileiro ou do Comitê Paraolímpico Brasileiro, nos casos de suas respectivas filiadas e vinculadas;

III - atendam aos demais requisitos estabelecidos em lei.

IV - estiverem quites com suas obrigações fiscais e trabalhistas.

Parágrafo único. A verificação do cumprimento da exigência contida no inciso I deste artigo é de responsabilidade do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP, e das contidas nos incisos III e IV, do Ministério Público.

Art.19. As entidades de prática desportiva participantes de competições do Sistema Nacional do Desporto poderão organizar ligas regionais ou nacionais.

§ 1º As ligas poderão organizar suas próprias competições, em coordenação com a entidade nacional de

administração do desporto, respeitados os compromissos nacionais e internacionais.

§ 2º As entidades de prática desportiva que organizarem ligas, na forma do *caput* deste artigo, comunicarão a criação das mesmas às entidades nacionais de administração do desporto de suas respectivas modalidades.

§ 3º As ligas integrarão os sistemas das entidades nacionais de administração do desporto que incluirem suas competições nos respectivos calendários anuais de eventos oficiais.

§ 4º Na hipótese do *caput* deste artigo, é facultado às entidades de prática desportiva pariciparem, também, de campeonatos nas entidades de administração do desporto a que estiverem filiados.

§ 5º É vedada qualquer intervenção das entidades de administração do desporto nas ligas que se mantiverem independentes.

Art. 20. As entidades de prática desportiva poderão filiar-se, em cada modalidade, à entidade de administração do desporto do Sistema Nacional do Desporto, bem como à correspondente entidade de administração do desporto de um dos sistemas regionais.

Art.21. Os processos eleitorais assegurarão:

I - colégio eleitoral constituído de todos os filiados no gozo de seus dirietos, admitida a diferenciação de valor dos seus votos;

II - defesa prévia, em caso de impugnação, do direito de participar da eleição;

III - eleição convocada mediante edital publicado em órgão da imprensa de grande circulação, por três vezes;

IV - sistema de recolhimento dos votos imune à fraude;

V - acompanhamento da apuração pelos candidatos e meios de comunicação.

Parágrafo único. Na hipótese da adoção de critério diferenciado de valoração dos votos, este não poderá exceder à proporção de um para seis entre o de menor e o de maior valor.

Art.22. Os estatutos das entidades de administração do desporto, elaborados de conformidade com esta Lei, deverão obrigatoriamente regulamentar, no mínimo:

I - instituição do Tribunal de Justiça Desportiva, nos termos desta Lei;

II- inelegibilidade de seus dirigentes para desempenho de cargos e funções eletivas ou de livre nomeação de:

a - condenados por crime doloso em sentença definitiva;

b - inadimplentes na prestação de contas de recursos públicos em decisão administrativa definitiva;

c - inadimplentes na prestação de contas da própria entidade.

d - afastados de cargos eletivos ou de confiança de entidade desportiva ou em virtude de gestão patrimonial ou financeira irregular ou temerária da entidade;

e - inadimplentes das contribuições previdenciárias e trabalhistas;

f - falidos.

Art.23. As prestações de contas anuais de todas as entidades de administração integrantes do Sistema Nacional do

Desporto serão, obrigatoriamente submetidas, com parecer dos Conselhos Fiscais, às respectivas assembléias gerais, para a aprovação final.

Parágrafo único. Todos os integrantes das Assembléias Gerais terão acesso irrestrito aos documentos, informações e comprovantes de despesas de contas de que trata o *caput* deste artigo.

SEÇÃO V

DOS SISTEMAS DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS

Art.24. Os Estados e o Distrito Federal constituirão seus próprios sistemas, respeitadas as normas estabelecidas nesta Lei, e a observância do processo eleitoral.

Parágrafo único. Aos Municípios é facultado constituir sistemas próprios, observadas as disposições desta Lei e as contidas na legislação do respectivo Estado.

CAPÍTULO V

DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL

Art. 25. Atletas e entidades de prática desportiva, são livres para organizar a atividade profissional, qualquer que seja sua modalidade, respeitados os termos desta Lei.

Art. 26. As atividades relacionadas a competições de atletas profissionais são privativas de:

I - sociedades civis de fins econômicos;

II - sociedades comerciais admitidas na legislação em vigor;

III - entidades de prática desportiva que constituirem sociedade comercial para administração das atividades de que trata este artigo.

Parágrafo único. As entidades de que tratam os incisos I, II e III deste artigo que infringirem qualquer dispositivo desta lei terão suas atividades suspensas, enquanto perduarar a violação.

Art.27. Qualquer cessão ou transferência de atleta profissional na vigência do contrato de trabalho depende de formal anuência deste.

Art.28. A atividade do atleta profissional, de todas as modalidades desportivas, é caracterizada por remuneração pactuada em contrato formal de trabalho firmado com entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado, que deverá conter, obrigatoriamente, cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral.

§ 1º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da seguridade social, ressalvadas as peculiaridades expressas nesta lei ou integrantes do respectivo contrato de trabalho.

§ 2º O vínculo desportivo do atleta com a entidades contratante tem natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais com o término da vigência do contrato de trabalho.

Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora de atleta terá o direito de assinar com o mesmo o primeiro contrato de profissional, cujo prazo não poderá ser superior a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Pelo prazo de 3 (três) anos, contados do vencimento do contrato de trabalho profissional de que trata este artigo, as entidades de administração do desporto não

poderão registrar novo contrato de trabalho relacionado ao atleta, salvo se exercido ou renunciado o direito de preferência, de que é titular a entidade formadora.

Art. 30. O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses.

Art. 31. A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a 3 (três) meses, terá o contrato de trabalho daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para se transferir para qualquer outra agremiação de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a multa rescisória e os haveres devidos.

§ 1º São entendidos como salário, para efeitos do acima previsto, o abono de férias, o 13º salário, as gratificações, os prêmios e demais verbas inclusas no contrato de trabalho.

§ 2º A mora contumaz será considerada também pelo não recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias.

§ 3º Sempre que a rescisão se operar pela aplicação do disposto no parágrafo primeiro, a multa rescisória a favor da parte inocente será conhecida pela aplicação do disposto nos art. 479 e 480 da CLT.

Art. 32. É lícito ao atleta profissional recusar competir por entidade de prática desportiva quando seus salários, no todo ou em parte, estiverem atrasados em dois ou mais meses;

Art. 33. Independentemente de qualquer outro procedimento, a entidade de administração nacional do desporto fornecerá condição de jogo ao atleta para outra entidade de prática, nacional ou internacional, mediante a prova da notificação do pedido de rescisão unilateral firmado pelo atleta ou por documento do empregador no mesmo sentido.

Art. 34. O contrato de trabalho do atleta profissional obedecerá modelo padrão, constante da regulamentação desta lei.

Art. 35. A entidade de prática desportiva comunicará em impresso padrão a entidade de administração nacional da modalidade a condição de profissional, semi-profissional ou amador do atleta.

Art. 36. A atividade do atleta semi-profissional é caracterizada pela existência de incentivos materiais que não caracterizem remuneração derivada de contrato de trabalho, pactuado em contrato formal de estágio firmado com entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado, que deverá conter, obrigatoriamente, cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilaterial.

§ 1º Estão compreendidos na categoria dos semi profissionais os atletas com idade entre 14 (quatorze) e 20 (vinte) anos completos.

§ 2º Só poderão participar de competição entre profissionais os atletas semi-profissionais com idade superior a 16 (dezesseis) anos.

§ 3º Ao completar 20 (vinte) anos de idade, o atleta semi-profissional deverá ser obrigatoriamente profissionalizado, sob pena de não o fazendo, voltar a condição de amador ficando impedido de participar em competições entre profissionais.

§ 4º A entidade de prática detentora do primeiro contrato de trabalho do atleta por ela profissionalizado terá direito de prefer~encia para a primeira renovação deste contrato, sendo facultada a cessão deste direito a terceiros, de forma remunerada ou não.

§ 5º Do disposto neste artigo estão excluídos os desportos individuais e coletivos olímpicos, exceto o futebol de campo.

Art. 37. O contrato de estágio do atleta semi-profissional obedecerá modelo padrão, constante da regulamentação desta lei.

Art. 38. Qualquer cessão ou transferência de atleta profissional, na vigência do contrato de trabalho, depende de formal e expressa anuência deste, e será isenta de qualquer taxa, que venha a ser cobrada pela entidade de administração.

Art. 39. A transferência do atleta profissional de uma entidade de prática desportiva para outra do mesmo gênero poderá ser temporária (contrato de empréstimo) e o novo contrato celebrado deverá ser por período igual ou menor que o anterior, ficando o atleta sujeito à cláusula de retorno à entidade de prática desportiva cedente, vigorando no retorno o antigo contrato, quando for o caso.

Art. 40. Na cessão ou transferência de atleta profissional para entidade de prática desportiva estrangeira observar-se-ão as instruções expedidas pela entidade nacional de título.

Parágrafo único. As condições para transferências do atleta profissional para o exterior deverão integrar obrigatoriamente os contratos de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva brasileira que o contratou.

Art. 41. A participação de atletas profissionais em seleções será estabelecida na forma como acordarem a entidade de administração convocante e a entidade de prática desportiva cedente.

§ 1º A entidade convocadora indenizará a cedente dos encargos previstos no contrato de trabalho, pelo período em que durar a convocação do atleta, sem prejuízo de eventuais ajustes celebrados entre estes e a entidade convocadora.

§ 2º O período de convocação estender-se-á até a reintegração do atleta à entidade que o cedeu, apto a exercer sua atividade.

Art. 42. Às entidades de prática desportiva pertence o direito de negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participem.

§ 1º Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço total da autorização, como mínimo, será distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins, exclusivamente jornalísticos ou educativos, cuja duração, no conjunto, não exceda de três por cento do total do tempo previsto para o espetáculo.

§ 3º O espectador pagante, por qualquer meio, de espetáculo ou evento desportivo, equipara-se, para todos os efeitos legais, ao consumidor, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 43. É vedada a participação em competições desportivas profissionais de atletas amadores de qualquer idade e de semi-profissionais com idade superior a vinte anos.

Art. 44. É vedada a prática do profissionalismo, em qualquer modalidade, quando se tratar de:

I - desporto educacional, seja nos estabelecimentos escolares de 1º e 2º graus ou superiores;

II - desporto militar;

III - menores até a idade de dezesseis anos completos.

Art. 45. As entidades de prática desportiva serão obrigadas a contratar seguro de acidentes pessoais e do trabalho para os atletas profissionais e semi-profissionais a ele vinculados, com o objetivo de cobrir os riscos a que estão sujeitos.

Parágrafo único. Para os atletas profissionais o prêmio mínimo de que trata o caput deste artigo deverá corresponder à importância total anual da remuneração ajustada, e, para os atletas semi-profissionais, ao total das verbas de incentivos materiais.

Art 46. A presença de atleta de nacionalidade estrangeira, com visto temporário de trabalho previsto no item V do artigo 13 da Lei 6.815/80, como integrante da equipe de competição da entidade de prática desportiva, caracteriza para os termos desta lei, a prática desportiva profissional, tornando obrigatório o enquadramento previsto no *caput* do artigo.

§ 1º É vedada a participação de atleta de nacionalidade estrangeira como integrante de equipe de competição de entidade de prática desportiva nacional nos campeonatos oficiais, quando o visto de trabalho temporário expedido pelo Ministério do Trabalho recair no item III do artigo 13 da Lei 6.815/80.

§ 2º A entidade de administração do desporto será obrigada a exigir da entidade de prática desportiva o comprovante do visto de trabalho do atleta de nacionalidade estrangeira fornecido pelo Ministério do Trabalho, sob pena de cancelamento da inscrição desportiva.

CAPÍTULO VI

DA ORDEM DESPORTIVA

Art. 47. No âmbito de suas atribuições, o Comitê Olímpico e Paraolímpico Brasileiro e as entidades nacionais de administração do desporto têm competência para decidir, de ofício ou quando lhes forem submetidas pelos seus filiados, as questões relativas ao cumprimento das normas e regras de prática desportiva.

Art. 48. Com o objetivo de manter a ordem desportiva, o respeito aos atos emanados de seus poderes internos, poderão ser aplicadas, pelas entidades de administração do desporto e de prática desportiva, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - censura escrita;

III - multa;

IV - suspensão;

V - desfiliação ou desvinculação.

§ 1º A aplicação das sanções previstas neste artigo não prescinde do processo administrativo no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º As penalidades de que tratam os incisos IV e V deste artigo somente poderão ser aplicadas após decisão definitiva da Justiça Desportiva.

CAPÍTULO VII

DA JUSTIÇA DESPORTIVA

Art. 49. A Justiça Desportiva a que se referem os parágrafos 1º e 2º do art. 217 da Constituição Federal, e o art. 33 da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, regula-se pelas disposições deste Capítulo.

Art. 50. A organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva, limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e as competições desportivas, serão definidas em Códigos Desportivos.

§ 1º As transgressões relativas à disciplina e às competições desportivas sujeitam o infrator a:

I - advertência;

II - eliminação;

III - exclusão de campeonato ou torneio;

IV - indenização;

V - interdição de praça de desportos;

VI - multa;

VII - perda do mandato do campo;

VIII - perda de pontos;

IX - perda de renda;

X - suspensão por partida;

XI - suspensão por prazo.

§ 1º As penas disciplinares não serão aplicadas aos menores de 14 (quatorze) anos.

§ 2º As penas pecuniárias não serão aplicadas a atletas não profissionais;

Art. 51. O disposto nesta Lei sobre Justiça Desportiva não se aplica aos Comitês Olímpico e Paraolímpico Brasileiro.

Art. 52. Aos Tribunais de Justiça Desportiva, unidades autônomas e independentes das entidades de administração do desporto de cada sistema, compete processar e julgar, em última instância, as questões de descumprimento de normas relativas à disciplina e às competições desportivas, sempre asseguradas a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º Sem prejuízo do disposto neste artigo, as decisões finais dos Tribunais de Justiça Desportiva são impugnáveis nos termos gerais do direito, respeitados os pressupostos

processuais estabelecidos nos parágrafos 1º e 2º do art. 217 da Constituição Federal.

§ 2º O recurso ao Poder Judiciário não prejudicará os efeitos desportivos validamente produzidos em conseqüência da decisão proferida pêlos Tribunais de Justiça Desportiva.

Art. 53. Os Tribunais de Justiça Desportiva terão como primeira instância a Comissão Disciplinar, integrada por três membros de sua livre nomeação, para a aplicação imediata das sanções decorrentes de infrações cometidas durante as disputas e constantes das súmulas ou documentos similares dos árbitros, ou, ainda, decorrentes de infringência ao regulamento da respectiva competição.

§ 1º A Comissão Disciplinar será composta por três membros, indicados pela entidade de administração do desporto, pelas entidades de prática desportiva que participarem de competições oficiais da divisão principal e pela Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º A Comissão Disciplinar aplicará sanções em procedimento sumário, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

§ 3º Das decisões da Comissão Disciplinar caberá o recurso aos Tribunais de Justiça Desportiva.

§ 4º O recurso ao qual se refere o parágrafo anterior será recebido e processado com efeito suspensivo quando a penalidade exceder de duas partidas consecutivas ou quinze dias.

Art. 54. O membro do Tribunal de Justiça Desportiva exerce função considerada de relevante interesse público e, sendo servidor público, terá abonadas suas faltas, computando-se como de efetivo exercício a participação nas respectivas sessões.

Art. 55. Os Tribunais de Justiça Desportiva serão compostos por, no mínimo, sete membros ou onze membros como máximo, sendo:

I - um indicado pela entidade de administração do desporto;

II - um indicado pelas entidades de prática desportiva que participem de competições oficiais da divisão principal;

III - três advogados com notório saber jurídico desportivo, indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil;

IV - um representante dos árbitros, por estes indicado;

V - um representante dos atletas, por estes indicados.

§ 1º Para efeito de acréscimo de composição, deverá ser assegurada a paridade apresentada nos incisos I, II, IV e V, respeitado o disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º O mandato dos membros dos Tribunais de Justiça terá a duração máxima de quatro anos permitida apenas uma recondução.

§ 3º É vedado aos dirigentes desportivos das entidades de administração e das entidades de prática o exercício de cargo ou função na Justiça Desportiva, exceção feita dos membros dos conselhos deliberativos das entidades de prática desportiva.

§ 4º Os membros dos Tribunais de Justiça desportiva serão obrigatoriamente bacharéis em Direito ou pessoas de notório saber jurídico, e de conduta ilibada

CAPÍTULO VIII

DOS RECURSOS PARA O DESPORTO

Art. 56. Os recursos necessários ao fomento das práticas desportivas formais e não formais a que se refere o art. 217 da Constituição serão assegurados em programas de trabalho específicos constantes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além dos provenientes de:

I - fundos desportivos;

II - receitas oriundas de concursos de prognósticos;

III - doações, patrocínios e legados;

IV - prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal não reclamados nos prazos regulamentares;

V - incentivos fiscais previstos em lei;

VI - outras fontes.

Art. 57. Constituirão recursos para a assistência social e educacional aos atletas profissionais, ex-atletas e aos em formação, recolhidos diretamente para a Federação das Associações de Atletas Profissionais (FAAP):

I - um por cento do contrato do atleta profissional pertencente ao Sistema Brasileiro do Desporto, devido e recolhido pela entidade contratante;

II - um por cento do valor da multa contratual, nos casos de transferências nacionais e internacionais, a ser pago pela entidade cedente;

III - um por cento da arrecadação proveniente das competições organizadas pelas entidades federais de administração do desporto profissional;

IV - penalidades disciplinares pecuniárias aplicadas aos atletas profissionais pelas entidades de prática desportiva, pelas de administração do desporto ou pelos Tribunais de Justiça Desportiva.

Art. 58. É vedado aos administradores e membros do Conselho Fiscal das entidades de prática desportiva o exercício de cargo ou função nas entidades de administração do desporto.

CAPÍTULO IX

DO BINGO

Art. 59. Os jogos de bingo são permitidos em todo o território nacional nos termos desta lei.

Art. 60. As entidades de direção e de prática desportiva poderão credenciar-se junto à União para explorar o jogo de bingo permanente ou eventual, com a finalidade de angariar recursos para o fomento do desporto.

§ 1º Considera-se bingo permanente aquele realizado em salas próprias, com utilização de processo de extração isento de contato humano, que assegure integral lisura dos resultados, inclusive com o apoio de sistema de circuito fechado de televisão e difusão de som, oferecendo prêmios exclusivamente em dinheiro.

§ 2º Bingo eventual é aquele que, sem funcionar em salas próprias, realiza sorteios com periodicidade, no mínimo, mensal, utilizando processo de extração isento de contato humano, podendo oferecer prêmios exclusivamente em bens e serviços.

§ 3º As máquinas utilizadas nos sorteios, antes de iniciar quaisquer operações, deverão ser submetidas à fiscalização

do poder público, que autorizará ou não seu funcionamento, bem como as verificará semestralmente, quando em operação.

Art. 61. Os bingos funcionarão sob responsabilidade exclusiva das entidades desportivas, mesmo que a administração da sala seja entregue a empresa comercial idônea.

Art. 62. São requisitos para concessão da autorização de exploração dos bingos para a entidade desportiva:

I - filiação a entidade de administração do esporte ou, conforme o caso, a entidade de administração nacional, por um período mínimo de 3 (três) anos, completados até a data do pedido de autorização;

II - comprovada atuação de forma regular e continuada na prática de pelo menos três modalidades de esporte olímpico, com a participação em todas as competições previstas nos calendários oficiais dos últimos 3 (três) anos;

III - no caso de entidade de administração do esporte, prova de filiação à entidade de administração nacional, que deverá ser filiada ao Comitê Olímpico Brasileiro, que deverá declarar sua participação ativa nos últimos 3 (três) anos;

IV - prévia apresentação e aprovação de projeto detalhado de aplicação de recursos na melhoria do desporto olímpico, com prioridade para a formação do atleta;

V - apresentação de certidões dos distribuidores cíveis, trabalhistas, criminais e dos cartórios de protesto;

VI - comprovação de regularização de contribuições junto à Receita Federal e Seguridade Social;

VII - apresentação de parecer favorável da Prefeitura do Município onde se instalará a sala de bingo, versando

sobre os aspectos urbanísticos e o alcance social do empreendimento;

VIII - apresentação de planta da sala de bingo, demonstrando ter capacidade mínima para 200 (duzentas) pessoas e local isolado de recepção, sem acesso direto para a sala;

IX - prova de que a sede da entidade desportiva é situada no mesmo município em que funcionará a sala de bingo.

§ 1º Excepcionalmente, o mérito esportivo pode ser comprovado em relatório quantitativo e qualitativo das atividades desenvolvidas pela entidade requerente nos três anos anteriores ao pedido de autorização.

§ 2º Para a autorização do bingo eventual são requisitos os constantes nos incisos I a VI, além da prova de prévia aquisição dos prêmios oferecidos.

Art. 63. Se a administração da sala de bingo for entregue a empresa comercial, entidade desportiva juntará ao pedido de autorização, além dos requisitos do artigo anterior, os seguintes documentos:

I - certidão da Junta Comercial, demonstrando o regular registro da empresa e sua capacidade para o comércio;

II - certidões dos distribuidores cíveis, trabalhistas e de cartórios de protesto em nome da empresa;

III - certidões dos distribuidores cíveis, criminais, trabalhistas e de cartórios de protestos em nome da pessoa ou pessoas físicas titulares da empresa;

IV - certidões de quitação de tributos federais e da seguridade social;

V - demonstrativo de contratação de firma para auditoria permanente da empresa administradora;

VI - cópia do instrumento do contrato entre a entidade desportiva e a empresa administrativa, cujo prazo máximo será de 2 (dois) anos, renovável por igual período, sempre exigida a forma escrita.

Art. 64. O Poder Público negará a autorização se não provados quaisquer dos requisitos dos artigos anteriores ou houver indícios de inidoneidade da entidade desportiva, da empresa comercial ou de seus dirigentes, podendo ainda cassar a autorização se verificar terem deixado de ser preenchidos os mesmos requisitos.

Art. 65. A autorização concedida somente será válida para local determinado e endereço certo, sendo proibida a venda de cartelas fora da sala de bingo.

Parágrafo único. As cartelas de bingo eventual poderão ser vendidas em todo o território nacional.

Art. 66. Nos bingos permanentes e nos eventuais somente serão utilizadas cartelas oficiais, emitidas pela União, com numeração seqüencial e seriada, com valor de face expresso.

Parágrafo único. A compra das cartelas é condicionada, a partir da segunda vez, à exibição do comprovante de pagamento do percentual devido às entidades desportivas.

Art. 67. Ao adquirir as cartelas, a entidade desportiva recolherá, no mesmo ato, a importância de 19% (dezenove por cento) do valor de face a título de Imposto de Renda.

Art. 68. A premiação do bingo permanente será apenas em dinheiro, cujo montante não poderá exceder o valor arrecadado por partida.

Parágrafo único. Limita-se a 20 (vinte) o número de cartelas por jogador no bingo permanente, em cada partida.

Art. 69. Somente os bingos eventuais poderão realizar propaganda utilizando os meios de comunicação; os bingos permanentes farão propaganda apenas nos limites da sala que ocupem, permitindo-se a distribuição de brindes ou cartões com o nome do bingo.

Art. 70. A entidade desportiva receberá percentual mínimo de 7% (sete por cento) da receita bruta da sala de bingo ou do bingo eventual.

Parágrafo único. As entidades desportivas prestarão contas semestralmente ao poder público da aplicação dos recursos havidos dos bingos.

Art. 71. Haverá controle de ingresso nas salas de bingo, sendo necessário a identificação do freqüentador.

§ 1º É vedada a instalação de sala de bingo sem ante-sala de recepção, onde se fará a identificação do jogador e será entregue um passe de ingresso.

§ 2º As salas de bingo são obrigadas a manter arquivo de identificação dos jogadores.

§ 3º A identificação e o respectivo cartão de ingresso para o jogador serão válidos por um ano.

§ 4º É proibido o ingresso de menores de 18 (dezoito) anos nas salas de bingo.

Art. 72. As salas de bingo destinar-se-ão exclusivamente a esse tipo de jogo.

Parágrafo único. A única atividade admissível concomitantemente ao bingo na sala é o serviço de bar ou restaurante.

Art. 73. É proibida a instalação de qualquer tipo de máquinas de jogo de azar ou de diversões eletrônicas nas salas de bingo.

Art. 74. Nenhuma outra modalidade de jogo ou similar, que não seja o bingo permanente ou o eventual, poderá ser autorizada com base nesta lei.

Parágrafo único. Excluem-se das exigências desta lei os bingos realizados com fins apenas beneficentes em favor de entidades filantrópicas federais, estaduais ou municipais, nos termos da legislação especifica, desde que devidamente autorizados pela União.

Art. 75. Manter, facilitar ou realizar jogo de bingo sem a autorização prevista nesta lei.

Pena - prisão simples de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

Art. 76. Adquirir, imprimir ou utilizar em jogo de bingo cartelas não oficiais.

Pena - prisão simples de 3 (três) meses a 1 (um) ano e multa, acrescida de até o dobro em caso de reincidência.

Art. 77. Oferecer, em bingo permanente ou eventual, prêmio diverso do permitido nesta lei.

Pena - prisão simples de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa de até 100 (cem) vezes o valor do prêmio oferecido.

Art. 78. Deixar o responsável por sala de bingo de manter o cadastro de freqüentadores previsto nesta lei.

Pena - prisão simples de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 79. Fraudar, adulterar ou controlar de qualquer modo o resultado do jogo de bingo.

Pena - reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

Art. 80. Permitir o ingresso de menor de 18 (dezoito) anos em sala de bingo.

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

Art. 81. Manter nas salas de bingo máquinas de jogo de azar ou diversões eletrônicas.

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 82. Os dirigentes, unidades ou órgãos de entidades de administração do desporto, inscritas ou não no registro de comércio, não exercem função delegada pelo Poder Público, nem são consideradas autoridades públicas para os efeitos desta Lei.

Art. 83. As entidades desportivas internacionais com sede permanente ou temporária no País, receberão dos poderes públicos o mesmo tratamento dispensado às entidades nacionais de administração do desporto.

Art. 84. Será considerado como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período em que o atleta

servidor público civil ou militar, da Administração Pública direta, indireta, autárquica ou fundacional, estiver convocado para integrar representação nacional em competição desportiva no país ou no exterior.

§ 1º O período de convocação será definido pela entidade nacional da administração da respectiva modalidade desportiva, cabendo a esta ou aos Comitês Olímpico e Paraolímpico Brasileiro fazer a devida comunicação e solicitar ao Ministério Extraordinário dos Esportes a competente liberação do afastamento do atleta ou dirigente.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos profissionais especializados e dirigentes, quando indispensáveis à comunicação da delegação.

Art. 85. Os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as instituições de ensino superior, definirão normas específicas para verificação do rendimento e o controle de freqüência dos estudantes que integrarem representação desportiva nacional, de forma a harmonizar a atividade desportiva com os interesses relacionados ao aproveitamento e à promoção escolar.

Art. 86. Fica instituído o Dia do Desporto, a ser comemorado no dia 23 de junho, Dia Mundial do Desporto Olímpico.

Art. 87. A denominação e os símbolos de entidade de administração do desporto ou prática desportiva, bem como o nome ou apelido desportivo do atleta profissional, são de propriedade exclusiva dos mesmos, contando com a proteção legal, válida para todo o território nacional, por tempo indeterminado, sem necessidade de registro ou averbação no órgão competente.

Parágrafo único. A garantia legal outorgada às entidades e aos atletas referidos neste artigo permite-lhes o uso comercial de sua denominação, símbolos, nomes e apelidos.

Art. 88. Os árbitros e auxiliares de arbitragem poderão constituir entidades nacionais e estaduais, por modalidade desportiva ou grupo de modalidades, objetivando o recrutamento, a

formação e a prestação de serviços às entidades de administração do desporto.

Parágrafo único. Independentemente da constituição de sociedade ou entidades, os árbitros e seus auxiliares não têm qualquer vínculo empregatício com as entidades desportivas diretivas onde atuarem, e sua remuneração como autônomos exonera tais entidades de quaisquer outras responsabilidades trabalhistas, securitárias e previdenciárias.

Art. 89. Em campeonatos ou torneios regulares com mais de uma divisão, as entidades de administração do desporto determinarão em seus regulamentos o princípio do acesso e do descenso, observado sempre o critério técnico.

Art. 90. É vedado aos administradores e membros de conselho fiscal de entidade de prática desportiva o exercício de cargo ou função em entidade de administração do desporto.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 91. Até a edição dos Códigos da Justiça dos Desportos Profissionais e Não Profissionais continuam em vigor os atuais Códigos, com as alterações constantes desta Lei.

Art. 92. Os atuais atletas profissionais de futebol, de qualquer idade, que, na data de entrada em vigor desta lei, estiverem com pase livre, permanecerão nesta situação, e a rescisão de seus contratos de trabalho dar-se-á nos termos dos art.s 479 e 480 da C.L.T.

Art. 93. Havendo pluralidade de entidades nacionais de administração da mesma modalidade desportiva, o INDESP usará para reconhecimento da que se constituirá na forma do art. 18 a única entidade de direção nacional da modalidade, os critérios de:

I - antiguidade;

II - de títulos internacionais já conquistados;

III - de número de filiados;

IV - de quantidade de atletas registrados;

V - de promoção anual de eventos desportivos nacionais;

VI - de filiação a entidade internacional filiada ao Comitê Olímpico Internacional e ao Comitê Paraolímpico Internacional.

Art. 94. O disposto no art. 28, § 2º somente entrará em vigor após três anos a partir da vigência desta Lei.

Art. 95. As entidades desportivas praticantes ou participantes de competições de atletas profissionais terão o prazo de dois anos para se adaptar ao disposto no artigo 26.

Art. 96. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 97. Ficam revogados, a partir da vigência do disposto no § 2º do art. 27 desta Lei, os incisos II e V e os §§ 1º e 3º do art. 3º, os arts. 4º, 6º, 11 e 13, o § 2º do art. 15, o parágrafo único do art. 16 e os arts. 23 e 26 da Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976; ficam revogadas, a partir da data de publicação desta Lei, as Leis nºs 8.672, de 6 de julho de 1993, e 8.946, de 5 de dezembro de 1994.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 1997.

DEPUTADO GERMANO RIGOTTO
Presidente

DEPUTADO ANTONIO GERALDO (TONY GEL)
Relator

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI N° 1.159-B, DE 1995

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1°. O desporto brasileiro abrange práticas formais e não-formais e obedece às normas gerais desta Lei, inspirado nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.

§ 1°. A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto.

§ 2°. A prática desportiva não-formal é caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 2°. O desporto, como direito individual, tem como base os princípios:

I - da soberania, caracterizado pela supremacia nacional na organização da prática desportiva;

II - da autonomia, definido pela faculdade e liberdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva;

III - da democratização, garantido em condições de acesso às atividades desportivas sem quaisquer distinções ou formas de discriminação;

IV - da liberdade, expresso pela livre prática do desporto, de acordo com a capacidade e interesse de cada um, associando-se ou não a entidade do setor;

V - do direito social, caracterizado pelo dever do Estado em fomentar as práticas desportivas formais e não-formais;

VI - da diferenciação, consubstanciado no tratamento específico dado ao desporto profissional e não-profissional;

VII - da identidade nacional, refletido na proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;

VIII - da educação, voltado para o desenvolvimento integral do homem como ser autônomo e participante, e fomentado por meio da prioridade dos recursos públicos ao desporto educacional;

IX - da qualidade, assegurado pela valorização dos resultados desportivos, educativos e dos relacionados à cidadania e ao desenvolvimento físico e moral;

X - da descentralização, consubstanciado na organização e funcionamento harmônicos de sistemas desportivos diferenciados e autônomos para os níveis federal, estadual, distrital e municipal;

XI - da segurança, propiciado ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto a sua integridade física, mental ou sensorial;

XII - da eficiência, obtido por meio do estímulo à competência desportiva e administrativa.

CAPÍTULO III

DA NATUREZA E DAS FINALIDADES DO DESPORTO

Art. 3°. O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:

I - desporto educacional, praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer;

II - desporto de participação, de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente;

III - desporto de rendimento, praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados, integrar pessoas e comunidades do País e estas com outras nações.

Parágrafo único. O desporto de rendimento, pode ser organizado e praticado:

I - de modo profissional, caracterizado por remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva.

II - de modo não-profissional, compreendendo o desporto:

a) semiprofissional, expresso em contrato próprio e específico de estágio, com atletas entre quatorze e dezoito anos de idade e pela existência de incentivos materiais que não caracterizem remuneração derivada de contrato de trabalho;

b) amador, identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de qualquer forma de remuneração ou de incentivos materiais para atletas de qualquer idade.

CAPÍTULO IV
DO SISTEMA BRASILEIRO DO DESPORTO

SEÇÃO I
Da composição e dos objetivos

Art. 4°. O Sistema Brasileiro do Desporto compreende:

I - o Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes;

II - o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP;

III - o Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB;

IV - o sistema nacional do desporto e os sistemas de desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, organizados de forma autônoma e em regime de colaboração,

integrados por vínculos de natureza técnica específicos de cada modalidade desportiva.

§ 1°. O Sistema Brasileiro do Desporto tem por objetivo garantir a prática desportiva regular e melhorar-lhe o padrão de qualidade.

§ 2°. A organização desportiva do País, fundada na liberdade de associação, integra o patrimônio cultural brasileiro e é considerada de elevado interesse social.

§ 3°. Poderão ser incluídas no Sistema Brasileiro de Desporto as pessoas jurídicas que desenvolvam práticas não-formais, promovam a cultura e as ciências do desporto e formem e aprimorem especialistas.

SEÇÃO II

Do Instituto Nacional do Desenvolvimento do Desporto - INDESP

Art. 5°. O Instituto Nacional do Desenvolvimento do Desporto - INDESP é uma autarquia federal com a finalidade de promover, desenvolver a prática do desporto e exercer outras competências específicas que lhe são atribuídas nesta Lei.

§ 1°. O Instituto Nacional do Desenvolvimento do Desporto - INDESP disporá, em sua estrutura básica, de uma Diretoria integrada por um presidente e quatro diretores, todos nomeados pelo Presidente da República.

§ 2°. As competências dos órgãos que integram a estrutura regimental do Instituto Nacional do Desenvolvimento do Desporto - INDESP serão fixadas em decreto.

§ 3°. Caberá ao Instituto Nacional do Desenvolvimento do Desporto, ouvido o Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB, propor o Plano Nacional de Fomento das Práticas Desportivas Formais e

Não-Formais, observado o disposto no art. 217 da Constituição Federal.

§ 4°. O Instituto Nacional do Desenvolvimento do Desporto - INDESP expedirá instruções e desenvolverá ações para o cumprimento do disposto no inciso IV do art. 217 da Constituição Federal e elaborará o projeto de fomento da prática desportiva para pessoas portadoras de deficiência.

Art. 6°. Constituem recursos do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP:

I - receitas oriundas de concursos de prognósticos previstos em lei;

II - adicional de quatro e meio por cento incidente sobre cada bilhete, permitido o arredondamento do seu valor feito nos concursos de prognósticos a que se refere o Decreto-Lei n° 524, de 27 de maio de 1969, e a Lei n° 6.717, de 12 de novembro de 1979, destinada ao cumprimento do disposto no art. 7°;

III - doações, legados e patrocínios;

IV - prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal, não reclamados;

V - outras fontes.

§ 1°. O valor do adicional previsto no inciso II do *caput* deste artigo não será computado no montante da arrecadação das apostas para fins de cálculo de prêmios, rateios, tributos de qualquer natureza ou taxas de administração.

§ 2°. Do adicional de quatro e meio por cento de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, um terço será repassado às Secretarias de Esportes dos Estados e do Distrito Federal, ou, na inexistência destas, a órgãos que tenham atribuições semelhantes na área do desporto, proporcionalmente

ao montante das apostas efetuadas em cada unidade da Federação para aplicação segundo o disposto no art. 7° desta Lei.

§ 3°. Do montante arrecadado nos termos do § 2°, cinqüenta por cento caberá às Secretarias Estaduais e/ou aos órgãos que as substituam, e os outros cinqüenta por cento serão divididos entre os municípios de cada Estado, na proporção de sua população.

§ 4°. Trimestralmente, a Caixa Econômica Federal apresentará balancete ao Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP, com o resultado da receita proveniente do adicional mencionado neste artigo.

Art. 7°. Os recursos do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP terão a seguinte destinação:

I - desporto educacional;

II - desporto de rendimento, nos casos de participação de entidades nacionais de administração do desporto em competições internacionais, bem como as competições brasileiras dos desportos de criação nacional;

III - desporto de criação nacional;

IV - capacitação de recursos humanos:

a) cientistas desportivos;

b) professores de educação física; e

c) técnicos de desporto;

V - apoio a projeto de pesquisa, documentação e informação;

VI - construção, ampliação e recuperação de instalações esportivas;

VII - apoio supletivo ao sistema de assistência ao atleta profissional com a finalidade de promover sua adaptação ao mercado de trabalho quando deixar a atividade;

VIII - apoio ao desporto para pessoas portadoras de deficiência.

Art. 8°. A arrecadação obtida em cada teste da Loteria Esportiva terá a seguinte destinação:

I - quarenta e cinco por cento para pagamento dos prêmios, incluindo o valor correspondente ao imposto sobre a renda;

II - vinte por cento para a Caixa Econômica Federal, destinados ao custeio total da administração dos recursos e prognósticos desportivos;

III - dez por cento para pagamento, em parcelas iguais, às entidades de práticas desportivas constantes do teste, pelo uso de suas denominações, marcas e símbolos;

IV - quinze por cento para o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Esporte - INDESP.

Parágrafo único. Os dez por cento restantes do total da arrecadação serão destinados à seguridade social.

Art. 9°. Anualmente, a renda líquida total de um dos testes da Loteria Esportiva Federal será destinada ao Comitê Olímpico Brasileiro, para treinamento e as competições preparatórias das equipes olímpicas nacionais;

§ 1°. Nos anos de realização dos Jogos Olímpicos e dos Jogos Pan Americanos, a renda líquida de um segundo teste da Loteria Esportiva Federal será destinada ao Comitê Olímpico Brasileiro, para o atendimento da participação de delegações nacionais nesses eventos.

§ 2°. Ao Comitê Paraolímpico Brasileiro serão concedidas as rendas líquidas de testes da Loteria Esportiva Federal nas mesmas condições estabelecidas neste artigo para o Comitê Olímpico Brasileiro.

Art. 10. Os recursos financeiros correspondentes às destinações previstas no inciso III do art. 8° e no art. 9° e seus parágrafos, desta Lei, constituem receitas próprias dos beneficiários que lhes serão entregues diretamente pela Caixa Econômica Federal, até o décimo dia útil do mês subseqüente ao da ocorrência do fato gerador.

SEÇÃO III

DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO DO DESPORTO BRASILEIRO - CDDB

Art. 11. O Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB é órgão colegiado de deliberação e assessoramento, diretamente subordinado ao Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes, cabendo-lhe:

I - zelar pela aplicação dos princípios e preceitos desta Lei;

II - oferecer subsídios técnicos à elaboração do Plano Nacional do Desporto;

III - emitir pareceres e recomendações sobre questões desportivas nacionais;

IV - propor prioridades para o plano de aplicação de recursos do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP;

V - exercer outras atribuições previstas na legislação em vigor, relativas a questões de natureza desportiva;

VI - aprovar os Códigos da Justiça Desportiva;

VII - expedir diretrizes para o controle de substâncias e métodos proibidos na prática desportiva.

Parágrafo único. O Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP dará ao Conselho de

Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB apoio técnico e administrativo.

Art. 12. O Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB será composto pelo Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes, que o presidirá, e por dez membros nomeados pelo Presidente da República, discriminadamente:

I - o Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes, membro nato, que o preside;

II - o Presidente do Instituto Nacional do Desenvolvimento do Desporto - INDESP;

III - dois representantes das entidades de administração nacional do desporto;

IV - dois representantes das entidades de prática desportiva;

V - um representante dos atletas profissionais;

VI - um representante do Comitê Olímpico Brasileiro;

VII - um representante dos técnicos ou treinadores desportivos;

VIII - um representante dos árbitros desportivos;

IX - um representante da crônica esportiva.

§ 1°. A escolha dos membros do Conselho dar-se-á por indicação dos segmentos e setores referenciados, na forma da regulamentação desta Lei.

§ 2°. O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, permitida uma recondução.

§ 3°. Os membros do Conselho terão direito a passagem e diária para comparecimento às reuniões do Conselho.

SEÇÃO IV

DO SISTEMA NACIONAL DO DESPORTO

Art. 13. O Sistema Nacional do Desporto tem por finalidade promover e aprimorar as práticas desportivas de rendimento.

Parágrafo único. O Sistema Nacional do Desporto congrega as pessoas físicas e jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, encarregadas da coordenação, administração, normalização, apoio e prática do desporto, bem como as incumbidas da Justiça Desportiva e, especialmente:

I - o Comitê Olímpico Brasileiro;

II - o Comitê Paraolímpico Brasileiro;

III - as entidades nacionais de administração do desporto;

IV - as entidades regionais de administração do desporto;

V - as ligas regionais e nacionais;

VI - as entidades de prática desportiva filiadas ou não àquelas referidas nos incisos anteriores.

Art. 14. O Comitê Olímpico Brasileiro e o Comitê Paraolímpico Brasileiro, e as entidades nacionais de administração do desporto que lhes são filiadas ou vinculadas, constituem subsistema específico do Sistema Nacional do Desporto, ao qual se aplicará a prioridade prevista no inciso II do art. 217 da Constituição Federal, desde que seus estatutos obedeçam integralmente à Constituição Federal e às leis vigentes no País.

Art. 15. Ao Comitê Olímpico Brasileiro, entidade jurídica de direito privado, compete representar o País nos eventos olímpicos, pan-americanos e outros de igual natureza, no Comitê Olímpico Internacional e nos movimentos olímpicos internacionais, e fomentar o movimento olímpico no território

nacional, em conformidade com as disposições da Constituição Federal, bem como com as disposições estatutárias e regulamentares do Comitê Olímpico Internacional e da Carta Olímpica.

§ 1°. Caberá ao Comitê Olímpico Brasileiro representar o olimpismo brasileiro junto aos poderes públicos.

§ 2°. É privativo do Comitê Olímpico Brasileiro o uso da bandeira e dos símbolos, lemas e hinos de cada comitê, em território nacional.

§ 3°. Ao Comitê Olímpico Brasileiro são concedidos os direitos e benefícios conferidos em lei às entidades nacionais de administração do desporto.

§ 4°. São vedados o registro e uso para qualquer fim de sinal que integre o símbolo olímpico ou que o contenha, bem como do hino e dos lemas olímpicos, exceto mediante prévia autorização do Comitê Olímpico Brasileiro - COB.

§ 5°. Aplicam-se ao Comitê Paraolímpico Brasileiro, no que couber, as disposições previstas neste artigo.

Art. 16. As entidades de prática desportiva e as entidades nacionais de administração do desporto, bem como as ligas de que trata o art. 19 desta Lei, são pessoas jurídicas de direito privado, com organização e funcionamento autônomo, e terão as competências definidas em seus estatutos.

§ 1°. As entidades nacionais de administração do desporto poderão filiar, nos termos de seus estatutos, entidades regionais de administração e entidades de prática desportiva.

§ 2°. As ligas poderão, a seu critério, filiar-se ou vincular-se a entidades nacionais de administração do desporto, vedado a estas, sob qualquer pretexto, exigir tal filiação ou vinculação.

§ 3°. É facultada a filiação direta de atletas nos termos previstos nos estatutos das respectivas entidades de administração do desporto.

Art. 17. Será reconhecida apenas uma entidade de administração do desporto nacional por modalidade de prática desportiva.

Art. 18. Somente serão beneficiadas com isenções fiscais e repasses de recursos públicos federais da administração direta e indireta, nos termos do inciso II do art. 217 da Constituição Federal, as entidades do Sistema Nacional do Desporto que:

I - possuírem viabilidade e autonomia financeiras;

II - apresentarem manifestação favorável do Comitê Olímpico Brasileiro ou do Comitê Paraolímpico Brasileiro, nos casos de suas filiadas e vinculadas;

III - atendam aos demais requisitos estabelecidos em lei.

IV - estiverem quites com suas obrigações fiscais e trabalhistas.

Parágrafo único. A verificação do cumprimento da exigência contida no inciso I deste artigo é de responsabilidade do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP, e das contidas nos incisos III e IV, do Ministério Público.

Art. 19. As entidades de prática desportiva participantes de competições do Sistema Nacional do Desporto poderão organizar ligas regionais ou nacionais.

§ 1°. As ligas poderão organizar suas próprias competições, em coordenação com a entidade nacional de administração do desporto, respeitados os compromissos nacionais e internacionais.

§ 2°. As entidades de prática desportiva que organizarem ligas, na forma do *caput* deste artigo, comunicarão a criação destas às entidades nacionais de administração do desporto das respectivas modalidades.

§ 3°. As ligas integrarão os sistemas das entidades nacionais de administração do desporto que incluírem suas competições nos respectivos calendários anuais de eventos oficiais.

§ 4°. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, é facultado às entidades de prática desportiva participar, também, de campeonatos nas entidades de administração do desporto a que estiverem filiadas.

§ 5°. É vedada qualquer intervenção das entidades de administração do desporto nas ligas que se mantiverem independentes.

Art. 20. As entidades de prática desportiva poderão filiar-se, em cada modalidade, à entidade de administração do desporto do Sistema Nacional do Desporto, bem como à correspondente entidade de administração do desporto de um dos sistemas regionais.

Art. 21. Os processos eleitorais assegurarão:

I - colégio eleitoral constituído de todos os filiados no gozo de seus direitos, admitida a diferenciação de valor dos seus votos;

II - defesa prévia, em caso de impugnação, do direito de participar da eleição;

III - eleição convocada mediante edital publicado em órgão da imprensa de grande circulação, por três vezes;

IV - sistema de recolhimento dos votos imune a fraude;

V - acompanhamento da apuração pelos candidatos e meios de comunicação.

Parágrafo único. Na hipótese da adoção de critério diferenciado de valoração dos votos, este não poderá exceder à proporção de um para seis entre o de menor e o de maior valor.

Art. 22. Os estatutos das entidades de administração do desporto, elaborados de conformidade com esta Lei, deverão obrigatoriamente regulamentar, no mínimo:

I - instituição do Tribunal de Justiça Desportiva, nos termos desta Lei;

II - inelegibilidade de seus dirigentes para desempenho de cargos e funções eletivas ou de livre nomeação de:

a) condenados por crime doloso em sentença definitiva;

b) inadimplentes na prestação de contas de recursos públicos em decisão administrativa definitiva;

c) inadimplentes na prestação de contas da própria entidade.

d) afastados de cargos eletivos ou de confiança de entidade desportiva ou em virtude de gestão patrimonial ou financeira irregular ou temerária da entidade;

e) inadimplentes das contribuições previdenciárias e trabalhistas;

f) falidos.

Art. 23. As prestações de contas anuais de todas as entidades de administração integrantes do Sistema Nacional do Desporto serão, obrigatoriamente, submetidas, com parecer dos Conselhos Fiscais, às respectivas assembléias gerais, para a aprovação final.

Parágrafo único. Todos os integrantes das Assembléias Gerais terão acesso irrestrito aos documentos, informações e comprovantes de despesas de contas de que trata o *caput* deste artigo.

SEÇÃO V

DOS SISTEMAS DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS

Art. 24. Os Estados e o Distrito Federal constituirão seus próprios sistemas, respeitadas as normas estabelecidas nesta Lei, e a observância do processo eleitoral.

Parágrafo único. Aos Municípios é facultado constituir sistemas próprios, observadas as disposições desta Lei e as contidas na legislação do respectivo Estado.

CAPÍTULO V

DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL

Art. 25. Atletas e entidades de prática desportiva, são livres para organizar a atividade profissional, qualquer que seja sua modalidade, respeitados os termos desta Lei.

Art. 26. As atividades relacionadas a competições de atletas profissionais são privativas de:

I - sociedades civis de fins econômicos;

II - sociedades comerciais admitidas na legislação em vigor;

III - entidades de prática desportiva que constituírem sociedade comercial para administração das atividades de que trata este artigo.

Parágrafo único. As entidades de que tratam os incisos I, II e III deste artigo que infringirem qualquer dispositivo desta Lei terão suas atividades suspensas, enquanto perdurar a violação.

Art. 27. Qualquer cessão ou transferência de atleta profissional na vigência do contrato de trabalho depende de formal anuência deste.

Art. 28. A atividade do atleta profissional, de todas as modalidades desportivas, é caracterizada por remuneração pactuada em contrato formal de trabalho firmado com entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado, que deverá conter, obrigatoriamente, cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral.

§ 1°. Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da seguridade social, ressalvadas as peculiaridades expressas nesta Lei ou integrantes do respectivo contrato de trabalho.

§ 2°. O vínculo desportivo do atleta com a entidade contratante tem natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais, com o término da vigência do contrato de trabalho.

Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora de atleta terá o direito de assinar com este o primeiro contrato de profissional, cujo prazo não poderá ser superior a dois anos.

Parágrafo único. Pelo prazo de três anos, contados do vencimento do contrato de trabalho profissional de que trata este artigo, as entidades de administração do desporto não poderão registrar novo contrato de trabalho relacionado ao

atleta, salvo se exercido ou renunciado o direito de preferência, de que é titular a entidade formadora.

Art. 30. O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses.

Art. 31. A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a três meses, terá o contrato de trabalho daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para se transferir para qualquer outra agremiação de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a multa rescisória e os haveres devidos.

§ 1°. São entendidos como salário, para efeitos do previsto no *caput*, o abono de férias, o décimo terceiro salário, as gratificações, os prêmios e demais verbas inclusas no contrato de trabalho.

§ 2°. A mora contumaz será considerada também pelo não recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias.

§ 3°. Sempre que a rescisão se operar pela aplicação do disposto no *caput*, a multa rescisória a favor da parte inocente será conhecida pela aplicação do disposto nos arts. 479 e 480 da CLT.

Art. 32. É lícito ao atleta profissional recusar competir por entidade de prática desportiva quando seus salários, no todo ou em parte, estiverem atrasados em dois ou mais meses;

Art. 33. Independentemente de qualquer outro procedimento, a entidade de administração nacional do desporto fornecerá condição de jogo ao atleta para outra entidade de prática, nacional ou internacional, mediante a prova da

notificação do pedido de rescisão unilateral firmado pelo atleta ou por documento do empregador no mesmo sentido.

Art. 34. O contrato de trabalho do atleta profissional obedecerá a modelo padrão, constante da regulamentação desta Lei.

Art. 35. A entidade de prática desportiva comunicará em impresso padrão à entidade de administração nacional da modalidade a condição de profissional, semi-profissional ou amador do atleta.

Art. 36. A atividade do atleta semi-profissional é caracterizada pela existência de incentivos materiais que não caracterizem remuneração derivada de contrato de trabalho, pactuado em contrato formal de estágio firmado com entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado, que deverá conter, obrigatoriamente, cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral.

§ 1°. Estão compreendidos na categoria dos semi profissionais os atletas com idade entre quatorze e dezoito anos completos.

§ 2°. Só poderão participar de competição entre profissionais os atletas semi-profissionais com idade superior a dezesseis anos.

§ 3°. Ao completar dezoito anos de idade, o atleta semi-profissional deverá ser obrigatoriamente profissionalizado, sob pena de, não o fazendo, voltar à condição de amador, ficando impedido de participar em competições entre profissionais.

§ 4°. A entidade de prática detentora do primeiro contrato de trabalho do atleta por ela profissionalizado terá direito de preferência para a primeira renovação deste

contrato, sendo facultada a cessão deste direito a terceiros, de forma remunerada ou não.

§ 5°. Do disposto neste artigo estão excluídos os desportos individuais e coletivos olímpicos, exceto o futebol de campo.

Art. 37. O contrato de estágio do atleta semi-profissional obedecerá a modelo padrão, constante da regulamentação desta Lei.

Art. 38. Qualquer cessão ou transferência de atleta profissional, na vigência do contrato de trabalho, depende de formal e expressa anuência deste, e será isenta de qualquer taxa que venha a ser cobrada pela entidade de administração.

Art. 39. A transferência do atleta profissional de uma entidade de prática desportiva para outra do mesmo gênero poderá ser temporária (contrato de empréstimo) e o novo contrato celebrado deverá ser por período igual ou menor que o anterior, ficando o atleta sujeito à cláusula de retorno à entidade de prática desportiva cedente, vigorando no retorno o antigo contrato, quando for o caso.

Art. 40. Na cessão ou transferência de atleta profissional para entidade de prática desportiva estrangeira observar-se-ão as instruções expedidas pela entidade nacional de título.

Parágrafo único. As condições para transferência do atleta profissional para o exterior deverão integrar obrigatoriamente os contratos de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva brasileira que o contratou.

Art. 41. A participação de atletas profissionais em seleções será estabelecida na forma como acordarem a entidade de administração convocante e a entidade de prática desportiva cedente.

§ 1°. A entidade convocadora indenizará a cedente dos encargos previstos no contrato de trabalho, pelo período em que durar a convocação do atleta, sem prejuízo de eventuais ajustes celebrados entre este e a entidade convocadora.

§ 2°. O período de convocação estender-se-á até a reintegração do atleta à entidade que o cedeu, apto a exercer sua atividade.

Art. 42. Às entidades de prática desportiva pertence o direito de negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participem.

§ 1°. Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço total da autorização, como mínimo, será distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento.

§ 2°. O disposto neste artigo não se aplica a flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins, exclusivamente, jornalísticos ou educativos, cuja duração, no conjunto, não exceda de três por cento do total do tempo previsto para o espetáculo.

§ 3°. O espectador pagante, por qualquer meio, de espetáculo ou evento desportivo equipara-se, para todos os efeitos legais, ao consumidor, nos termos do art. 2° da Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 43. É vedada a participação em competições desportivas profissionais de atletas amadores de qualquer idade e de semiprofissionais com idade superior a vinte anos.

Art. 44. É vedada a prática do profissionalismo, em qualquer modalidade, quando se tratar de:

I - desporto educacional, seja nos estabelecimentos escolares de 1° e 2° graus ou superiores;

II - desporto militar;

III - menores até a idade de dezesseis anos completos.

Art. 45. As entidades de prática desportiva serão obrigadas a contratar seguro de acidentes pessoais e do trabalho para os atletas profissionais e semiprofissionais a elas vinculados, com o objetivo de cobrir os riscos a que estão sujeitos.

Parágrafo único. Para os atletas profissionais, o prêmio mínimo de que trata o *caput* deste artigo deverá corresponder à importância total anual da remuneração ajustada, e, para os atletas semi-profissionais, ao total das verbas de incentivos materiais.

Art. 46. A presença de atleta de nacionalidade estrangeira, com visto temporário de trabalho previsto no inciso V do art. 13 da Lei 6.815, de 19 de agosto de 1980, como integrante da equipe de competição da entidade de prática desportiva, caracteriza para os termos desta Lei, a prática desportiva profissional, tornando obrigatório o enquadramento previsto no *caput* do art. 26.

§ 1°. É vedada a participação de atleta de nacionalidade estrangeira como integrante de equipe de competição de entidade de prática desportiva nacional nos campeonatos oficiais, quando o visto de trabalho temporário expedido pelo Ministério do Trabalho recair no inciso III do art. 13 da Lei 6.815/80.

§ 2°. A entidade de administração do desporto será obrigada a exigir da entidade de prática desportiva o comprovante do visto de trabalho do atleta de nacionalidade estrangeira fornecido pelo Ministério do Trabalho, sob pena de cancelamento da inscrição desportiva.

CAPÍTULO VI

DA ORDEM DESPORTIVA

Art. 47. No âmbito de suas atribuições, o Comitê Olímpico e Paraolímpico Brasileiro e as entidades nacionais de administração do desporto têm competência para decidir, de ofício ou quando lhes forem submetidas pelos seus filiados, as questões relativas ao cumprimento das normas e regras de prática desportiva.

Art. 48. Com o objetivo de manter a ordem desportiva, o respeito aos atos emanados de seus poderes internos, poderão ser aplicadas, pelas entidades de administração do desporto e de prática desportiva, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - censura escrita;

III - multa;

IV - suspensão;

V - desfiliação ou desvinculação.

§ 1°. A aplicação das sanções previstas neste artigo não prescinde do processo administrativo no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2°. As penalidades de que tratam os incisos IV e V do *caput* deste artigo somente poderão ser aplicadas após decisão definitiva da Justiça Desportiva.

CAPÍTULO VII

DA JUSTIÇA DESPORTIVA

Art. 49. A Justiça Desportiva a que se referem os §§ 1° e 2° do art. 217 da Constituição Federal e o art. 33 da Lei n° 8.028, de 12 de abril de 1990, regula-se pelas disposições deste Capítulo.

Art. 50. A organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva, limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas, serão definidas em Códigos Desportivos.

§ 1°. As transgressões relativas à disciplina e às competições desportivas sujeitam o infrator a:

I - advertência;

II - eliminação;

III - exclusão de campeonato ou torneio;

IV - indenização;

V - interdição de praça de desportos;

VI - multa;

VII - perda do mandato do campo;

VIII - perda de pontos;

IX - perda de renda;

X - suspensão por partida;

XI - suspensão por prazo.

§ 1°. As penas disciplinares não serão aplicadas aos menores de quatorze anos.

§ 2°. As penas pecuniárias não serão aplicadas a atletas não-profissionais;

Art. 51. O disposto nesta Lei sobre Justiça Desportiva não se aplica aos Comitês Olímpico e Paraolímpico Brasileiro.

Art. 52. Aos Tribunais de Justiça Desportiva, unidades autônomas e independentes das entidades de administração do desporto de cada sistema, compete processar e

julgar, em última instância, as questões de descumprimento de normas relativas à disciplina e às competições desportivas, sempre assegurados a ampla defesa e o contraditório.

§ 1°. Sem prejuízo do disposto neste artigo, as decisões finais dos Tribunais de Justiça Desportiva são impugnáveis nos termos gerais do direito, respeitados os pressupostos processuais estabelecidos nos §§ 1° e 2° do art. 217 da Constituição Federal.

§ 2°. O recurso ao Poder Judiciário não prejudicará os efeitos desportivos validamente produzidos em conseqüência da decisão proferida pelos Tribunais de Justiça Desportiva.

Art. 53. Os Tribunais de Justiça Desportiva terão como primeira instância a Comissão Disciplinar, integrada por três membros de sua livre nomeação, para a aplicação imediata das sanções decorrentes de infrações cometidas durante as disputas e constantes das súmulas ou documentos similares dos árbitros, ou, ainda, decorrentes de infringência ao regulamento da respectiva competição.

§ 1°. A Comissão Disciplinar será composta por três membros, indicados pela entidade de administração do desporto, pelas entidades de prática desportiva que participarem de competições oficiais da divisão principal e pela Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2°. A Comissão Disciplinar aplicará sanções em procedimento sumário, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

§ 3°. Das decisões da Comissão Disciplinar caberá recurso aos Tribunais de Justiça Desportiva.

§ 4°. O recurso ao qual se refere o parágrafo anterior será recebido e processado com efeito suspensivo

quando a penalidade exceder de duas partidas consecutivas ou quinze dias.

Art. 54. O membro do Tribunal de Justiça Desportiva exerce função considerada de relevante interesse público e, sendo servidor público, terá abonadas suas faltas, computando-se como de efetivo exercício a participação nas respectivas sessões.

Art. 55. Os Tribunais de Justiça Desportiva serão compostos por, no mínimo, sete membros, ou onze membros, no máximo, sendo:

I - um indicado pela entidade de administração do desporto;

II - um indicado pelas entidades de prática desportiva que participem de competições oficiais da divisão principal;

III - três advogados com notório saber jurídico desportivo, indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil;

IV - um representante dos árbitros, por estes indicado;

V - um representante dos atletas, por estes indicado.

§ 1°. Para efeito de acréscimo de composição, deverá ser assegurada a paridade apresentada nos incisos I, II, IV e V, respeitado o disposto no *caput* deste artigo.

§ 2°. O mandato dos membros dos Tribunais de Justiça terá a duração máxima de quatro anos, permitida apenas uma recondução.

§ 3°. É vedado aos dirigentes desportivos das entidades de administração e das entidades de prática o exercício de cargo ou função na Justiça Desportiva, exceção

feita aos membros dos conselhos deliberativos das entidades de prática desportiva.

§ 4°. Os membros dos Tribunais de Justiça desportiva serão obrigatoriamente bacharéis em Direito ou pessoas de notório saber jurídico, e de conduta ilibada.

CAPÍTULO VIII

DOS RECURSOS PARA O DESPORTO

Art. 56. Os recursos necessários ao fomento das práticas desportivas formais e não formais a que se refere o art. 217 da Constituição Federal serão assegurados em programas de trabalho específicos constantes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além dos provenientes de:

I - fundos desportivos;

II - receitas oriundas de concursos de prognósticos;

III - doações, patrocínios e legados;

IV - prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal não reclamados nos prazos regulamentares;

V - incentivos fiscais previstos em lei;

VI - outras fontes.

Art. 57. Constituirão recursos para a assistência social e educacional aos atletas profissionais, ex-atletas e aos em formação, recolhidos diretamente para a Federação das Associações de Atletas Profissionais - FAAP:

I - um por cento do contrato do atleta profissional pertencente ao Sistema Brasileiro do Desporto, devido e recolhido pela entidade contratante;

II - um por cento do valor da multa contratual, nos casos de transferências nacionais e internacionais, a ser pago pela entidade cedente;

III - um por cento da arrecadação proveniente das competições organizadas pelas entidades federais de administração do desporto profissional;

IV - penalidades disciplinares pecuniárias aplicadas aos atletas profissionais pelas entidades de prática desportiva, pelas de administração do desporto ou pelos Tribunais de Justiça Desportiva.

Art. 58. É vedado aos administradores e membros do Conselho Fiscal das entidades de prática desportiva o exercício de cargo ou função nas entidades de administração do desporto.

CAPÍTULO IX
DO BINGO

Art. 59. Os jogos de bingo são permitidos em todo o território nacional nos termos desta Lei.

Art. 60. As entidades de direção e de prática desportiva poderão credenciar-se junto à União para explorar o jogo de bingo permanente ou eventual, com a finalidade de angariar recursos para o fomento do desporto.

§ 1°. Considera-se bingo permanente aquele realizado em salas próprias, com utilização de processo de extração isento de contato humano, que assegure integral lisura dos resultados, inclusive com o apoio de sistema de circuito fechado de televisão e difusão de som, oferecendo prêmios exclusivamente em dinheiro.

§ 2°. Bingo eventual é aquele que, sem funcionar em salas próprias, realiza sorteios com periodicidade, no mínimo, mensal, utilizando processo de extração isento de contato humano, podendo oferecer prêmios exclusivamente em bens e serviços.

§ 3°. As máquinas utilizadas nos sorteios, antes de iniciar quaisquer operações, deverão ser submetidas à fiscalização do poder público, que autorizará ou não seu funcionamento, bem como as verificará semestralmente, quando em operação.

Art. 61. Os bingos funcionarão sob responsabilidade exclusiva das entidades desportivas, mesmo que a administração da sala seja entregue a empresa comercial idônea.

Art. 62. São requisitos para concessão da autorização de exploração dos bingos para a entidade desportiva:

I - filiação a entidade de administração do esporte ou, conforme o caso, a entidade de administração nacional, por um período mínimo de três anos, completados até a data do pedido de autorização;

II - comprovada atuação de forma regular e continuada na prática de pelo menos três modalidades de esporte olímpico, com a participação em todas as competições previstas nos calendários oficiais dos últimos três anos;

III - no caso de entidade de administração do esporte, prova de filiação à entidade de administração nacional, que deverá ser filiada ao Comitê Olímpico Brasileiro, que deverá declarar sua participação ativa nos últimos três anos;

IV - prévia apresentação e aprovação de projeto detalhado de aplicação de recursos na melhoria do desporto olímpico, com prioridade para a formação do atleta;

V - apresentação de certidões dos distribuidores cíveis, trabalhistas, criminais e dos cartórios de protesto;

VI - comprovação de regularização de contribuições junto à Receita Federal e Seguridade Social;

VII - apresentação de parecer favorável da Prefeitura do Município onde se instalará a sala de bingo, versando sobre os aspectos urbanísticos e o alcance social do empreendimento;

VIII - apresentação de planta da sala de bingo, demonstrando ter capacidade mínima para duzentas pessoas e local isolado de recepção, sem acesso direto para a sala;

IX - prova de que a sede da entidade desportiva é situada no mesmo município em que funcionará a sala de bingo.

§ 1°. Excepcionalmente, o mérito esportivo pode ser comprovado em relatório quantitativo e qualitativo das atividades desenvolvidas pela entidade requerente nos três anos anteriores ao pedido de autorização.

§ 2°. Para a autorização do bingo eventual são requisitos os constantes nos incisos I a VI do *caput*, além da prova de prévia aquisição dos prêmios oferecidos.

Art. 63. Se a administração da sala de bingo for entregue a empresa comercial, entidade desportiva juntará ao pedido de autorização, além dos requisitos do artigo anterior, os seguintes documentos:

I - certidão da Junta Comercial, demonstrando o regular registro da empresa e sua capacidade para o comércio;

II - certidões dos distribuidores cíveis, trabalhistas e de cartórios de protesto em nome da empresa;

III - certidões dos distribuidores cíveis, criminais, trabalhistas e de cartórios de protestos em nome da pessoa ou pessoas físicas titulares da empresa;

IV - certidões de quitação de tributos federais e da seguridade social;

V - demonstrativo de contratação de firma para auditoria permanente da empresa administradora;

VI - cópia do instrumento do contrato entre a entidade desportiva e a empresa administrativa, cujo prazo máximo será de dois anos, renovável por igual período, sempre exigida a forma escrita.

Art. 64. O Poder Público negará a autorização se não provados quaisquer dos requisitos dos artigos anteriores ou houver indícios de inidoneidade da entidade desportiva, da empresa comercial ou de seus dirigentes, podendo ainda cassar a autorização se verificar terem deixado de ser preenchidos os mesmos requisitos.

Art. 65. A autorização concedida somente será válida para local determinado e endereço certo, sendo proibida a venda de cartelas fora da sala de bingo.

Parágrafo único. As cartelas de bingo eventual poderão ser vendidas em todo o território nacional.

Art. 66. Nos bingos permanentes e nos eventuais somente serão utilizadas cartelas oficiais, emitidas pela União, com numeração seqüencial e seriada, com valor de face expresso.

Parágrafo único. A compra das cartelas é condicionada, a partir da segunda vez, à exibição do comprovante de pagamento do percentual devido às entidades desportivas.

Art. 67. Ao adquirir as cartelas, a entidade desportiva recolherá, no mesmo ato, a importância de dezenove por cento do valor de face a título de Imposto de Renda.

Art. 68. A premiação do bingo permanente será apenas em dinheiro, cujo montante não poderá exceder o valor arrecadado por partida.

Parágrafo único. Limita-se a vinte o número de cartelas por jogador no bingo permanente, em cada partida.

Art. 69. Somente os bingos eventuais poderão realizar propaganda utilizando os meios de comunicação; os bingos permanentes farão propaganda apenas nos limites da sala que ocupem, permitindo-se a distribuição de brindes ou cartões com o nome do bingo.

Art. 70. A entidade desportiva receberá percentual mínimo de sete por cento da receita bruta da sala de bingo ou do bingo eventual.

Parágrafo único. As entidades desportivas prestarão contas semestralmente ao poder público da aplicação dos recursos havidos dos bingos.

Art. 71. Haverá controle de ingresso nas salas de bingo, sendo necessária a identificação do freqüentador.

§ 1°. É vedada a instalação de sala de bingo sem ante-sala de recepção, onde se fará a identificação do jogador e será entregue um passe de ingresso.

§ 2°. As salas de bingo são obrigadas a manter arquivo de identificação dos jogadores.

§ 3°. A identificação e o respectivo cartão de ingresso para o jogador serão válidos por um ano.

§ 4°. É proibido o ingresso de menores de dezoito anos nas salas de bingo.

Art. 72. As salas de bingo destinar-se-ão exclusivamente a esse tipo de jogo.

Parágrafo único. A única atividade admissível concomitantemente ao bingo na sala é o serviço de bar ou restaurante.

Art. 73. É proibida a instalação de qualquer tipo de máquinas de jogo de azar ou de diversões eletrônicas nas salas de bingo.

Art. 74. Nenhuma outra modalidade de jogo ou similar, que não seja o bingo permanente ou o eventual, poderá ser autorizada com base nesta Lei.

Parágrafo único. Excluem-se das exigências desta Lei os bingos realizados com fins apenas beneficentes em favor de entidades filantrópicas federais, estaduais ou municipais, nos termos da legislação especifica, desde que devidamente autorizados pela União.

Art. 75. Manter, facilitar ou realizar jogo de bingo sem a autorização prevista nesta Lei.

Pena - prisão simples de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 76. Adquirir, imprimir ou utilizar em jogo de bingo cartelas não oficiais.

Pena - prisão simples de três meses a um ano, e multa, acrescida de até o dobro em caso de reincidência.

Art. 77. Oferecer, em bingo permanente ou eventual, prêmio diverso do permitido nesta Lei.

Pena - prisão simples de seis meses a um ano, e multa de até cem vezes o valor do prêmio oferecido.

Art. 78. Deixar o responsável por sala de bingo de manter o cadastro de freqüentadores previsto nesta Lei.

Pena - prisão simples de seis meses a um ano, e multa.

Art. 79. Fraudar, adulterar ou controlar de qualquer modo o resultado do jogo de bingo.

Pena - reclusão de um a três anos, e multa.

Art. 80. Permitir o ingresso de menor de dezoito anos em sala de bingo.

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 81. Manter nas salas de bingo máquinas de jogo de azar ou diversões eletrônicas.

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa.

CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 82. Os dirigentes, unidades ou órgãos de entidades de administração do desporto, inscritas ou não no registro de comércio, não exercem função delegada pelo Poder Público, nem são consideradas autoridades públicas para os efeitos desta Lei.

Art. 83. As entidades desportivas internacionais com sede permanente ou temporária no País, receberão dos poderes públicos o mesmo tratamento dispensado às entidades nacionais de administração do desporto.

Art. 84. Será considerado como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período em que o atleta servidor público civil ou militar, da Administração Pública direta, indireta, autárquica ou fundacional, estiver convocado para integrar representação nacional em competição desportiva no País ou no exterior.

§ 1°. O período de convocação será definido pela entidade nacional da administração da respectiva modalidade desportiva, cabendo a esta ou aos Comitês Olímpico e Paraolímpico Brasileiro fazer a devida comunicação e solicitar ao Ministério Extraordinário dos Esportes a competente liberação do afastamento do atleta ou dirigente.

§ 2°. O disposto neste artigo aplica-se, também, aos profissionais especializados e dirigentes, quando indispensáveis à comunicação da delegação.

Art. 85. Os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as instituições de ensino superior, definirão normas específicas para verificação do rendimento e o controle de freqüência dos estudantes que integrarem representação desportiva nacional, de forma a harmonizar a atividade desportiva com os interesses relacionados ao aproveitamento e à promoção escolar.

Art. 86. Fica instituído o Dia do Desporto, a ser comemorado no dia 23 de junho, Dia Mundial do Desporto Olímpico.

Art. 87. A denominação e os símbolos de entidade de administração do desporto ou prática desportiva, bem como o nome ou apelido desportivo do atleta profissional, são de propriedade exclusiva dos mesmos, contando com a proteção legal, válida para todo o território nacional, por tempo indeterminado, sem necessidade de registro ou averbação no órgão competente.

Parágrafo único. A garantia legal outorgada às entidades e aos atletas referidos neste artigo permite-lhes o uso comercial de sua denominação, símbolos, nomes e apelidos.

Art. 88. Os árbitros e auxiliares de arbitragem poderão constituir entidades nacionais e estaduais, por

modalidade desportiva ou grupo de modalidades, objetivando o recrutamento, a formação e a prestação de serviços às entidades de administração do desporto.

Parágrafo único. Independentemente da constituição de sociedade ou entidades, os árbitros e seus auxiliares não têm qualquer vínculo empregatício com as entidades desportivas diretivas onde atuarem, e sua remuneração como autônomos exonera tais entidades de quaisquer outras responsabilidades trabalhistas, securitárias e previdenciárias.

Art. 89. Em campeonatos ou torneios regulares com mais de uma divisão, as entidades de administração do desporto determinarão em seus regulamentos o princípio do acesso e do descenso, observado sempre o critério técnico.

Art. 90. É vedado aos administradores e membros de conselho fiscal de entidade de prática desportiva o exercício de cargo ou função em entidade de administração do desporto.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 91. Até a edição dos Códigos da Justiça dos Desportos Profissionais e Não-Profissionais continuam em vigor os atuais Códigos, com as alterações constantes desta Lei.

Art. 92. Os atuais atletas profissionais de futebol, de qualquer idade, que, na data de entrada em vigor desta Lei, estiverem com passe livre, permanecerão nesta situação, e a rescisão de seus contratos de trabalho dar-se-á nos termos dos arts. 479 e 480 da C.L.T.

Art. 93. Havendo pluralidade de entidades nacionais de administração da mesma modalidade desportiva, o INDESP usará, para reconhecimento da que se constituirá, na forma do

art. 18, a única entidade de direção nacional da modalidade, os critérios de:

I - antigüidade;

II - de títulos internacionais já conquistados;

III - de número de filiados;

IV - de quantidade de atletas registrados;

V - de promoção anual de eventos desportivos nacionais;

VI - de filiação a entidade internacional filiada ao Comitê Olímpico Internacional e ao Comitê Paraolímpico Internacional.

Art. 94. O disposto no § 2° do art. 28 somente entrará em vigor após três anos a partir da vigência desta Lei.

Art. 95. As entidades desportivas praticantes ou participantes de competições de atletas profissionais terão o prazo de dois anos para se adaptar ao disposto no art. 26.

Art. 96. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 97. Ficam revogados, a partir da vigência do disposto no § 2° do art. 28 desta Lei, os incisos II e V e os §§ 1° e 3° do art. 3°, os arts. 4°, 6°, 11 e 13, o § 2° do art. 15, o parágrafo único do art. 16 e os arts. 23 e 26 da Lei n° 6.354, de 2 de setembro de 1976; ficam revogadas, a partir da data de publicação desta Lei, as Leis n°s 8.672, de 6 de julho de 1993, e 8.946, de 5 de dezembro de 1994.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1997.

Relator

PS-GSE/264 /97 Brasília, 15 de dezembro de 1997.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei 1.159, de 1995, da Câmara dos Deputados, que "Altera o dispositivo da Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976, que 'dispõe sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol'; e da Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993, que 'institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências'", de acordo com o *caput* do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,

Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

PL 1159/95

SENADO FEDERAL

À Comissão de
CONST. JUSTIÇA E CIDADANIA,

SENADO FEDERAL

À Comissão de
ASSUNTOS SOCIAIS,

SENADO FEDERAL

À Comissão de
EDUCAÇÃO

Em 15/12/97

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1°. O desporto brasileiro abrange práticas formais e não-formais e obedece às normas gerais desta Lei, inspirado nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.

§ 1°. A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto.

§ 2°. A prática desportiva não-formal é caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 2°. O desporto, como direito individual, tem como base os princípios:

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. N.º 78/97
Fls. 02

I - da soberania, caracterizado pela supremacia nacional na organização da prática desportiva;

II - da autonomia, definido pela faculdade e liberdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva;

III - da democratização, garantido em condições de acesso às atividades desportivas sem quaisquer distinções ou formas de discriminação;

IV - da liberdade, expresso pela livre prática do desporto, de acordo com a capacidade e interesse de cada um, associando-se ou não a entidade do setor;

V - do direito social, caracterizado pelo dever do Estado em fomentar as práticas desportivas formais e não-formais;

VI - da diferenciação, consubstanciado no tratamento específico dado ao desporto profissional e não-profissional;

VII - da identidade nacional, refletido na proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;

VIII - da educação, voltado para o desenvolvimento integral do homem como ser autônomo e participante, e fomentado por meio da prioridade dos recursos públicos ao desporto educacional;

IX - da qualidade, assegurado pela valorização dos resultados desportivos, educativos e dos relacionados à cidadania e ao desenvolvimento físico e moral;

X - da descentralização, consubstanciado na organização e funcionamento harmônicos de sistemas desportivos diferenciados e autônomos para os níveis federal, estadual, distrital e municipal;

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. N.º 76, 97
Fls. 03

XI - da segurança, propiciado ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto a sua integridade física, mental ou sensorial;

XII - da eficiência, obtido por meio do estímulo à competência desportiva e administrativa.

CAPÍTULO III

DA NATUREZA E DAS FINALIDADES DO DESPORTO

Art. 3°. O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:

I - desporto educacional, praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer;

II - desporto de participação, de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente;

III - desporto de rendimento, praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados, integrar pessoas e comunidades do País e estas com outras nações.

Parágrafo único. O desporto de rendimento, pode ser organizado e praticado:

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. N.º 90 - 97
Fls. 04

I - de modo profissional, caracterizado por remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva.

II - de modo não-profissional, compreendendo o desporto:

a) semiprofissional, expresso em contrato próprio e específico de estágio, com atletas entre quatorze e dezoito anos de idade e pela existência de incentivos materiais que não caracterizem remuneração derivada de contrato de trabalho;

b) amador, identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de qualquer forma de remuneração ou de incentivos materiais para atletas de qualquer idade.

CAPÍTULO IV
DO SISTEMA BRASILEIRO DO DESPORTO

SEÇÃO I
Da composição e dos objetivos

Art. 4°. O Sistema Brasileiro do Desporto compreende:

I - o Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes;

II - o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP;

III - o Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB;

IV - o sistema nacional do desporto e os sistemas de desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, organizados de forma autônoma e em regime de colaboração,

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. N.º 70 de 97
Fls. 05

integrados por vínculos de natureza técnica específicos de cada modalidade desportiva.

§ 1°. O Sistema Brasileiro do Desporto tem por objetivo garantir a prática desportiva regular e melhorar-lhe o padrão de qualidade.

§ 2°. A organização desportiva do País, fundada na liberdade de associação, integra o patrimônio cultural brasileiro e é considerada de elevado interesse social.

§ 3°. Poderão ser incluídas no Sistema Brasileiro de Desporto as pessoas jurídicas que desenvolvam práticas não-formais, promovam a cultura e as ciências do desporto e formem e aprimorem especialistas.

SEÇÃO II

Do Instituto Nacional do Desenvolvimento do Desporto - INDESP

Art. 5°. O Instituto Nacional do Desenvolvimento do Desporto - INDESP é uma autarquia federal com a finalidade de promover, desenvolver a prática do desporto e exercer outras competências específicas que lhe são atribuídas nesta Lei.

§ 1°. O Instituto Nacional do Desenvolvimento do Desporto - INDESP disporá, em sua estrutura básica, de uma Diretoria integrada por um presidente e quatro diretores, todos nomeados pelo Presidente da República.

§ 2°. As competências dos órgãos que integram a estrutura regimental do Instituto Nacional do Desenvolvimento do Desporto - INDESP serão fixadas em decreto.

§ 3°. Caberá ao Instituto Nacional do Desenvolvimento do Desporto, ouvido o Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB, propor o Plano Nacional de Fomento das Práticas Desportivas Formais e

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. N.º 78, 97

VIII - apoio ao desporto para pessoas portadoras de deficiência.

Art. 8°. A arrecadação obtida em cada teste da Loteria Esportiva terá a seguinte destinação:

I - quarenta e cinco por cento para pagamento dos prêmios, incluindo o valor correspondente ao imposto sobre a renda;

II - vinte por cento para a Caixa Econômica Federal, destinados ao custeio total da administração dos recursos e prognósticos desportivos;

III - dez por cento para pagamento, em parcelas iguais, às entidades de práticas desportivas constantes do teste, pelo uso de suas denominações, marcas e símbolos;

IV - quinze por cento para o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Esporte - INDESP.

Parágrafo único. Os dez por cento restantes do total da arrecadação serão destinados à seguridade social.

Art. 9°. Anualmente, a renda líquida total de um dos testes da Loteria Esportiva Federal será destinada ao Comitê Olímpico Brasileiro, para treinamento e as competições preparatórias das equipes olímpicas nacionais;

§ 1°. Nos anos de realização dos Jogos Olímpicos e dos Jogos Pan Americanos, a renda líquida de um segundo teste da Loteria Esportiva Federal será destinada ao Comitê Olímpico Brasileiro, para o atendimento da participação de delegações nacionais nesses eventos.

§ 2°. Ao Comitê Paraolímpico Brasileiro serão concedidas as rendas líquidas de testes da Loteria Esportiva Federal nas mesmas condições estabelecidas neste artigo para o Comitê Olímpico Brasileiro.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. Nº 70 de 97
Fls. 09

Não-Formais, observado o disposto no art. 217 da Constituição Federal.

§ 4°. O Instituto Nacional do Desenvolvimento do Desporto - INDESP expedirá instruções e desenvolverá ações para o cumprimento do disposto no inciso IV do art. 217 da Constituição Federal e elaborará o projeto de fomento da prática desportiva para pessoas portadoras de deficiência.

Art. 6°. Constituem recursos do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP:

I - receitas oriundas de concursos de prognósticos previstos em lei;

II - adicional de quatro e meio por cento incidente sobre cada bilhete, permitido o arredondamento do seu valor feito nos concursos de prognósticos a que se refere o Decreto-Lei n° 524, de 27 de maio de 1969, e a Lei n° 6.717, de 12 de novembro de 1979, destinada ao cumprimento do disposto no art. 7°;

III - doações, legados e patrocínios;

IV - prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal, não reclamados;

V - outras fontes.

§ 1°. O valor do adicional previsto no inciso II do *caput* deste artigo não será computado no montante da arrecadação das apostas para fins de cálculo de prêmios, rateios, tributos de qualquer natureza ou taxas de administração.

§ 2°. Do adicional de quatro e meio por cento de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, um terço será repassado às Secretarias de Esportes dos Estados e do Distrito Federal, ou, na inexistência destas, a órgãos que tenham atribuições semelhantes na área do desporto, proporcionalmente

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. N.º 98 de 2017

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. Nº 78
Fls. 08

ao montante das apostas efetuadas em cada unidade da Federação para aplicação segundo o disposto no art. 7° desta Lei.

§ 3°. Do montante arrecadado nos termos do § 2°, cinqüenta por cento caberá às Secretarias Estaduais e/ou aos órgãos que as substituam, e os outros cinqüenta por cento serão divididos entre os municípios de cada Estado, na proporção de sua população.

§ 4°. Trimestralmente, a Caixa Econômica Federal apresentará balancete ao Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP, com o resultado da receita proveniente do adicional mencionado neste artigo.

Art. 7°. Os recursos do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP terão a seguinte destinação:

I - desporto educacional;

II - desporto de rendimento, nos casos de participação de entidades nacionais de administração do desporto em competições internacionais, bem como as competições brasileiras dos desportos de criação nacional;

III - desporto de criação nacional;

IV - capacitação de recursos humanos:

a) cientistas desportivos;

b) professores de educação física; e

c) técnicos de desporto;

V - apoio a projeto de pesquisa, documentação e informação;

VI - construção, ampliação e recuperação de instalações esportivas;

VII - apoio supletivo ao sistema de assistência ao atleta profissional com a finalidade de promover sua adaptação ao mercado de trabalho quando deixar a atividade;

Art. 10. Os recursos financeiros correspondentes às destinações previstas no inciso III do art. 8° e no art. 9° e seus parágrafos, desta Lei, constituem receitas próprias dos beneficiários que lhes serão entregues diretamente pela Caixa Econômica Federal, até o décimo dia útil do mês subseqüente ao da ocorrência do fato gerador.

SEÇÃO III

DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO DO DESPORTO BRASILEIRO - CDDB

Art. 11. O Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB é órgão colegiado de deliberação e assessoramento, diretamente subordinado ao Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes, cabendo-lhe:

I - zelar pela aplicação dos princípios e preceitos desta Lei;

II - oferecer subsídios técnicos à elaboração do Plano Nacional do Desporto;

III - emitir pareceres e recomendações sobre questões desportivas nacionais;

IV - propor prioridades para o plano de aplicação de recursos do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP;

V - exercer outras atribuições previstas na legislação em vigor, relativas a questões de natureza desportiva;

VI - aprovar os Códigos da Justiça Desportiva;

VII - expedir diretrizes para o controle de substâncias e métodos proibidos na prática desportiva.

Parágrafo único. O Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP dará ao Conselho de

Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB apoio técnico e administrativo.

Art. 12. O Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB será composto pelo Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes, que o presidirá, e por dez membros nomeados pelo Presidente da República, discriminadamente:

I - o Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes, membro nato, que o preside;

II - o Presidente do Instituto Nacional do Desenvolvimento do Desporto - INDESP;

III - dois representantes das entidades de administração nacional do desporto;

IV - dois representantes das entidades de prática desportiva;

V - um representante dos atletas profissionais;

VI - um representante do Comitê Olímpico Brasileiro;

VII - um representante dos técnicos ou treinadores desportivos;

VIII - um representante dos árbitros desportivos;

IX - um representante da crônica esportiva.

§ 1°. A escolha dos membros do Conselho dar-se-á por indicação dos segmentos e setores referenciados, na forma da regulamentação desta Lei.

§ 2°. O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, permitida uma recondução.

§ 3°. Os membros do Conselho terão direito a passagem e diária para comparecimento às reuniões do Conselho.

SEÇÃO IV

DO SISTEMA NACIONAL DO DESPORTO

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. N.º
Fls.

Art. 13. O Sistema Nacional do Desporto tem por finalidade promover e aprimorar as práticas desportivas de rendimento.

Parágrafo único. O Sistema Nacional do Desporto congrega as pessoas físicas e jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, encarregadas da coordenação, administração, normalização, apoio e prática do desporto, bem como as incumbidas da Justiça Desportiva e, especialmente:

I - o Comitê Olímpico Brasileiro;

II - o Comitê Paraolímpico Brasileiro;

III - as entidades nacionais de administração do desporto;

IV - as entidades regionais de administração do desporto;

V - as ligas regionais e nacionais;

VI - as entidades de prática desportiva filiadas ou não àquelas referidas nos incisos anteriores.

Art. 14. O Comitê Olímpico Brasileiro e o Comitê Paraolímpico Brasileiro, e as entidades nacionais de administração do desporto que lhes são filiadas ou vinculadas, constituem subsistema específico do Sistema Nacional do Desporto, ao qual se aplicará a prioridade prevista no inciso II do art. 217 da Constituição Federal, desde que seus estatutos obedeçam integralmente à Constituição Federal e às leis vigentes no País.

Art. 15. Ao Comitê Olímpico Brasileiro, entidade jurídica de direito privado, compete representar o País nos eventos olímpicos, pan-americanos e outros de igual natureza, no Comitê Olímpico Internacional e nos movimentos olímpicos internacionais, e fomentar o movimento olímpico no território

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. Nº 79 de 97
Fls. 17

nacional, em conformidade com as disposições da Constituição Federal, bem como com as disposições estatutárias e regulamentares do Comitê Olímpico Internacional e da Carta Olímpica.

§ 1°. Caberá ao Comitê Olímpico Brasileiro representar o olimpismo brasileiro junto aos poderes públicos.

§ 2°. É privativo do Comitê Olímpico Brasileiro o uso da bandeira e dos símbolos, lemas e hinos de cada comitê, em território nacional.

§ 3°. Ao Comitê Olímpico Brasileiro são concedidos os direitos e benefícios conferidos em lei às entidades nacionais de administração do desporto.

§ 4°. São vedados o registro e uso para qualquer fim de sinal que integre o símbolo olímpico ou que o contenha, bem como do hino e dos lemas olímpicos, exceto mediante prévia autorização do Comitê Olímpico Brasileiro - COB.

§ 5°. Aplicam-se ao Comitê Paraolímpico Brasileiro, no que couber, as disposições previstas neste artigo.

Art. 16. As entidades de prática desportiva e as entidades nacionais de administração do desporto, bem como as ligas de que trata o art. 19 desta Lei, são pessoas jurídicas de direito privado, com organização e funcionamento autônomo, e terão as competências definidas em seus estatutos.

§ 1°. As entidades nacionais de administração do desporto poderão filiar, nos termos de seus estatutos, entidades regionais de administração e entidades de prática desportiva.

§ 2°. As ligas poderão, a seu critério, filiar-se ou vincular-se a entidades nacionais de administração do desporto, vedado a estas, sob qualquer pretexto, exigir tal filiação ou vinculação.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. N.º 79 de 2017
Fls. 13

§ 3°. É facultada a filiação direta de atletas nos termos previstos nos estatutos das respectivas entidades de administração do desporto.

Art. 17. Será reconhecida apenas uma entidade de administração do desporto nacional por modalidade de prática desportiva.

Art. 18. Somente serão beneficiadas com isenções fiscais e repasses de recursos públicos federais da administração direta e indireta, nos termos do inciso II do art. 217 da Constituição Federal, as entidades do Sistema Nacional do Desporto que:

I - possuírem viabilidade e autonomia financeiras;

II - apresentarem manifestação favorável do Comitê Olímpico Brasileiro ou do Comitê Paraolímpico Brasileiro, nos casos de suas filiadas e vinculadas;

III - atendam aos demais requisitos estabelecidos em lei.

IV - estiverem quites com suas obrigações fiscais e trabalhistas.

Parágrafo único. A verificação do cumprimento da exigência contida no inciso I deste artigo é de responsabilidade do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP, e das contidas nos incisos III e IV, do Ministério Público.

Art. 19. As entidades de prática desportiva participantes de competições do Sistema Nacional do Desporto poderão organizar ligas regionais ou nacionais.

§ 1°. As ligas poderão organizar suas próprias competições, em coordenação com a entidade nacional de administração do desporto, respeitados os compromissos nacionais e internacionais.

Fls. Legislativo
P.L.C. Nº 79 07
Fls. 14

§ 2°. As entidades de prática desportiva que organizarem ligas, na forma do *caput* deste artigo, comunicarão a criação destas às entidades nacionais de administração do desporto das respectivas modalidades.

§ 3°. As ligas integrarão os sistemas das entidades nacionais de administração do desporto que incluírem suas competições nos respectivos calendários anuais de eventos oficiais.

§ 4°. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, é facultado às entidades de prática desportiva participar, também, de campeonatos nas entidades de administração do desporto a que estiverem filiadas.

§ 5°. É vedada qualquer intervenção das entidades de administração do desporto nas ligas que se mantiverem independentes.

Art. 20. As entidades de prática desportiva poderão filiar-se, em cada modalidade, à entidade de administração do desporto do Sistema Nacional do Desporto, bem como à correspondente entidade de administração do desporto de um dos sistemas regionais.

Art. 21. Os processos eleitorais assegurarão:

I - colégio eleitoral constituído de todos os filiados no gozo de seus direitos, admitida a diferenciação de valor dos seus votos;

II - defesa prévia, em caso de impugnação, do direito de participar da eleição;

III - eleição convocada mediante edital publicado em órgão da imprensa de grande circulação, por três vezes;

IV - sistema de recolhimento dos votos imune a fraude;

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. N.º 15 97
Fls. 15

V - acompanhamento da apuração pelos candidatos e meios de comunicação.

Parágrafo único. Na hipótese da adoção de critério diferenciado de valoração dos votos, este não poderá exceder à proporção de um para seis entre o de menor e o de maior valor.

Art. 22. Os estatutos das entidades de administração do desporto, elaborados de conformidade com esta Lei, deverão obrigatoriamente regulamentar, no mínimo:

I - instituição do Tribunal de Justiça Desportiva, nos termos desta Lei;

II - inelegibilidade de seus dirigentes para desempenho de cargos e funções eletivas ou de livre nomeação de:

a) condenados por crime doloso em sentença definitiva;

b) inadimplentes na prestação de contas de recursos públicos em decisão administrativa definitiva;

c) inadimplentes na prestação de contas da própria entidade.

d) afastados de cargos eletivos ou de confiança de entidade desportiva ou em virtude de gestão patrimonial ou financeira irregular ou temerária da entidade;

e) inadimplentes das contribuições previdenciárias e trabalhistas;

f) falidos.

Art. 23. As prestações de contas anuais de todas as entidades de administração integrantes do Sistema Nacional do Desporto serão, obrigatoriamente, submetidas, com parecer dos Conselhos Fiscais, às respectivas assembléias gerais, para a aprovação final.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. Nº 10 2007
Fls. 10

Parágrafo único. Todos os integrantes das Assembléias Gerais terão acesso irrestrito aos documentos, informações e comprovantes de despesas de contas de que trata o *caput* deste artigo.

SEÇÃO V

DOS SISTEMAS DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS

Art. 24. Os Estados e o Distrito Federal constituirão seus próprios sistemas, respeitadas as normas estabelecidas nesta Lei, e a observância do processo eleitoral.

Parágrafo único. Aos Municípios é facultado constituir sistemas próprios, observadas as disposições desta Lei e as contidas na legislação do respectivo Estado.

CAPÍTULO V

DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL

Art. 25. Atletas e entidades de prática desportiva, são livres para organizar a atividade profissional, qualquer que seja sua modalidade, respeitados os termos desta Lei.

Art. 26. As atividades relacionadas a competições de atletas profissionais são privativas de:

I - sociedades civis de fins econômicos;

II - sociedades comerciais admitidas na legislação em vigor;

III - entidades de prática desportiva que constituírem sociedade comercial para administração das atividades de que trata este artigo.

Tribunal Legislativo
P.L.C. Nº 78/07
Fls. 17

Parágrafo único. As entidades de que tratam os incisos I, II e III deste artigo que infringirem qualquer dispositivo desta Lei terão suas atividades suspensas, enquanto perdurar a violação.

Art. 27. Qualquer cessão ou transferência de atleta profissional na vigência do contrato de trabalho depende de formal anuência deste.

Art. 28. A atividade do atleta profissional, de todas as modalidades desportivas, é caracterizada por remuneração pactuada em contrato formal de trabalho firmado com entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado, que deverá conter, obrigatoriamente, cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral.

§ 1°. Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da seguridade social, ressalvadas as peculiaridades expressas nesta Lei ou integrantes do respectivo contrato de trabalho.

§ 2°. O vínculo desportivo do atleta com a entidade contratante tem natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais, com o término da vigência do contrato de trabalho.

Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora de atleta terá o direito de assinar com este o primeiro contrato de profissional, cujo prazo não poderá ser superior a dois anos.

Parágrafo único. Pelo prazo de três anos, contados do vencimento do contrato de trabalho profissional de que trata este artigo, as entidades de administração do desporto não poderão registrar novo contrato de trabalho relacionado ao

atleta, salvo se exercido ou renunciado o direito de preferência, de que é titular a entidade formadora.

Art. 30. O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses.

Art. 31. A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a três meses, terá o contrato de trabalho daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para se transferir para qualquer outra agremiação de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a multa rescisória e os haveres devidos.

§ 1°. São entendidos como salário, para efeitos do previsto no *caput*, o abono de férias, o décimo terceiro salário, as gratificações, os prêmios e demais verbas inclusas no contrato de trabalho.

§ 2°. A mora contumaz será considerada também pelo não recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias.

§ 3°. Sempre que a rescisão se operar pela aplicação do disposto no *caput*, a multa rescisória a favor da parte inocente será conhecida pela aplicação do disposto nos arts. 479 e 480 da CLT.

Art. 32. É lícito ao atleta profissional recusar competir por entidade de prática desportiva quando seus salários, no todo ou em parte, estiverem atrasados em dois ou mais meses;

Art. 33. Independentemente de qualquer outro procedimento, a entidade de administração nacional do desporto fornecerá condição de jogo ao atleta para outra entidade de prática, nacional ou internacional, mediante a prova da

28/07

notificação do pedido de rescisão unilateral firmado pelo atleta ou por documento do empregador no mesmo sentido.

Art. 34. O contrato de trabalho do atleta profissional obedecerá a modelo padrão, constante da regulamentação desta Lei.

Art. 35. A entidade de prática desportiva comunicará em impresso padrão à entidade de administração nacional da modalidade a condição de profissional, semi-profissional ou amador do atleta.

Art. 36. A atividade do atleta semi-profissional é caracterizada pela existência de incentivos materiais que não caracterizem remuneração derivada de contrato de trabalho, pactuado em contrato formal de estágio firmado com entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado, que deverá conter, obrigatoriamente, cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral.

§ 1°. Estão compreendidos na categoria dos semi profissionais os atletas com idade entre quatorze e dezoito anos completos.

§ 2°. Só poderão participar de competição entre profissionais os atletas semi-profissionais com idade superior a dezesseis anos.

§ 3°. Ao completar dezoito anos de idade, o atleta semi-profissional deverá ser obrigatoriamente profissionalizado, sob pena de, não o fazendo, voltar à condição de amador, ficando impedido de participar em competições entre profissionais.

§ 4°. A entidade de prática detentora do primeiro contrato de trabalho do atleta por ela profissionalizado terá direito de preferência para a primeira renovação deste

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. N.º 98 / 97

contrato, sendo facultada a cessão deste direito a terceiros, de forma remunerada ou não.

§ 5°. Do disposto neste artigo estão excluídos os desportos individuais e coletivos olímpicos, exceto o futebol de campo.

Art. 37. O contrato de estágio do atleta semi-profissional obedecerá a modelo padrão, constante da regulamentação desta Lei.

Art. 38. Qualquer cessão ou transferência de atleta profissional, na vigência do contrato de trabalho, depende de formal e expressa anuência deste, e será isenta de qualquer taxa que venha a ser cobrada pela entidade de administração.

Art. 39. A transferência do atleta profissional de uma entidade de prática desportiva para outra do mesmo gênero poderá ser temporária (contrato de empréstimo) e o novo contrato celebrado deverá ser por período igual ou menor que o anterior, ficando o atleta sujeito à cláusula de retorno à entidade de prática desportiva cedente, vigorando no retorno o antigo contrato, quando for o caso.

Art. 40. Na cessão ou transferência de atleta profissional para entidade de prática desportiva estrangeira observar-se-ão as instruções expedidas pela entidade nacional de título.

Parágrafo único. As condições para transferência do atleta profissional para o exterior deverão integrar obrigatoriamente os contratos de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva brasileira que o contratou.

Art. 41. A participação de atletas profissionais em seleções será estabelecida na forma como acordarem a entidade de administração convocante e a entidade de prática desportiva cedente.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. Nº 19 de 2007
Fls. 21

§ 1°. A entidade convocadora indenizará a cedente dos encargos previstos no contrato de trabalho, pelo período em que durar a convocação do atleta, sem prejuízo de eventuais ajustes celebrados entre este e a entidade convocadora.

§ 2°. O período de convocação estender-se-á até a reintegração do atleta à entidade que o cedeu, apto a exercer sua atividade.

Art. 42. Às entidades de prática desportiva pertence o direito de negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participem.

§ 1°. Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço total da autorização, como mínimo, será distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento.

§ 2°. O disposto neste artigo não se aplica a flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins, exclusivamente, jornalísticos ou educativos, cuja duração, no conjunto, não exceda de três por cento do total do tempo previsto para o espetáculo.

§ 3°. O espectador pagante, por qualquer meio, de espetáculo ou evento desportivo equipara-se, para todos os efeitos legais, ao consumidor, nos termos do art. 2° da Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 43. É vedada a participação em competições desportivas profissionais de atletas amadores de qualquer idade e de semiprofissionais com idade superior a vinte anos.

Art. 44. É vedada a prática do profissionalismo, em qualquer modalidade, quando se tratar de:

I - desporto educacional, seja nos estabelecimentos escolares de 1° e 2° graus ou superiores;

Fls. 22

II - desporto militar;

III - menores até a idade de dezesseis anos completos.

Art. 45. As entidades de prática desportiva serão obrigadas a contratar seguro de acidentes pessoais e do trabalho para os atletas profissionais e semiprofissionais a elas vinculados, com o objetivo de cobrir os riscos a que estão sujeitos.

Parágrafo único. Para os atletas profissionais, o prêmio mínimo de que trata o *caput* deste artigo deverá corresponder à importância total anual da remuneração ajustada, e, para os atletas semi-profissionais, ao total das verbas de incentivos materiais.

Art. 46. A presença de atleta de nacionalidade estrangeira, com visto temporário de trabalho previsto no inciso V do art. 13 da Lei 6.815, de 19 de agosto de 1980, como integrante da equipe de competição da entidade de prática desportiva, caracteriza para os termos desta Lei, a prática desportiva profissional, tornando obrigatório o enquadramento previsto no *caput* do art. 26.

§ 1°. É vedada a participação de atleta de nacionalidade estrangeira como integrante de equipe de competição de entidade de prática desportiva nacional nos campeonatos oficiais, quando o visto de trabalho temporário expedido pelo Ministério do Trabalho recair no inciso III do art. 13 da Lei 6.815/80.

§ 2°. A entidade de administração do desporto será obrigada a exigir da entidade de prática desportiva o comprovante do visto de trabalho do atleta de nacionalidade estrangeira fornecido pelo Ministério do Trabalho, sob pena de cancelamento da inscrição desportiva.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. N.º 188 de 2017
Fls. 23

CAPÍTULO VI
DA ORDEM DESPORTIVA

Art. 47. No âmbito de suas atribuições, o Comitê Olímpico e Paraolímpico Brasileiro e as entidades nacionais de administração do desporto têm competência para decidir, de ofício ou quando lhes forem submetidas pelos seus filiados, as questões relativas ao cumprimento das normas e regras de prática desportiva.

Art. 48. Com o objetivo de manter a ordem desportiva, o respeito aos atos emanados de seus poderes internos, poderão ser aplicadas, pelas entidades de administração do desporto e de prática desportiva, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - censura escrita;

III - multa;

IV - suspensão;

V - desfiliação ou desvinculação.

§ 1°. A aplicação das sanções previstas neste artigo não prescinde do processo administrativo no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2°. As penalidades de que tratam os incisos IV e V do *caput* deste artigo somente poderão ser aplicadas após decisão definitiva da Justiça Desportiva.

CAPÍTULO VII
DA JUSTIÇA DESPORTIVA

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. Nº
Fls.

Art. 49. A Justiça Desportiva a que se referem os §§ 1° e 2° do art. 217 da Constituição Federal e o art. 33 da Lei n° 8.028, de 12 de abril de 1990, regula-se pelas disposições deste Capítulo.

Art. 50. A organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva, limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas, serão definidas em Códigos Desportivos.

§ 1°. As transgressões relativas à disciplina e às competições desportivas sujeitam o infrator a:

I - advertência;

II - eliminação;

III - exclusão de campeonato ou torneio;

IV - indenização;

V - interdição de praça de desportos;

VI - multa;

VII - perda do mandato do campo;

VIII - perda de pontos;

IX - perda de renda;

X - suspensão por partida;

XI - suspensão por prazo.

§ 1°. As penas disciplinares não serão aplicadas aos menores de quatorze anos.

§ 2°. As penas pecuniárias não serão aplicadas a atletas não-profissionais;

Art. 51. O disposto nesta Lei sobre Justiça Desportiva não se aplica aos Comitês Olímpico e Paraolímpico Brasileiro.

Art. 52. Aos Tribunais de Justiça Desportiva, unidades autônomas e independentes das entidades de administração do desporto de cada sistema, compete processar e

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. Nº 49 de 2017
Fls. 25

julgar, em última instância, as questões de descumprimento de normas relativas à disciplina e às competições desportivas, sempre assegurados a ampla defesa e o contraditório.

§ 1°. Sem prejuízo do disposto neste artigo, as decisões finais dos Tribunais de Justiça Desportiva são impugnáveis nos termos gerais do direito, respeitados os pressupostos processuais estabelecidos nos §§ 1° e 2° do art. 217 da Constituição Federal.

§ 2°. O recurso ao Poder Judiciário não prejudicará os efeitos desportivos validamente produzidos em conseqüência da decisão proferida pelos Tribunais de Justiça Desportiva.

Art. 53. Os Tribunais de Justiça Desportiva terão como primeira instância a Comissão Disciplinar, integrada por três membros de sua livre nomeação, para a aplicação imediata das sanções decorrentes de infrações cometidas durante as disputas e constantes das súmulas ou documentos similares dos árbitros, ou, ainda, decorrentes de infringência ao regulamento da respectiva competição.

§ 1°. A Comissão Disciplinar será composta por três membros, indicados pela entidade de administração do desporto, pelas entidades de prática desportiva que participarem de competições oficiais da divisão principal e pela Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2°. A Comissão Disciplinar aplicará sanções em procedimento sumário, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

§ 3°. Das decisões da Comissão Disciplinar caberá recurso aos Tribunais de Justiça Desportiva.

§ 4°. O recurso ao qual se refere o parágrafo anterior será recebido e processado com efeito suspensivo

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. N.º 170 de 2017
Fls. 26

quando a penalidade exceder de duas partidas consecutivas ou quinze dias.

Art. 54. O membro do Tribunal de Justiça Desportiva exerce função considerada de relevante interesse público e, sendo servidor público, terá abonadas suas faltas, computando-se como de efetivo exercício a participação nas respectivas sessões.

Art. 55. Os Tribunais de Justiça Desportiva serão compostos por, no mínimo, sete membros, ou onze membros, no máximo, sendo:

I - um indicado pela entidade de administração do desporto;

II - um indicado pelas entidades de prática desportiva que participem de competições oficiais da divisão principal;

III - três advogados com notório saber jurídico desportivo, indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil;

IV - um representante dos árbitros, por estes indicado;

V - um representante dos atletas, por estes indicado.

§ 1°. Para efeito de acréscimo de composição, deverá ser assegurada a paridade apresentada nos incisos I, II, IV e V, respeitado o disposto no *caput* deste artigo.

§ 2°. O mandato dos membros dos Tribunais de Justiça terá a duração máxima de quatro anos, permitida apenas uma recondução.

§ 3°. É vedado aos dirigentes desportivos das entidades de administração e das entidades de prática o exercício de cargo ou função na Justiça Desportiva, exceção

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. N.º 10 / 97
Fls. 27

feita aos membros dos conselhos deliberativos das entidades de prática desportiva.

§ 4°. Os membros dos Tribunais de Justiça desportiva serão obrigatoriamente bacharéis em Direito ou pessoas de notório saber jurídico, e de conduta ilibada.

CAPÍTULO VIII

DOS RECURSOS PARA O DESPORTO

Art. 56. Os recursos necessários ao fomento das práticas desportivas formais e não formais a que se refere o art. 217 da Constituição Federal serão assegurados em programas de trabalho específicos constantes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além dos provenientes de:

I - fundos desportivos;

II - receitas oriundas de concursos de prognósticos;

III - doações, patrocínios e legados;

IV - prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal não reclamados nos prazos regulamentares;

V - incentivos fiscais previstos em lei;

VI - outras fontes.

Art. 57. Constituirão recursos para a assistência social e educacional aos atletas profissionais, ex-atletas e aos em formação, recolhidos diretamente para a Federação das Associações de Atletas Profissionais - FAAP:

I - um por cento do contrato do atleta profissional pertencente ao Sistema Brasileiro do Desporto, devido e recolhido pela entidade contratante;

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. N.º 78 de 2017
Fls. 28

II - um por cento do valor da multa contratual, nos casos de transferências nacionais e internacionais, a ser pago pela entidade cedente;

III - um por cento da arrecadação proveniente das competições organizadas pelas entidades federais de administração do desporto profissional;

IV - penalidades disciplinares pecuniárias aplicadas aos atletas profissionais pelas entidades de prática desportiva, pelas de administração do desporto ou pelos Tribunais de Justiça Desportiva.

Art. 58. É vedado aos administradores e membros do Conselho Fiscal das entidades de prática desportiva o exercício de cargo ou função nas entidades de administração do desporto.

CAPÍTULO IX
DO BINGO

Art. 59. Os jogos de bingo são permitidos em todo o território nacional nos termos desta Lei.

Art. 60. As entidades de direção e de prática desportiva poderão credenciar-se junto à União para explorar o jogo de bingo permanente ou eventual, com a finalidade de angariar recursos para o fomento do desporto.

§ 1°. Considera-se bingo permanente aquele realizado em salas próprias, com utilização de processo de extração isento de contato humano, que assegure integral lisura dos resultados, inclusive com o apoio de sistema de circuito fechado de televisão e difusão de som, oferecendo prêmios exclusivamente em dinheiro.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. N.º 18 de 97
Fls. 28

§ 2°. Bingo eventual é aquele que, sem funcionar em salas próprias, realiza sorteios com periodicidade, no mínimo, mensal, utilizando processo de extração isento de contato humano, podendo oferecer prêmios exclusivamente em bens e serviços.

§ 3°. As máquinas utilizadas nos sorteios, antes de iniciar quaisquer operações, deverão ser submetidas à fiscalização do poder público, que autorizará ou não seu funcionamento, bem como as verificará semestralmente, quando em operação.

Art. 61. Os bingos funcionarão sob responsabilidade exclusiva das entidades desportivas, mesmo que a administração da sala seja entregue a empresa comercial idônea.

Art. 62. São requisitos para concessão da autorização de exploração dos bingos para a entidade desportiva:

I - filiação a entidade de administração do esporte ou, conforme o caso, a entidade de administração nacional, por um período mínimo de três anos, completados até a data do pedido de autorização;

II - comprovada atuação de forma regular e continuada na prática de pelo menos três modalidades de esporte olímpico, com a participação em todas as competições previstas nos calendários oficiais dos últimos três anos;

III - no caso de entidade de administração do esporte, prova de filiação à entidade de administração nacional, que deverá ser filiada ao Comitê Olímpico Brasileiro, que deverá declarar sua participação ativa nos últimos três anos;

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. N.º 776 2017
Fls. 30

IV - prévia apresentação e aprovação de projeto detalhado de aplicação de recursos na melhoria do desporto olímpico, com prioridade para a formação do atleta;

V - apresentação de certidões dos distribuidores cíveis, trabalhistas, criminais e dos cartórios de protesto;

VI - comprovação de regularização de contribuições junto à Receita Federal e Seguridade Social;

VII - apresentação de parecer favorável da Prefeitura do Município onde se instalará a sala de bingo, versando sobre os aspectos urbanísticos e o alcance social do empreendimento;

VIII - apresentação de planta da sala de bingo, demonstrando ter capacidade mínima para duzentas pessoas e local isolado de recepção, sem acesso direto para a sala;

IX - prova de que a sede da entidade desportiva é situada no mesmo município em que funcionará a sala de bingo.

§ 1°. Excepcionalmente, o mérito esportivo pode ser comprovado em relatório quantitativo e qualitativo das atividades desenvolvidas pela entidade requerente nos três anos anteriores ao pedido de autorização.

§ 2°. Para a autorização do bingo eventual são requisitos os constantes nos incisos I a VI do *caput*, além da prova de prévia aquisição dos prêmios oferecidos.

Art. 63. Se a administração da sala de bingo for entregue a empresa comercial, entidade desportiva juntará ao pedido de autorização, além dos requisitos do artigo anterior, os seguintes documentos:

I - certidão da Junta Comercial, demonstrando o regular registro da empresa e sua capacidade para o comércio;

II - certidões dos distribuidores cíveis, trabalhistas e de cartórios de protesto em nome da empresa;

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. N.º 27

III - certidões dos distribuidores cíveis, criminais, trabalhistas e de cartórios de protestos em nome da pessoa ou pessoas físicas titulares da empresa;

IV - certidões de quitação de tributos federais e da seguridade social;

V - demonstrativo de contratação de firma para auditoria permanente da empresa administradora;

VI - cópia do instrumento do contrato entre a entidade desportiva e a empresa administrativa, cujo prazo máximo será de dois anos, renovável por igual período, sempre exigida a forma escrita.

Art. 64. O Poder Público negará a autorização se não provados quaisquer dos requisitos dos artigos anteriores ou houver indícios de inidoneidade da entidade desportiva, da empresa comercial ou de seus dirigentes, podendo ainda cassar a autorização se verificar terem deixado de ser preenchidos os mesmos requisitos.

Art. 65. A autorização concedida somente será válida para local determinado e endereço certo, sendo proibida a venda de cartelas fora da sala de bingo.

Parágrafo único. As cartelas de bingo eventual poderão ser vendidas em todo o território nacional.

Art. 66. Nos bingos permanentes e nos eventuais somente serão utilizadas cartelas oficiais, emitidas pela União, com numeração seqüencial e seriada, com valor de face expresso.

Parágrafo único. A compra das cartelas é condicionada, a partir da segunda vez, à exibição do comprovante de pagamento do percentual devido às entidades desportivas.

Protocolo
P.L.C. Nº 78, 2017
Fls. 37

Art. 67. Ao adquirir as cartelas, a entidade desportiva recolherá, no mesmo ato, a importância de dezenove por cento do valor de face a título de Imposto de Renda.

Art. 68. A premiação do bingo permanente será apenas em dinheiro, cujo montante não poderá exceder o valor arrecadado por partida.

Parágrafo único. Limita-se a vinte o número de cartelas por jogador no bingo permanente, em cada partida.

Art. 69. Somente os bingos eventuais poderão realizar propaganda utilizando os meios de comunicação; os bingos permanentes farão propaganda apenas nos limites da sala que ocupem, permitindo-se a distribuição de brindes ou cartões com o nome do bingo.

Art. 70. A entidade desportiva receberá percentual mínimo de sete por cento da receita bruta da sala de bingo ou do bingo eventual.

Parágrafo único. As entidades desportivas prestarão contas semestralmente ao poder público da aplicação dos recursos havidos dos bingos.

Art. 71. Haverá controle de ingresso nas salas de bingo, sendo necessária a identificação do freqüentador.

§ 1°. É vedada a instalação de sala de bingo sem ante-sala de recepção, onde se fará a identificação do jogador e será entregue um passe de ingresso.

§ 2°. As salas de bingo são obrigadas a manter arquivo de identificação dos jogadores.

§ 3°. A identificação e o respectivo cartão de ingresso para o jogador serão válidos por um ano.

§ 4°. É proibido o ingresso de menores de dezoito anos nas salas de bingo.

SENADO FEDERAL
Fls. 33

Art. 72. As salas de bingo destinar-se-ão exclusivamente a esse tipo de jogo.

Parágrafo único. A única atividade admissível concomitantemente ao bingo na sala é o serviço de bar ou restaurante.

Art. 73. É proibida a instalação de qualquer tipo de máquinas de jogo de azar ou de diversões eletrônicas nas salas de bingo.

Art. 74. Nenhuma outra modalidade de jogo ou similar, que não seja o bingo permanente ou o eventual, poderá ser autorizada com base nesta Lei.

Parágrafo único. Excluem-se das exigências desta Lei os bingos realizados com fins apenas beneficentes em favor de entidades filantrópicas federais, estaduais ou municipais, nos termos da legislação especifica, desde que devidamente autorizados pela União.

Art. 75. Manter, facilitar ou realizar jogo de bingo sem a autorização prevista nesta Lei.

Pena - prisão simples de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 76. Adquirir, imprimir ou utilizar em jogo de bingo cartelas não oficiais.

Pena - prisão simples de três meses a um ano, e multa, acrescida de até o dobro em caso de reincidência.

Art. 77. Oferecer, em bingo permanente ou eventual, prêmio diverso do permitido nesta Lei.

Pena - prisão simples de seis meses a um ano, e multa de até cem vezes o valor do prêmio oferecido.

Art. 78. Deixar o responsável por sala de bingo de manter o cadastro de freqüentadores previsto nesta Lei.

Pena - prisão simples de seis meses a um ano, e multa.

Art. 79. Fraudar, adulterar ou controlar de qualquer modo o resultado do jogo de bingo.

Pena - reclusão de um a três anos, e multa.

Art. 80. Permitir o ingresso de menor de dezoito anos em sala de bingo.

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 81. Manter nas salas de bingo máquinas de jogo de azar ou diversões eletrônicas.

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa.

CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 82. Os dirigentes, unidades ou órgãos de entidades de administração do desporto, inscritas ou não no registro de comércio, não exercem função delegada pelo Poder Público, nem são consideradas autoridades públicas para os efeitos desta Lei.

Art. 83. As entidades desportivas internacionais com sede permanente ou temporária no País, receberão dos poderes públicos o mesmo tratamento dispensado às entidades nacionais de administração do desporto.

Art. 84. Será considerado como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período em que o atleta servidor público civil ou militar, da Administração Pública direta, indireta, autárquica ou fundacional, estiver convocado para integrar representação nacional em competição desportiva no País ou no exterior.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. Nº 78 2007
Fls. 35

§ 1°. O período de convocação será definido pela entidade nacional da administração da respectiva modalidade desportiva, cabendo a esta ou aos Comitês Olímpico e Paraolímpico Brasileiro fazer a devida comunicação e solicitar ao Ministério Extraordinário dos Esportes a competente liberação do afastamento do atleta ou dirigente.

§ 2°. O disposto neste artigo aplica-se, também, aos profissionais especializados e dirigentes, quando indispensáveis à comunicação da delegação.

Art. 85. Os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as instituições de ensino superior, definirão normas específicas para verificação do rendimento e o controle de freqüência dos estudantes que integrarem representação desportiva nacional, de forma a harmonizar a atividade desportiva com os interesses relacionados ao aproveitamento e à promoção escolar.

Art. 86. Fica instituído o Dia do Desporto, a ser comemorado no dia 23 de junho, Dia Mundial do Desporto Olímpico.

Art. 87. A denominação e os símbolos de entidade de administração do desporto ou prática desportiva, bem como o nome ou apelido desportivo do atleta profissional, são de propriedade exclusiva dos mesmos, contando com a proteção legal, válida para todo o território nacional, por tempo indeterminado, sem necessidade de registro ou averbação no órgão competente.

Parágrafo único. A garantia legal outorgada às entidades e aos atletas referidos neste artigo permite-lhes o uso comercial de sua denominação, símbolos, nomes e apelidos.

Art. 88. Os árbitros e auxiliares de arbitragem poderão constituir entidades nacionais e estaduais, por

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
27

modalidade desportiva ou grupo de modalidades, objetivando o recrutamento, a formação e a prestação de serviços às entidades de administração do desporto.

Parágrafo único. Independentemente da constituição de sociedade ou entidades, os árbitros e seus auxiliares não têm qualquer vínculo empregatício com as entidades desportivas diretivas onde atuarem, e sua remuneração como autônomos exonera tais entidades de quaisquer outras responsabilidades trabalhistas, securitárias e previdenciárias.

Art. 89. Em campeonatos ou torneios regulares com mais de uma divisão, as entidades de administração do desporto determinarão em seus regulamentos o princípio do acesso e do descenso, observado sempre o critério técnico.

Art. 90. É vedado aos administradores e membros de conselho fiscal de entidade de prática desportiva o exercício de cargo ou função em entidade de administração do desporto.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 91. Até a edição dos Códigos da Justiça dos Desportos Profissionais e Não-Profissionais continuam em vigor os atuais Códigos, com as alterações constantes desta Lei.

Art. 92. Os atuais atletas profissionais de futebol, de qualquer idade, que, na data de entrada em vigor desta Lei, estiverem com passe livre, permanecerão nesta situação, e a rescisão de seus contratos de trabalho dar-se-á nos termos dos arts. 479 e 480 da C.L.T.

Art. 93. Havendo pluralidade de entidades nacionais de administração da mesma modalidade desportiva, o INDESP usará, para reconhecimento da que se constituirá, na forma do

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. N.º 18 2007

art. 18, a única entidade de direção nacional da modalidade, os critérios de:

I - antigüidade;

II - de títulos internacionais já conquistados;

III - de número de filiados;

IV - de quantidade de atletas registrados;

V - de promoção anual de eventos desportivos nacionais;

VI - de filiação a entidade internacional filiada ao Comitê Olímpico Internacional e ao Comitê Paraolímpico Internacional.

Art. 94. O disposto no § 2° do art. 28 somente entrará em vigor após três anos a partir da vigência desta Lei.

Art. 95. As entidades desportivas praticantes ou participantes de competições de atletas profissionais terão o prazo de dois anos para se adaptar ao disposto no art. 26.

Art. 96. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 97. Ficam revogados, a partir da vigência do disposto no § 2° do art. 28 desta Lei, os incisos II e V e os §§ 1° e 3° do art. 3°, os arts. 4°, 6°, 11 e 13, o § 2° do art. 15, o parágrafo único do art. 16 e os arts. 23 e 26 da Lei n° 6.354, de 2 de setembro de 1976; ficam revogadas, a partir da data de publicação desta Lei, as Leis n°s 8.672, de 6 de julho de 1993, e 8.946, de 5 de dezembro de 1994.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 15 de dezembro de 1997.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. Nº 70 de 1997
Nº 39

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO OFERECIDAS AO PROJETO DE LEI Nº 1.159, DE 1995

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO ESPECIAL, ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO OFERECIDAS AO PROJETO DE LEI Nº 1.159, DE 1995.

O SR. ANTONIO GERALDO (PFL-PE. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, poucos acreditavam que este momento pudesse acontecer. Esta Casa soube, sob a sua sábia presidência, chegar a soluções inimagináveis.

O projeto cognominado de Lei Pelé, que, na verdade, foi apensado ao projeto do nobre Deputado Arlindo Chinaglia e a outros projetos dos nobres Deputados Eurico Miranda e Maurício Requião, causou grande polêmica.

Sr. Presidente, fui o escolhido para ser o Relator deste projeto. O relatório elaborado não foi apenas deste modesto Deputado, mas também de uma Comissão sábia, amadurecida, que conhece o desporto nacional. A Comissão buscou o consenso. Esse relatório foi capitaneado pelo nobre Deputado Germano Rigotto, Presidente da Comissão. S.Exa., nos momentos mais difíceis dos nossos debates,

soube, com sua inteligência, como dizemos na gíria, segurar o barco e conduzi-lo para um bom caminho.

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, este Relator passou por momentos difíceis. Entretanto, os meios, mais do que nunca, justificaram os fins. Estamos chegando a um momento em que poucos nesta Casa acreditavam que fosse possível. Refiro-me ao momento de um consenso, o consenso em que foi importante revogar a lei do passe, dar um novo ordenamento à questão do funcionamento dos clubes. As ligas independentes são uma realidade. A questão do bingo também precisava ser vista pela Comissão como o foi. Aliás, tudo que está aqui neste relatório é fruto de um consenso.

Quero neste instante, Sr. Presidente — tendo em vista o cansaço que já toma conta de todos, não quero alongar-me —, apenas agradecer a todos os membros da Comissão Especial; aos Líderes desta Casa, Deputado Inocêncio Oliveira, que não titubeou no momento em que indicou este simples Deputado para ser o Relator; ao Líder do PSDB, Deputado Aécio Neves; ao Líder do Bloco; à Deputada Sandra Starling, que realmente foi brava, defendendo seus ideais — aliás, S.Exa. colaborou muito para que chegássemos aonde chegamos; ao nobre Deputado Odelmo Leão, que lutou bravamente para que chegássemos a este momento; ao Deputado Geddel Vieira Lima, Líder do PMDB, que foi um colaborador incansável; enfim, a todos os Líderes e também a V.Exa., que nos momentos de dificuldades também colaborou e muito com os trabalhos da Comissão,

particularmente com este Relator. Portanto, agradeço a este Plenário, que me ouve com paciência e a todos os companheiros que defendem nosso relatório.

São doze as emendas apresentadas, Sr. Presidente. O Relator não acata as dez emendas iniciais, mas acata as Emendas de nºs 11 e 12, fruto de um acordo.

Espero que, por unanimidade, este relatório seja aprovado por este Plenário.

(Palmas.)

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO ENCAMINHADA À MESA

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1.159, DE 1995, DO SENHOR ARLINDO CHINAGLIA, E A SEUS APENSADOS, PROJETO DE LEI Nº 2.437, DE 1996, DO SENHOR EURICO MIRANDA, PROJETO DE LEI Nº 3.633, DE 1997, DO PODER EXECUTIVO, E PROJETO DE LEI Nº 3.558, DE 1997, DO SENHOR MAURICIO REQUIÃO.

PROJETO DE LEI Nº 1.159, DE 1995

(apensados os projetos de lei nº 1.187, de 1995, nº 2.437, de 1996, nº 3.933, de 1997 e nº 3.558, de 1997)

Altera dispositivos da Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976, que dispõe sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol, e da Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993, que institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências.

Autor: Deputado ARLINDO CHINAGLIA

Relator: Deputado ANTONIO GERALDO

I - RELATÓRIO

Pelo Ato da Presidência da Câmara dos Deputados, de 8 de outubro de 1997, constituiu-se a Comissão Especial destinada a dar parecer aos projetos de lei em epígrafe, cuja composição se encontra em anexo.

O projeto de lei principal, de autoria do Deputado Arlindo Chinaglia, tem como objetivo principal a extinção do instituto do passe na legislação desportiva nacional, salientando que sua existência afronta o art. 5º, XIII, da Constituição Federal, segundo o qual "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". Como decorrência desta proposta, o projeto também modifica uma série de dispositivos que conformam as relações trabalhistas, no desporto, à peculiaridade desse instituto. Salientem-se, dentre tais

dispositivos, a jornada de trabalho e o acesso direto à Justiça Trabalhista, sem a mediação da Justiça Desportiva.

O primeiro projeto de lei apensado, de nº 1.187, de 1995, de autoria do Deputado Jorge Anders, não havia sido mencionado na primeira versão deste parecer. Trata a proposição de aumentar, para cinqüenta por cento, a participação do atleta profissional no valor do passe.

O segundo projeto de lei apensado, de autoria do Deputado Eurico Miranda, também tem por objeto o passe do atleta profissional. Não pretende sua extinção, mas, nos termos da justificação apresentada, a "humanização da lei do passe", compatibilizando, segundo seu autor, os interesses dos clubes e dos atletas profissionais. Defende que as associações de prática desportiva devem receber uma justa compensação pelos investimentos feitos na formação e aprimoramento físico e técnico dos atletas, bem como ressarcimento pelos prejuízos técnicos causados à equipe desportiva, causados pela perda de um atleta importante. A inexistência do passe aumentaria o risco de evasão de bons atletas para o exterior, além de agravar a série situação financeira por que passam muitos clubes brasileiros. Propõe então que a idade limite para obtenção do "passe livre" seja reduzida de trinta e dois para vinte e oito anos de idade. Estabelece também uma progressão, combinando idade do atleta e tempo de clube, com participação crescente do atleta no valor do passe. Além de outras providências, pretende alterações no tempo de duração dos contratos de trabalho do atleta profissional: mínimo de seis meses e máximo de dez anos.

O terceiro projeto apensado, de autoria do Poder Executivo, é uma proposta global de legislação para o desporto, com o objetivo de substituir a Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993. Propõe alterações na estrutura do sistema desportivo, buscando compatibilizá-la, sob o ponto de vista administrativo, com as disposições da organização da administração pública para o desporto, vigente desde 1995. Mantendo o Sistema Brasileiro de Desporto, transforma o Sistema Federal em Sistema Nacional de Desporto. Introduz novas normas para os processos eleitorais no âmbito das entidades de administração do desporto. Enfatiza a atuação do Ministério Público no acompanhamento e fiscalização das entidades dos sistemas desportivos. Reserva exclusivamente às entidades de prática desportiva organizadas sob a forma de sociedades comerciais, o direito de participar das competições que envolvam atletas profissionais. Extingue o instituto do passe do atleta profissional, concedendo, contudo, um prazo de dois anos para que tal norma entre em vigor. Cria no âmbito da Justiça Desportiva, uma Câmara

Disciplinar, destinada à aplicação imediata de sanções e multas. Altera a composição dos Tribunais de Justiça Desportiva. Altera a estrutura de financiamento prevista na legislação ainda em vigência. Por não mencionar, determina o fim dos bingos destinados a angariar recursos para o desporto. E finalmente, dentre várias outras providências, revoga a Lei n° 6.354, de 2 de setembro de 1976, relativa às relações de trabalho do atleta profissional.

O quarto projeto apensado, de autoria do Deputado Maurício Requião, pretende estabelecer diretrizes para a organização do desporto profissional. Inicialmente apresenta definição para tal forma de prática desportiva. A seguir, fixa o papel do Estado, fundamentalmente de acompanhamento, fiscalização, controle e incentivo. Apresenta então detalhada proposta para organização do desporto profissional, suas entidades de administração e de prática desportiva, ligas desportivas e patrocínio. No capítulo seguinte, trata dos agentes desportivos diretos, os atletas, listando normas conceituadoras, tratando da sua formação, do contrato de trabalho, da intermediação da mão-de-obra desportiva e do atleta autônomo. A proposição define ainda os agentes desportivos indiretos e suas caraterísticas, incluindo dirigentes, empresários ou procuradores de atletas, patrocinadores, profissionais de imprensa especializada, árbitros e integrantes de comissão técnica.

Dos projetos aqui considerados, o único projeto a receber emendas foi o de n° 3.633. Das cento e vinte e sete apresentadas, três se relacionam às definições mais gerais da natureza e finalidade do desporto. Doze voltam-se para aspectos do Sistema Brasileiro de Desportos mais voltados para a estrutura e atribuições dos Conselhos. Quarenta e duas referem-se à organização do Sistema Nacional do Desporto, pretendendo alterar dispositivos variados, destacando-se os referentes a requisitos para recebimento de benefícios e isenções fiscais, organização e filiação de ligas, constituição de entidades de prática desportiva como sociedades comerciais, representação do País em competições internacionais mediante autorização do Ministério Extraordinário dos Esportes, reconhecimento do Comitê Para-Olímpico Brasileiro, dentre outros. Dezenove emendas tratam da prática desportiva profissional, das quais sete atinentes ao passe de atleta profissional. Seis emendas contemplaram a ordem desportiva, sendo cinco ligadas à Justiça Desportiva. Trinta e cinco emendas voltaram-se para as questões ligadas aos recursos para o desporto : doze relativas aos bingos, cinco às importações, nove à sistemática de repasse de recursos e nove referentes a aumento de recursos para o setor. As demais emendas versaram sobre as disposições gerais do projeto.

A Comissão desde a sua instalação, realizou algumas sessões ordinárias e inúmeras audiências públicas, cujos resumos estão em anexo. A lista de reuniões é a seguinte:

8 de outubro : Reunião de Instalação e Eleição do Presidente e dos Vice-Presidentes; designação do Relator.

8 de outubro : Reunião Ordinária, para escolha preliminar de nomes de personalidades a serem convidados para audiências públicas.

14 de outubro : Audiência Pública, com o Senhor Edson Arantes do Nascimento, Ministro Extraordinário dos Esportes.

15 de outubro : Audiência Pública, com os Senhores Deputados Arlindo Chinaglia e Eurico Miranda.

21 de outubro : Audiência Pública, com os Senhores Wilson Piazza, Presidente da Federação das Associações de Atletas Profissionais do Brasil e das Associações de Garantias dos Atletas, e Rinaldo Martorelli, Presidente do Sindicato de Atletas Profissionais de São Paulo.

22 de outubro : Audiência Pública, com o Senhor Carlos Arthur Nuzman, Presidente do Comitê Olímpico Brasileiro, contando também com a participação dos Senhores João Batista Carvalho e Silva, Presidente do Comitê Para-Olímpico Brasileiro, Ary da Silva Graça Filho, Presidente da Confederação Brasileira de Volley-Ball, Coaracy Gentil Nunes Filho, Presidente da Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos, e Walcles Figueiredo Osório, Presidente da Federação Brasileira de Vela e Motor.

28 de outubro : Audiência Pública, com os Senhores Marcílio Krieger, Procurador do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado de Santa Catarina, Heraldo Panhoca, Advogado do Sindicato dos Atletas Profissionais de São Paulo, Álvaro Melo Filho, jurista e ex-Vice-Presidente do Conselho Nacional de Desportos, Francisco Horta, jurista e ex-Presidente do Fluminense Football Clube.

29 de outubro : Audiência Pública, com os Senhores Fábio Koff, Presidente do Clube dos Treze e do Grêmio Foot-ball Porto-Alegrense, Paulo Carneiro, Presidente da Associação Brasileira de Clubes de Futebol e do Vitória Esporte Clube, Mustafá Majzoub, Presidente da Sociedade Esportiva Palmeiras, e Fernando Casal de Rei, Presidente do São Paulo Futebol Clube.

4 de novembro : Audiência Pública, com o Senhor Ricardo Teixeira, Presidente da Confederação Brasileira de Futebol.

5 de novembro : Audiência Pública, com o Senhor Artur Antunes Coimbra, ex-Secretário de Desportos da Presidência da República e Presidente do Rio de Janeiro Futebol Clube.

11 de novembro : Audiência Pública, com os Senhores Oscar Schmidt, Maria Paula Gonçalves da Silva, Bernard Rajzman, Ademar Ferreira da Silva, Paulo André Jukoski da Silva e Joaquim Cruz.

12 de novembro : Audiência Pública, com os Senhores Armando Marques, Presidente da Comissão de Arbitragem da Confederação Brasileira de Futebol, Márcio Rezende de Freitas, árbitro de futebol, Jorge dos Santos Travassos, Vice-Presidente e Diretor de Comunicação do Sindicato dos Árbitros do Rio de Janeiro, e José de Assis Aragão, Presidente do Sindicato dos Árbitros de São Paulo.

18 de novembro : Audiência Pública, com os Senhores Emerson Leão, técnico de futebol do Clube Atlético Mineiro, Wanderlei Luxemburgo, técnico de futebol do Santos Futebol Clube, Antonio Lopes, técnico de futebol do Clube de Regatas Vasco da Gama, Assis Vidal, ex-técnico da Seleção Brasileira de Basquetebol Masculino, e José Roberto Guimarães, ex-técnico da Seleção Brasileira de Voleibol Masculino.

19 de novembro : Audiência Pública, com os Senhores Eduardo Augusto Viana da Silva, Presidente da Federação Carioca de Futebol, Emílio Perondi, Presidente da Federação Gaúcha de Futebol, Carlos Alberto Oliveira, Presidente da Federação Pernambucana de Futebol, e Virgílio Elísio da Costa Neto, Presidente da Federação Baiana de Futebol.

20 de novembro : Audiência Pública, com os Senhores Martinho Nobre dos Santos, Secretário-Geral da Confederação Brasileira de Atletismo, Oswaldo Mendonça Junior, Presidente da Confederação Brasileira de Karatê-Dô Tradicional, Manoel Luiz Oliveira, Presidente da Confederação Brasileira de Handebol, Alexandre Pagnani, Presidente da Confederação Brasileira de Culturismo e Musculação, Antonio Alcântara Machado Rudge, Presidente da Confederação Brasileira de Clubes, Cezar Roberto Leão Granieri, Presidente do Esporte Clube Pinheiros, Marley Mendonça Alves, Vice-Presidente da Confederação Brasileira de Karatê (modalidade olímpica), Adalberto Alves de Sousa, Presidente da Confederação Nacional e Internacional de Desportos e Lutas, e Gerso Nilto Heleno, Vice-Presidente da Confederação Brasileira de Capoeira.

26 de novembro : Reunião ordinária, para discussão do encaminhamento do processo de elaboração do relatório e respectivo debate.

3 de dezembro : Reunião ordinária, para discussão do encaminhamento do processo de elaboração do relatório e respectivo debate.

As diversas reuniões trouxeram contribuições de inegável relevância para a análise dos projetos de lei em exame, centrando-se basicamente nos seguintes temas, apresentados com referências aos dispositivos do projeto n° 3.633/97:

- a flexibilização do prazo máximo de duração do contrato de trabalho e a extinção do passe (art. 30, *caput* e parágrafo único, e art. 23, III);

- a proibição de associações desportivas organizarem competições de atletas profissionais (art. 27);

- o papel atribuído ao Ministério Público na fiscalização das entidades desportivas (arts. 4°, § 2°; 22, § 5°; art. 23, § 2°);

- a nova estrutura do Sistema Brasileiro do Desporto (art. 4°, incisos I, II e III);

- a composição do Conselho Deliberativo do INDESP (art. 12, *caput*);

- a proposta relativa à organização e filiação de ligas regionais ou nacionais (arts. 18 e 20);

- a criação da Câmara Disciplinar como primeira instância dos tribunais de Justiça Desportiva (art. 44);

- a possibilidade de constituição de sociedades de arbitragem com personalidade jurídica própria (art. 55);

- a proposta de apoio apenas supletivo a sistema de assistência ao atleta profissional (art. 7°, VII); -

- a conceituação de atleta (profissional, amador, semi-profissional (art. 3°, parágrafo único);

- a mudança de Sistema Federal do Desporto para Sistema Nacional do Desporto (art. 15);

- a exigência de autorização do Estado para representar o Brasil em eventos desportivos internacionais (art. 16);

- a extinção do bingo (supressão do art. 57 da Lei Zico);

- as condições para inscrição de entidades desportivas no Cadastro Nacional do Desporto (art. 23, II, alíneas);

- questões relativas ao colégio eleitoral das confederações, ao voto e à duração dos mandatos eletivos (art. 22).

Entre as críticas que foram feitas ao projeto de lei n° 3.633/97, destacaram-se:

- a de que, embora apresentadas como normas gerais sobre desporto, as inovações propostas se aplicam predominantemente ao futebol profissional, que, conseqüentemente, passou a centralizar os debates (Joaquim Cruz, por exemplo,

comentou: "O futebol já tem aqueles que estão a favor da lei e aqueles que estão contra. Eu represento os atletas. E, lendo a Lei Pelé, não consegui aplicá-la ao atletismo. Porque não consegui? Porque o atletismo é um esporte individual e, sendo um esporte individual, não tem ainda um calendário como o futebol que, por exemplo, é disputado o ano todo");

- a de que as forças vivas do desporto não foram previamente ouvidas (Wilson Piazza: "Se tivermos de fazer alguma crítica ao nosso Ministro ou à sua equipe, deveremos dirigi-la simplesmente, talvez, para a falta de habilidade política de não ter ensejado ao segmento desportivo a oportunidade de se manifestar sobre esse projeto antecipadamente, para que, quando a matéria fosse encaminhada a esta Casa, chegasse aqui com uma linha diferente da que ostenta hoje");

- a de que o projeto repete em oitenta por cento ou mais a lei atual, o que levou Zico a indagar: "Para que rediscutir a Lei (Zico)?"

Como se sabe, a Comissão Especial foi criada porque os projetos por ela examinados versam sobre matéria das seguintes Comissões Temáticas: de Seguridade Social e Família; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Economia, Indústria e Comércio; de Educação, Cultura e Desporto; de Finanças e Tributação; de Constituição e Justiça e de Redação. Nos debates, contudo, predominou a preocupação com o mérito desportivo das propostas, em detrimento de outros aspectos, igualmente ou, talvez, até mais importantes. De fato, os parâmetros jurídicos invocados com maior freqüência foram os da liberdade de associação (art. 5º, XVII e XVIII, da Constituição Federal) e de autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento (art. 217, I, da Constituição Federal). Foi ao tratamento preferencial das questões de mérito desportivo (reflexo, certamente, da própria composição da Comissão) que se deveu o convite parlamentares especialistas em Direito Constitucional, como o deputado Jarbas Lima, o qual, por exemplo, constatou vícios de inconstitucionalidade nas normas referentes à atuação do Ministério Público, na exigência de autorização ministerial para a entidade desportiva representar o País em competições internacionais, nos dispositivos relativos à filiação e vinculações de ligas desportivas, na limitação da prática desportiva profissional a sociedades comerciais, na forma de legislar sobre isenções fiscais (art. 19).

Dos cinco projetos de lei sob análise, sem dúvida alguma o projeto nº 3.633/97, de autoria do Poder Executivo, é que mereceu maior atenção, até porque o projeto nº 1.159, de 1995, do Deputado Arlindo Chinaglia, o projeto nº 1.187, de 1995, do Deputado Jorge Anders, e o projeto nº 2.437, de 1996, do Deputado Eurico Miranda, cuidam tão somente da questão do passe. Com relação a esta questão, aliás,

manifestou-se, desde o início, um consenso quanto à necessidade de mudanças na legislação respectiva (Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976). No tocante ao projeto nº 3.558, de 1997, do Deputado Maurício Requião, que estabelece diretrizes para o desporto profissional, importa lembrar que, na visão dos árbitros, é o que melhor atende ao desenvolvimento de suas atividades (arts. 17, 70, 76, 77 e 78), bastando que se lhe acrescentem dispositivos relativos a piso salarial, seguro de vida, direito de arena e Escola Nacional de Árbitros.

Também foram de indiscutível importância as contribuições, encaminhadas por escrito à Relatoria da Comissão, dos Senhores Deputados Aécio de Borba, Severiano Alves, Jovair Arantes e Jarbas Lima, do Senhores Marcilio Krieger, Wiangy Carlet, Eduardo Augusto Viana da Silva, Álvaro Melo Filho, José Paulo Leal Ferreira Pires, Didymo Borges e Henrique José Antão de Carvalho, e das seguintes entidades: Federações Paulistas de Basketball, Volleyball, Tênis, Aquática, Judô, Pugilismo, Tênis de Mesa, Handebol, Esgrima, Remo, Futebol de Salão, Malha, Ginástica, Hipismo, Atletismo, Badmiton, Bicicross, Remo, Surf, Ciclismo, Bocha e Bolão, Canoagem, Hoquei e Patinação, Caça e Tiro, Culturismo e Musculação, Capoeira, Universitária de Esportes, Boliche, Motociclismo, Vela, Golfe, Automobilismo, Karatê, Hapkido, Levantamento de Peso, Tiro, Arco e Flexa, Kendô, Pesca e Lançamento, Rugby e Taekwon-Dô, Confederações Brasileiras de Capoeira, de Clubes, Canoagem, Badminton, Beisebol, Caça e Tiro, Bocha e Bolão, Karatê, Hoquei e Patinação, Culturismo e Musculação, Tênis, Pugilismo e Desporto Universitário, Taekwon-Dô, Pesca e Desportos Subaquáticos, Sindicato dos Clubes Esportivos do Estado de São Paulo, Associações de Garantia ao Atleta Profissional do Distrito Federal e de Santa Catarina, Federação Pernambucana de Futebol, Federação Gaúcha de Futebol, Sindicato dos Árbitros de Futebol do Estado de São Paulo, Comitê Olímpico Brasileiro e América Futebol Clube de São José do Rio Preto-SP.

Tais contribuições abordaram pontos variados do projeto de lei nº 3.633/97, enfocando aspectos de constitucionalidade, juridicidade e sobretudo de mérito. Neste último caso, houve maior concentração em torno de dois tópicos : a exclusividade de participação de entidades de prática desportiva constituídas como sociedades comerciais, em competições envolvendo atletas profissionais, e a supressão dos bingos destinados a angariar recursos para o desporto. É preciso também destacar as inúmeras manifestações com relação a dispositivos que venham a assegurar uma digna condição de vida aos ex-atletas das diferentes modalidades desportivas,

II - VOTO DO RELATOR

De todas as discussões realizadas, é possível concluir pela necessidade de apresentar modificações à legislação que atualmente rege o desporto nacional. A Lei n° 8.672, de 1993, tem com certeza seus méritos e apresentou solução para inúmeros e graves impasses que até então marcavam o mundo desportivo brasileiro, mas não pode oferecer resposta a todos. Além disso, a realidade em 1997 já possui contornos bem diferenciados em relação ao momento em que tal lei foi aprovada, requerendo sua atualização ou mesmo significativa alteração.

A estrutura governamental de administração relativa ao desporto foi totalmente alterada a partir de 1995. O desenvolvimento do desporto no País, ampliando sua abrangência, sua diversificação e sua prática pela população, ressaltam cada vez mais a importância dessa atividade como de absoluto interesse social, importando em novas formas de interação entre os Poderes Públicos e a iniciativa privada desportiva, de modo a assegurar a plena liberdade da prática desportiva, respeitados os princípios constitucionais, legais e éticos para sua organização e gestão. Do mesmo modo, a expansão das atividades desportivas profissionais, constituindo real segmento de atividade econômica, carece de forma que lhe caracterize a identidade, coerente com suas finalidades, tanto para as entidades de prática desportiva, como para os atletas profissionais, bem como necessita de normas modernas que regulem a relação contratual e trabalhista entre essas partes. Finalmente, a ação do Estado, constitucionalmente definida, requer suficiente volume de recursos financeiros, oriundos de fontes estáveis, eficientemente administrados

Estas são as principais razões pelas quais há de se reconhecer o mérito das proposições examinadas nesta Comissão. Todas elas, de modo mais genérico, como é o caso do projeto de lei n° 3.633/97, ou abordando pontos mais específicos, como é do caso das outras três proposições, tratam de questões absolutamente cruciais para a estrutura e funcionamento do desporto brasileiro. As cento e vinte e sete emendas apresentadas revelam também a importância da matéria, bem como a necessidade de algumas adequações aos projetos em apreciação, tanto sob o ponto de vista de sua constitucionalidade e juridicidade, como de mérito. A variedade de dispositivos alterados,

bem como a necessidade de compatibilizar as quatro proposições recomendam a apresentação de um Substitutivo.

A partir da análise das emendas, podem ser apresentados os seguintes comentários:

emendas ao art 2°: emenda n° 14 : trata-se de dispositivo que já se encontra na lei anterior, não havendo porque suprimí-lo; **ao art 3°:** emenda n° 112: questão tratada em conjunto com a emenda n° 86; emenda n° 73: a mudança de termos proposta não altera o teor do dispositivo; **ao art. 4°**: emendas n° 15, 21 e 82 : a referência ao Ministério Público é realmente dispensável, pois é sua competência de ofício; o desporto, porém, é de relevante interesse social; **ao art. 5°:** emenda n° 96 : não há porque fixar estas disposições em nova lei, dado que esta já fixa as diretrizes gerais; **ao art. 6°:** emenda n° 27: o dispositivo se refere a toda receita adicional; n° 58: o periodo trimestral é suficiente e adequado para o fechamento das contas; n° 25: o terço de recursos já é a parcela atualmente adotada, não sendo listadas razões que justifiquem seu aumento; n° 97: se aceita, a emenda excluiria algumas Unidades da Federação do beneficio; **ao art. 7°:** emenda n° 24: trata de uma repartição prévia de recursos, cujo montante é desconhecido; n° 114: todos os repasses de recursos federais devem ser publicados do Diário Oficial da União; n° 59: a especificação apenas das competições internacionais se justifica pelo seu custo; n° 74: o termo "oficiais" realmente necessita ser acrescentado; n° 80 : trata-se de atender a dispositivo constitucional, relativo aos portadores de deficiência; **ao art. 8°:** emenda n° 108: o artigo não trata de modalidade de prática desportiva, mas do desporto em geral; **ao art. 9°:** emenda n° 75: as deduções já se fazem por determinação legal; n° 120: é de justiça reconhecer as necessidades do desporto para-olímpico; n° 109: o dispositivo não distingue desporto profissional ou amador; **ao art. 10:** emendas n° 68 e 69: já contempladas em emendas anteriormente comentadas; n° 115: trata de procedimento administrativo que não necessita ser previsto em lei; n° 43 e 106: os incentivos fiscais devem ser previstos caso a caso, em diplomas legais específicos; n° 107: é importante considerar tais programas de assistência; **ao art. 11:** emenda n° 13: essa já era uma atribuição do antigo Conselho Nacional de Desportos; emenda n° 50: o órgão é o responsável pelo Cadastro Brasileiro do Desporto, podendo estabelecer requisitos para inscrição; **ao art. 12:** emendas n° 60 e 23: não há porque cercear a livre escolha pelo Presidente da República; emenda n° 61: não há razão convincente para reduzir a duração do mandato; **ao art. 13:** emenda n° 51 : O Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro deve passar a ser o colegiado representativo da comunidade desportiva, devendo ser preservado; **ao art. 14:** emendas n° 76 e 37: é oportuno assegurar a

representatividade dos membros do colegiado; n° 113: já é norma da administração pública; **ao art. 15:** emenda n° 121: o reconhecimento do desporto para-olímpico é necessário; n° 84: a prestação de contas já é obrigatória; **ao art. 16:** emenda n° 52: não há porque suprimir um dispositivo que reconhece a legitimidade do Comitê Olímpico Brasileiro, como ocorre em todos os países; n° 122: reconhece o Comitê Para-Olímpico Brasileiro; n° 20, 28 e 29: esta autorização estatal é uma norma que excede a necessidade de funcionamento do desporto; n° 30 e 77: não há razão para retirar dispositivo que resguarda a aplicação de recursos em prioridades constitucionalmente definidas; **ao art. 17:** emenda n° 83: é oportuna a remissão às disposições constitucionais; n° 123: insere adequadamente o desporto para-olímpico; **ao art. 18:** emendas n° 12 e 17 : a vedação de filiação de ligas de fato viola o princípio da livre associação; n°110 : não há motivo para alterar o caráter facultativo para obrigatório; **ao art. 19:** emenda n° 31: é de justiça a norma de inexistência de débitos previdenciários e trabalhistas; n° 44: não há razão para mencionar dispositivos legalmente auto-aplicáveis; n° 62: o Sistema Brasileiro do Desporto abrange todas as entidades desportivas, não havendo necessidade do acréscimo; n° 111: trata-se de viabilidade real e não apenas potencial; n° 85, 116 e 124: não há razão para subordinar a ação do Estado, nessa matéria, à manifestação de entidades privadas; **ao art. 20:** emendas n° 11, 18, 10, 53 : a lei não precisa restringir, por antecipação, obrigações que as entidades de prática desportiva assumem voluntariamente com as entidades nacionais e internacionais de administração do desporto; n° 86 : trata-se de reafirmar o princípio da livre associação; **ao art. 22:** emenda n° 09: o Poder Público, através da legislação geral, pode fixar normas que assegurem a liberdade e a justiça no âmbito das organizações sociais; n° 46; a exigência, neste caso, é excessiva, já tendo sido acatada para o momento de inscrição da entidade no Cadastro Nacional do Desporto; n° 38 : não há necessidade de dar atribuição específica ao Ministério Público no processo; **ao art 23:** emenda n° 08: não há porque retirar a expressão, já que a lei de fato estabelece normas para tanto; n° 47: faz sentido a exigência; n° 7 e 54: os dispositivos devem ser mantidos, pois são garantias à liberdade de trabalho e de organização; **ao art. 24:** emenda n° 89, 90, 93, 119: não há necessidade de maior detalhamento, mesmo porque as obrigações legais já estão afirmadas por outros diplomas legais; **ao art. 27:** emenda n° 03, 55, 87, 98: é de fato excessivo tornar a participação privativa de entidades constituídas sob uma única forma jurídica; n° 88 e 117: as disposições das leis que regem as sociedades comerciais já prevêem este tipo de obrigação; **ao art. 29:** emenda n° 06: é mais interessante considerar a hipótese de dissolução dos vínculos contratuais do que atribuir uma penalidade desportiva; n° 39: é preciso colocar alguns limites às cláusulas penais; **ao art. 30:** emendas n° 32 e 81: é preciso considerar os técnicos, importantes agentes do sistema desportivo brasileiro; n° 100: não é necessário ampliar o prazo; n° 01 e 56: a

dissolução do vínculo trabalhista tem precedência; **ao art. 31:** emenda n° 101: a delimitação do período é uma limitação ao livre exercício profissional; n° 102: a vedação de taxas coloca de fato o País em situação desvantajosa em relação a outros países; **ao art. 34:** emenda n° 188: não há porque restringir o direito de entendimento das partes; n° 103: o tempo fixo não garante proporcionalidade à duração do espetáculo; **ao art. 36:** emenda n° 78: é preciso corrigir a idade para dezesseis anos; **ao art. 37:** emenda n° 05: a proporcionalidade do prêmio de seguro à remuneração ou aos incentivos é correta; **ao art. 39:**emenda n° 125 e **ao art. 42:** emenda n°126: tratam de adequado tratamento ao Comitê Para-Olímpico; **ao art. 43:** emenda n° 49: o dispositivo deve ser mantido, pois assegura a eficácia da Justiça Desportiva; **ao art. 44:** emenda n° 04: a existência da Câmara Disciplinar faz sentido para dar agilidade à Justiça Desportiva; **ao art. 46:** emenda n° 02: a previsão da composição dos Tribunais é garantia de sua legitimidade; n° 34: a função de membro de Conselho Deliberativo não colide com as da Justiça Desportiva; **ao art. 47:** emendas n° 65, 70, 71, 72, 16, 22, 42, 45, 95, 67: a manutenção provisória dos bingos, até a aprovação do projeto em tramitação no Senado, é aceitável; **ao art. 48:** emendas n° 63 e 91: faz sentido que seja o órgão governamental o responsável por conceder a autorização para importação; n° 104: a limitação não encontra respaldo na prática econômica contemporânea; n° 127: uma formulação mais ampla contempla o Comitê Para-Olímpico; n° 64: O Sistema Brasileiro do Desporto não é um órgão executivo; **ao art. 50:** emenda n° 26: trata-se de um detalhamento que não obedece a parâmetro claro para sua definição; **ao art. 51:** emenda n° 92: faz sentido a ação do Poder Público como mediador no processo; **ao art. 55:** emenda n° 40: não cabe definir processos de escolha de árbitros na lei; **ao art. 56:** n° 19: a correção é necessária; **ao art. 60:** emenda n° 35 e 105: dois anos constituem prazo suficiente para a transição; **ao art. 62:** emendas n° 36, 41, 57 e 66: o artigo de revogação das leis anteriores está completo, não necessitando de alteração; **ao projeto como um todo:** emenda n° 79: não há razão para suprimir uma modalidade de prática já consagrada na legislação vigente; **novo artigo:** n° 94: versando sobre bom procedimento ético,esta matéria, contudo, é de cunho estatutário.

Voto, pois, pela constitucionalidade e juridicidade, bem como pelo mérito dos projetos de lei n° 1.159, de 1995, n° 1.187, de 1995, n° 2.437, de 1996, 3.633, de 1997 e 3.558, de 1997, na forma do Substitutivo anexo, acolhendo integralmente as seguintes emendas apresentadas ao projeto de lei n° 3.633, de 1997: n° 19, 28, 29, 47, 63, 74, 78, 80, 83, 86, 92, 102, 120, 121, 122, 123, 125, 126 ; acolhendo parcialmente as emendas n° 112, 15, 37, 20, 12, 17, 31, 85, 116, 03, 55, 98, 6, 99, 39, 32, 81, 103, 65, 70, 71, 72, 91, 107, 16, 22, 42, 45, 95, 67; e rejeitando as emendas n° 14, 73, 21, 82, 96, 113, 13, 50, 60, 23, 61, 51, 76, 84, 52, 30, 77, 110, 44, 62, 111, 124, 87, 88, 117, 11, 18, 10, 53,

CÂMARA DOS DEPUTADOS

9, 46, 38, 08, 07, 54, 89, 119, 90, 93, 101, 100, 48, 01, 33, 56, 118, 05, 49, 04, 02, 34, 104, 127, 64, 24, 114. 59, 108, 75, 109, 68, 69, 115, 43, 106, 26, 40,27, 58, 25, 97, 35, 105, 36, 41, 57, 66, 79 e 94. Cabe observar que foi realizada a correção da redação inicial, que continha dupla menção à emenda n° 102, entre as aceitas e as rejeitadas. A emenda, na realidade, foi acatada.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 1997.

Deputado ANTONIO GERALDO
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 1.159 de 1995

EMENTA

Altera dispositivos da Lei nº 6.354, de 02 de setembro de 1976, que "dispõe sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol", e da Lei nº 8.672, de 06 de julho de 1993, que "institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências".

(objetivando a extinção do instituto do passe na legislação desportiva nacional.)

AUTOR

ARLINDO CHINAGLIA
(PT-SP)

ANDAMENTO

COMISSÕES
PODER LEGISLATIVO
Artigo 24, inciso II
(Res. 17/89)

PLENÁRIO

31.10.95 Fala o autor, apresentando o projeto.

MESA

Despacho: Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Educação, Cultura e Desporto; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - (Art. 24, II).

PLENÁRIO

21.11.95 É lido e vai a imprimir.

DCD 21.11.95, pág. 5837, col. 01

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

22.11.95 Encaminhado à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

VIDE VERSO ,,,,,,,,,,

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

APENSADO

PL Nº 2.437/96
PL Nº 3.633/97
PL Nº 3.558/97

ANDAMENTO

PL. 1.159/95

05.12.95 — COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Distribuido ao relator, Dep. ILDEMAR KUSSLER.
DCD 07/12/95, pág. 8359, col. 01

05.12.95 — COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Prazo para apresentaçao de emendas: 05 sessões.
DCD 05/12/95, pág. 7790, col. 01

13.12.95 — COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Não foram apresentadas emendas.

12.11.96 — MESA
Deferido requerimento da Dep. SANDRA STARLING, solicitando à apensação do PL Nº 2.437/96 a este.
DCD 13/11/96, pág. 29316 col. 02

12.12.96 — COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Redistribuido ao relator, Dep. JOVAIR ARANTES.
DCD 13/12/96, pág. 33198, col. 02

06.10.97 — MESA
Deferido Requerimento do Dep. EURICO MIRANDA, solicitando a apensação do PL. 3.633/97 a este e constituindo Comissão Especial para apreciar este Projeto e seus apensados.

10.10.97 — COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES
Encaminhado à Comissão Especial.

CONTINUA.....

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 1.159/95 de 19

EMENTA

Folha 02

AUTOR

ANDAMENTO

07.10.97	MESA Ato da Presidência: O Presidente da Câmara dos Deputados, nos termos do artigo 34, inciso II, do Regimento Interno, decide constituir Comissão Especial destinada a proferir parecer a este e seus apensos.
08.10.97	COMISSÃO ESPECIAL Distribuido ao relator, Dep. ANTONIO GERALDO.
22.10.97	MESA Ofício nº 12/97-PR, da Comissão Especial, solicitando apensação do PL nº 3.558/97, a este.
13.11.97	MESA Deferido Ofício nº 12/97-PR, da Comissão Especial, solicitando a apensação do PL nº 3.558/97 a este.

VIDE VERSO .....

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

ANDAMENTO

PL 1.159/97

COMISSÃO ESPECIAL

04.12.97 Parecer favorável, com substitutivo, a este e dos de nºs 1.187/95, 2.437/96, 3.633/97 e 3.558/97 e às Emendas de Plenário ao PL nº 3.633/97 de nºs 19, 28, 29, 47, 63, 74, 78, 80, 83, 86, 92, 102, 120, 121, 122, 123, 125 e 126; pela aprovação parcial das de nºs 112, 15, 37, 20, 12, 17, 31, 85, 116, 3, 55, 98, 6, 99, 39, 32, 81, 103, 65, 70, 71, 72, 91, 107, 16, 22, 42, 45, 95 e 67; e pela rejeição das de nºs 14, 73, 21, 82, 96, 113, 13, 50, 60, 23, 61, 51, 76, 84, 52, 30, 77, 110, 44, 62, 111, 124, 87, 88, 117, 11, 18, 10, 53, 9, 46, 38, 8, 7, 54, 89, 119, 90, 93, 101, 100, 48, 1, 33, 56, 118, 5, 49, 4, 2, 34, 104, 127, 64, 24, 114, 59, 108, 75, 109, 68, 69, 115, 43, 106, 26, 40, 27, 58, 25, 97, 35, 105, 36, 41, 57, 66, 79 e 94.

COMISSÃO ESPECIAL

04.12.97 Concedida vista conjunta aos Deps. Jaime Martins, Darcísio Perondi, Marquinho Chedid, Jovair Arantes, Carlos Santana, Ricardo Gomyde, Eurico Miranda, Pedro Canedo, Jair Meneguelli e Ronaldo Cezar Coelho.

COMISSÃO ESPECIAL

09.12.97 Devolução da vista conjunta, sem manifestação dos Deps. que a solicitaram.

PLENÁRIO

09.12.97 Aprovado o requerimento dos Senhores Líderes, solicitando nos termos do art. 155 do RI, URGÊNCIA para o PL nº 3.633/97, apensado a este.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

09.12.97 É lido e vai a imprimir, pendente de parecer da Comissão Especial.
(PL 1.159-A/95).

COMISSÃO ESPECIAL

10.12.97 Aprovação unânime do parecer do relator, que apresentou complementação de voto. Os Deps. Alexandre Cardoso, Sandra Starling, Carlos Santana e Ricardo Gomyde votaram com restrições.

CONTINUA .....

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 1.159/95 de 19

AUTOR

EMENTA

ANDAMENTO

10.12.97 PLENÁRIO

Discussão em Turno Único.

Discussão do projeto pelos Deps.: Vicente Cascione, Ricardo Gomyde, José Genoíno, Aécio de Borba, Sandra Starling, Ricardo Barros e Ronaldo Cezar Coelho.

Aprovado requerimento do Dep. José Machado, na qualidade de Líder do Bloco PT/PDT/PC do B e outros, solicitando o encerramento da discussão.

Encerrada a discussão.

Apresentação de 12 Emendas de Plenário, assim distribuídas: Emenda 01, pelo Dep. Vicente Cascione; Emendas 02 e 08, pelo Dep. José Machado; Emendas 03, 04, 05, 06, 07, 09 e 10, pelo Dep. Aécio Neves e Emendas 11 e 12, pelo Dep. Luís Eduardo.

Designação do relator, Dep. Antônio Geraldo, para proferir parecer as Emendas de Plenário, substituição à CESP, que conclui pela rejeição das Emendas 01 a 10 e pela aprovação das Emendas 11 e 12.

Encaminhamento da votação pelos Deps.: Lindberg Farias e Eurico Miranda.

Em votação o Substitutivo da CESP, ressalvados os destaques: APROVADO.

Em votação as Emendas de Plenário 11 e 12, com parecer favorável, ressalvados os destaques: APROVADAS.

Em votação as Emendas de Plenário 01 a 10, com parecer contrário, ressalvados os destaques: REJEITADAS.

VIDE VERSO .....

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

ANDAMENTO

PL 1.159/95

PLENÁRIO

10.12.97 Continuação.
Em votação a Emenda de Plenário 01, objeto de DVS do Dep. Vicente Cascione: REJEITADO.
Prejudicados e retirados: o projeto inicial, os apensos e demais proposições.
Em votação a Redação Final, oferecida pelo relator, Dep. : APROVADA.
Vai ao Senado Federal.

MESA
AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

-4 MAR 1998 005337

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

Ofício nº 186 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 78, de 1997 (PL nº 1.159, de 1995, nessa Casa), que "institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências".

Senado Federal, em 4 de março de 1998

Senador Carlos Patrocínio
Primeiro-Secretário, em exercício

ARQUIVE-SE
Em 09/03/98
Secretário-Geral da Mesa

PRIMEIRA SECRETARIA
Em, 06/03/98. Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

vpl/.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.259-B/95

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 6/12/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 1999.

Maria Linda Magalhães
Secretária